

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da República

JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA
Vice-Procurador-Geral da República

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA
Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Conselho Superior.....	1
Conselho Institucional	3
Corregedoria do MPF	8
2ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	9
3ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	10
4ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	10
5ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	64
Procuradoria Regional da República da 3ª Região.....	64
Procuradoria da República no Estado da Bahia	65
Procuradoria da República no Distrito Federal	70
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo	71
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	71
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	74
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	76
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	76
Procuradoria da República no Estado do Piauí	81
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	81
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	84
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	85
Procuradoria da República no Estado de Roraima	87
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	88
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	90
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	90
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	93
Expediente	94

CONSELHO SUPERIOR**RESOLUÇÃO Nº 201, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2019**

Dá nova redação aos arts. 5º e 11 da Resolução CSMPF nº 165, de 6 de maio de 2016, que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho Institucional do MPF.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 57, inciso I da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e considerando a deliberação tomada na 10ª Sessão Ordinária, realizada em 3 de dezembro de 2019 (PGEA nº 1.00.000.016965/2018-04), resolve:

Art. 1º O inciso "I" do art. 5º da Resolução CSMPF nº 165, de 6 de maio de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

Art. 5º

I - Relatar Enunciados de propostas próprias ou de terceiros

Art. 2º O inciso "I" do art. 11 da Resolução CSMPF nº 165, de 6 de maio de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

Art. 11.....

I – Propostas de Enunciados.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
Vice-Procurador-Geral da República, no exercício do cargo de Procurador-Geral da República
Presidente em exercício

MARIA CAETANA CINTRA SANTOS
Conselheira

ALCIDES MARTINS
Conselheiro

HIDEMBURGO CHATEAUBRIAND P. DINIZ FILHO
Conselheiro

NICOLAO DINO DE CASTRO
Conselheiro

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Conselheiro

JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Conselheiro

JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
Conselheiro

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Conselheira

SESSÃO: 46 DATA: 16/12/2019 14:02:12 PERÍODO: 09/12/2019 A 13/12/2019

RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA PARA FINS DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Processo: 1.00.001.000282/2019-06 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 02(MARIA CAETANA CINTRA SANTOS)
Data: 09/12/2019
Interessados: BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA

Processo: 1.00.001.000283/2019-42 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-ANÁLISES DIVERSAS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 03(JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA)
Data: 10/12/2019
Interessados: PGR/CORREG - CORREGEDORIA DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Processo: 1.00.001.000284/2019-97 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 04(HIDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO)
Data: 10/12/2019
Interessados: ANTONIO DO PASSO CABRAL

Processo: 1.00.001.000285/2019-31 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-RELATÓRIO DE ATIVIDADES DE ÓRGÃOS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 06(JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA)
Data: 11/12/2019
Interessados: PGR/7A.CAM - 7A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO

Processo: 1.00.001.000286/2019-86 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-ANÁLISES DIVERSAS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 05(LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)
Data: 12/12/2019
Interessados: LUIZ WANDERLEY GAZOTO

Processo: 1.00.001.000287/2019-21 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-ANTEPROJETO DE RESOLUÇÃO
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 04(HIDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO)
Data: 12/12/2019
Interessados: MPF - MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL

Processo: 1.00.002.000007/2019-74 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-CORREIÇÃO

Origem: PRR4ª REGIÃO

Relator: Assento/CSMPF nº 01(NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO)

Data: 13/12/2019

Interessados: PGR/CORREG - CORREGEDORIA DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Processo: 1.00.002.000008/2019-19 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-CORREIÇÃO

Origem: PRR5ª REGIÃO

Relator: Assento/CSMPF nº 01(NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO)

Data: 13/12/2019

Interessados: PGR/CORREG - CORREGEDORIA DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

AUGUSTO ARAS
Procurador-Geral da República
Presidente do CSMPF

CONSELHO INSTITUCIONAL

ATA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2019

Aos 11 de setembro de 2019, às 10h03, no Espaço Multiuso, localizado na sede da Procuradoria-Geral da República, em Brasília, teve início a Sétima Sessão Ordinária do Conselho Institucional do Ministério Público Federal de 2019, sob a Presidência da Subprocuradora-Geral da República Elizeta Maria de Paiva Ramos (Coordenadora da 1ª CCR), com a presença dos integrantes das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, Doutores Lindora Maria Araújo (Titular da 1ª CCR), Alexandre Espinosa Bravo Barbosa (Suplente da 1ª CCR), Luiza Cristina Fonseca Frischeisen (Coordenadora da 2ª CCR), José Adonis Callou de Araújo Sá (Titular da 2ª CCR), Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho (Titular da 2ª CCR) a partir do item 6, Brasilino Pereira dos Santos (Titular da 3ª CCR), Luiz Augusto Santos Lima (Suplente da 3ª CCR), Nívio de Freitas Silva Filho (Coordenador da 4ª CCR), Nicolao Dino de Castro e Costa Neto (Titular da 4ª CCR), Darcy Santana Vitobello (Titular da 4ª CCR), Samantha Chantal Dobrowolski (Suplente da 5ª CCR), Mario Luiz Bonsaglia (Titular da 6ª CCR), Roberto Luís Oppermann Thomé (Titular da 6ª CCR), por meio de videoconferência, os Conselheiros Marcelo de Figueiredo Freire (Titular da 7ª CCR), Uendel Domingues Ugatti (Suplente da 5ª CCR) e ausentes, justificadamente, os Conselheiros Célia Regina Souza Delgado (Titular da 1ª CCR), Antônio Augusto Brandão de Aras (Coordenador da 3ª CCR), Alcides Martins (Titular da 3ª CCR), Maria Emília Moraes de Araújo (Suplente da 3ª CCR), Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini (Coordenadora da 5ª CCR), Antônio Carlos Fonseca da Silva (Titular da 5ª CCR), Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho (Titular da 5ª CCR), Antônio Carlos Alpino Bigonha (Coordenador da 6ª CCR), Felício de Araújo Pontes Júnior (Suplente da 6ª CCR), Domingos Sávio Dresch da Silveira (Coordenador da 7ª CCR), Sandra Verônica Cureau (Titular da 7ª CCR), João Francisco Bezerra de Carvalho (Suplente da 7ª CCR), Verificada a existência de quorum regimental, a Presidente deu início à Sessão. 1) A Presidente passou a palavra a Procurador-Geral do Ministério Público Federal, Subprocurador-Geral da República Oswaldo José Barbosa Silva, que comunicou aos Conselheiros que na correição de Palmas, que se dará no dia 23 de setembro de 2019, será realizado um projeto piloto da correição, observando as determinações da carta de Brasília e do Conselho Nacional do Ministério Público, em relação a atuação resolutiva do Ministério Público, bem como ao planejamento estratégico - Portaria 687/2001. Informou ainda que, há um tempo atrás, esteve no Conselho Institucional para conversar sobre resolutividade e prioridade de processo, e depois conversou, primeiramente, com os coordenadores das Câmaras e, depois, com as Câmaras, para mostrar o que seria esse projeto de atuação resolutiva e priorização de processos. O que se deu muito bem. As Câmaras concordaram com essa priorização de processos e agora começarão por Palmas o trabalho para implantação dessa mudança na cultura do trabalho dos colegas nos processos de natureza extrajudicial, inclusive inquéritos policiais. Foram levantados todos os dados das Câmaras, onde elas colaboraram e entregaram as prioridades nacionais e regionais e, agora, submetemos, nesse projeto piloto, aos colegas de Palmas, para que eles deem as prioridades locais. 2) Aprovada a Ata da 6ª Sessão Ordinária de 2019. 3) Questão de Ordem suscitada pela Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen nos autos 1.34.006.000146/2019-80, sob relatoria do Conselheiro Alcides Martins. Decisão: O Conselho, à unanimidade, acolheu a questão de ordem suscitada pela Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e anulou a decisão deste Conselho nos autos 1.34.006.000146/2019-80, julgados na 6ª Sessão Ordinária de 2019, em 14.8.2019, devolvendo-se o feito à Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen para prosseguir na relatoria do voto vista, com conversão em diligência, para juntada de cópia integral dos autos originais (0001106-55.2017.403.6119 - IPL 0011/2017 - SR/DPF/SP), e posterior envio para o Conselho Institucional. Passou à deliberação dos seguintes temas da pauta de revisão: 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS-RN Nº. 1.28.300.000044/2015-11 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME - Deliberação: Após o voto do Relator, pediu vista o Conselheiro Nicolao Dino de Castro e Costa Neto. Aguardam os demais. 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-INQ-0017342-32.2018.4.01.3200 - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA - Nº do Voto Vencedor: - Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. DISPARO DE ARMA DE FOGO EM VIA PÚBLICA POR MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO PELO RELATOR DO FEITO. CARÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO CIMPF. DESTAQUE DO EXPEDIENTE PAUTADO NA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 11/09/2019. NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO DO FEITO PELA 2ª CCR, QUE PODE RECUSAR O DECLÍNIO E DEVOLVER OS AUTOS PARA O PROCURADOR DA REPÚBLICA OFICIANTE OU RATIFICÁ-LO, ENCAMINHANDO A CONTROVÉRSIA AO PGR, A QUEM CABERÁ DIRIMIR O CONFLITO. ENUNCIADO Nº 15-PGR. 1. Voto pela remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão para eventual ratificação do declínio de atribuições (Enunciado nº 15, constante da Portaria PGR/MPF nº 732/17) e, se for o caso, remessa dos autos ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, a quem cabe dirimir o presente conflito de atribuições. - Deliberação: O Conselho, a maioria, nos termos do voto do Conselheiro José Adonis Callou de Araújo Sá, decidiu pela remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão para eventual ratificação do declínio de atribuições e, se for o caso, remessa dos autos ao Excelentíssimo Procurador-Geral da República. Vencido o Relator. 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI Nº. PR/SP-3000.2015.002424-6-INQ - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Voto Vencedor: - Ementa: VOTO-VENCEDOR. INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO (CP, ART. 171, § 3º). CONEXÃO PROBATÓRIA. COMPETÊNCIA FIRMADA PELA PREVENÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO. 1. Conflito negativo de atribuições entre membros da Procuradoria da República no Município de Guarulhos/SP, vinculados a Câmaras distintas, relativamente a inquérito policial instaurado para apurar prática, em tese, do crime de estelionato previdenciário sob forma tentada (artigos 171, § 3º, e 14, inciso II, do CP), imputado à investigada que

teria protocolizado pedido de benefício por morte de quem falsamente afirmou-se companheira. 2. Tal descrição fática decorreu de investigações na denominada "Operação Maternidade", feito que tramitou na 4ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo (processos ns. 0011697-37.2010.403.6181 e 0012861-94.2011.403.6181 - fls. 46/58 e 66/71), em que se identificaram centenas de benefícios previdenciários fraudulentos em sua maioria auxílio-maternidade e, posteriormente, pensão por morte concedidos, em sua totalidade, por servidores do INSS. 3. Tendo os fatos (protocolo de requerimento, processamento e final indeferimento do benefício fraudulento) ocorrido no município de Guarulhos/SP, a Procuradora da República Priscila Pinheiro de Carvalho, oficiante na PR/SP, declinou a atribuição para a PRM-Guarulhos/SP, ao argumento de que naquela cidade se consumou o crime. 4. Muito embora o presente Inquérito tenha sido inicialmente instaurado para apurar a prática do crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º), na verdade, o benefício aqui investigado faz parte de centenas de outros concedidos de maneira fraudulenta pela quadrilha investigada na "Operação Maternidade". 5. De acordo com a Orientação nº 36, a 2ª CCR/MPF "ORIENTA os membros do Ministério Público Federal com atuação na área criminal sob sua coordenação a realizar o arquivamento dos chamados "rescaldos" das operações previdenciárias, dispensando-se a instauração de inquérito policial ou de investigação criminal própria ou arquivando os feitos já instaurados, quando a persecução penal/investigação estiver em estágio avançado ou já houver sido ajuizada a ação penal e, após minuciosa análise, ao Procurador da República oficiante restar evidenciado que os fatos: a) não modificam o panorama probatório atual; b) não são suficientes para um aumento substancial das penas dos investigados na operação originária; c) dizem respeito às condutas dos titulares dos benefícios, salvo quando encerrarem alto grau de reprovabilidade, como a magnitude da lesão; d) nada acrescentam acerca das condutas dos servidores e intermediadores já investigados; e) não apresentam indícios da participação de outros servidores e/ou intermediadores, além dos já investigados no IPL de origem." 6. Ainda no âmbito da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, há que se ressaltar o recente precedente, em caso análogo, Procedimento nº 3415.2015.000270-0, julgado na 748ª Sessão de Revisão, de 26/08/2019, no qual o Colegiado deliberou, à unanimidade, pela atribuição da Procuradoria da República em São Paulo/SP, para prosseguir na persecução penal. 7. Assim, não há como definir a atribuição do feito somente no que tange à prática do crime de estelionato previdenciário em exame, uma vez que o referido delito precisa ser analisado em conjunto com as demais provas dos crimes praticados pela quadrilha, havendo evidente conexão probatória entre os fatos apurados pela Procuradoria da República em São Paulo. 8. Nesse passo, havendo conexão probatória entre os fatos ora em análise (CPP, art. 76, III), deve-se aplicar a regra de fixação de competência por conexão disposta no art. 78, II, "c", do CPP, a qual determina que, no concurso de jurisdições da mesma categoria, a competência será firmada pela prevenção. Precedente STJ (HC 152.735/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 08/11/2010). 9. Cumpre registrar que o precedente apontado pelo Relator, Processo nº 1.34.006.000146/2019-80, teve o julgamento anulado e convertido em diligência por este Conselho Institucional, em sua 7ª Sessão Ordinária de 2019, para que cópia integral do Inquérito Policial correspondente seja juntado possibilitando a completa análise do caso. 10. Nesse contexto, voto pelo conhecimento do presente conflito negativo de atribuição e, no mérito, por declarar a atribuição da Procuradoria da República em São Paulo, para atuar no caso, podendo propor as medidas que julgar cabíveis: arquivamento, continuidade das diligências, análise da possibilidade da propositura de acordo de não persecução penal ou oferecimento da denúncia. - Deliberação: O Conselho, a maioria, nos termos do voto da Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, conheceu do conflito e fixou a atribuição da Procuradoria da República em São Paulo. Vencido o Relator. 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.004.000195/2017-66 - Relatado por: Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA (Suplente do Conselheiro Relator Antônio Augusto Brandão de Aras) - Voto Vencedor: - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. USO DE FOGO. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. ASSENTAMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA). DESCARACTERIZAÇÃO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA À 4ª CÂMARA DO MPF. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DEMONSTREM QUE A ÁREA NÃO INTEGRAVA ASSENTAMENTO DO INCRA. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PELA 4ª CÂMARA. TERRAS INDÍGENAS AFETADAS. ADJACÊNCIAS DE RESERVA LEGAL. ZONA DE AMORTECIMENTO. PROJETO AMAZÔNIA PROTEGE. INTERESSE FEDERAL. IMPROVIMENTO DO RECURSO. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. Remessa à 4ª CCR para ciência e providência. 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.001015/2017-10 - Relatado por: Dr(a) UENDEL DOMINGUES UGATTI (Suplente da Conselheira Relatora Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini) - Voto Vencedor: - Ementa: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA EM 20.5.2019. APRESENTAÇÃO DO RECURSO EM 31.5.2019, APÓS ESGOTADO O PRAZO DE 5 DIAS (ART. 12, RESOLUÇÃO CSMPF N.º 165/2016). INTEMPESTIVIDADE. SUPOSTA UTILIZAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO COM VALIDAÇÃO FALSA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO DE VALIDAÇÃO DO DIPLOMA. Voto pelo não conhecimento do recurso, ante a intempestividade. Caso superado esse entendimento, o voto é pelo desprovimento do recurso, mantendo incólume a decisão da e. 2ª CCR/MPF, que homologou o arquivamento dos autos. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pelo não conhecimento do recurso. Remessa à 2ª CCR para ciência e providência. 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000373/2017-21 - Relatado por: Dr(a) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE - Voto Vencedor: - Ementa: RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTERPOSTO PELO INTERESSADO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA PELA 1ª CCR. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO CONFIGURADA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO (TELE SENA). NÃO AJUIZAMENTO DE AÇÕES DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. - VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO COM A CONSEQUENTE MANUTENÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELA 1ª CCR. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que homologou o arquivamento do procedimento. Remessa à 1ª CCR para ciência e providência. 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000023/2017-06 - Relatado por: Dr(a) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE - Voto Vencedor: - Ementa: RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTERPOSTO PELO INTERESSADO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA PELA 3ª CCR. CONSUMIDOR. IRREGULARIDADES NA COMERCIALIZAÇÃO DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO. MATÉRIA OBJETO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, BEM COMO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO NO ESTADO DE GOIÁS, MEDIDAS ADOTADAS QUE SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA A ANÁLISE DAS SUPOSTAS IRREGULARIDADES. CARÁTER GENÉRICO DAS INFORMAÇÕES APRESENTADAS QUE INVIABILIZA A AFIRMAÇÃO DA POSSÍVEL PRÁTICA DE INFRAÇÃO PENAL. SUBMISSÃO DA NOTÍCIA DE FATO A OFÍCIO DE TUTELA COLETIVA E, CONSEQUENTEMENTE, À 3ª CCR, QUE SE MOSTRA ADEQUADA. - VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO COM A CONSEQUENTE MANUTENÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELA 3ª CCR. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, que homologou o arquivamento. Remessa à 3ª CCR para ciência e providência. 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.001038/2016-07 - Relatado por: Dr(a) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE - Voto Vencedor: - Ementa: RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTERPOSTO PELO INTERESSADO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

HOMOLOGADA PELA 3ª CCR. CONSUMIDOR. IRREGULARIDADES NA COMERCIALIZAÇÃO DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO. MATÉRIA OBJETO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, BEM COMO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO NO ESTADO DE GOIÁS. MEDIDAS ADOTADAS QUE SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA A ANÁLISE DAS SUPOSTAS IRREGULARIDADES. CARÁTER GENÉRICO DAS INFORMAÇÕES APRESENTADAS QUE INVIABILIZA A AFIRMAÇÃO DA POSSÍVEL PRÁTICA DE INFRAÇÃO PENAL. AVALIAÇÃO PRELIMINAR DOS FATOS EMPREENDIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ QUE ASSUME PERSPECTIVA PREFACIAL E, NESSA MEDIDA, NÃO VINCULA A FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO MPF A RESPEITO DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS NARRADOS PELO INTERESSADO, EM ESPECIAL POR HAVEREM SIDO ADOTADAS PROVIDÊNCIAS DIVERSAS PELO PARQUET FEDERAL, AS QUAIS PERMITIRAM UMA APRECIÇÃO MAIS ADEQUADA DO TEMA. - VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO COM A CONSEQUENTE MANUTENÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELA 3ª CCR. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, que homologou o arquivamento do procedimento. Remessa à 3ª CCR para ciência e providência. 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000155/2015-15 - Relatado por: Dr(a) SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI (Suplente do Conselheiro Relator Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho) – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE A 1ª CCR E A 4ª CCR. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. RECONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDORES TERCEIRIZADOS NO ÂMBITO DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE-ICMBIO. ATRIBUIÇÃO DEFINIDA EM RAZÃO DA MATÉRIA, E NÃO DO ENTE ENVOLVIDO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. ATRIBUIÇÃO DA 1ª CCR/MPF PARA O EXERCÍCIO REVISIONAL. 1. O presente Inquérito Civil foi instaurado para apurar supostas irregularidades na demissão e recontração de servidores terceirizados para realização de atividade-fim em detrimento de candidatos aprovados em concurso público realizado no âmbito do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade-ICMBio. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por não vislumbrar elementos indicativos de irregularidades para o prosseguimento do feito. 3. Remetidos os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para exercício de sua atribuição revisional, o Colegiado não conheceu da matéria, deliberando pela remessa do feito à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, que, por sua vez, suscitou conflito negativo de atribuições perante o Conselho Institucional. 4. Atribuição que se define em razão da matéria, sendo irrelevante o ente envolvido na demanda. 5. No caso, tratando-se de questão abrangendo tão somente atos de gestão, deve prevalecer o entendimento firmado por este Conselho Institucional nos autos nº 1.18.000.001702/2012-62, que deliberou, por maioria, em caso análogo, pela atribuição revisional da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão para examinar a promoção de arquivamento. 6. Atribuição da 1ª CCR/MPF para o exercício revisional. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão para apreciar a promoção de arquivamento. 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002163/2019-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. OFÍCIOS VINCULADOS À 1ª CCR/MPF. PEÇAS DE INFORMAÇÃO. DIREITO À EDUCAÇÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. GESTÃO DE RECURSOS DO FUNDEF/FUNDEB. ATRIBUIÇÃO/COMPETÊNCIA DE CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO PARA DECIDIR CONFLITOS DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OFÍCIOS VINCULADOS A SUA ÁREA TEMÁTICA. VOTO POR NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE E REMESSA DO FEITO À 1ª CCR/MPF. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pelo não conhecimento do conflito e pela remessa dos autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.001601/2018-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Voto Vencedor: – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SUPOSTA ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE CARGOS PÚBLICOS FEDERAL E ESTADUAL. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. NÃO HOMOLOGAÇÃO PELA 5ª CCR. RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL. EVIDENTE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA 5ª CCR. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir do encaminhamento de representação sigilosa pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Maranhão noticiando o possível acúmulo de cargos públicos pela noticiada, que estaria em exercício no cargo de Assistente Social tanto na Universidade Federal do Maranhão quanto no Ministério Público Estadual/MA. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuição considerando que: I) a noticiada ingressou nos quadros da Universidade Federal do Maranhão em 18/12/2012 e no Ministério Público do Estado do Maranhão em 27/07/2017; II) o fato de um dos vínculos da representada ser com a UFMA não acarreta, por si só, a atribuição do Ministério Público Federal para investigar a suposta irregularidade noticiada; III) a acumulação (supostamente ilícita) de cargos imputada surge no momento da segunda investidura em cargo público (quando de fato houve acumulação de cargos); IV) eventual dano causado pela acumulação foi ao erário estadual e não ao federal, à medida em que a suposta ilicitude surgiu com a nomeação no MPF/MA em 2017, quando passou a haver acumulação do cargo no MPE/MA com o cargo na UFMA (no qual o ingresso ocorreu 5 anos antes). 3. A 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na 18ª Sessão Ordinária, de 23/05/2019, deliberou, à unanimidade, pela não homologação do declínio de atribuições, tendo em vista a possível lesão a bens, serviços e interesses da União Federal. 4. Interposição de recurso pela Procuradora da República oficiante. Manutenção da decisão pela 5ª CCR (24ª Sessão Ordinária, de 08/08/2019). 5. Inegável é o interesse da União Federal na hipótese, sobretudo considerando a possibilidade da realização de pagamentos indevidos pela UFMA, restando evidenciado que, em caso de eventual ação civil pública por acúmulo irregular de cargos públicos, a demanda judicial tramitará na Justiça Federal, nos termos do inciso I, art. 109, da Constituição. 6. Conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Remessa à 5ª CCR para ciência e providência. 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LINHARES-ES Nº. 1.00.000.021700/2018-10 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Voto Vencedor: – Ementa: Recurso ao CIMPf. Promoção de declínio de atribuição ao MP/ES, não homologada pela 4ª CCR. ICP que tem por objeto as medidas tomadas pelo Poder Público para conter danos ambientais ocasionados por construção de rua em área de preservação permanente (restinga) na região de Itaparica, município de Aracruz/ES. 1. Inicialmente o ICP cuidava apenas da situação de construção de rua em área de restinga, mas, do que resta contido até então nos autos, tem-se que o objeto do ICP foi, de fato, ampliado, pois necessário que se fiscalize a adequação ambiental do empreendimento na área como um todo, bem como sua adequação à área dos Terrenos da Marinha. 2. Se na Ação Civil Pública 000213-17.2012.4.02.5004 se busca a condenação da União em adotar medidas que façam cessar irregularidades e a recuperem áreas de Terrenos de Marinha e de preservação permanente localizadas na orla de Aracruz/ES, isso reforça a atribuição federal ao ICP, ao passo que se verifica que ditames de especificidade, de celeridade e de economicidade determinam seja buscada no bojo do ICP a informação quanto à situação do empreendimento na região de Itaparica, ainda que compreendida em Aracruz/ES. 3. Pelo conhecimento e improvemento do recurso, mantendo-se a não homologação do declínio de atribuição, com o retorno dos autos para prosseguimento no âmbito da PRM de Linhares/ES, que conta com apenas um Procurador da República, pelo que não há possibilidade do recorrente pedir pela redistribuição do ICP. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão de não homologação do declínio de atribuição, com retorno dos autos para

prosseguimento na Procuradoria da República no Município de Linhares/ES. Remessa à 4ª CCR para ciência e providência. Após a conclusão da pauta de revisão, passou-se à coordenação. 16) Proposta de Enunciado Nº 19 apresentada em mesa pelo Conselheiro Nívio de Freitas Silva Filho. Interessado: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. Decisão: O Conselho, à unanimidade, aprovou a Proposta de Enunciado com a seguinte redação: ENUNCIADO Nº 019. 1. A adulteração de anilhas destinadas à regularização e ao controle de pássaros da fauna silvestre em cativeiro viola a fé pública, atingindo interesse e serviço federal, considerando que o IBAMA, ente público federal, é incumbido da gestão e do monitoramento das atividades de criadores amadores por meio de sistema de controle de criação de passeriformes silvestres – SISPAS, o que atrai a atribuição do Ministério Público Federal e a competência da Justiça Federal para o processo de julgamento. 2. Verificando-se esse crime de falso em concurso com delito contra a fauna, a competência será federal, ainda que os passeriformes não constem no rol de espécies ameaçadas de extinção, haja vista a conexão entre o crime ambiental e a fraude que desregula os mecanismos de controle. Incidência da súmula 122 do STJ. Precedentes: PRM/MAR-3410.2018.000043-4-INQ, PRM/MAR-3410.2017.000093-0-INQ E PRM/MAR-3410.2016.000177-9-INQ. 17) O Conselheiro Roberto Luiz Oppermam Thomé leu aos presentes o Ofício enviado à Procuradora-Geral da República comunicando seu pedido de renúncia ao mandato de membro titular da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Após deliberação de todos os tópicos, a Sessão foi encerrada às 10h47.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão
Presidente do CIMPF

ATA DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2019

Aos 09 de outubro de 2019, às 10h38, no Espaço Multiuso, localizado na sede da Procuradoria-Geral da República, em Brasília, teve início a Oitava Sessão Ordinária do Conselho Institucional do Ministério Público Federal de 2019, sob a Presidência da Subprocuradora-Geral da República Elizeta Maria de Paiva Ramos (Coordenadora da 1ª CCR), com a presença dos integrantes das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, Doutores Célia Regina Souza Delgado (Titular da 1ª CCR), Lindora Maria Araújo (Titular da 1ª CCR) até o item 4, Luiza Cristina Fonseca Frischeisen (Coordenadora da 2ª CCR), José Adonis Callou de Araújo Sá (Titular da 2ª CCR), Brasilino Pereira dos Santos (Titular da 3ª CCR), Luiz Augusto Santos Lima (Suplente da 3ª CCR), Nicolao Dino de Castro e Costa Neto (Titular da 4ª CCR), Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini (Coordenadora da 5ª CCR), Antônio Carlos Alpino Bigonha (Coordenador da 6ª CCR), Mario Luiz Bonsaglia (Titular da 6ª CCR), Domingos Sávio Dresch da Silveira (Coordenador da 7ª CCR), por meio de videoconferência, os Conselheiros Marcelo de Figueiredo Freire (Titular da 7ª CCR), Maria Emília Moraes de Araújo (Suplente da 3ª CCR), Fátima Aparecida de Souza Borghi (Suplente da 4ª CCR) e ausentes, justificadamente, os Conselheiros Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho (Titular da 2ª CCR), Claudio Dutra Fontella (Suplente da 2ª CCR), Alcides Martins (Titular da 3ª CCR), Nívio de Freitas Silva Filho (Coordenador da 4ª CCR), Darcy Santana Vitobello (Titular da 4ª CCR), Julieta Elizabeth Fajardo Cavalcanti de Albuquerque (Suplente da 4ª CCR), Antônio Carlos Fonseca da Silva (Titular da 5ª CCR), Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho (Titular da 5ª CCR), Samantha Chantal Dobrowolski (Suplente da 5ª CCR), Felício de Araújo Pontes Júnior (Suplente da 6ª CCR), Sandra Verônica Cureau (Titular da 7ª CCR), João Francisco Bezerra de Carvalho (Suplente da 7ª CCR). Verificada a existência de quorum regimental, a Presidente deu início à Sessão e passou à deliberação dos seguintes temas: 1) Aprovada a Ata da 7ª Sessão Ordinária de 2019, exceto os itens 5 e 16, que ficaram pendentes. 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS-RN Nº. 1.28.300.000044/2015-11 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Voto Vencedor: – Ementa: RECURSO ADMINISTRATIVO. POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSO DO FUNDEB. VERBA DE REPASSE AUTOMÁTICO. FISCALIZAÇÃO ÓRGÃO DO EXECUTIVO E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. De acordo com o disposto na Lei nº 11.494/2007, a fiscalização dos recursos do Fundeb é realizada pelos Tribunais de Contas dos Estados e Municípios, e, quando há recursos federais na composição do Fundo em um determinado Estado, o Tribunal de Contas da União e a Controladoria-Geral da União também atuam nas atividades de controle e fiscalização. Evidência de interesse federal. 5. Voto no sentido do desprovemento do recurso, com a manutenção da decisão da 5ª CCR/MPF. - Deliberação: Prosseguindo à deliberação de 11.9.2019, o Conselho, por maioria, nos termos do Voto Vista, negou provimento ao recurso e manteve o posicionamento adotado pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Vencido o Relator. Remessa à 5ª CCR para ciência e providências. 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001640/2019-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Deliberação: O Conselho, a maioria, rejeitou a Questão de Ordem suscitada pela Conselheira Maria Emília Moraes de Araújo, no sentido de que a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão fosse ouvida nos autos, abriu a possibilidade para que a 3ª CCR juntasse razões ao feito, deferiu a sustentação oral pelos procuradores em conflito e adiou os autos de pauta. Vencida a Conselheira Maria Emília Moraes de Araújo, quanto à Questão de Ordem, e vencido o Conselheiro Antônio Carlos Alpino Bigonha, quanto ao deferimento da sustentação oral pelos procuradores em conflito. 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002310/2017-08 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA – Nº do Voto Vencedor: 19407 – Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE A PR/DF E PR/MG. RECURSO CONTRA DECISÃO DA 4ª CCR/MPF QUE DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO NO ÂMBITO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL. ICMBIO. EMPRESA AUTUADA POR INFRAÇÃO AMBIENTAL EM MINAS GERAIS. PEDIDO DE EXPLICAÇÕES AOS SERVIDORES PÚBLICOS RESPONSÁVEIS PELA EXPEDIÇÃO DA AUTUAÇÃO, FORMULADO PELO PRESIDENTE DA AUTARQUIA. ATRIBUIÇÃO DA 4ª CCR/MPF PARA APRECIAR O CONFLITO E DA PR/DF PARA ACOMPANHAR A NOTÍCIA DE FATO DEMONSTRADA. VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso. Remessa à 4ª CCR para ciência e providência. 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/TUPÁ/LINS Nº. PRM/MAR-3410.2017.000050-4-INQ - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Voto Vencedor: – Ementa: 1. RECURSO EM FACE DE DECISÃO DA 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO QUE NÃO HOMOLOGOU DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. 2. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO A PARTIR DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA AMBIENTAL NOTICIANDO CATIVEIRO, SEM A DEVIDA LICENÇA, DE ESPÉCIMES DE AVES COM ANILHAS IDENTIFICADORAS ADULTERADAS. 3. DECLÍNIO PROMOVIDO SOB O ARGUMENTO DE QUE NÃO HÁ INTERESSE DIRETO DO IBAMA. NÃO HOMOLOGAÇÃO PELA 4ª CCR. RECURSO AO CIMPF. 4. INTERESSE DIRETO E ESPECÍFICO DO ÓRGÃO AMBIENTAL FEDERAL, CRIADOR E MANTENEDOR DO SISTEMA DE FISCALIZAÇÃO DA CRIAÇÃO DE PÁSSAROS SILVESTRES (SISPAS). PRECEDENTE DESTA CIMPF. 5. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO DA 4ª CCR, FACULTANDO-SE AO MEMBRO RECORRENTE, A SOLICITAÇÃO DE DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO, MEDIANTE REQUERIMENTO FUNDAMENTADO EM SUA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. Remessa à 4ª CCR para ciência e

providência. 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR Nº. 1.25.002.000745/2014-38 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Voto Vencedor: – Ementa: 1. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE 1ª CCR E PFDC. INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA APURAR EVENTUAL MÁ GESTÃO NO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DO OESTE DO PARANÁ. 2. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MPE PROMOVIDO PELO MEMBRO OFICIANTE, SOB O ARGUMENTO DE QUE O HOSPITAL ESTARIA VINCULADO À SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARANÁ. 3. NOTÍCIA DE QUE O REFERIDO HOSPITAL NÃO ESTARIA CUMPRINDO O QUANTO DISPOSTO NA RESOLUÇÃO Nº 380/2015 DO CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS, QUE ESTABELECE PARÂMETROS NUMÉRICOS DE REFERÊNCIA PARA AUTUAÇÃO NA CARREIRA, VISTO QUE CONTARIA COM APENAS 02 NUTRICIONISTAS EM SEU QUADRO DE FUNCIONÁRIOS. 4. OBJETO DOS AUTOS QUE SE REFERE AO CONTROLE DE ATO ADMINISTRATIVO E À GESTÃO E EXECUÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. 5. VOTO PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO E NO MÉRITO PELA SUA PROCEDÊNCIA, PARA DETERMINAR A ATRIBUIÇÃO DA 1ª CCR PARA ANALISAR O DECLÍNIO PROMOVIDO PELO MEMBRO OFICIANTE. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000956/2019-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO - Deliberação: Adiado. 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.000238/2019-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Voto Vencedor: – Ementa: 1. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OFÍCIOS VINCULADOS À 1ª CCR E 5ª CCR. NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA MOROSIDADE NA EXECUÇÃO DE OBRAS COM RECURSOS FEDERAIS DO PAC I. 2. NOTÍCIA QUE RELATA PARALISAÇÃO E POSSÍVEL CONTRATAÇÃO E PAGAMENTO DE EMPRESA SEM CONDIÇÕES DE CONCLUIR A OBRA. APURAÇÃO QUE VAI ALÉM DA MERA FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS. 3. CASOS ANÁLOGOS TRAMITANDO EM OFÍCIOS VINCULADOS À CÂMARA DE COMBATE A CORRUPÇÃO E POR ELA JÁ REVISADOS. 4. VOTO PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO E NO MÉRITO, PELA SUA PROCEDÊNCIA, PARA RECONHECER A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO VINCULADO À 5ª CCR. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 5º Ofício da Procuradoria da República em Rondônia, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para o prosseguimento das apurações. 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI Nº. JF-GRU-INQ-0010541-87.2016.4.03.6119 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA – Nº do Voto Vencedor: 19283 – Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE OFÍCIOS DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GUARULHOS E MOGI DAS CRUZES - SP, VINCULADOS À 2ª E 5ª CCR/MPF. INQUÉRITO POLICIAL. INTRODUÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIAS NO PAÍS, MEDIANTE OFERECIMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA A FUNCIONÁRIO TERCEIRIZADO DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP. FUNCIONÁRIO PÚBLICO POR EQUIPARAÇÃO. ART. 327, § 1º, DO CP. CARACTERIZAÇÃO. VOTO PELA ATRIBUIÇÃO DO 2º OFÍCIO VINCULADO AO NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO (5ª CCR/MPF). - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, fixou a atribuição do 2º ofício da Procuradoria da República em Guarulhos e Mogi das Cruzes - SP, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000348/2019-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO - Deliberação: Adiado. 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. JF-RJ-2010.51.01.818368-5-INQ - Relatado por: Dr(a) LINDORA MARIA ARAUJO – Nº do Voto Vencedor: 1563 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE PROCURADORES DA REPÚBLICA VINCULADOS A CÂMARAS DIVERSAS. 11º OFÍCIO DO NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO X 37º OFÍCIO CRIMINAL. PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO - PR/RJ. INDICAÇÃO DE ENDEREÇOS FALSOS À RECEITA FEDERAL POR PARTE DE EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS À PETROBRAS E A OUTROS ÓRGÃOS PÚBLICOS. HIPÓTESES DE DISPENSA/INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA PRÁTICA DE CRIMES CONTRA O PROCESSO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO. QUESTÃO AFETA AO ÂMBITO DE ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO CRIMINAL. VOTO PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO, DECLARANDO A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO SUSCITADO PARA DAR CONTINUIDADE ÀS APURAÇÕES DE QUE CUIDAM OS AUTOS. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 37º Ofício da Procuradoria da República no Rio de Janeiro. 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001969/2019-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LINDORA MARIA ARAUJO – Nº do Voto Vencedor: 1747 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE PROCURADORES DA REPÚBLICA VINCULADOS A CÂMARAS DIVERSAS. 4º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO JOÃO DO MERITI/RJ X 49º OFÍCIO CRIMINAL DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO (5ª CCR E 2ª CCR). SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. CONDUTA IMPUTADA A GERENTE DE ATENDIMENTO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM DUQUE DE CAXIAS/RJ. POSSÍVEL CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DESCRITO NO ART. 313-A DO CÓDIGO PENAL. CONFLITO APARENTE DE NORMAS PENAIS. CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE DO CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO EM RELAÇÃO AO CRIME COMUM. HIPÓTESE DE VIOLAÇÃO À HIGIDEZ DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ATRIBUIÇÃO DOS OFÍCIOS ESPECIALIZADOS DA PR/RJ. VOTO PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO, DECLARANDO A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO SUSCITANTE (PR/RJ) PARA DAR CONTINUIDADE ÀS APURAÇÕES DOS FATOS SOB A ÓTICA CRIMINAL. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 49º Ofício Criminal da Procuradoria da República no Rio de Janeiro. 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA Nº. 1.34.003.000394/2013-65 - Relatado por: Dr(a) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE – Voto Vencedor: – Ementa: RECURSO INTERPOSTO PELO PROCURADOR DA REPÚBLICA OFICIANTE OBJETIVANDO A REFORMA DE DECISÃO POR MEIO DA QUAL A 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DEIXOU DE HOMOLOGAR DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PROMOVIDO PELA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/SP. INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE VERBAS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, TRANSFERIDAS AO MUNICÍPIO NA MODALIDADE FUNDO A FUNDO. SUJEIÇÃO À FISCALIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO QUE SE MOSTRA SUFICIENTE PARA APONTAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIAR E JULGAR AÇÃO QUE VENHA A SER AJUIZADA, CASO IDENTIFICADAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DAS VERBAS. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. - VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO COM A CONSEQUENTE MANUTENÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELA 5ª CCR. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Remessa à 5ª CCR para ciência e providência. 14) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO Nº. 1.16.000.001008/2018-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 9 – Ementa: RECURSO ADMINISTRATIVO. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA 1ª CCR. NOTÍCIA DE FATO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO FUNCIONAL COM O DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. DIREITO INDIVIDUAL E DISPONÍVEL DO REQUERENTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A INTERESSES SOCIAIS OU INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS

QUE DEMANDE ATUAÇÃO MINISTERIAL. Voto pelo desprovemento do recurso. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso e manteve o arquivamento dos autos. Remessa à 1ª CCR para ciência e providência. 15) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.00.000.004775/2018-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO - Deliberação: Adiado. 16) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.00.000.019775/2019-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LINDORA MARIA ARAUJO – Nº do Voto Vencedor: 1748 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO NO ÂMBITO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA. APURAÇÃO DE MORTES DECORRENTES DA GREVE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO (15 E 22 DE ABRIL DE 2014). ALEGADA AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO FEDERAL. TEMÁTICA AFETA À SEARA DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO JÁ PROMOVIDO NOS AUTOS DO IC Nº 1.14.000.001356/2014-23. HOMOLOGAÇÃO PELA PFDPC. PERDA DE OBJETO. VOTO PELO ARQUIVAMENTO DA SOLICITAÇÃO FORMULADA PELA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DA BAHIA. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, decidiu pelo arquivamento dos autos, ante o esgotamento de objeto do presente Procedimento Administrativo. 17) Após a conclusão da pauta de revisão, a Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen informou que trará voto-vista nos 1.34.6006.000146/2019-80 na 9ª Sessão Ordinária, marcada para 13 de novembro de 2019, e explicou a complexidade do tema. 18) A Presidente Elizeta Maria de Paiva Ramos agradeceu a todos os Conselheiros pelo ano que esteve à frente da presidência do Conselho Institucional e informou que passará seu cargo à Conselheira Célia Regina Souza Delgado, que será nomeada Coordenadora da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão e, conseqüentemente, presidirá este Conselho, por ser a Coordenadora de Câmara mais antiga na carreira. 19) Em seguida, a Conselheira Célia Regina Souza Delgado solicitou apoio de todos os Conselheiros para dar continuidade ao trabalho que a Conselheira Elizeta Maria de Paiva Ramos tão bem executou com louvor, à frente da presidência do CIMPF. Após deliberação de todos os tópicos, a Sessão foi encerrada às 10h56.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão
Presidente do CIMPF

CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA Nº 11, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Portaria 5ª CCR nº 26, de 19 de março de 2018, que disciplina o funcionamento e estabelece a composição da Comissão Permanente de Assessoramento para Acordos de Leniência e Colaboração Premiada, vinculada à 5ª CCR.

A COORDENADORA DA 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 62, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, arts. 6º, caput, e 7º, I e III, da Resolução nº 102, de 2 de fevereiro de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e considerando a deliberação do Colegiado da 5ª Câmara, por ocasião de sua 10ª Sessão Extraordinária, de 11 de dezembro de 2019, RESOLVE:

Art. 1º Designar os Procuradores da República Alexandre Jabur, Antônio Augusto Teixeira Diniz e Marcelo Ribeiro de Oliveira.

Art. 2º Desligar, a pedido, os Procuradores da República Adjame Alexandre Gonçalves Oliveira e Jorge Munhos de Souza e o Procurador Regional da República Juarez Mercante.

Art. 3º Desligar, em virtude de concessão de aposentadoria, o Procurador da República Carlos Fernando dos Santos Lima, conforme Portaria nº 183, de 14 de março de 2019, publicada do DOU de 19/03/2019, Edição 53, Seção 2, Página 47.

Art. 4º Desligar, em razão da ausência de manifestação de interesse em permanecer na comissão, os Procuradores da República Angelo Augusto Costa, Anselmo Henrique Cordeiro Lopes, Athayde Ribeiro Costa e os Procuradores Regionais da República Orlando Martello Junior e Sérgio Cruz Arenhart.

Art. 5º Os arts. 2º, II, 3º, §1º e 6º da Portaria 5ª CCR, nº 26, de 19 de março de 2018, publicada no DMPF-e - EXTRAJUDICIAL de 22/03/2018, Página 1, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

II - no caso de atuação conjunta, será submetida ao Colegiado da Câmara, em sessão de coordenação, ouvida previamente a Comissão"

"Art. 3º

§ 1º Nas situações que requerem prévia autorização do Conselho Superior do Ministério Público Federal, casos previstos na LC 75/93, art. 57, XIII e arts. 68 e 214, ou designação pelo Procurador-Geral da República, a 5ª Câmara adotará as providências necessárias."

"Art. 6º

I - SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLKI - PGR - Coordenadora;

II - JOSÉ ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA - PRR1 - Coordenador Substituto;

III - ALEXANDRE JABUR - PR/PR;

IV - ANTÔNIO AUGUSTO TEIXEIRA DINIZ - PR/PR;

V - CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA - PR/DF;

VI - CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA - PR/RN;

VII - HÉLIO TELHO CORRÊA FILHO - PR/GO;

VIII - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA - PRR3;

IX - JANUÁRIO PALUDO - PRR4;

X - JULIO CARLOS MOTTA NORONHA - PR/PR;

XI - LAURA GONÇALVES TESSLER - PR/PR;

XII - LUANA VARGAS MACEDO - PGR;

XIII - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA - PR/PR;

XIV - MÁRCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAÚJO - PR/SP;

XV - MARCO OTÁVIO ALMEIDA MAZZONI - PRM/São Gonçalo;
 XVI - PAULO ROBERTO GALVÃO DE CARVALHO - PR/PR;
 XVII - PEDRO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MACHADO - PRM/Bauru;
 XVIII - ROBERSON HENRIQUE POZZOBON - PR/PR;
 XIX - RODRIGO DE GRANDIS - PR/SP;
 XX - RODRIGO TELLES DE SOUZA - PR/RN;
 XXI - SÉRGIO LUIZ PINEL DIAS - PR/RJ."

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

PORTARIA Nº 96, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019

Prorroga o prazo para conclusão dos trabalhos de Comissão.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, art. 248, e o art. 3º, XII, do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMFP nº 100, de 3 de novembro de 2009), e em atenção à solicitação contida no Ofício nº 22/2019/CIA, da Presidente da Comissão de Inquérito Administrativo, Mônica Nicida Garcia.

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por 30 (trinta) dias, a contar de 26 de dezembro de 2019, o prazo concedido à Comissão de Inquérito Administrativo CPMF nº 1.00.002.000093/2019-15, constituída pela PORTARIA CPMF nº 73, de 24 de outubro de 2019, para conclusão dos trabalhos.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA SEPTICENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE DEZEMBRO DE 2019

Aos doze dias do mês de dezembro do ano dois mil e dezenove, em sessão extraordinária eletrônica, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR; convocada e presidida pela Coordenadora, Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, da qual participaram os membros: Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dr. Rogério José Bento Soares do Nascimento, o colegiado apreciou o seguinte feito:

Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

001.	Processo:	JF/MG-0033107- 52.2019.4.01.3800-INQ	Voto: 6939/2019	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Ementa:	Réu preso. Inquérito Policial. Crime de furto e dano qualificado (CP, art. 155 caput, §1º e §4, I c/c 163, III). Acusado preso em flagrante em 03/06/2019 ao furtar agência dos Correios no município de Bonfim/MG, mediante arrombamento da porta. Valor subtraído de R\$ 30,59 e prejuízo causado pelo arrombamento da porta de R\$ 300,00. MPF: Arquivamento com base no princípio da insignificância. Discordância do magistrado (CPP, art. 28). Consta dos autos informação que, concedida liberdade provisória para o investigado, esse já no primeiro dia de monitoração eletrônica violou reiteradas vezes a área de inclusão determinada. Ainda, consta a revogação do benefício concedido em razão do investigado ter sido preso em flagrante pelo crime de roubo em 13/07/2019. Inaplicabilidade do princípio da insignificância tendo em vista a existência de reiteração delitiva, já que verificado na folha de antecedentes criminais do acusado passagens anteriores por roubo/furto em 16/02/2013 e 24/08/2018, além do citado crime de roubo cometido na vigência da liberdade provisória concedida neste feito, denotando habitualidade delitiva. Por fim, tem-se que o STJ firmou entendimento no sentido de que é inaplicável o princípio da insignificância ao crime de furto quando a conduta criminosa causar prejuízo superior a 10% do valor correspondente ao salário mínimo vigente à época do fato (HC 425.603/SP, Quinta Turma, DJe 07/03/2018). Arquivamento prematuro. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento às investigações, facultando-lhe, se for o caso, a propositura do acordo tratado na Resolução nº 181, com as alterações feitas pela Resolução nº 183, ambas do CNMP.		

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dr^a. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e o Dr. Rogério José Bento Soares do Nascimento.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora

JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
Subprocurador-Geral da República
Titular

ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
Procurador Regional da República
Suplente

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DE REUNIÃO

Reunião	6ª Sessão Ordinária de Coordenação da 3ª CCR				
Local da Reunião	Sala de Reuniões da 3ª CCR	Data	27/11/2019	Hora	15 horas
Presenças	Luiz Augusto Santos Lima (Coordenador da 3ª Câmara) Alcides Martins (Membro Titular da 3ª CCR) Brasilino Pereira dos Santos (Membro Titular da 3ª CCR) Marcus Vinicius Aguiar Macedo (Membro Suplente da 3ª CCR) Lafayette Josué Petter (Membro Suplente da 3ª CCR) Cinthia Minolli R. P. Morimoto (Secretária-Executiva da 3ª CCR) Marco Henrique (Assessor Chefe de Sessões) Rogério Marques de Souza (Assessor Chefe de Revisão)				

Início às 15h, ausente, justificadamente, a Dra. Maria Emilia.

Atividades de Coordenação

1. Indicação de representante suplente do MPF junto ao CADE.

Membros inscritos:

Paulo José Rocha Júnior – PR/DF

Wanderley Sanan Dantas – PRM/Niterói/RJ

Deliberação: o colegiado, à unanimidade, deliberou pela indicação do Procurador da República Paulo José Rocha Júnior.

2. Indicação do Procurador da República Lincoln Pereira da Silva Meneguim (PRM/Anápolis/GO) para assento no Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual - CNCP.

Deliberação: o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da indicação.

3. Indicação de membro do Colegiado para substituir o Coordenador da 3ª CCR durante o gozo de suas férias.

Deliberação: o colegiado, à unanimidade, deliberou pela indicação do Dr. Alcides como substituto do Coordenador.

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA QUINGENTÉSIMA SEXAGÉSIMA SESSÃO ORDINÁRIA DE DEZEMBRO DE 2019

Aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove (2019), às 14h30, na sala de reunião da 4ª CCR, teve início a 560ª Sessão Ordinária. Presentes os Membros, Nívio de Freitas Silva Filho, Coordenador; Nicolao Dino de Castro e Costa Filho, Membro Titular; Darcy Santana Vitobello, Membro Titular; Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, Membro Suplente; todos Subprocuradores-Gerais da República; e por videoconferência, Fátima Aparecida de Souza Borghi, Membro Suplente, Procuradora Regional da República. Secretariados pelo Secretário Executivo Dr. Daniel César Azeredo Avelino, Procurador da República e pela Assessora-chefe de Revisão, Cristiane Almeida, julgaram, nessa sessão, os seguintes procedimentos:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. DPF/AC-00317/2015-INQ - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 5092 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pela Procuradora da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 2)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. DPF/AM-00355/2014-INQ - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 5081 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. FAUNA. CAÇA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar supressão ilegal de vegetação (art. 50-A da Lei nº 9.605/98), bem como possível caça ilegal de animal silvestre (art. 29 da Lei nº 9.605/98), em Apuí/AM, tendo em vista que: (i) restou verificado que o crime constante do art. 29 encontrava-se prescrito; e (ii) o auto de infração referente ao desmatamento foi anulado, não se obtendo êxito, por parte do órgão ambiental, em entregar um novo auto de infração ao investigado, considerando a ausência de endereços em nome do acusado em todos os sistemas de pesquisas. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. DPF/MOC-00302/2017-INQ - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 4689 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA. AUSÊNCIA PROVA LESIVIDADE DA CONDUTA. SEM JUSTA CAUSA. 1. É cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática, em tese, do crime de usurpação de bem da União (art. 2º da Lei nº 8.176/1991) e lavra ilegal de areia (art. 55, da Lei nº 9.605/98), consistente na exploração de areia no dia 13/08/2013, no Município de Berilo/MG, tendo em vista: (i) a prescrição da pretensão punitiva do crime ambiental, com base na pena máxima cominada de um ano, nos termos do art. 109, V, do Código Penal; e (ii) inexistência de prova da lesividade da conduta, constatado tratar-se de atividade extrativista de subsistência, costumeiramente realizada na região, com pouco material estocado e de baixo valor econômico, pelo que ausente justa causa para persecução penal. 2. É dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº. DPF/VIL-0198/2018-INQ - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 4904 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PROJETO PROMETHEUS. 1. É cabível o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática de possível crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), em razão da inserção de informações falsas no Sistema DOF, no Município de Rolim de Moura/RO, tendo em vista que: (i) segundo informação da Procuradora da República oficiante, os Autos de Infração IBAMA nºs 9085068, 9085082 e 9089383, que ensejaram a instauração da presente investigação, foram abarcados em nova metodologia de trabalho, idealizada pelo MPF e pela Polícia Federal, consubstanciada no Projeto Prometheus (antigo Curupira); (ii) dinâmica desenvolvida agregou os dados contidos em diversos autos de infração lavrados pelo IBAMA, para análise conjunta, com objetivo de correlacionar informações e viabilizar, de forma mais eficaz, a investigação dos responsáveis pelas fraudes, havendo garantia da continuidade desta apuração criminal no âmbito do procedimento especial instaurado pela Polícia Federal. 2. Foi instaurado o Procedimento Administrativo (PA) nº1.31.001.000366/2019-65 para acompanhar as investigações como garantia da continuidade das investigações acerca das pessoas físicas e jurídicas individualmente autuadas pelo IBAMA. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. JF-ATM-0000505-87.2019.4.01.3903-INQ - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 4963 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MEMBRO SUSCITANTE: PRM/ALTAMIRA-PA. MEMBRO SUSCITADO: PRM/ITAITUBA-PA. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. 1. Tem atribuição a Procuradoria da República no Município de Itaituba para atuar em inquérito policial, cujo objeto é impedir a regeneração de 1.468,61 ha em local especialmente protegido, tendo em vista que, conforme informações do Procurador Oficiante, o fato ocorreu no Distrito de Castelo dos Sonhos, abrangido pela Subseção Judiciária de Itaituba, nos termos da Resolução PRESI/TRF1 Nº26/2017, em atenção aos princípios da eficiência e da razoabilidade. 2. Voto pelo conhecimento do conflito e pela atribuição do procedimento ao Membro suscitado (PRM/Itaituba-PA). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. JF-RJ-0510571-76.2015.4.02.5101-INQ - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 5151 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. DERRAMAMENTO DE EMULSÃO ASFÁLTICA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente do derramamento de emulsão asfáltica na Floresta Nacional Mário Xavier, no Município de Seropédica/RJ, tendo em vista que: (i) em laudo pericial não restou constatada a ocorrência de dano ambiental à FLONA; (ii) a empresa investigada tomou todas as providências para evitar qualquer tipo de dano ambiental e possuía licenciamento ambiental para transportar o produto; e (iii) não restou configurada a materialidade para a persecução penal no caso. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS Nº. JFRS/URU-INQ-5003460-30.2016.4.04.7103 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 4217 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVE EXÓTICA. ORIGEM AUSTRALIANA. CHLOEBIA GOULDIAE. CRIME TRANSNACIONAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para apurar possível crime previsto no art. 29, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98, em razão da remessa ao exterior de 60 (sessenta) aves da espécie chloebia gouldiae, sem a devida autorização da autoridade competente, com origem na cidade de Uruguaiana/RS e destino na cidade de Paso de los Libres, na Argentina, tendo em vista: (i) o caráter exótico da ave, de origem australiana, incluída na lista vermelha internacional como ave em vias de ameaça de extinção; (ii) o interesse da União decorrente dos compromissos assumidos pelo Estado Brasileiro, perante a comunidade internacional, de proteção da fauna silvestre, de animais em extinção, de espécies raras e da biodiversidade, como a Convenção de Washington sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e da Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (CITES ratificada pelo Decreto-Lei nº 54/75 e promulgado pelo Decreto nº 76.623, de novembro de 1975); (iii) a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime ambiental de caráter transnacional que envolva animais silvestres, ameaçados de extinção e espécies exóticas ou protegidas por compromissos internacionais assumidos pelo Brasil (RE 835.558-SP); e (iv) inaplicabilidade da Portaria IBAMA 093/1998 para fixação da jurisdição estadual na apuração de crimes transnacionais, mediante a atribuição de caráter doméstico à ave da espécie chloebia gouldiae. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.00.000.003035/2019-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 5206 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. UHE JUPIÁ. CONJUNTO INSULAR CINCO ILHAS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Inquérito Civil instaurado para apurar os danos ambientais

resultantes de ocupações irregulares em área de preservação permanente do conjunto insular Cinco Ilhas, na zona do reservatório da UHE Jupuí, entre os Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, tendo em vista que: (i) de acordo com informação da SPU, as áreas que restaram após o enchimento do reservatório da UHE Jupuí não integram o patrimônio da União; (ii) o complexo insular Cinco Ilhas não se enquadra na definição proposta pelo legislador no artigo 20, inciso IV da Constituição Federal, que define a regra de domialidade das ilhas fluviais; e (iii) diante da inocorrência de dano ambiental a bem pertencente à União ou qualquer entidade pública federal, ausente o interesse direto e específico da União, a competência firma-se na esfera estadual do local do dano, conforme entendimento da 4ª CCR, em decisões proferidas nos autos nº 1.18.000.002117/2016-11 (484ª Sessão Ordinária, de 19.10.2016), 1.30.010.000192/2016-16 (477ª Sessão Ordinária, de 03.08.2016) e 1.31.001.000183/2014-35 (461ª Sessão Ordinária, de 15.03.2016). 2. Voto pela ratificação da homologação do declínio de atribuições ao MPE e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao PGR, a quem compete dirimir o conflito de atribuições instaurado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do conflito, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-AC Nº. 1.10.001.000100/2019-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 5212 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a suposta prática de supressão de vegetação de 5,35 ha (cinco vírgula trinta e cinco hectares), sem autorização do órgão ambiental competente, ocorrida, em tese, em área localizada no Município de Feijó/AC, quando não houver indícios de que o ilícito ocorreu em prejuízo de espécies da flora estejam ameaçadas de extinção e constatado, segundo as informações fornecidas pelo INCRA, que não houve prejuízo a área pertencente ou protegida pela União, tais como projeto de assentamento ou em gleba federal, conforme Enunciado nº 49/4ªCCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PROPRIÁ-SE Nº. 1.11.000.000048/2019-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 4654 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. MEMBRO SUSCITANTE: PRM/PROPRIÁ. MEMBRO SUSCITADO: PR/AL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. UTILIZAÇÃO DE PETRECHO PROIBIDO. PIRACEMA. 1. Tem atribuição a Procuradoria da República no Estado de Alagoas para atuar em Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar eventual prática do delito tipificado no artigo 34, caput e inciso II, da Lei nº 9.605/1998, referente ao crime de pesca mediante utilização de petrecho proibido, durante período da piracema, no Rio São Francisco, tendo em vista que, conforme consta no relatório de fiscalização (FPI/9ª Etapa/AL), o fato investigado ocorreu no Município de Igreja Nova/AL. 2. Voto pelo conhecimento do conflito e pela atribuição do procedimento ao membro suscitado (PR/AL). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000190/2017-72 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 4840 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. SUPOSTO DANO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE OBRA POTENCIALMENTE POLUIDORA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE. MONA SÃO FRANCISCO. PRAINHA DO POVOADO CRUZ. 1. Não é cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível construção irregular (restaurante) sem autorização no interior do MONA do São Francisco, em Delmiro Gouveia/AL, tendo em vista que, ainda que exista procedimento cível em tramitação referente à ocupação irregular na região conhecida por Prainha, localizada no Povoado Cruz, onde a construção da investigada está situada, faz-se necessária a manutenção deste procedimento específico, em cumprimento ao Enunciado nº 13-4ªCCR, posto que a existência de procedimento genérico não justifica, por si só, o arquivamento de procedimentos com temáticas mais restritivas. 2. No âmbito criminal, observa-se que a investigada mantém um restaurante no local em questão, o que não se coaduna ao propósito do MONA, nos termos do artigo 2º, inciso VI, da Lei nº 9.985/2000. Nesse caso, a conduta descrita se amolda, em tese, aos artigos 40, caput, e § 1º, e 48, ambos da Lei nº 9.605/98, não se fazendo possível, também, o encerramento do feito neste tocante. 3. Cumpre notar que, para efeito de enquadramento a esses tipos penais, é irrelevante o fato de a investigada ter adquirido o imóvel de terceira pessoa, bem como a inexistência de notícia acerca da continuidade da obra. Basta que ela mantenha construção irregular em detrimento da proteção integral do MONA, como ocorre in casu. 4. Quanto ao declínio de atribuições do suposto crime de falsificação de autorização ambiental emitida pelo órgão estadual (IMA), conclui-se que ele deve ser homologado, em razão da ausência de lesão a bens ou interesses da União. 5. Voto pela não homologação do arquivamento para que se dê prosseguimento à apuração quanto às questões constantes do item 1 e 2 e pela homologação do declínio de atribuições em favor do MPE com relação à investigação do suposto crime de falso (item 4). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000520/2019-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 5214 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. PETRECHOS PROIBIDOS. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar eventual prática do delito tipificado no art. 35 da Lei nº 9.605/98, decorrente da pesca de 1kg (um quilo) de camarões com petrechos não permitidos, no Município de Porto Real do Colégio/AL, uma vez constatada que a aplicação de sanção administrativa e/ou civil é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito, em face a diminuta extensão do impacto ambiental, nos termos da Orientação nº 1 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000211/2019-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 5339 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. CARVÃO VEGETAL. COMÉRCIO ILEGAL E DEPÓSITO CLANDESTINO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. 1. É cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 46 da Lei nº 9.605/98, consistente em depositar clandestinamente e comercializar ilegalmente carvão vegetal sem a devida licença ambiental, no Município de Manaus/AM, tendo em vista que: (i) as empresas possuem licenciamento ambiental válido para a realização de comércio de carvão, conforme informado pelo IPAAN; e (ii) foi determinada a remessa de cópia dos autos a outro ofício da mesma PR em Amazonas (autos NF nº 1.13.000.000210/2019- 11), para a continuidade de apuração de eventual crime de sonegação fiscal. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000304/2018-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 5310 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIR REGENERAÇÃO NATURAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento investigatório criminal instaurado para apurar eventual prática do delito tipificado no art. 48 da Lei nº 9.605/98, decorrente do impedimento de regeneração natural de floresta (Bioma Amazônico) ou demais formas de vegetação nativa, no Município de Novo Aripuanã/AM, tendo em vista que o

INCRA informou que a área em questão encontra-se em terras do Governo do Estado do Amazonas, especificamente na Gleba São Pedro, não havendo ofensa bem, serviços ou interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001213/2019-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 5233 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. DESMATAMENTO. ATUAÇÃO DO MPF PARA BARRAR A GRILAGEM NA ÁREA. JUDICIALIZAÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a suposta destruição, pelo uso de fogo, de 1,8 ha (um hectare e oito ares) de área da União, utilizada para soltura de animais silvestres sob a proteção do Centro de Criação de Animais Nativos (CECAN), na zona rural de Manaus/AM, tendo em vista que os fatos narrados foram objeto de fiscalização efetuada na área do CECAN/IBAMA, culminando na Ação Civil Pública nº 1005209-38.2018.4.01.3200 e na Ação de Improbidade Administrativa nº 1005210-23.2018.4.01.3200, ambas ajuizadas pelo MPF, em razão da invasão da área pública do CECAN, para a grilagem de terras, com a omissão e/ou convivência de agentes públicos. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001984/2016-16 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 5024 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. OBRAS DE RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS (RAMAIS) EM ÁREA DA SUFRAMA. ATERRO E ASSOREAMENTO DE IGARAPÉ DE UM RAMAL. FATO APURADO NA ESFERA CRIMINAL. DANO DE PEQUENA MONTA. REGENERAÇÃO NATURAL. AUSÊNCIA DE DANO NOS DEMAIS RAMAIS. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade dos serviços de recuperação de vários ramais de estradas vicinais (ZF-7, ZF-7/B, Fé em Deus Boa Vida, Bom Destino, Leão, Jesus de Nazaré, ZF-1 e Cristiano de Paula), em áreas da SUFRAMA, na Região Metropolitana de Manaus/AM, tendo em vista que: (i) os fatos estão sendo apurados na esfera criminal nos autos da NF nº 1.13.000.0002555/2018/10; (ii) o aterro e assoreamento de um igarapé no Ramal de Jesus de Nazaré atingiu área de 0,1297 (zero vírgula doze hectares), sendo que houve a regeneração natural da vegetação do talude oriundo do aterro, conforme informado pelo IPAAM; e (iii) não está evidenciado dano ambiental nas obras dos demais ramais, que têm declaração de inexigibilidade de licenciamento, conforme informado pelo IPAAM. 2. Representante notificado. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM Nº. 1.13.001.000070/2019-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 4950 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. DANO AMBIENTAL. GARIMPO ILEGAL. RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (RDS) CUJUBIM. OPERAÇÃO KORUBO. REMESSA À 6ª CCR. 1. É cabível o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para coordenar uma ação fiscalizatória de combate ao garimpo ilegal na região do Rio Jutai e afluentes, notadamente no trecho abrangido pela RDS Cujubim, Município de Jutai/AM, tendo em vista que: (i) foi realizada a Operação Korubo, que resultou na destruição de mais de 60 (sessenta) balsas flagradas na prática de garimpo ilegal, causando significativo impacto sobre a atividade ilícita na área; (ii) foi instaurado IPL para identificação e a responsabilização criminal de quem financia a atividade de garimpo ilegal; e (iii) a RDS Cujubim faz parte da ecoregião do Corredor Central da Amazônia e tem como limite a Terra Indígena do Vale do Javari e a Terra Indígena do Biá, devendo, portanto, o feito ser remetido à 6ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito desta 4ª CCR, com remessa à 6ª CCR para ciência e eventual exercício da sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001126/2018-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 4945 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. BENS IMÓVEIS E MONUMENTOS. ESTADO DE CONSERVAÇÃO DE BEM TOMBADO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a destinação e possíveis danos ao patrimônio histórico e cultural, em razão do estado de degradação do Palacete Machado, sede do Abrigo Dom Pedro II, bairro de Boa Viagem, no Município de Salvador/BA, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante, houve a judicialização do feito, pois, consoante informações prestadas pela SEDUR, IPHAN e pela Prefeitura Municipal de Salvador, encontra-se em trâmite, junto à 12ª Vara Federal do Estado da Bahia, a Ação Civil Pública nº 0011212-51.2017.4.01.3300, proposta pelo Parquet Federal, em face do Município de Salvador/BA, com o objetivo de que sejam executadas as obras necessárias à reparação, restauração e conservação do Solar Machado (Abrigo Dom Pedro II). 2. É dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001973/2014-29 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 4947 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE ARQUIVAMENTO. EXTRAÇÃO MINERAL IRREGULAR. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível lavra clandestina dentro das poligonais dos processos DNPM nº 870.448/98, 870.449/98 e 871.339/97, fato este noticiado pela empresa minerária que é titular de tais áreas, em Camaçari/BA, tendo em vista que: (i) não foi possível identificar o autor dos fatos ilícitos, uma vez que nenhum dos agentes infratores foi flagrado nos momentos das vistorias; (ii) laudo pericial emitido pela Polícia Federal concluiu que restou prejudicada a demonstração da materialidade dos possíveis crimes investigados, posto que não se adotou nenhum critério de discriminação entre o que seria lavra ilegal e lavra legal. O transcurso de cerca de 05 anos desde a ocorrência dos fatos dificulta ainda mais sua elucidação; (iii) o empreendedor informou acerca da renúncia dos processos minerários 870.448/98 e 870.449/98. Quanto ao processo 871.339/1997, o mesmo continua ativo; e (iv) será instaurado procedimento administrativo para acompanhar o processo de fechamento de mina para os títulos minerários 870.448/98 e 870.449/98, de modo a verificar o cumprimento das medidas necessárias à recuperação da área objeto da lavra. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000349/2019-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 5225 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MINERAÇÃO. AMIANTO. CONTAMINAÇÃO. PAGAMENTO DE ALIMENTOS. INDENIZAÇÃO DE NATUREZA PERSONALÍSSIMA. ÓBITO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar o cumprimento provisório da sentença, do processo nº 2009.33.07.000988-3, em relação a beneficiários individuais, que antecipou os efeitos da tutela das obrigações de pagamento de alimentos provisionais a pacientes acometidos de doenças associadas a exposição por amianto, no município de Bom Jesus da Serra/BA, tendo em

vista que o benefício é personalíssimo, portanto, o falecimento do beneficiário, comprovado pela apresentação da certidão de óbito nos autos, leva a perda do objeto do procedimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA-BA Nº. 1.14.007.000354/2019-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 5226 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MINERAÇÃO. AMIANTO. CONTAMINAÇÃO. PAGAMENTO DE ALIMENTOS. INDENIZAÇÃO DE NATUREZA PERSONALÍSSIMA. ÓBITO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar o cumprimento provisório da sentença, do processo nº 2009.33.07.000988-3, em relação a beneficiários individuais, que antecipou os efeitos da tutela das obrigações de pagamento de alimentos provisionais a pacientes acometidos de doenças associadas a exposição por amianto, no município de Bom Jesus da Serra/BA, tendo em vista que o benefício é personalíssimo, portanto, o falecimento do beneficiário, comprovado pela apresentação da certidão de óbito nos autos, leva a perda do objeto do procedimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001464/2017-10 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 5253 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. 1. É cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado, a partir de expediente encaminhado pelo IBAMA, para investigar suposta prática do delito tipificado no artigo 299 do Código Penal, consistente em inserir informações falsas, quanto ao porte econômico de empresa madeireira, no sistema oficial de controle do Cadastro Técnico Federal, tendo em vista que, conforme apontado pelo Membro oficante, não houve dano ambiental e suficiente a medida adotada pelo órgão ambiental, qual seja, aplicação de multa administrativa (R\$2.500,00), de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação nº 01 da 4ª CCR. 2. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.003.000261/2018-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 5015 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DE JERICOACOARA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Inquérito Civil instaurado para apurar suposta construção irregular localizada na Vila de Jericoacoara, em Jijoca de Jericoacoara/CE, tendo em vista que, conforme informação do ICMBio, o empreendimento investigado não se encontra no interior do Parque Nacional de Jericoacoara, estando na verdade, no interior de vila com o mesmo nome, não se justificando a atribuição federal para o caso. 2. Representante não foi comunicado acerca da promoção de declínio de atribuições. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições, com recomendação de ciência do representante. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.001190/2019-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 4336 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CÍVEL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ORLA DE VILA VELHA/ES. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato autuada para apurar a suposta construção irregular de imóvel na Avenida Antônio Gil Veloso, em Vila Velha/ES, obra que estaria em desacordo com a sentença proferida na ACP 0005143- 19.2014.4.02.5001, na qual o Município de Vila Velha foi condenado a se abster de aprovar novos empreendimentos em sua orla marítima, salvo quando não promovessem sombreamento na praia até às 17 horas, tendo em vista que: (i) a Prefeitura de Vila Velha afirmou que a Coordenação de Fiscalização Urbanística não localizou nenhum processo administrativo para Aprovação de Projeto Arquitetônico, tampouco licença para construção ou regularização da obra, razão pela qual lavrou Auto de Infração por execução de obra sem alvará e determinou a interdição; (ii) a atuação administrativa do Município de Vila Velha foi, portanto, suficiente para corrigir a irregularidade; (iii) o representante, irrisignado, apresentou recurso; (iv) não há razão para o juízo de retratação, pois, no caso de eventual descumprimento do embargo da obra, caracterizando o delito capitulado no art. 330, do Código Penal, a atribuição será do MPE; e (v) foi encaminhada cópia do recurso à Prefeitura Municipal de Vila Velha para, se for o caso de descumprimento do auto de embargo de obra irregular, adotar as providências cabíveis. 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPE. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.002819/2018-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 4974 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ORLA MARÍTIMA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. 1. É cabível o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar eventual ocupação irregular por quiosques na orla marítima de Ponta da Fruta, sem autorização do órgão ambiental competente, no Município de Vila Velha/ES, tendo em vista que: (i) o IEMA informou que firmou Termo de Adesão junto à União para transferência da gestão das orlas marítimas urbanas; (ii) foi elaborado Termo de Referência para contratação de monitor para coordenação dos trabalhos de elaboração de Plano de Gestão Integrado da Orla, na forma preconizada pelo Projeto Orla criado pelo Ministério do Meio Ambiente do Governo Federal, com adesão e orientação do IEMA e da Secretaria do Patrimônio da União no Espírito Santo; e (iii) foi instaurado procedimento administrativo para acompanhar a implementação do projeto Orla no Município de Vila Velha, notadamente, no que concerne à regularização da ocupação por quiosques na região de Nova Ponta da Fruta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000907/2016-54 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2305 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL. PROJETOS DE ASSENTAMENTO. INCRA/GO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. TAC Nº 05/2012. CADASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR). 1. É cabível o arquivamento de procedimento administrativo autuado para acompanhar a execução do TAC nº 05/2012, destinado à regularização ambiental de assentamentos do INCRA no Estado de Goiás, tendo em vista que: (i) o STF, ao declarar a constitucionalidade do Código Florestal, reafirmou a utilização do SICAR como política pública ambiental; e (ii) os Projetos de Assentamento sob responsabilidade do INCRA/GO, nos municípios de atribuição da PR/GO, foram inscritos no CAR, com exceção dos dois que estão sub judice, não havendo, portanto, providências adicionais a serem adotadas pelo MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITUMBIARA-GO Nº. 1.18.005.000067/2017-61 - Relatado por:

Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 5074 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. USINA HIDRELÉTRICA. PLANO AMBIENTAL DE CONSERVAÇÃO E USO DO ENTORNO DO RESERVATÓRIO ARTIFICIAL (PACUERA). 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual irregularidade na atuação do IBAMA na fiscalização das ocupações irregulares da área de preservação permanente do reservatório da UHE Cachoeira Dourada, no Município de Itumbiara/GO, tendo em vista que: (i) o IBAMA tem fiscalizado o cumprimento das condicionantes impostas, bem como acompanhando, junto ao empreendedor, a conclusão do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório Artificial, que se encontra em fase de atualização pelo Núcleo de Licenciamento Ambiental do IBAMA em Goiás, para contemplar o atual uso do solo no entorno do empreendimento; e (ii) foi instaurado procedimento administrativo para acompanhar a atuação do IBAMA frente ao atendimento da condicionante referente à implantação do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório Artificial da UHE São Simão. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT Nº. 1.20.002.000166/2015-52 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2325 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MINERAÇÃO. RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. 1. Não é cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado, de ofício, a partir de cópia do IPL, com a respectiva denúncia, para promover a recuperação dos danos ambientais causados por exploração mineral (garimpo de ouro), sem a autorização da autoridade ambiental competente, no Projeto de Assentamento Cachimbo I, no Município de Peixoto do Azevedo/MT, tendo em vista que - ainda que não se saiba qual a extensão exata do dano, consistente na quantidade de minério extraído -, uma vez presentes indícios suficientes de materialidade e autoria, faz-se necessária a propositura de ação civil pública visando a recomposição do dano ambiental, a ser oportunamente quantificado. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS Nº. 1.21.001.000156/2013-28 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 5101 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. RODOVIA BR-267. EROSÃO. POLUIÇÃO HÍDRICA. CÓRREGO ALAVANCA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil destinado a apurar eventuais danos ambientais causados pelo DNIT ao Córrego Alavanca, em razão das obras realizadas na rodovia BR-267, Km 247, Município de Nova Alvorada do Sul/MS, tendo em vista que: (i) durante a instrução do feito foram realizados trabalhos pelo DNIT com a finalidade de redimensionamento da rede de captação de águas pluviais, serviços de contenção por meio de caixas, orientação do fluxo de água e a passagem de água via bueiros; e (ii) foi executado projeto de drenagem de águas pluviais nas áreas urbanas adjacentes à BR-267, o que também contribuiu para a correção da erosão e poluição do Córrego Alavanca, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002124/2019-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 4946 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JANAÚBA-MG Nº. 1.22.005.000474/2015-83 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 4468 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF (CIMPf). ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RECONSIDERAÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis danos ambientais em APP de reservatório artificial de água destinado à geração de energia ou abastecimento público, em Janaúba/MG, tendo em vista que se trata de pequena propriedade rural, onde há diminuta construção, destinada à moradia (aproximadamente 11,0m x 10,0m), uma caixa d'água e uma fossa comum. 2. Voto pela reconsideração da decisão recorrida (art. 13 da Resolução nº 165 do CSMPPF), com a consequente homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo provimento do recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG Nº. 1.22.007.000030/2017-90 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 5199 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar dano ambiental causado pela edificação de galpão, com dimensões aproximadas de 20m x 11,5m, distando 28 (vinte e oito) metros da margem esquerda do Rio Preto, dentro da APA da Mantiqueira e no entorno do Parque Nacional do Itatiaia, violando o disposto no artigo 65, §2º, da Lei 12.651/12, tendo em vista que foi firmado TAC entre o MPF e o representado e foi instaurado procedimento administrativo para o acompanhamento do cumprimento do TAC. 2. Dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG Nº. 1.22.012.000239/2019-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 5033 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVE SILVESTRE. SISTEMA DE CADASTRO DE CRIADORES AMADORISTAS DE PASSERIFORMES. ANILHA FALSA. 1. É cabível o arquivamento de Notícia de Fato instaurada para apurar a conduta de utilizar um espécime da fauna silvestre em desacordo com a licença obtida, relativa à apreensão de um pássaro da espécie Trinca-ferro usando anilha falsificada, em Divinópolis/MG, tendo em vista que, no caso em tela, a diminuta extensão do impacto ambiental causado pela conduta do investigado, bem como a suficiência das medidas adotadas no âmbito administrativo (multa no valor de R\$500,00 e suspensão da atividade de criação amadorista no SISPASS), são circunstâncias que autorizam a aplicação da Orientação nº 1 da 4ª CCR. 2. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JANAÚBA-MG Nº. 1.22.025.000011/2017-45 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 4469 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF (CIMPf). ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RECONSIDERAÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis danos ambientais em APP de reservatório artificial de água destinado à geração de energia ou abastecimento público, em Porteirinha/MG, tendo em vista que se trata de pequena propriedade rural, onde há uma pequena construção para moradia (aproximadamente 10,0m x 8,0m) e uma fossa comum desativada, de baixo impacto ambiental, pertencente à família da baixa renda. 2. Voto pela reconsideração da decisão recorrida (art. 13 da Resolução nº 165 do CSMPPF), com a consequente homologação do

arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo provimento do recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000056/2018-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 4990 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RIO TAPAJÓS. 1. É cabível o arquivamento de procedimento destinado a apurar a supressão de 2,88 hectares da mata nativa da área de preservação permanente do Rio Tapajós, em 9/8/2013, para construção de porto para armazenamento e distribuição de combustível, em imóvel rural no Município de Rurópolis/PA, tendo em vista que: (i) apesar da reprovabilidade do comportamento, a lesão jurídica ao meio ambiente é reduzida e a ofensividade da conduta do agente é mínima; (ii) a pena de multa imposta pelo IBAMA no valor de R\$ 16.500,00 é suficiente para desestimular a prática delituosa, além do embargo da área, pelo que não subsistem fundamentos para a continuidade da investigação, nos termos da Orientação nº 1 - 4ª CCR; e (iii) na área não existe nenhuma construção ou estrutura portuária, conforme vistoria in loco realizada pela autoridade ambiental estadual. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000128/2010-83 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 5148 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIAS. TRÁFEGO DE VEÍCULOS. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano à vida e ao meio ambiente em razão do tráfego de veículos em praias fluviais, no Município de Santarém/PA, tendo em vista que: (i) os Municípios de Santarém e Belterra já editaram leis coibindo o tráfego de veículos nas praias fluviais localizadas em seus respectivos territórios; e (ii) estão sendo promovidas políticas públicas voltadas à conscientização e prevenção sobre possíveis riscos à vida humana e ao meio ambiente em decorrência da utilização inadequada das praias fluviais. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000476/2013-01 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 4892 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ENERGIA ELÉTRICA. ACOMPANHAMENTO DE TAC. ASSENTAMENTOS AGRÁRIOS. 1. É prematuro o arquivamento de procedimento instaurado para acompanhar a adoção de ações emergenciais previstas em TAC celebrado entre MPF e INCRA, no bojo da ACP 4335- 11.2012.4.01.3902, tendo em vista que representante da Câmara Municipal de Placas relatou situação de risco de acidentes às comunidades, uma vez que o serviço público objeto do TAC não teria sido prestado adequadamente, sendo necessária a adoção de providências para que seja ajustada a rede de energia elétrica e abarcada por toda a área prevista no TAC, a fim de que sejam evitados acidentes e danos maiores à coletividade, ou a comprovação nos autos de que tais providências já tenham sido adotadas. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000430/2018-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 5040 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. CRIME AMBIENTAL. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ART. 50 DA LEI Nº 9.605/98. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA AO ENUNCIADO Nº 56 DA 4ª CCR. 1. É cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado com escopo de apurar a prática do delito tipificado no art. 50 da Lei nº 9.605/98, consistente em desmatar 34 (trinta e quatro) hectares de floresta nativa, sem autorização do órgão ambiental competente, em área da Fazenda Águas Claras, situada no Assentamento Estrela de Maceió, Município de Cumaru do Norte/PA, tendo em vista que: (i) a pretensão punitiva do Estado está fulminada pela prescrição, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal; e (ii) o feito foi desmembrado para fins de apuração do ilícito ambiental na esfera cível, em observância ao Enunciado nº 56 da 4ª CCR. 2. Dispensável a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000039/2019-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 5280 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LOTEAMENTO IRREGULAR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidades, tais como desmatamento, invasão e comercialização irregular de lotes, em área de preservação permanente, localizada na zona urbana de João Pessoa/PB, tendo em vista que, conforme atestou o Procurador oficiante, não há indício de que os fatos citados estejam ocorrendo em área federal, não se verificando prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Representante não foi comunicado acerca da promoção de declínio de atribuições. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições, com recomendação de ciência do representante. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000041/2007-93 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 5246 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ORLA MARÍTIMA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. JOÃO PESSOA/PB. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar supostas invasões em terreno de marinha e áreas de praia por determinados proprietários na orla da praia do Bessa, João Pessoa/PB, tendo em vista que: (i) parte das ocupações foram regularizadas pelo recuo voluntário dos ocupantes, após a autuação e notificação da SPU; (ii) outros investigados foram denunciados em inquéritos policiais pelo MPF para acompanhar o processo de regularização na citada praia, segundo o Membro oficiante; e (iii) foi instaurada notícia de fato específica para averiguar a situação dos quatorze lotes remanescentes ainda irregulares, com o intuito de facilitar a tramitação procedimental, pois este apuratório é vasto e antigo (2007). 2. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração de procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000879/2019-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 5187 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA DO AMOR. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. EDIFICAÇÕES. MUNICÍPIO DE CONDE/PB. 1. É cabível o arquivamento de procedimento preparatório destinado a apurar ocupação em tese irregular de falésia da Praia do Amor, zona costeira do Município de Conde/PB, mediante supressão de vegetação e edificação de restaurantes e chalés no ano de 2006, tendo em vista que: (i) vistoria realizada pelo IBAMA em 2014 certificou que as edificações estão fora da área de preservação permanente, constatando-se apenas supressão de parte da vegetação herbácea da APP, o que ensejou o embargo da área e aplicação de multa; (ii) nova vistoria realizada pelo IBAMA em 2018 constatou o cumprimento do embargo e, conseqüente, processo a contento de regeneração natural da vegetação nativa, o que dispensa, no momento, intervenções para regeneração induzida, conforme Laudo de Constatação nº 12/2018-NUBIO-IBAMA-PB, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação

do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001130/2019-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 5135 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. POLUIÇÃO. OFERENDAS RELIGIOSAS. 1. É cabível o arquivamento de Notícia de Fato instaurada para apurar notícia de que devotos de Iemanjá estariam a praticar crimes ambientais ao lançarem oferendas no mar, durante rituais religiosos, pondo em risco a vida de animais marinhos, tendo em vista que conforme atestou o Procurador oficiante: (i) a garantia do bem-estar animal não pode resultar na supressão da liberdade religiosa, nos termos da recente decisão do STF no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 494601; e (ii) a sociedade civil tem tomado diversas iniciativas no sentido de conscientização da população para o uso de material não poluente em ritos religiosos. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 4º, inc. VI, da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001145/2019-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 5136 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA. 1. É cabível o arquivamento de Notícia de Fato Criminal destinada a apurar a autuação realizada em virtude de irregularidade cadastral junto ao sistema oficial do IBAMA - SICAFI, consistente em apresentação de informação falsa quanto ao porte econômico de sociedade empresária, tendo em vista que: (i) se trata de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos artigos 70, § 1º, e 72, inciso II, da Lei nº 9.605/98, bem como dos artigos 3º, inciso II, e 82, caput, ambos do Decreto nº 6.514/08; (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente por autarquia ambiental federal; e (iii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida. 2. Prescindível a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001483/2012-14 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 5256 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. PROJETO. INSTALAÇÃO DE RECIFES ARTIFICIAIS MARINHOS (RAM). LICENCIAMENTO AMBIENTAL. REMESSA À 5ª CCR. 1. É cabível o arquivamento, no âmbito desta 4ª CCR, de inquérito civil instaurado para apurar eventuais danos ambientais em licenciamento de implantação de 500 (quinhentos) blocos de Recifes Artificiais Marinhos (RAM's), bem como malversação de verbas públicas, no Município de Cabedelo/PA, tendo em vista: (i) o encerramento do processo de licenciamento pelo desinteresse do empreendedor em obter a licença ambiental para a implantação dos RAM's, conforme informado pelo IBAMA; e (ii) a inexistência de dano ambiental, visto a não ocorrência de instalação dos RAMs. 2. Não possui a 4ª CCR atribuição para a análise de possíveis atos de improbidade administrativa decorrente da malversação de verbas públicas na implantação dos recifes artificiais marinhos. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito desta 4ª CCR, com remessa dos autos à 5ª CCR para eventual exercício de sua atribuição revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001576/2014-19 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 5183 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. TERRENO DE MARINHA. OCUPAÇÕES IRREGULARES. PROVIDÊNCIAS TOMADAS NO ÂMBITO DA SPU. RECOMENDAÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar edificações/construções irregulares realizadas em loteamento situado em área de domínio da União, terreno de marinha, no Município de Conde/PB, tendo em vista que a SPU notificou e autuou os ocupantes da área, bem como instaurou processo administrativo com o objetivo de regularizar as ocupações, recomendando-se apenas a instauração de PA para o acompanhamento das medidas adotadas pelo órgão federal. 2. Prescindível a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a recomendação de instauração de PA para acompanhamento das medidas adotadas pela SPU. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB Nº. 1.24.002.000040/2005-67 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 5384 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. RECURSO. RETRATAÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis danos ambientais, em razão de construções irregulares no entorno de reservatório artificial de água, supostamente ocorrido em Área de Preservação Permanente do Açude Público Estevam Marinho, localizado no Município de Coremas/PB, tendo em vista que a presente investigação foi inaugurada em razão de relatório circunstanciado elaborado pelo órgão ambiental em março do ano de 2001, ou seja, em período anterior à edição da Resolução CONAMA nº 302/2002, de 20/3/2002. 2. Voto pela reconsideração da decisão recorrida, com a consequente homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.002750/2018-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 5017 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. PROJETO TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES AMBIENTAIS. SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E PECUÁRIA (SEAPEC). GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL (GTA). 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em procedimento instaurado a partir de ofício circular da 4ª CCR sobre o Projeto "Transparência das Informações Ambientais", para acompanhar o nível de transparência da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (ADAPAR), tendo em vista que: (i) o órgão estadual não atendeu aos critérios de transparência passiva referente aos dados da Guia de Trânsito Animal (GTA), o documento oficial que contém as informações sobre o destino e condições sanitárias, bem como a finalidade do transporte animal, seja para trânsito local, interestadual ou internacional de animais, nos termos do Decreto nº 5.741 de 30 de março de 2006, do Ministério da Agricultura (MAPA); (ii) os Órgãos Estaduais de Saúde Animal - OESA devem compartilhar com o MAPA os dados de cadastros de explorações pecuárias e de GTA, formando uma base de dados única, gerida por meio da Plataforma de Gestão Agropecuária - PGA e imprescindível para a execução dos programas nacionais de prevenção e controle de doenças de interesse da defesa agropecuária; (iii) há interesse federal direto no controle das informações sobre as condições sanitárias e o destino de animais (para transporte interestadual ou internacional); (iv) e há interesse estratégico de concentração de esforços institucionais, consubstanciados nesta Ação Coordenada de iniciativa do MPF, na garantia de atendimento à Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), especialmente em questões socioambientais e de saúde pública de âmbitos nacional. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições, com retorno dos autos para diligências, visando a expedição de recomendações. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR Nº. 1.25.008.000463/2019-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 5293 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. ARAUCARIA ANGUSTIFOLIA. ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. 1. Tem atribuição o

Ministério Público Federal para apurar possível crime previsto no art. 38-A c/c art. 53, II, c, da Lei nº 9.605/98, consistente da supressão de árvores da espécie *Araucaria angustifolia*, fato ocorrido da cidade de Ipiranga/PR, tendo em vista: (i) que a *Araucaria angustifolia* está incluída na lista vermelha do Ministério do Meio Ambiente, Portaria MMA nº 443, de 17/12/2014, sendo espécie da flora nacional ameaçada de extinção, o que fixa atribuição do MPF para a persecução penal, nos termos do Enunciado nº 49-4ª CCR; e (ii) a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime ambiental que envolva espécies da fauna e flora ameaçados de extinção em termos oficiais (CC 34.689-SE, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 22/5/2002).

2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO-PR Nº. 1.25.013.000035/2019-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 5273 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CÍVEL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. 1. Não é cabível o arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta lavra irregular de areia no leito do Rio Itararé, em Santana do Itararé/PR, tendo em vista que: (i) o presente feito está cadastrado no sistema único como procedimento cível - tutela coletiva, no entanto, na promoção de arquivamento só foram tratados aspectos criminais; e (ii) para fins de arquivamento, em observância ao Enunciado nº 56-4ª CCR, é necessária a comprovação da adoção das medidas cíveis cabíveis, ou justificativa razoável para a não realização destas, desde que seja identificado que o caso em tela se amolda a uma das hipóteses previstas no Enunciado nº 7-4ª CCR, que define as hipóteses em que o MPF tem atribuição para apurar danos ambientais resultantes de atividade de mineração. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001754/2019-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 5352 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA. PORTO DE SANTO ANTONIO. APA DE FERNANDO DE NORONHA. 1. É cabível o arquivamento de procedimento preparatório destinado a apurar a necessidade de adequação do Plano de Manejo da APA Fernando de Noronha atualmente vigente, especificamente quanto à extração de areia da região da Praia do Porto de Santo Antônio, tendo em vista que: (i) conforme Informação Técnica nº 16/2019-ICMBio Noronha, a retirada de areia da região do Porto de Santo Antônio encontra respaldo no processo de assoreamento verificado na localidade, com potencial de inviabilizar o acesso de barcos ao atracadouro e comprometer o abastecimento da comunidade da região; (ii) a execução da medida está condicionada à elaboração de estudo de dinâmica costeira, avaliação de impacto da retirada de areia e indicação de local para deposição do material dragado, adequado aos processos de acreção e de erosão do perfil praiial, constatando-se razoabilidade da previsão inserta no Plano de Manejo, revisto em 2017, sem necessidade de nova adequação do estatuto normativo, ante a ausência de irregularidades; e (iii) a retirada de areia é da região portuária e não da praia, sem indícios de impacto à desova das tartarugas marinhas, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção, neste momento, de qualquer medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000306/2018-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 5167 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTE. 1. É cabível o arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado para apurar notícia de lançamento de efluentes no Rio São Francisco, decorrente de extravasamento causado por rompimento em sistema adutor da COMPESA (Companhia Pernambucana de Saneamento), tendo em vista que: (i) conforme atestou o Procurador oficiente, as diligências empreendidas demonstraram que o referido extravasamento de efluentes foi um episódio pontual, que não causou dano ambiental substancial ao Rio São Francisco; (ii) a COMPESA foi devidamente autuada pelo órgão ambiental e sofreu penalidade de multa no valor de R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões); e (iii) sobre as irregularidades no funcionamento da Estação Elevatória de Esgotos Pedra do Bode, estas estão sendo tratadas no bojo do IC nº 1.26.001.000259/2013-10, que tem como objeto apurar o impacto ambiental da obra de esgotamento sanitário, realizado pela COMPESA, na área denominada Pedra do Bode, em Petrolina/PE. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 4º, inc. VI, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº. 1.27.003.000171/2017-66 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 4847 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. DANOS AMBIENTAIS ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL (APA) SERRA DA IBIAPABA. ENTORNO DA BARRAGEM DE PIRACURUCA. INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE (ICMBIO). DANOS AMBIENTAIS. 1. Não é cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para averiguar possíveis ilícitos ambientais na região do entorno da Barragem de Piracuruca, na APA Serra da Ibiapaba/PI, pois, em que pese o entendimento do Membro oficiente, (i) o ICMBio constatou diversos empreendimentos de piscicultura - que possuem, cada um, entre 40 e 200 tanques - e uma empresa consumidora de lenha, sem que fosse possível realizar a devida fiscalização, e que não coincidem com as duas propriedades autuadas pela SEMAR/PI; e (ii) no que tange aos danos ambientais constatados nas Fazendas Boa Lembrança e Fazenda Nova Araçás - lançamento de efluentes sem tratamento no rio e ampliar ou fazer funcionar atividade de piscicultura sem licença ambiental - deve-se adotar medidas com vistas à responsabilização cível dos responsáveis, com instauração de novos procedimentos no âmbito do MPF. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001506/2019-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 4948 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CÍVEL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. ATERRO SANITÁRIO. POLUIÇÃO AMBIENTAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato destinada a apurar possível poluição ambiental, com prejuízos à saúde da população, gerada pelo aterro sanitário do distrito de Massaranduba, no Município de Ceará - Mirim/RN, pois, conforme concluiu o Membro oficiente, não há nos autos elemento concreto que atraia a atribuição do Ministério Público Federal e consequentemente sua atuação, nos termos do art. 109, da CF/88, inexistindo, assim, lesão ou ameaça de lesão a bens, serviços ou interesse diretos da União. 2. O representante foi comunicado da promoção de declínio. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000245/2018-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 4967 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. DANO AMBIENTAL. FÁBRICA DE CELULOSE. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES. PASSIVO AMBIENTAL. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para averiguar a existência de passivo ambiental decorrente do encerramento das atividades de fabricação de celulose pela empresa Cambará S.A. Produtos Florestais, no Município de Cambará do Sul/RS, bem como para verificar a necessidade de apresentação de PRAD e o registro das propriedades da empresa no CAR, uma vez que o órgão ambiental estadual - FEPAM esclareceu que: (i) foram realizadas 23 (vinte e três) sondagens na área de desativação da fábrica de celulose por meio da

coleta de amostras de solo e não foram encontrados indícios de contaminação em nenhum dos pontos; (ii) o lençol freático não foi atingido em nenhum dos pontos; (iii) a área é considerada como não contaminada; (iv) a empresa fez a cobertura vegetal de toda a área, não sendo necessária a apresentação de PRAD; (v) as áreas do aterro, central de resíduos e compostagem fazem parte do licenciamento da fábrica de papel (Processo FEPAM n. 70490-0567/18-7); (vi) os monitoramentos do pluvial, dos efluentes gerados e do rio Santana estão sendo feitos conforme a Licença de Operação n. 04305/2018; (vii) quanto aos registros no Cadastro Ambiental Rural - CAR, foram juntados aos autos cópias dos registros de todos os imóveis que permanecem de propriedade da empresa; e (viii) não existem, portanto, passivos ambientais decorrentes do encerramento das atividades de produção de celulose, restando apenas as atividades de produção de papel que se encontram devidamente licenciadas pelo órgão ambiental competente. 2. Dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO STA CRUZ DO SUL/CS Nº. 1.29.007.000228/2019-84 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 5160 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. DECLÍNIO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. PEDRAS. MUNICÍPIO DE ARROIO DO TIGRE/RS. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar a ocorrência de extração ilegal de pedras, em propriedade privada, fato capitulado como crime no art. 2º da Lei nº 8.176/1991 e no art. 55 da Lei nº 9.605/1998, em tese praticado por Gilson Speth, no Município de Arroio do Tigre/RS, tendo em vista que: (i) o fato em questão já foi objeto da Notícia de Fato nº 1.29.020.000033/2017-22, na qual foi requisitada a instauração de inquérito policial nº 5001699-76.2017.4.04.7119/RS, que por sua vez foi arquivado por atipicidade da conduta do art. 2º da lei nº 8.176/1991, bem como por inexpressividade do dano e ausência de dolo, no tocante ao crime ambiental; e (ii) os elementos constantes destes autos não consubstanciam prova nova para reativação do apuratório, impondo-se o arquivamento ante a duplicidade de procedimentos. 2. No tocante à reparação do dano, tem atribuição o Ministério Público Estadual para apuração cível, tendo em vista que: (i) não há dano, efetivo ou potencial, a bem do domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo IPHAN e seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos, cavidades naturais subterrâneas, conforme Enunciado nº 7 da 4ª CCR; e (ii) a extração mineral cessou, havendo sinais de dano na área explorada que caracterizam dano ambiental de âmbito localizado. 3. Voto pela homologação do arquivamento, no tocante à persecução penal, e pela homologação do declínio de atribuições em prol do MP/RS, relativamente à responsabilidade cível ambiental. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONCALVES-RS Nº. 1.29.012.000141/2018-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 4969 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. GESTÃO AMBIENTAL. IBAMA. UTILIZAÇÃO DE CÃES NO CONTROLE DE JAVALIS. 1. É cabível o arquivamento de Notícia de Fato autuada para apurar possíveis danos ambientais resultantes da utilização de cães no controle da população de javalis, tendo em vista que o IBAMA informou que o presente tema vem sendo amplamente debatido, e que estão sendo tomadas medidas para embasar o posicionamento da referida autarquia na regulamentação da mencionada matéria. 2. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.023.000120/2017-21 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 5426 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). CONSTRUÇÃO DE RESIDÊNCIAS. SPU. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar possíveis danos ambientais decorrentes da construção de residências em três lotes localizados em área de preservação permanente, na Praia Real, em Torres/RS, tendo em vista que a SPU atestou que os lotes estão fora do terreno de marinha, afastados da linha preamar, não se verificando a ocorrência de lesão ou ameaça de lesão a bens, serviços ou interesses da União. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPERUNA-RJ Nº. 1.30.004.000096/2018-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 5373 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. APP RIO MURIAÉ. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível construção irregular na APP do rio Muriaé, de domínio federal, no Município de Italva/RJ, tendo em vista que: (i) o imóvel não estava em área urbana consolidada e foi demolido, com retirada dos entulhos da obra, visando à regeneração do solo, da vegetação e da biota característica da margem do curso d'água, conforme informação da Prefeitura de Italva/RJ e do INEA; e (ii) foi ofertada denúncia visando à responsabilização na seara penal, nos termos do art. 60, da Lei nº 9.605/1998, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. É dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ Nº. 1.30.005.000432/2019-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 4808 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA COM TARRAFA. 1. É cabível o arquivamento parcial de notícia de fato instaurada para apurar possível crime previsto no art. 34, parágrafo único, II da lei nº 9605/98, decorrente da utilização de petrechos não permitidos na realização da pesca, na Lagoa de Maricá, mediante o uso de tarrafa, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) Mauri e Laerte utilizavam tarrafa com 25mm de malha, o que era vedado pela Portaria nº 466/1972 da SUDEPE (mínimo de 50mm), mas em 25 em setembro de 2018 foi publicada a Portaria Interministerial nº 48, de 24 de setembro de 2018, que estabelece critérios e procedimentos para o exercício da pesca no Complexo Lagunar de Maricá, complemento mais benéfico (mínimo de 25mm) em razão de mudança significativa nos limites de malhas permitidos para a pesca no referido local; e (ii) trata-se de fato atípico, injustificando a atuação deste Parquet Federal. 2. Quanto ao investigado Flauso, incabível o arquivamento tendo em vista que utilizava tarrafa com 20mm de malha, estando em desacordo com a Portaria nº 466/1972 da SUDEPE (mínimo de 50mm) e com a Portaria Interministerial nº 48 (mínimo de 25mm), não havendo que se falar em atipicidade do fato o simples fato de não haver informação quanto a restrição dos petrechos a serem utilizados para a pesca ou pelo fato de não ser pescador profissional. 3. É dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento em relação aos investigados MAURI e LAERTE, apenas; e voto pela não homologação da promoção de arquivamento em relação ao investigado FLAUSO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ Nº. 1.30.005.000434/2019-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 5311 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. PETRECHOS NÃO PERMITIDOS. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar possível prática do delito tipificado no

artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98, decorrente da pesca, mediante tarrafa de 100 metros de comprimento, 2 metros de altura e 65mm de malha, na Lagoa de Maricá, no Município de Maricá/RJ, tendo em vista que: (i) a Portaria Ministerial nº 48/2018, modificou os critérios e procedimentos para a pesca no Complexo Lagunar de Maricá, e (ii) o material apreendido enquadra-se nos padrões permitidos para a pesca no Canal, nos termos da citada Portaria Ministerial, o que afasta a incidência da norma penal proibitiva disposta no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ Nº. 1.30.005.000488/2019-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 5295 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA COM TARRAFA. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível crime previsto no art. 34, parágrafo único, II da lei nº 9605/98, decorrente da utilização de petrechos não permitidos na realização da pesca, na Lagoa de Maricá/RJ, mediante o uso de tarrafa, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante, o investigado utilizou tarrafa com 40mm de malha, o que era vedado pela Portaria nº 466/1972 da SUDEPE (mínimo de 50mm), mas em 25 em setembro de 2018 foi publicada a Portaria Interministerial nº 48, de 24 de setembro de 2018, que estabelece critérios e procedimentos para o exercício da pesca no Complexo Lagunar de Maricá, complemento mais benéfico (mínimo de 25mm), de modo que se trata de fato atípico, injustificando a atuação deste Parquet Federal. 2. É dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ Nº. 1.30.005.000489/2019-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 5378 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA COM TARRAFA. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar possível crime previsto no art. 34, parágrafo único, II, da Lei nº 9605/98, decorrente da utilização de petrechos não permitidos na realização da pesca, na Lagoa de Maricá/RJ, mediante o uso de duas tarrafas (malha de 28 mm e 50 mm), tendo em vista que, conforme assinalado pelo membro oficiante: (i) a Portaria Interministerial nº 48, de 24/12/18, que estabelece critérios e procedimentos para o exercício da pesca no Complexo Lagunar de Maricá, permitiu que a malha para a pesca de peixe com tarrafa seja, no mínimo, de 25mm, em razão de mudança significativa nos limites de malhas permitidos para a pesca no referido local; e (ii) se trata de fato atípico, já que o tamanho das malhas utilizadas é maior do que 25 mm, injustificando, assim, a atuação deste Parquet Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ Nº. 1.30.005.000490/2019-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 5100 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. LAGOA DE MARICÁ. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar a eventual prática do delito tipificado no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98, decorrente da prática de pesca, com tarrafa, na Lagoa de Maricá, no Município de Maricá/RJ, uma vez que a Portaria Interministerial nº 48/2018 da Presidência da República autorizou a pesca no Complexo Lagunar de Maricá com rede de emalhe, tarrafa ou de espera nos moldes do material apreendido, inexistindo, portanto, crime. 2. Dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ Nº. 1.30.005.000495/2019-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 5342 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000022/2008-81 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 5169 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). OCUPAÇÕES IRREGULARES. MARGEM DO RIO PARAÍBA DO SUL. PA DE ACOMPANHAMENTO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado com escopo de apurar ocupações irregulares em área de proteção permanente (APP), margem direita do Rio Paraíba do Sul, no Município de Sapucaia/RJ, tendo em vista que: (i) o TAC realizado entre o MPF e a SPU, para fins de regularização das ocupações, está sendo acompanhado nos IC's nº 1.30.007.000058/2009-45 e nº 1.30.007.000104/2009-14; e (ii) foi concluída a demarcação da faixa marginal do Rio Paraíba do Sul em Sapucaia/RJ pelo INEA, bem como foi instaurado o PA nº 1.30.007.000235/2019-65, com o objetivo de acompanhar as medidas referentes à ocupação na faixa marginal do Rio Paraíba do Sul. 2. Dispensável a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000143/2016-32 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 4884 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PATRIMÔNIO CULTURAL. ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. IMÓVEL TOMBADO. RESTAURAÇÃO. RECURSO. 1. Não é cabível o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar o cumprimento dos itens 1.a, 1.b, 1.e, 3 e 4 do TAC celebrado para execução de obras de conservação e manutenção do imóvel tombado localizado na Rua Montecaseros, nº 392, Petrópolis/RJ, tendo em vista que, em que pese a comprovação nos autos do cumprimento dos itens 1.a, 1.e e 3, faz-se necessária a continuidade da fiscalização até que se verifique o ajustamento, a cargo do IPHAN, de ação civil pública em face da compromissária, atinente ao item 1.b, posto que restou verificado construção indevida no bem tombado, a qual impediu a execução da referida cláusula. 2. Voto pela manutenção da decisão recorrida, de não homologação do arquivamento, com a remessa dos autos ao CIMPF para a devida análise do recurso interposto. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000337/2019-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 5264 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CÍVEL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. INTERESSE INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. É cabível o arquivamento da notícia de fato autuada a partir de representação para apurar a alegação de que o particular está sendo impedido pelo Poder Público de construir em seu terreno, localizado na Serrinha do Alambari, Resende/RJ, tendo em vista que: (i) a situação relatada envolve meramente direito individual, cuja tutela foge da esfera de atribuição do Ministério Público; e (ii) a manifestação apresentada pelo representante ao ser comunicado do arquivamento não traz elementos capazes de ensejar a reconsideração da decisão. 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta

data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000264/2016-95 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3765 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. REFORMA DE ESTRUTURA DE APOIO NÁUTICO. AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL. 1. Não é cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o dano ambiental ocasionado pela reforma de uma estrutura de apoio náutico, sem a devida licença ambiental, em Angra dos Reis/RJ, pois, em que pese o entendimento do Procurador da República oficiante, (i) o falecimento da suposta autora não intervém no dever de recomposição do dano (obrigação propter rem), e (ii) a realização de obra na estrutura sem autorização do órgão ambiental competente, mesmo após quatro anos do ocorrido, evidencia irregularidade ambiental que deve ser objeto de tutela pelo MPF, conquanto efetivamente caracterizada a intervenção de particular em área objeto de especial proteção, em violação ao artigo 225, § 3º, da CF. 2. Necessidade de retorno dos autos em diligências, para que o proprietário do imóvel seja instado a regularizar a situação, mediante apresentação de autorização ambiental referente à obra realizada (artigos 10 e 11, inciso V, da Resolução CONAMA nº 369/2006) ou, subsidiariamente, em caso de negativa, para compeli-lo à demolição da estrutura irregularmente erigida, sem prejuízo da imposição do dever de indenizar a coletividade. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.015.000124/2019-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 5388 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93.. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000262/2019-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3538 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CÍVEL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DO IBAMA. APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar suposta irregularidade, referente à apresentação de informação falsa em sistema oficial de controle, mais especificamente no que tange ao porte econômico de empresa declarado no Cadastro Técnico Federal do IBAMA (art. 82 do Decreto 6.514/2008), no Município de Rio Bonito/RJ, tendo em vista: (i) tratar-se de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos artigos 70 e 72, II, ambos da Lei nº 9.605/1998; (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente pela autarquia ambiental federal (multa de R\$ 2.500,00); e (iii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida. 2. É dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº. 1.31.000.000412/2015-11 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 5161 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. DANO AMBIENTAL. TARTARUGAS E TRACAJÁS. RIO GUAPORÉ/RO. ORIENTAÇÃO Nº 1 - 4ª CCR. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível crime ambiental contra a fauna silvestre em período de procriação, configurando a perturbação dos tabuleiros de desovas de tartarugas e tracajás, praticado por equipe de televisão, na região do Rio Guaporé, Municípios de São Francisco do Guaporé e Costa Marques, em Rondônia, tendo em vista que: (i) após as gravações dos vídeos, tanto o ninho de desova de tracajá, quanto a tartaruga fêmea adulta capturada, foram devolvidos em seu estado natural, e (ii) estaria caracterizado um crime de baixa lesividade, tanto que, isoladamente, ostenta pena de 6 meses a 1 ano de detenção, o qual já estaria prescrito, pois os fatos ocorreram em 2014. Assim, a antiguidade do fato, bem como a ausência de utilidade na instrução do feito, não recomendam a manutenção do curso da apuração, em conformidade com o disposto na Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.000992/2015-38 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 4994 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. ESTAÇÃO ECOLÓGICA CUNIÃ. RONDÔNIA. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. AÇÃO COORDENADA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado no âmbito de Ação Coordenada desta 4ª CCR para apurar a regularização fundiária e consolidação da Estação Ecológica Cuniã - ESEC, Estado de Rondônia, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo membro oficiante, o ICMBio vem atuando em prol da consolidação da unidade de conservação, tendo sido realizada a demarcação da ESEC pelo Exército Brasileiro em 2012, o plano de manejo está em elaboração e identificadas todas as propriedades existentes no interior da UC, com nove processos de desapropriação em curso; (ii) está em curso a elaboração de Termo de Compromisso com os representantes da comunidade tradicional Sossego, que vive na área da ESEC, ante a constatação da prática de atividades incompatíveis com os objetivos da UC; e (iii) é inviável a manutenção de inquérito civil para acompanhamento do processo de consolidação em curso da Estação Ecológica Cuniã, que envolvem ações complexas de longo prazo, como as ações de desapropriação e construção de acordo para compatibilização das atividades de comunidade tradicional, já tendo sido determinada a instauração de Procedimentos Administrativos (PA) para acompanhar cada uma dessas ações, sendo este o instrumento adequado ao acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas ou instituições, quando inexistente irregularidade concreta, nos termos da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017. 2. É dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº. 1.31.001.000124/2017-18 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 5123 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM. BARRAGEM DE MINERAÇÃO. 1. Não é cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para investigar as medidas adotadas pela ANM objetivando a regularização física e documental das estruturas de barragens de rejeito de mineração na Cooperativa Mineradora dos Garimpeiros de Ariquemes Ltda., no Município de Urupá/RO, sendo de rigor a adoção das seguintes medidas complementares, em observância ao princípio da prevenção: (i) a realização de diligências perante a empresa ou aos órgãos públicos competentes, para verificar: (a) a segurança em razão das características das obras de barramento, do método de construção/alteamento e, quando cabível, do risco e do dano potencial associado de que trata a Lei 12.334/2010, notadamente após o dia 26/01/2019, data do rompimento da Barragem B1 do Complexo da Mina Córrego Feijão, no Município de Brumadinho/MG; (b) o atendimento às disposições da ANM, especialmente à Resolução ANM nº 4/2019 ou às disposições da Anel e da ANA, a depender do caso; (c) se os estudos de dam break e o mapeamento das manchas de inundação estão atualizados e atendem às exigências normativas em vigor, bem como se foram calculados especificamente para o volume e densidade do material armazenado, se consideram a precipitação com recorrência milenar no projeto das estruturas, e se verificam o comportamento para a recorrência decamilenar; e (d) o patrimônio cultural, material e imaterial situado na área de inundação, determinando-se a elaboração de planos executivos para a proteção/resgate/salvaguarda e a efetiva vigilância e proteção dos bens;

(ii) exigir a publicidade das informações; e (iii) o emprego de quaisquer outras medidas que entender cabíveis para a garantia da segurança socioambiental e do patrimônio cultural nas áreas afetadas. 2. Ademais, necessário observar as solicitações feitas ao MPF contidas no Parecer ANM nº1/2018/DGTM, dentre elas: ' informe se exigiu do empreendedor a implantação de medidas para aumento da segurança da barragem e se estas medidas foram efetivamente implementadas, tendo em vista que não foram mais encontrados estruturas de barramento, não sendo possível verificar se já existiu uma estrutura de barramento '. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO Nº. 1.31.003.000015/2016-91 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 5004 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MINERAÇÃO. SUPOSTA EXTRAÇÃO IRREGULAR. SECRETARIA DO ESTADO DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL (SEDAM). 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado com o objetivo de apurar suposta extração mineral irregular (areia e seixo), desenvolvida pelas pessoas jurídicas Ademar da Conceição Junior Muller e Muller e Cia Ltda. em propriedades privadas distintas situadas nos limites do Município de Vilhena/RO - cujos processos administrativos foram consignados no Despacho 062/2017/COLMAN/SEDAM e ofício 2684/2018/SEDAM- COLMAN, tendo em vista que a matéria não recai sobre nenhuma das hipóteses previstas no Enunciado n.º 7-4ª CCR - que revogou o Enunciado n.º 30-4ª CCR, o qual deu causa ao declínio pelo Ministério Público Estadual. 2. Conhecimento do declínio como conflito de atribuições e, no mérito, homologo declínio, com remessa dos autos ao PGR, a quem compete o conflito de atribuições instaurado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO Nº. 1.31.003.000070/2016-81 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 4493 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. DIAMANTES. TERRA INDÍGENA ROOSEVELT. CINTA-LARGA. DANO AMBIENTAL. 1. Não é cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o cabimento de medidas cíveis decorrentes da exploração clandestina de diamantes na Reserva Roosevelt, terra indígena Cinta-larga, no Município de Espigão do Oeste/RO, tendo em vista que: (i) em que pese a antiguidade da apuração, é notório que a atividade ilegal perdura, não havendo prescrição da responsabilidade civil ambiental perseguida no presente apuratório; (ii) as terras indígenas constituem área de proteção ambiental e têm como finalidade proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação, assegurar o uso de recursos naturais (art. 15 da lei 9.985/2000) e viabilizar o modo peculiar de vida da população indígena, sendo a atividade minerária incompatível com essa destinação; (iii) o procedimento administrativo para acompanhamento não é o meio hábil para a apuração e imputação de obrigação de fazer e não fazer, visando à recuperação e sustação do dano ambiental, nos termos previstos na Lei nº 7.347/1985; e (iv) estando a autoria demonstrada nos autos, o ajuizamento de Ação Civil Pública (ACP) é medida que se impõe. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos para diligências, nos termos do art. 18, I, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF, visando ajuizamento de Ação Civil Pública objetivando a reparação do dano ambiental, e, se for o caso, com o arbitramento do quantum indenizatório em sede de perícia judicial. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO Nº. 1.31.003.000079/2016-92 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 4476 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. DIAMANTES. TERRA INDÍGENA ROOSEVELT. CINTA-LARGA. DANO AMBIENTAL. 1. Não é cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o cabimento de medidas cíveis decorrentes da exploração clandestina de diamantes na Reserva Roosevelt, terra indígena Cinta-larga, no Município de Espigão do Oeste/RO, tendo em vista que: (i) em que pese a antiguidade da apuração, é notório que a atividade ilegal perdura, não havendo prescrição da responsabilidade civil ambiental perseguida no presente apuratório; (ii) as terras indígenas constituem área de proteção ambiental e têm como finalidade proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação, assegurar o uso de recursos naturais (art. 15 da lei 9.985/2000) e viabilizar o modo peculiar de vida da população indígena, sendo a atividade minerária incompatível com essa destinação; (iii) o procedimento administrativo para acompanhamento não é o meio hábil para a apuração e imputação de obrigação de fazer e não fazer, visando à recuperação e sustação do dano ambiental, nos termos previstos na Lei nº 7.347/1985; e (iv) estando a autoria demonstrada nos autos, o ajuizamento de Ação Civil Pública (ACP) é medida que se impõe. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos para diligências, nos termos do art. 18, I, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF, visando ajuizamento de Ação Civil Pública objetivando a reparação do dano ambiental, e, se for o caso, com o arbitramento do quantum indenizatório em sede de perícia judicial. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO Nº. 1.31.003.000080/2016-17 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 4525 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. DIAMANTES. TERRA INDÍGENA ROOSEVELT. CINTA-LARGA. DANO AMBIENTAL. 1. Não é cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o cabimento de medidas cíveis decorrentes da exploração clandestina de diamantes na Reserva Roosevelt, terra indígena Cinta-larga, no Município de Espigão do Oeste/RO, tendo em vista que: (i) em que pese a antiguidade da apuração, é notório que a atividade ilegal perdura, não havendo prescrição da responsabilidade civil ambiental perseguida no presente apuratório; (ii) as terras indígenas constituem área de proteção ambiental e têm como finalidade proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação, assegurar o uso de recursos naturais (art. 15 da lei 9.985/2000) e viabilizar o modo peculiar de vida da população indígena, sendo a atividade minerária incompatível com essa destinação; (iii) o procedimento administrativo para acompanhamento não é o meio hábil para a apuração e imputação de obrigação de fazer e não fazer, visando à recuperação e sustação do dano ambiental, nos termos previstos na Lei nº 7.347/1985; e (iv) estando a autoria demonstrada nos autos, o ajuizamento de Ação Civil Pública (ACP) é medida que se impõe. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos para diligências, nos termos do art. 18, I, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF, visando ajuizamento de Ação Civil Pública objetivando a reparação do dano ambiental, e, se for o caso, com o arbitramento do quantum indenizatório em sede de perícia judicial. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000446/2019-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 4559 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procuradora República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.33.005.000247/2018-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 4897 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MEMBRO SUSCITANTE: PR/PR. MEMBRO SUSCITADO: PRM/JOINVILLE/SC. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. POLUIÇÃO HÍDRICA. 1. Tem atribuição a Procuradoria da República no Estado do Paraná para atuar em inquérito policial instaurado para apurar eventuais danos ambientais oriundos de vazamento de óleo diesel e Osmoke K33 (Arseniato de Cobre Cromatado) no Rio São João, decorrente de acidente automobilístico, no Município de Guaratuba/PR, tendo em vista que: (i) o acidente automobilístico ocorreu no Estado do Paraná (Município de Guaratuba/PR); (ii) os danos ambientais envolvem dois Estados diferentes (PR e SC), o que configura o caráter regional dos danos ambientais; e (iii) a Resolução TRF-4 nº 23, de 13 de abril de 2016, fixou a atribuição da PR/PR para atuar perante a Subseção Judiciária de Paranaguá. 2. Voto pelo conhecimento do conflito e pela atribuição do procedimento ao membro

suscitante (PR/PR). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000856/2016-12 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 5186 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. SO 538º. DILIGÊNCIAS. RETORNO. FLORA. APP ESTADUAL. ATERRO E SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM ATIVIDADE DE MINERAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. 1. É cabível o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual de Santa Catarina/SC, após retorno dos autos (SO 538º), de inquérito civil instaurado para apurar irregularidades ambientais (aterro e supressão de vegetação) na Rodovia SC 418, km 139, no Município de Campo Alegre/SC, tendo em vista que, em conformidade com as informações do IBAMA e da SPU: (i) a empresa mineradora causadora do dano possui licenciamento ambiental perante o órgão ambiental estadual IMA (LO nº 935/2017); e (ii) a área degradada não se encontra inserida em TI ou UC Federal, sem qualquer interferência de bens da União; não havendo, portanto, interesse federal na questão. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao MPE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAGES-SC Nº. 1.33.006.000097/2014-16 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 5118 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. OBRAS EM RODOVIA FEDERAL. RESERVAS PARTICULARES DE PATRIMÔNIO NACIONAL (RPPNs). CONFLITO ENTRE PARTICULARES E GOVERNO ESTADUAL. PARALISAÇÃO DAS OBRAS. ANTIGUIDADE DO FEITO. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS DE DANO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado com escopo de acompanhar a construção da Estrada "Parque Serra do Corvo Branco", em trecho de rodovia federal, no Estado de Santa Catarina, bem como conflitos entre proprietários de Reservas Particulares de Patrimônio Natural (RPPNs) e o Ente estadual, decorrentes de danos ambientais, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante: (i) o procedimento é antigo (2014) e o empreendimento foi paralisado, restringindo-se as diligências apenas a solicitação de informações aos órgãos responsáveis pelo novo processo licitatório de retomada das obras; (ii) os trâmites necessários à continuidade do empreendimento estão sendo realizados de forma regular pela DEINFRA e a Empresa PROSUL; e (iii) não existem informações acerca dos impactos ambientais nas RPPNs federais remanescentes da Mata Atlântica e fauna nativa, ou qualquer intervenção em propriedades rurais, para fins de eventual responsabilização cível e penal. 2. Dispensável a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000104/2018-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 5196 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. CANAL DA BARRA DA LAGOA DE GAROPABA. APA DA BALEIA FRANCA. 1. É cabível o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar construção em suposta área de preservação permanente, às margens da Lagoa da Ferrugem, em Garopaba/SC, tendo em vista que: (i) o laudo técnico pericial lavrado no âmbito da Ação Civil Pública n. 5002875- 27.2016.4.04.7216, de autoria do MPF, concluiu que a qualificação do corpo hídrico que compõe a Lagoa de Garopaba em toda sua extensão, ou seja, até a sua foz (Praia da Ferrugem) classifica-se como um complexo lagunar, de modo que as áreas de preservação permanente a serem observadas são aquelas definidas em conformidade aos termos do item "b", inciso II, do artigo 4º, da Lei Federal 12.651/12 (30 metros); (ii) a construção erigida pela investigada está inserida fora da faixa marginal de 30 metros contados da margem da Barra do Canal da Lagoa de Garopaba, não sendo, portanto, o local caracterizado como Área de Preservação Permanente. 2. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000147/2019-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 4796 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. 1. É cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar eventual prática do delito tipificado no art. 34 da Lei nº 9.605/98, decorrente da pesca mediante uso de petrecho não permitido, no Município de Araranguá/SC, tendo em vista que foi ajuizada ação penal, nos termos do Enunciado nº 11 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000211/2019-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 5372 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CÍVEL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LAGOA DE GAROPABA DO SUL. EDIFICAÇÕES. ÁREA ANTROPIZADA. ATUAÇÃO AMPLA DO MPF. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado visando apurar construções realizadas em APP, na Lagoa de Garopaba do Sul, no Município de Jaguaruna/SC, sem a devida anuência dos órgãos ambientais competentes, tendo em vista que: (i) em face da proporção do problema enfrentado, para obtenção de efeitos satisfatórios do ponto de vista global, há necessidade de ação do MPF que envolva toda a comunidade; e (ii) instaurou-se o IC nº 1.33.007.000302/2017-78 para realizar a análise do "Projeto Diagnóstico e Plano de Manejo das Dunas Frontais", executado pela UFRGS, que trata da integração dos interesses públicos e sociais, buscando a resolução de conflitos ou a sua mitigação quanto aos impactos ambientais encontrados na área de interesse do Município de Jaguaruna, abrangendo a localidade de Garopaba do Sul, visando uma atuação mais ampla do MPF. 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPE. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000223/2013-23 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 4398 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). MARGEM DE RIO. CANAL DO MARAMBAIA. ÁREA URBANIZADA. 1. Não é cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível construção irregular na APP do Rio Marambaia, em área urbanizada, em Balneário Camboriú/SC, tendo em vista que: (i) a emissão de licença prévia com dispensa de licença de instalação pressupõe irregularidade, tendo em vista que o licenciamento ambiental é procedimento comumente trifásico, analisado em fases sucessivas pelo Poder Público, que exerce sua competência de controle ambiental na instalação e/ou funcionamento de empreendimentos considerados efetiva ou potencialmente poluidores, por meio de licença prévia, licença de instalação e licença de operação; (ii) necessária, ainda, a apresentação de EIA/RIMA, no vertente caso, com fulcro nos artigos 225, § 1º, inciso IV, da CF/88, 9º, inciso III, da Lei Federal 6.938/1981 e 2º, inciso XV, da Resolução CONAMA nº 1/86, e (iii) em que pese o empreendimento estar em fase inicial de construção, o empreendedor ainda não regularizou a área perante a SPU. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.005092/2016-46 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 5336 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. RECURSOS HÍDRICOS. 1. Tem atribuição o MPE para atuar em inquérito civil instaurado a partir de representação

constando contra- argumentação ao estudo "Caracterização Física Socioeconômica e Ambiental da Sub-Bacia do Alto Juquiá", no Estado de São Paulo, tendo em vista que, conforme informado pelo Membro oficiante: (i) não se identificou elemento federalizante que justificasse a continuidade da condução deste inquérito civil pelo MPF; e (ii) a Agência Nacional de Águas informou nos autos que a referida bacia drena cursos de água de domínio exclusivo do Estado de São Paulo, motivo que justifica o prosseguimento do feito no MPE. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições, com a recomendação de ciência ao representante. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.000009/2019-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 5394 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ARQUIVAMENTO. PRODUTOS PERIGOSOS. AEROPORTO. ABANDONO DE CARGA. 1. É cabível o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar possível abandono de produto perigoso (líquido inflamável) no Aeroporto de Viracopos, em Campinas/SP, tendo em vista que o IBAMA informou que a questão foi solucionada, pois as cargas foram destruídas em 28/08/2019. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.000011/2019-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 5393 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ARQUIVAMENTO. PRODUTOS PERIGOSOS. AEROPORTO. ABANDONO DE CARGA. 1. É cabível o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar possível abandono de produto perigoso (aerosol/gás inflamável) no Aeroporto de Viracopos, em Campinas/SP, tendo em vista que o IBAMA informou que a situação de abandono de carga foi solucionado, concluindo o despacho aduaneiro e entregando a carga ao destinatário, que a destruiu. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA Nº. 1.34.011.000130/2015-74 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 4352 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO CULTURAL. MURO DE CANTARIA. ROMPIMENTO. OBRAS EMERGENCIAIS DE DRENAGEM. VILA DE PARANAPIACABA. IPHAN. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar as medidas adotadas pela empresa MRS Logística para a estabilização de talude, bem como para reconstrução de muro de cantaria localizado no Pátio Ferroviário de Paranapiacaba, na Vila de Paranapiacaba, em Santo André/SP, em área tombada, tendo em vista que foi instaurado procedimento administrativo para acompanhar o deslinde da presente questão, sendo este instrumento próprio para o acompanhamento, de forma continuada, de políticas públicas e procedimentos em tramitação perante outras instituições, quando inexistente irregularidade concreta, nos termos da Resolução CNMP nº174, de 4 de julho de 2017. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000059/2013-58 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 5084 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000085/2016-29 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 4631 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. DRAGAGEM. TERMINAL INTEGRADOR PORTUÁRIO LUIS ANTÔNIO MESQUITA. 1. Não é cabível o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar a dragagem realizada no curso das obras de ampliação do Terminal Marítimo Ultrafertil, intitulado Terminal Integrador Portuário Luis Antônio Mesquita - TIPLAM, no Município de Santos, tendo em vista que a dragagem do talude externo dos novos berços do TIPLAM concomitantemente à dragagem do canal de Piaçaguera - Etapa II ainda não foi concluída pela CETESB, sendo necessário o acompanhamento da regularidade da dragagem não autorizada pelo citada companhia, pois se trata de empreendimento de grande porte. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000271/2018-20 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 5178 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. DANO AMBIENTAL. POLUIÇÃO. ENTULHOS. JUDICIALIZAÇÃO. MPE. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o possível dano ambiental decorrente de despejo irregular de sessenta caminhões de entulho em área de mangue, no Município de Praia Grande/SP, uma vez que a questão é objeto de ACP proposta pelo MP/SP, havendo a posterior distribuição de ação de cumprimento de sentença, por não ter havido recomposição do dano ambiental causado, consoante informado pelo Promotor de Justiça de Praia Grande. 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REGISTRO-SP Nº. 1.34.012.000461/2011-71 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 5131 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ICMBIO. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL CANANEIA-IGUAPE- PERUÍBE. 1. É cabível o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis deficiências de estrutura, pessoal, recursos, autuações e gestão do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio/APA/CIP, tendo em vista que, diante do transcurso de tempo de tramitação do presente procedimento, bem como do acúmulo de informações, hoje, inservíveis, entende-se que há plausibilidade na instauração de novo procedimento eletrônico com idêntico objeto, com vistas a colher novas informações de maneira mais eficiente e organizada, permitindo uma apuração mais célere para o caso em tela, pois, conforme foi atestado pelo Procurador oficiante, a maior parte das informações que se encontram nos autos está desatualizada e, em grande parte, é anterior ao ano de 2017, não refletindo, portanto, a realidade atual do órgão ambiental em questão. 2. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REGISTRO-SP Nº. 1.34.012.001135/2013-42 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 5157 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. APA CANANÉIA-IGUAPE-PERUÍBE. REGENERAÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a ocorrência de supressão de 1,09 hectares de vegetação primária do Bioma Mata Atlântica, em propriedade denominada Fazenda Dois Lagos, parcialmente inserida na Área de Proteção Ambiental Federal Cananéia-Iguape- Peruíbe (APA-CIP), no Estado de São Paulo, fato constatado em 6/7/2011, tendo em vista que: (i) após o decurso de mais de oito anos do registro do desmatamento, a vistoria in loco realizada pelos técnicos do ICMBio constatou que a área se encontra regenerada; e (ii) no tocante à responsabilidade criminal, constata-se a prescrição da pretensão punitiva pelo transcurso temporal (oito anos da ocorrência do fato), nos termos do artigo 50-A, da Lei nº

9.605/1998 c/c artigo 109, IV, do CP, não subsistindo outras medidas a serem adotadas pelo Parquet neste momento. 2. É dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.JOSE DOS CAMPOS -SP Nº. 1.34.014.000092/2019-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 4408 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CÍVEL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. DANO AMBIENTAL. INTERVENÇÃO IRREGULAR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). ÁREA CONSOLIDADA. INSCRIÇÃO NO CAR. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. 1. É cabível o arquivamento de procedimento preparatório instaurado visando apurar a responsabilidade civil pela recuperação integral do meio ambiente, em razão de possíveis danos ambientais ocorridos em APP de curso d'água (córrego do rio Buquirá) inferior a 10 metros de largura, no interior da APA Mananciais do Rio Paraíba do Sul, em São José dos Campos/SP, tendo em vista que: (i) se trata da construção, sem licenciamento ambiental, de uma casa e um curral, além da deposição de cacos de telhas, totalizando 147 (cento e quarenta e sete) m² de área degradada; (ii) relatório da polícia federal apurou que as intervenções em APP foram feitas entre os anos de 2007 e 2010, havendo a possibilidade de que tenham ocorrido antes de 22/7/2008, tal como declarado pela proprietária da área; e (iii) a área foi objeto de inscrição no CAR, registrada como de uso consolidado, nos termos do art. 61-A da Lei 12.651/12, sendo que o passivo ambiental, consubstanciado nas intervenções em APP preexistentes a 22/07/2008, deverá ser regularizado na via administrativa, onde a autuada terá prazo para incluir PRAD para recomposição de áreas degradadas em APP. 2. É dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento e pela instauração de procedimento administrativo de acompanhamento da efetiva homologação da inscrição no CAR, pelo órgão ambiental, bem como da respectiva apresentação do PRAD. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI Nº. 1.34.014.000336/2011-41 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 5105 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. 1. Não é cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta irregularidade ambiental em razão da construção de um Centro de Convenções perpetrada pela Administração Municipal, na APP do Rio Paraíba do Sul, em Guararema/SP, tendo em vista que: (i) o fato de que a demolição do empreendimento acarretaria grave impacto financeiro não tem o condão de afastar o dever de recuperar a área degradada, pois a utilização irregular de verba pública pode ser objeto de investigação para se apurar eventual existência de improbidade administrativa; (ii) embora a derrubada não garanta a regeneração da vegetação, a recuperação ambiental não deve se limitar à remoção das construções indevidas, mas também à recomposição do meio ambiente, nos termos do Princípio da Reparação Integral; (iii) o Parecer Técnico nº 383/2017 SEAP concluiu que a largura média do Rio Paraíba do Sul no local é de 76,5m, mesmo utilizando o Novo Código Florestal, o que resulta em uma APP de 100m, objeto de especial proteção; (iv) o empreendedor é responsável pelos danos ambientais causados em área de preservação permanente, ainda que desprovida de vegetação nativa, levando em conta que o desmate não a descaracteriza enquanto APP, porque não lhe retira os atributos de ser uma área especialmente protegida (artigo 3º, inciso III, da Lei nº 12.651/02); (v) o poluidor é obrigado a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade, nos termos do artigo 14 da Lei nº 6.938/81; e (vi) há no Brasil avançado sistema normativo, constitucional e infraconstitucional, de proteção ao meio ambiente, o qual se aplica no presente caso, ante a necessidade de combater a degradação de ecossistemas protegidos, nos termos do artigo 225 da Constituição Federal. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMF. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, para que haja compensação ambiental da área afetada ou a judicialização do feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OURINHOS-SP Nº. 1.34.024.000030/2019-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 5241 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (CIMPF). INTERVENÇÃO EM ÁREA DE APP. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. DIREITO ADQUIRIDO AMBIENTAL. 1. Não obstante a declaração de constitucionalidade, pelo STF, do artigo 62 da Lei nº 12.651/2012, é necessário considerar a existência de direito ambiental adquirido, pois o STJ firmou entendimento no sentido de que o Código Florestal não pode retroagir para atingir os direitos ambientais adquiridos, tampouco para reduzir o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção (AgInt no AREsp 1211974/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/04/2018), motivo pelo qual se deve observar, para o cálculo da área de preservação permanente (APP), o seguinte: (i) para fatos anteriores a resolução CONAMA n. 302/2002, a distância equivalente ao nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum, de acordo com o art. 62 da Lei nº 12.651/2012; (ii) para as intervenções ambientais ocorridas entre a Resolução CONAMA n. 302/2002 e a Lei n. 12.651/2012, a faixa de 30 (trinta) metros em área urbana e 100 (cem) metros em área rural, ex vi do artigo 3º da Resolução CONAMA nº 302/2002; e (iii) para os casos de intervenções ambientais posteriores ao Código Florestal vigente, a APP deve ser regulamentada pelo teor do artigo 5º da Lei n. 12.651/2012. 2. Voto pela manutenção da decisão recorrida, com a remessa dos autos ao CIMPF para a devida apreciação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos a PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OURINHOS-SP Nº. 1.34.024.000199/2018-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 4927 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. INTERVENÇÃO. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. 1. Não obstante a declaração de constitucionalidade, pelo STF, do artigo 62 da Lei nº 12.651/2012, é necessário considerar a existência de direito ambiental adquirido, pois o STJ firmou entendimento no sentido de que o Código Florestal não pode retroagir para atingir os direitos ambientais adquiridos, tampouco para reduzir o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção (AgInt no AREsp 1211974/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/04/2018), motivo pelo qual se deve observar, para o cálculo da área de preservação permanente (APP), o seguinte: (i) para fatos anteriores a resolução CONAMA n. 302/2002, a distância equivalente ao nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum, de acordo com o art. 62 da Lei nº 12.651/2012; (ii) para as intervenções ambientais ocorridas entre a Resolução CONAMA n. 302/2002 e a Lei n. 12.651/2012, a faixa de 30 (trinta) metros em área urbana e 100 (cem) metros em área rural, ex vi do artigo 3º da Resolução CONAMA nº 302/2002; e (iii) para os casos de intervenções ambientais posteriores ao Código Florestal vigente, a APP deve ser regulamentada pelo teor do artigo 5º da Lei n. 12.651/2012. 2. TAC proposto sob a perspectiva do artigo 62 da Lei n. 12.651/2012. 3. Voto pela não homologação do arquivamento e pela reanálise do TAC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PROPRIÁ-SE Nº. 1.35.000.000987/2015-86 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 5071 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUEZAL. CARCINICULTURA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual irregularidade na construção de

viveiros de carcinicultura em área de preservação permanente, sem autorização das autoridades ambientais competentes, nos Municípios de Brejo Grande/SE e Pacatuba/SE, tendo em vista que, segundo Parecer Técnico 1.833/2019/CNP-SPEA, os empreendimentos fiscalizados são objeto de apuração em procedimentos administrativos específicos, de forma que o presente inquérito civil seria um instrumento em duplicidade. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PROPRIÁ-SE Nº. 1.35.000.001639/2016-15 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 4677 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RIO SÃO FRANCISCO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. 1. Não é cabível o arquivamento de procedimento instaurado para apurar a regularidade das ocupações localizadas às margens do Rio São Francisco, Povoado de Escurial, Município de Nossa Senhora de Lourdes/SE, tendo em vista que: (i) apesar da tramitação de ação possessória em que discute a melhor posse entre particulares sobre área de domínio da União, a referida ação não versa sobre a regularidade das edificações existentes nas margens do Rio São Francisco e danos ambientais decorrentes; e (ii) não consta nos autos se houve dano à área de preservação permanente do Rio São Francisco, qual a extensão do dano e o grau de comprometimento da APP, nem se é recomendável o desfazimento das obras irregulares e a recuperação ambiental da área atingida. 2. Há necessidade de diligências para atestar a ocorrência de dano ambiental e eventual necessidade de recuperação da área degradada, demolição de edificações irregulares, pelo que devem retornar os autos para diligências junto aos órgãos ambientais, ações que se coadunam com o objeto específico desta investigação de natureza ambiental, sem prejuízo da regularização possessória em curso perante a SPU. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, determinando-se a realização de diligências. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PROPRIÁ-SE Nº. 1.35.003.000163/2018-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 5274 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUE. DENÚNCIA ANÔNIMA. INFORMAÇÕES INSUFICIENTES. 1. É cabível o arquivamento de Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar suposta prática de crime ambiental em área de preservação permanente, no interior da Reserva Ambiental Ecológica Santa Isabel, Povoado Boca da Barra, em Pacatuba/SE, tendo em vista que, conforme atestou o Procurador oficiante, as informações prestadas não viabilizam a realização de diligência in loco, não havendo possibilidade de obtenção de informações complementares em razão da condição de anonimato do representante. 2. Impossibilidade de comunicação ao representante em razão do seu anonimato. 3. Voto pela homologação do arquivamento - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000421/2018-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 5038 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC). ARQUIVAMENTO. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE CASCALHO. 1. Não é cabível o arquivamento de Procedimento Investigatório Criminal, instaurado em virtude de extração irregular de cascalho em uma área equivalente a 1.569 (mil quinhentos e sessenta e nove) hectares, por empresa do ramo imobiliário, no Município de Palmas/TO, pois: (i) em que pese a inexistência de procedimento administrativo referente à autuação na ANM e no órgão ambiental, o empreendimento não possuía autorização para a extração mineral, restando necessário que se oficie a Delegacia de Meio Ambiente a fim de se averiguar qual encaminhamento foi dado ao caso, e (ii) ainda que se tenha ocorrido a prescrição acerca de eventual crime, deve haver a responsabilização cível do responsável, considerando que a obrigação de reparar o dano, no direito ambiental, é imprescritível. 2. Voto pela não homologação de arquivamento - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. DPF/AC-00101/2018-INQ - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 5361 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a possível ocorrência dos crimes previstos no art. 50-A da Lei nº 9.605/1998 e art. 20 da Lei nº 4.947/66, eis que houve invasão e desmatamento em área de reserva legal no interior do Projeto de Desenvolvimento Sustentável (PDS) Pirã de Rã, estabelecido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) no interior do município de Senador Guiomard/AC, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) a referida ocupação/invasão não possui as elementares que denotam o núcleo do tipo penal do art. 20 da Lei n. 4.947/66, fazendo-se forçoso reconhecer a atipicidade da conduta do investigado; (ii) em relação ao delito previsto no art. 50-A da Lei n. 9.605/98, os elementos colhidos indicam que o investigado agiu acobertado pela excludente de ilicitude prevista no §1º, do referido dispositivo legal, haja vista que desmatou a área com o fim precípuo de assegurar a sua subsistência; (iii) o desmate perpetrado pelo investigado foi efetuado em espaço de terra muito pequeno (1,13 hectare); e (iv) o presente caso não envolve pessoas que desmatam objetivando lucro, razão por que uma repreensão criminal seria desproporcional à atividade praticada, sendo suficiente o uso das vias administrativas e civis. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. DPF/AC-00211/2018-INQ - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 5349 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. INVASÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática dos crimes capitulados no art. 50- A da Lei n. 9.605/98 e no art. 20 da Lei n. 4.947/66, em virtude de possível desmatamento de 0,8 (zero vírgula oito) ha e invasão de área pública sem autorização, em área de reserva legal do Projeto de Desenvolvimento Sustentável (PDS) Pirã de Rã, estabelecido pelo INCRA no município de Senador Guiomard/AC, tendo em vista: (i) a atipicidade do crime relativo ao art. 50-A, em razão do estado de necessidade com que os fatos foram praticados, associados ao ínfimo volume desmatado para plantação de banana, feijão e mandioca, relativo à pessoa de baixa renda e escolaridade e cujo morador reside em uma casebre de madeira, conforme conclusão do relatório da Polícia Federal; e (ii) a coibição administrativa das condutas em análise pela autarquia ambiental federal, mediante a aplicação de multa, que alcançou o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral dirigidos a todos os destinatários da norma penal, não se impondo a responsabilização pelos crimes e a aplicação do princípio da obrigatoriedade da ação penal, nos termos da Orientação nº 01 da 4ª CCR. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. DPF/RO-0237/2016-INQ - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 5386 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL . ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL DE MADEIRA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar possível crime ambiental previsto no art. 50-A da Lei nº 9.605/98 supostamente ocorrido no interior da Terra Indígena Karitiana, no Município de Porto Velho/RO, tendo em vista que: (i) após análise detida das diligências empreendidas durante os três anos de trâmite do feito, e considerando o teor dos relatórios de fiscalização juntados pela FUNAI, bem como as informações do Laudo Pericial constante dos autos, verificam-se que restam ausentes elementos suficientes à caracterização da materialidade e autoria do delito em comento; (ii) os trabalhos de fiscalização e as diligências adotadas pela Polícia Federal não foram passíveis de identificar os possíveis responsáveis pelos fatos narrados

na notícia-crime. 2. Voto pela homologação do arquivamento, com remessa dos autos à 6ª CCR para o exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-AC Nº. 1.10.001.000102/2019-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 5211 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a suposta prática de supressão de vegetação de 37,54 ha (trinta e sete vírgula cinquenta e quatro hectares), sem autorização do órgão ambiental competente, ocorrida, em tese, em área localizada no Município de Feijó/AC, quando não houver indícios de que o ilícito ocorreu em prejuízo de espécies da flora estejam ameaçadas de extinção e constatado, segundo as informações fornecidas pelo INCRA, que não houve prejuízo a área pertencente ou protegida pela União, tais como projeto de assentamento ou em gleba federal, conforme Enunciado nº 49/4ªCCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a). 107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000900/2019-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 5337 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. LIXO IN NATURA. DESCARTE IRREGULAR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato civil autuada com o escopo de apurar lançamento irregular de resíduos sólidos in natura, sem licença ambiental, no lixão do Município de Murici/AL, pois não se verifica a ocorrência de lesão ou ameaça de lesão a bens, serviços ou interesses da União, capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 109, inciso IV da Constituição Federal. 2. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.003729/2018-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 5319 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. POSSÍVEL DANO EM IMÓVEL SITUADO EM ÁREA TOMBADA. AUSÊNCIA DE RISCO OU DANO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado, a partir de declínio de atribuições do MPE, para apurar danos ao patrimônio histórico e cultural em razão do estado de conservação do imóvel nº 11, situado à Rua Guindastes dos Padres, Comércio, em Salvador/BA, que integra área tombada pelo IPHAN, tendo em vista a constatação de ausência de problemas estruturais no referido imóvel, que se encontra em bom estado de conservação, sem qualquer risco ou prejuízo ao patrimônio histórico e cultura, conforme informações do IPHAN. 2. Dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000352/2019-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 5227 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MINERAÇÃO. AMIANTO. CONTAMINAÇÃO. PAGAMENTO DE ALIMENTOS. INDENIZAÇÃO DE NATUREZA PERSONALÍSSIMA. ÓBITO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar o cumprimento provisório da sentença, do processo nº 2009.33.07.000988-3, em relação a beneficiários individuais, que antecipou os efeitos da tutela das obrigações de pagamento de alimentos provisionais a pacientes acometidos de doenças associadas a exposição por amianto, no município de Bom Jesus da Serra/BA, tendo em vista que o benefício é personalíssimo, portanto, o falecimento do beneficiário, comprovado pela apresentação da certidão de óbito nos autos, leva a perda do objeto do procedimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.000440/2018-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 5374 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA. EDIFICAÇÕES. QUIOSQUE. MUNICÍPIO DE AQUIRAZ/CE. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil destinado a apurar ocupação em tese irregular de parte da praia, zona costeira do Município de Aquiraz/CE, mediante edificação de quiosque, denominada Barraca do Tadeu, tendo em vista que: (i) vistoria realizada pelo IBAMA certificou que a barraca de praia está edificada sobre a planície de deflação, ou seja, fora da área de praia, região passível de ocupação a título precário, sem danos ao meio ambiente; e (ii) há pedido de regularização do empreendimento junto à SPU, aguardando-se a atuação do órgão patrimonial da União para que seja concluído o pedido de registro, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002615/2019-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 5215 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. FAUNA SILVESTRE. CATIVEIRO. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar eventual prática do delito tipificado no art. 29 da Lei nº 9.605/98, decorrente de manter em cativeiro animais silvestres, sem autorização da autoridade ambiental competente, nos Distrito de Santa Maria/DF, tendo em vista que: (i) a autoridade policial responsável pela apreensão informou que as aves se encontravam em bom estado físico, sem sinais de maus tratos e não estavam na relação de animais em extinção; e (ii) foi homologada transação penal entre o MPDFT e o autuado no âmbito da Justiça do Distrito Federal e Territórios (Processo 2175-4/2019 - 2019.10.1.002175-4). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 112) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002776/2019-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 5312 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PALÁCIO DO PLANALTO. POLUIÇÃO. DERRAMAMENTO DE LIXO. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar prática do delito tipificado no art. 65 da Lei nº 9.605/98, decorrente do derramamento de lixo e líquido em frente ao Palácio do Planalto, durante manifestação do Greenpeace Brasil, em Brasília/DF, tendo em vista que, após o exercício da liberdade de expressão, o lixo foi retirado, não gerando, segundo a Procuradora da República oficiante, nenhuma lesão significativa ou dano ambiental. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE ITAPEMIRIM-ES Nº. 1.17.001.000300/2016-00 - Relatado por: Dr(a) JULIETA

ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 5302 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. PARQUE NACIONAL DO CAPARAÓ. ESPÍRITO SANTO. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularização fundiária do Parque Nacional do Caparaó, localizado nos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo membro oficiante, o ICMBio vem atuando em prol da consolidação da unidade de conservação, tendo sido contratada empresa especializada para identificação de todas as propriedades existentes no interior da UC; e (ii) é inviável a manutenção de inquérito civil para acompanhamento do processo de consolidação em curso do PARNA Caparaó, que envolvem ações complexas de longo prazo, como as ações de desapropriação, já tendo sido determinada a instauração de Procedimentos Administrativos (PA), sendo este o instrumento adequado ao acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas ou instituições, quando inexistente irregularidade concreta, nos termos da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017. 2. É dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT Nº. 1.20.001.000094/2019-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 5122 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de Notícia de Fato Cível instaurada a partir de representação para apurar irregularidades na cessão de título minerário referente ao processo DNPM nº 861.811/1979, por meio da qual os direitos de cooperados da COOPROL - Cooperativa dos Produtores de Ouro de Pontes e Lacerda teriam sido supostamente violados, tendo em vista que: (i) conforme atesta o Procurador oficiante, não foi verificada qualquer anormalidade na atuação da Agência Nacional de Mineração; e (ii) os danos ambientais constatados decorrentes da atividade minerária na área já são objeto de apuração da Ação Penal nº 2579-84.2018.4.01.3601. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 4º, inc. VI, da Resolução nº 87/2010 do CSMMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com recomendação da adoção, no âmbito criminal, das medidas cíveis de recomposição ambiental. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002525/2015-51 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 5345 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DUPLICAÇÃO DE RODOVIA. IMPACTO AMBIENTAL. LEI MUNICIPAL. PROTEÇÃO ACÚSTICA E CONSTRUÇÃO DE CICLOVIA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar os impactos ambientais ao Parque Estadual Serra do Rola Moça e à Estação Ecológica dos Fechos, em razão da duplicação da BR-040, além do descumprimento de legislação do Município de Nova Lima/MG pela Concessionária BR-040 S/A, no que tange à instalação de proteção acústica e construção de ciclovia ao longo do trecho que perpassa o referido ente municipal, pois: (i) verificou-se que o IBAMA, ao promover o licenciamento ambiental para realização das obras da Rodovia BR-040, consultou os órgãos gestores das Unidades de Conservação e incluiu as recomendações e restrições propostas por eles na Licença Prévia nº 519/2015; e (ii) segundo o IBAMA, a instalação de proteção acústica e construção de ciclovia ao longo do trecho que perpassa o município de Nova Lima/MG, prevista na Lei Municipal nº 08/2013, não constituiu objeto do licenciamento ambiental da obra de duplicação da rodovia BR040. 2. O Procurador oficiante manteve as razões de arquivamento, após recebimento e análise de recurso do representado. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000177/2016-29 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 5254 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (CIMPf). INTERVENÇÃO EM ÁREA DE APP. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. DIREITO ADQUIRIDO AMBIENTAL. 1. Não obstante a declaração de constitucionalidade, pelo STF, do artigo 62 da Lei nº 12.651/2012, é necessário considerar a existência de direito ambiental adquirido, pois o STJ firmou entendimento no sentido de que o Código Florestal não pode retroagir para atingir os direitos ambientais adquiridos, tampouco para reduzir o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção (AgInt no AREsp 1211974/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/04/2018), motivo pelo qual se deve observar, para o cálculo da área de preservação permanente (APP), o seguinte: (i) para fatos anteriores a resolução CONAMA n. 302/2002, a distância equivalente ao nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum, de acordo com o art. 62 da Lei nº 12.651/2012; (ii) para as intervenções ambientais ocorridas entre a Resolução CONAMA n. 302/2002 e a Lei n. 12.651/2012, a faixa de 30 (trinta) metros em área urbana e 100 (cem) metros em área rural, ex vi do artigo 3º da Resolução CONAMA nº 302/2002; e (iii) para os casos de intervenções ambientais posteriores ao Código Florestal vigente, a APP deve ser regulamentada pelo teor do artigo 5º da Lei n. 12.651/2012. 2. Voto pela manutenção da decisão recorrida, com a remessa dos autos ao CIMPf para a devida apreciação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento total e não provimento do recurso no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPf - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 117) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000179/2011-11 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 5292 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (CIMPf). INTERVENÇÃO EM ÁREA DE APP. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. DIREITO ADQUIRIDO AMBIENTAL. 1. Não obstante a declaração de constitucionalidade, pelo STF, do artigo 62 da Lei nº 12.651/2012, é necessário considerar a existência de direito ambiental adquirido, pois o STJ firmou entendimento no sentido de que o Código Florestal não pode retroagir para atingir os direitos ambientais adquiridos, tampouco para reduzir o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção (AgInt no AREsp 1211974/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/04/2018), motivo pelo qual se deve observar, para o cálculo da área de preservação permanente (APP), o seguinte: (i) para fatos anteriores a resolução CONAMA n. 302/2002, a distância equivalente ao nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum, de acordo com o art. 62 da Lei nº 12.651/2012; (ii) para as intervenções ambientais ocorridas entre a Resolução CONAMA n. 302/2002 e a Lei n. 12.651/2012, a faixa de 30 (trinta) metros em área urbana e 100 (cem) metros em área rural, ex vi do artigo 3º da Resolução CONAMA nº 302/2002; e (iii) para os casos de intervenções ambientais posteriores ao Código Florestal vigente, a APP deve ser regulamentada pelo teor do artigo 5º da Lei n. 12.651/2012. 2. No tocante ao pedido subsidiário do Procurador da República recorrente, acerca do declínio de atribuições em favor da PR/MG, verifica-se que esta 4ª Câmara de Coordenação e Revisão não possui atribuição para a deliberação de declínio envolvendo dois órgãos do MPF, motivo pelo qual, caso entenda, poderá remeter o feito diretamente para a PR/MG, sem o crivo homologatório. 3. Outrossim, não cabe a este órgão revisional a realização de diligências no bojo de um procedimento sob responsabilidade de atuação da PRM de origem, a qual instaurou o presente inquérito e detém, deste modo, a legitimidade para verificar juntos aos órgãos ambientais competentes, no caso o IBAMA, a respeito da problemática do licenciamento ambiental corretivo de FURNAS, ainda que, para tanto, se mostre necessária a instauração de outro procedimento específico para tal objeto. 4. Voto pela manutenção da decisão recorrida, com a

remessa dos autos ao CIMPF para a devida apreciação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento total e não provimento do recurso no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 118) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JANAÚBA-MG Nº. 1.22.005.000470/2015-03 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 5121 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (CIMPF). INTERVENÇÃO EM ÁREA DE APP. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. DIREITO ADQUIRIDO AMBIENTAL. 1. Não obstante a declaração de constitucionalidade, pelo STF, do artigo 62 da Lei nº 12.651/2012, é necessário considerar a existência de direito ambiental adquirido, pois o STJ firmou entendimento no sentido de que o Código Florestal não pode retroagir para atingir os direitos ambientais adquiridos, tampouco para reduzir o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção (AgInt no AREsp 1211974/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/04/2018), motivo pelo qual se deve observar, para o cálculo da área de preservação permanente (APP), o seguinte: (i) para fatos anteriores a resolução CONAMA n. 302/2002, a distância equivalente ao nível máximo operativo normal e a cota máxima maximum, de acordo com o art. 62 da Lei nº 12.651/2012; (ii) para as intervenções ambientais ocorridas entre a Resolução CONAMA n. 302/2002 e a Lei n. 12.651/2012, a faixa de 30 (trinta) metros em área urbana e 100 (cem) metros em área rural, ex vi do artigo 3º da Resolução CONAMA nº 302/2002; e (iii) para os casos de intervenções ambientais posteriores ao Código Florestal vigente, a APP deve ser regulamentada pelo teor do artigo 5º da Lei n. 12.651/2012. 2. Voto pela manutenção da decisão recorrida, com a remessa dos autos ao CIMPF para a devida apreciação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento total e não provimento do recurso no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 119) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000472/2015-87 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 4863 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. ENTORNO DA FLORESTA NACIONAL DO TAPAJÓS. 1. Não é cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a ocorrência de dano ambiental praticado em maio de 2005 por Milton José Schnorr, consistente em supressão de vegetação e impedimento da regeneração em imóvel rural no Município de Santarém/PA, tendo em vista que: (i) houve prisão em flagrante do gerente e a identificação do proprietário do imóvel que ordenou o desmatamento da área de 205 hectares de floresta nativa do bioma Amazônia para plantio de soja, mediante o uso de trator de esteira e destocadeira, com derrubada de inúmeras espécies de Bertholletia excelsa (Castanheira-do-Brasil), constando da cópia dos autos do processo IBAMA nº 02048.000769/2005- 54 as informações necessárias para a responsabilização no âmbito cível; (ii) em área contígua desmatada em ano anterior, constatou-se o impedimento à regeneração natural de 432 hectares de floresta nativa, conforme cópia do processo IBAMA nº 02048.000770/2005-20, também sob responsabilidade de Milton José Schnorr, contumaz na prática de ilícitos ambientais naquela região; (iii) dada a imprescritibilidade da responsabilidade civil ambiental e a sua natureza propter rem, o ilícito ambiental não se legitima pelo decurso do tempo, pelo que não incide a Orientação nº 1 - 4ª CCR; e (iv) considerando a vasta área de vegetação desmatada, há interesse estratégico do MPF em garantir, em conjunto com o IBAMA e ICMBio, a recomposição da área degradada e obter perante o Poder Judiciário indenizações relativas aos danos ambientais materiais e morais difusos. 2. Voto pela não homologação do arquivamento destes autos, tendo em vista a necessidade de responsabilização cível do proprietário da área. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 120) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000248/2016-66 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 5370 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS REFERENTES A COMPRA DE GADO. ANIMAIS CRIADOS EM ÁREAS DESMATADAS E EMBARGADAS. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual responsabilidade da empresa JBS em face de transferências bancárias efetuadas pela empresa, referentes à possível compra de gado criado em áreas desmatadas e embargadas, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) a investigação não comprovou que os animais adquiridos eram provenientes de áreas embargadas; e (ii) não se confirmou por via deste Inquérito Civil a responsabilidade da empresa JBS pelos danos ambientais advindos do gado adquirido, uma vez que sequer é possível auferir efetivamente a sua relação com as áreas embargadas. 2. É dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 121) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000295/2019-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 5244 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. BIOMA AMAZÔNICO. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. APA ESTADUAL TRIUNFO DO XINGU. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal atuada a partir de auto de infração do IBAMA, para apurar a destruição de 159 (cento e cinquenta e nove) hectares de vegetação nativa do bioma amazônico, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente, no município de Altamira/PA, tendo em vista que, conforme informações do ICMBio e IBAMA, o local do ilícito está inserido na APA Estadual Triunfo do Xingu, sem qualquer impacto/ofensa a UC's federais, terras indígenas ou qualquer outra área de domínio da União, ausente, portanto, o interesse federal na questão, tudo em conformidade com o art. 109, inciso IV, da CF e Enunciados nº 5 e 49, ambos da 4ª CCR. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 122) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000277/2019-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 5198 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MAUS TRATOS. ELEFANTA. 1. É cabível o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar notícia sobre a precária situação de elefante fêmea, sob custódia do IBAMA, recolhida no Parque Zoológico Arruda Câmara, em João Pessoa/PB, tendo em vista que a matéria em questão foi judicializada por meio da propositura da ACP nº 1022081-76.2019.4.01.3400, que tem como objetivo, em sede liminar, a imediata remoção do animal para o local denominado "Santuário de Elefantes Brasil", no Estado do Mato Grosso, que ficaria com a custódia provisória do animal na qualidade de fiel depositário; e, no mérito, a remoção definitiva do referido animal, declarando a consolidação da sua posse/tutoria ao mencionado Santuário, além da condenação das partes réis em danos morais coletivos, atuando o MPF como custos juris. 2. Representante comunicado do arquivamento. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 123) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000696/2016-52 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 5195 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. FLORESTA NACIONAL (FLONA) DA RESTINGA DE CABEDELLO. REALOCAÇÃO DE LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para verificar as medidas adotadas para a realocação de linha de transmissão de energia elétrica que atende à FLONA da Restinga de Cabedelo, na região metropolitana

de João Pessoa/PB, tendo em vista que: (i) o diálogo entre o ICMBio e a Energisa, empresa responsável pela referida linha de transmissão, está estabelecido, e conta com a intermediação da Agência de Regulação do Estado da Paraíba (ARPB); e (ii) o impasse instaurado refere-se à responsabilidade pelo custeio das intervenções pretendidas pela FLONA da Restinga de Cabedelo, entretanto, esse aspecto já está sendo conduzido pela Procuradoria Especializada do ICMBio, razão pela qual não se faz necessária a intervenção do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 124) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002420/2018-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 5391 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. BEM IMÓVEL. CAPELA PARQUE DA JAQUEIRA. OBRAS IRREGULARES E FALTA DE MANUTENÇÃO. RECOMENDAÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar irregularidades em obras e falta de manutenção na Capela do Parque da Jaqueira, bem tombado em âmbito federal, na cidade de Recife/PE, tendo em vista que: (i) foram adotadas medidas de adequação para a correção de algumas irregularidades da obra, como substituição de toldo fixo por um removível, que será utilizado apenas em finais de semana, retirada de gradil e instalações elétricas irregulares, conforme informações do IPHAN, que realizou vistoria in loco; e (ii) as demais irregularidades serão objeto de adequação com a execução do Projeto de Conservação e Restauro recomendado pelo IPHAN, inexistindo qualquer irregularidade aparente na forma de atuação desta autarquia, recomendando-se apenas a instauração de PA de Acompanhamento da restauração do bem tombado a nível federal. 2. Dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com recomendação de instauração de PA de acompanhamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 125) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO-BA Nº. 1.26.001.000043/2019-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 5272 - Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. AUTORIA NÃO IDENTIFICADA. 1. É cabível o arquivamento de Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar notícia de que uma onça-parda teria sido morta, em área que foi abrangida pelo Parque Nacional Boqueirão da Onça, em Campo Formoso/BA, tendo em vista que, apesar da realização das diligências cabíveis, não foi possível coletar elementos para a identificação do autor da infração, restando inviabilizado o prosseguimento da persecução penal. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 4º, inc. VI, da Resolução nº 87/2010 do CSM PF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 126) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000263/2018-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 5329 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTES. 1. É cabível o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar suposto despejo irregular de efluentes, sem tratamento, no Rio São Francisco, por edifício residencial, em Petrolina/PE, tendo em vista que, após nova vistoria, o órgão municipal de meio ambiente informou que foi constatada a correção da irregularidade ambiental em questão. 2. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 127) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE Nº. 1.26.002.000010/2012-13 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 5271 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. DANO AMBIENTAL. BARRAGEM BARRA DE GUABIRABA. PARALISAÇÃO DAS OBRAS. IRREGULARIDADES NO REPASSE DE VERBAS. PROCEDIMENTO ESPECÍFICO 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado, em 2012, visando apurar possíveis impactos ambientais oriundos da construção da Barragem Barra de Guabiraba, a ser implantada no Município de Barra de Guabiraba/PE, integrante do Sistema de Controle de Cheias da Bacia do Rio Sirinhaém, tendo em vista que: (i) o procedimento foi instaurado a partir de encaminhamento, por parte da Agência Estadual de Meio Ambiente (CPRH), do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) da referida obra; (ii) o IPHAN indicou as medidas necessárias à preservação dos patrimônios culturais arqueológicos, imateriais e arquitetônicos; (iii) a CPRH informou que as obras da barragem estão paralisadas desde 1º/08/2015, conforme ordem de suspensão de execução do contrato nº 001/2013, devido à falta de repasse de recursos, e que o patamar de execução era de 25,46%; (iv) a obra foi interrompida sem a viabilidade de sua retomada, por irregularidades que inviabilizaram repasses; e (v) o IC 1.26.000.001468/2018-97, que tramita em ofício de Combate à Corrupção na Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, apura as diversas irregularidades ocorridas durante a execução das obras. 2. A Agência Estadual de Meio Ambiente (CPRH) foi comunicada acerca da promoção de arquivamento. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 128) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO/OURICURI Nº. 1.26.004.000264/2016-37 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 5422 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. PROJETO DE INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO. RIACHO DOS MILAGRES. DESABASTECIMENTO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de representação dando conta que a construção da Barragem Milagres, etapa da Transposição do Rio São Francisco, ocasionou danos ambientais consistentes em impedir que as águas do Riacho dos Milagres cheguem à população, em Salgueiro/PE, tendo em vista que: (i) não se verifica dano ambiental em razão das obras do Projeto de Integração do Rio São Francisco (PISF), visto que no procedimento de estudo de impacto ambiental e licenciamento, os fatos noticiados foram previstos, bem como foram adotadas medidas para minimizá-los e aprovado Plano Básico Ambiental para que a população afetada usufrua do empreendimento, além dos milhões de pessoas que serão beneficiadas em diversos outros municípios; (ii) o então Ministério da Integração Nacional destacou que a escassez de água poderá ser minimizada com a entrada em operação do PISF, em que poderá ter tomada de água para uso difuso do reservatório Milagres; e (iii) os moradores da região possuem água para consumo humano, fornecido pelo Exército Brasileiro. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSM PF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 129) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORRENTE-PI Nº. 1.27.005.000099/2019-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 5213 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. REVOGAÇÃO/ CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. GRILAGEM DE TERRA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal autuada para apurar eventual venda de terra, sem autorização do órgão ambiental competente, no Município de Bom Jesus/PI, tendo em vista que o local dos fatos não está inserido dentro de Unidade de Conservação Federal e nem constitui bem público da União ou de interesse federal, nos termos do Enunciado nº 49/4ºCCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de

atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 130) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. 1.29.006.000310/2019-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 5424 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO. Balsa de Travessia. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato autuada para verificar a suposta ocorrência do crime tipificado no artigo 60 da Lei nº 9.605/98 decorrente da ausência de licença de balsa que realiza a travessia entre os Municípios de Rio Grande e São José do Norte/RS, tendo em vista a ausência de ofensa a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, por se tratar de empresa privada, cuja licença para execução da atividade é de responsabilidade da Secretaria Municipal do Meio Ambiente em Rio Grande/RS. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 131) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.MARIA/SANTIAIGO Nº. 1.29.008.000639/2019-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 5367 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. DEPÓSITO DE SUBSTÂNCIAS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para apurar possível crime previsto no art. 56 da Lei nº 9.605/98, em razão da manutenção em depósito de produto agrotóxico de origem estrangeira, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos, em propriedade rural localizada no Município de Agudo/RS, tendo em vista o entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de existência de interesse da União, em virtude de sua competência na fiscalização fronteiriça e aduaneira, ainda que não haja indícios de transnacionalidade, ou seja, de que o investigado tenha concorrido para a introdução irregular do produto estrangeiro proibido em território brasileiro. Precedentes: AgRg no CC 160.633/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 10/10/2018, DJe 22/10/2018; e CC 160.748/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 26/09/2018, DJe de 04/10/2018. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 132) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002245/2018-12 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 5395 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. 1. É cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível crime ambiental consistente em entrar com veículo em alta velocidade e lançar um balão de festa de aniversário (bexiga) no chão, no Parque Nacional da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que, considerando as informações prestadas, restou demonstrada a suficiência da medida adotada pelo órgão ambiental, com a aplicação de multa administrativa, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação n. 01-4ºCCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 133) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ Nº. 1.30.005.000482/2019-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 5328 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. PESCA ILEGAL. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar possível pesca ilegal com tarrafa de 25 milímetros entre nós, em Maricá/RJ, tendo em vista que: (i) a Portaria Interministerial nº 48/2018-Presidência da República/SG, modificou os critérios e procedimentos para a pesca no Complexo Lagunar de Maricá, e (ii) o material apreendido enquadra-se nos padrões permitidos para a pesca, nos termos da citada Portaria, o que afasta a incidência da norma penal proibitiva disposta no art. 34, parágrafo único da Lei nº 9.605/98. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 134) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ Nº. 1.30.005.000483/2019-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 5327 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. PESCA ILEGAL. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar possível pesca ilegal com tarrafa de 30 milímetros entre nós, em Maricá/RJ, tendo em vista que: (i) a Portaria Interministerial nº 48/2018-Presidência da República/SG, modificou os critérios e procedimentos para a pesca no Complexo Lagunar de Maricá, e (ii) o material apreendido enquadra-se nos padrões permitidos para a pesca, nos termos da citada Portaria, o que afasta a incidência da norma penal proibitiva disposta no art. 34, parágrafo único da Lei nº 9.605/98. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 135) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ Nº. 1.30.005.000492/2019-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 5200 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. LAGOA DE MARICÁ. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato autuada para apurar a eventual prática do delito tipificado no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98, decorrente da prática de pesca, com tarrafa, na Lagoa de Maricá, no Município de Maricá/RJ, uma vez que a Portaria Interministerial nº 48/2018 da Presidência da República autorizou a pesca no Complexo Lagunar de Maricá com rede de emalhe, tarrafa ou de espera nos moldes do material apreendido, inexistindo, portanto, crime. 2. Dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 136) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000316/2016-12 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 5316 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO CULTURAL. REGULARIZAÇÃO DA TRAMITAÇÃO DE PROCESSO DE TOMBAMENTO. IPHAN. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades na tramitação do processo de tombamento nº 1.200, referente à casa que pertenceu ao Marquês do Paraná, tendo em vista que: (i) o IPHAN informou que está avaliando a possibilidade de inclusão do caso em tela no orçamento de 2020; e (ii) foi instaurado procedimento administrativo para acompanhar a instrução e conclusão do processo de tombamento em questão, nos termos das orientações de atuação proferidas no GT Patrimônio Cultural, no âmbito da Ação Coordenada Regularidade dos Processos de Tombamento (Documento PR-RJ- 00087423/2017). 2. Prescindível a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 137) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000197/2018-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 5275 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. 1. É cabível o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar notícia do descumprimento da decisão judicial exarada

na ACP nº 0000791-62.2003.4.02.5111, que proíbe a realização de qualquer construção na Estrada Paraty Cunha, km 3,5, Loteamento Jardim Ponte Branca, Paraty/RJ, tendo em vista que, conforme atestou o membro oficiante: (i) foi requerida nos autos da referida ACP a condenação dos investigados por litigância de má-fé; e (ii) já existe decisão judicial determinando a obrigação de não fazer, consistente na abstenção de construir na área, bem como condenação do réu na obrigação de reparar o dano ambiental, sendo, portanto, desnecessária a manutenção do presente feito. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 4º, inc. VI, da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 138) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000270/2019-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 5415 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. INVASÃO DE ÁREA DE SEGURANÇA. ZONA PETROLÍFERA E OFFSHORE. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE E AUTORIA. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar invasão de embarcação em área de segurança, de plataforma de petróleo, em Macaé/RJ, tendo em vista que: (i) apesar da suposta entrada da embarcação na área de segurança da Unidade Offshore Peregrino B, não foi constatado perigo concreto ou abstrato em decorrência da ação para a embarcação envolvida; e (ii) não houve nenhuma abordagem da autoridade para constatar o material de pesca ou se foi pescado algum espécime da fauna aquática, restando ausente os indícios de materialidade e autoria delitiva. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 139) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000281/2019-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 5143 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. INVASÃO DE ÁREA DE SEGURANÇA DE Plataforma de Petróleo da Unidade Offshore Peregrino A, cometida por embarcação pesqueira, no Município de Macaé/RJ, tendo em vista que: (i) apesar da suposta entrada da embarcação na área de segurança da Unidade Offshore, não foi constatado perigo concreto ou abstrato em decorrência da ação para a embarcação envolvida; (ii) não houve nenhuma abordagem da autoridade responsável para constatar o material de pesca ou se foi pescada algum tipo de espécime da fauna aquática. 2. Prescindível a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 140) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO Nº. 1.31.003.000144/2017-61 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 5315 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. REVOGAÇÃO / CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. LOTEAMENTO.DUPLICIDADE DE INVESTIGAÇÕES. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual degradação ambiental decorrente da implantação de loteamento às margens do Rio Guaporé, no Município de Vilhena/RO, tendo em vista a existência do IC nº 1.31.000.001193/2009-31 para apurar os mesmos fatos narrado nos autos, devendo o presente feito ser arquivado para evitar duplicidade de apurações. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 141) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000693/2017-28 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 5144 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO. INEXISTÊNCIA DE DANO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível danos arqueológicos causados por edificação de empreendimento imobiliário, bem como se eventual licenciamento ambiental do empreendimento atendeu às regras de transição referentes à Instrução Normativa 01/2015/IPHAN, no Município de Boa Vista/RR, tendo em vista que: (i) o IPHAN informou que o empreendimento encontra-se embargado e que não foram verificados danos arqueológicos; (ii) foi instaurado procedimento administrativo para acompanhar o cumprimento das regras de transição da Instrução Normativa nº 01/2015/IPHAN, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelo IPHAN nos processos de licenciamento ambiental que afetem os bens culturais acautelados em âmbito federal. 2. Prescindível a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 142) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002594/2015-81 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 5335 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. (APP). SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO E IMPEDIR REGENERAÇÃO DE NASCENTE E CURSO D'ÁGUA. ENTORNO DA ESTAÇÃO ECOLÓGICA (ESEC) CARIJÓS. JUDICIALIZAÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a supressão de 870 m2 (oitocentos e setenta metros quadrados) de floresta e impedimento de regeneração natural de nascente e curso d'água, em área de APP, causando impacto à ESEC Carijós, em Florianópolis/SC, tendo em vista que o objeto da questão encontra-se judicializado com a propositura de ação civil pública perante a Justiça Federal pelo MPF, conforme petição inicial anexada ao presente feito, nos termos do Enunciado nº 11 da 4ª CCR. 2. Dispensável a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 143) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000064/2019-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 5330 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado para apurar notícia de danos ambientais decorrentes de atividade minerária no bairro Vila Nova, em Joinville/SC, tendo em vista que: (i) após vistoria, a Polícia Militar Ambiental, informou que não foram constatados indícios de crimes ambientais; e (ii) restou demonstrado que a atividade minerária em questão está ocorrendo de forma regularizada, com as licenças e autorizações cabíveis. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 4º, inc. VI, da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 144) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000500/2018-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 5362 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. JUDICIALIZAÇÃO DA MATÉRIA. 1. É cabível o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar a mora excessiva do Município de Joinville na elaboração do Plano de Manejo do Parque Natural Municipal da Caieira, tendo em vista que, conforme atestou o Procurador oficiante, o MP/SC vem adotando as providências cabíveis, tendo proposto a Ação Civil Pública nº 0901261- 85.2018.8.24.0038, que visa condenar o Município de Joinville à elaboração do Plano de Manejo do Parque Natural Municipal da Caieira, não remanescendo razões para o prosseguimento do presente feito. 2.

Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 145) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000037/2015-66 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 5260 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). APA DA BALEIA FRANCA. IMPEDIR REGENERAÇÃO DE VEGETAÇÃO. JUDICIALIZAÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado, a partir de auto de infração, com o objetivo de apurar crime ambiental (art. 48 da Lei 9.905/98), consistente em impedir regeneração natural de 0,1118 ha (zero vírgula mil e cento e dezoito) hectares de vegetação, em área de preservação permanente, em canalização de córrego e aterramento de seu leito e margens, sem autorização do órgão ambiental competente, no interior da APA da Baleia Franca, tendo em vista a matéria encontrar-se judicializada a partir de propositura de ações penais para a responsabilização dos agentes infratores, conforme petição inicial constante dos autos (Enunciado nº 11 da 4ª CCR). 2. Prescindível a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 146) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000106/2018-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 5194 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. CANAL DA BARRA DA LAGOA DE GAROPABA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventuais construções irregulares supostamente localizadas em área de preservação permanente do Canal da Barra da Lagoa de Garopaba, tendo em vista que: (i) o laudo técnico pericial lavrado no âmbito da Ação Civil Pública n. 5002875-27.2016.4.04.7216, de autoria do MPF, concluiu que a qualificação do corpo hídrico que compõe a Lagoa de Garopaba em toda sua extensão, ou seja, até a sua foz (Praia da Ferrugem), classifica-se como um complexo lagunar, de modo que as áreas de preservação permanente a serem observadas são aquelas definidas em conformidade aos termos do item "b", inciso II, do artigo 4º, da Lei 12.651/12 (30 metros); (ii) a construção erigida pela investigada está inserida fora da faixa marginal de 30 metros contados da margem da Barra do Canal da Lagoa de Garopaba, não sendo, portanto, o local caracterizado como área de preservação permanente. 2. É dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 147) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000185/2019-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 5333 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERRENO DE MARINHA. IMPLANTAÇÃO DE LOTEAMENTO. 1. É cabível o arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta implantação irregular de loteamento clandestino, em área localizada na Praia da Vila, Imbituba/SC, tendo em vista que, de acordo com as informações prestadas pela Polícia Militar Ambiental e pela Prefeitura de Imbituba, não foi constatado nenhum crime ambiental, nem indícios de implantação de loteamento clandestino no local. 2. Impossibilidade de comunicação ao representante em razão do seu anonimato. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 148) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.000668/2019-21 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 5314 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. IRREGULARIDADE NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). 1. É cabível o arquivamento de PIC instaurado para apurar eventual irregularidade cadastral junto ao Cadastro Técnico Federal - CTF/APP, consistente em apresentação de informação falsa quanto ao porte econômico de sociedade empresária, tendo em vista que: (i) se trata de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, §1º, e 72, II, da Lei 9.605/98, bem como dos arts. 3º, II e 81, caput, ambos do Decreto nº 6.514/08; (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente por autarquia ambiental federal; e (iii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida. 2. Prescindível a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 149) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OURINHOS-SP Nº. 1.34.024.000033/2019-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 5358 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (CIMPf). INTERVENÇÃO EM ÁREA DE APP. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. DIREITO ADQUIRIDO AMBIENTAL. 1. Não obstante a declaração de constitucionalidade, pelo STF, do artigo 62 da Lei nº 12.651/2012, é necessário considerar a existência de direito ambiental adquirido, pois o STJ firmou entendimento no sentido de que o Código Florestal não pode retroagir para atingir os direitos ambientais adquiridos, tampouco para reduzir o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção (AgInt no AREsp 1211974/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/04/2018), motivo pelo qual se deve observar, para o cálculo da área de preservação permanente (APP), o seguinte: (i) para fatos anteriores a resolução CONAMA n. 302/2002, a distância equivalente ao nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum, de acordo com o art. 62 da Lei nº 12.651/2012; (ii) para as intervenções ambientais ocorridas entre a Resolução CONAMA n. 302/2002 e a Lei n. 12.651/2012, a faixa de 30 (trinta) metros em área urbana e 100 (cem) metros em área rural, ex vi do artigo 3º da Resolução CONAMA nº 302/2002; e (iii) para os casos de intervenções ambientais posteriores ao Código Florestal vigente, a APP deve ser regulamentada pelo teor do artigo 5º da Lei n. 12.651/2012. 2. Voto pela manutenção da decisão recorrida, com a remessa dos autos ao CIMPf para a devida apreciação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento total e não provimento do recurso no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPf - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 150) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GURUPI-TO Nº. 1.36.002.000186/2018-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 5240 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARNA/ARAGUAIA. BARRAMENTO. CORPO HÍDRICO. 1. É cabível o arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidade na construção de barramento de pedra, sem licença do órgão ambiental, no leito do Rio Javaé, em Formoso do Araguaia/TO, tendo em vista que: (i) os aspectos criminais da conduta em questão foram objeto do IPL nº 0002/2018, tendo este sido arquivado em razão dos dados colhidos indicarem que a construção foi realizada para atender a pedido de lideranças indígenas; e (ii) o barramento foi removido integralmente, conforme relatório fotográfico constante nos autos. 2. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 151) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-

MIRIM-RO Nº. DPF/RO-0478/2018-INQ - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 5428 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. PARQUE NACIONAL MAPINGUARI. ZONA DE AMORTECIMENTO. ARMA DE FOGO. POSSE ILEGAL. 1. É cabível o arquivamento parcial de inquérito policial instaurado para a apurar a prática, em tese, de delito previsto no art. 52 da Lei 9.605/98 em razão da posse ilegal de arma de fogo de uso permitido, em desacordo com determinação legal, no interior da zona de amortecimento do Parque Nacional Mapinguari, tendo em vista que inexistem elementos indiciários mínimos de que o investigado estaria realizando caça na Unidade Conservação. 2. Não possui a 4ª CCR atribuição para a análise de declínio parcial de atribuição de inquérito policial no tocante ao crime de porte ilegal de arma de fogo (artigo 14 da Lei 10.826/2003). 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento com relação ao delito capitulado no artigo 52 da Lei 9.605/98 e pela remessa dos autos à 2ª CCR, com atribuição para análise do crime de porte ilegal de arma de fogo (artigo 14 da Lei 10.826/2003). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 152) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. JF-ATM-0000506-72.2019.4.01.3903-INQ - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4691 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PRM/ALTAMIRA/PA. PRM/ITAITUBA/PA. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIMENTO À REGENERAÇÃO NATURAL. DISTRITO CASTELO DOS SONHOS. ATRIBUIÇÃO DO MEMBRO SUSCITADO. 1. Tem atribuição o Membro Suscitado (PRM/Itaituba/PA) para atuar em inquérito policial instaurado a partir de auto de infração lavrado pelo IBAMA uma vez que o local dos fatos circunscreve-se ao Distrito de Castelo dos Sonhos, área de atribuição da PRM/Itaituba/PA. 2. Voto pela declaração de atribuição do procedimento ao Membro Suscitado, na PRM/Itaituba/PA - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 153) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. JF-DF-1009151-26.2019.4.01.3400-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4568 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. APA DO PLANALTO CENTRAL. PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO. INTERESSE LOCAL. DECISÃO JUDICIAL FIXANDO COMPETÊNCIA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito policial instaurado para apurar a prática dos crimes previstos nos arts. 50 da lei nº 6.766/79 e art. 40 da Lei 9.605/98, consistente no parcelamento irregular do solo, no Núcleo Rural Nova Betânia, São Sebastião/DF, que integra Área de Proteção Ambiental do Planalto Central, tendo em vista que: (i) apesar do teor do Enunciado nº 06-4ª CCR e de não haver interesse federal direto, houve a definição da competência para o feito a partir da decisão definitiva do TJDF, Acórdão nº 1119790/2018, e deliberação do Juiz Federal da 15ª Vara da SJDF; e (ii) com a definição judicial de competência, por meio de decisão definitiva do TJDF e aceita a competência pelo Juízo Federal, não há que se falar em conflito de atribuições ou declínio de atribuições. 2. Voto pelo retorno dos autos à Procuradoria da República no Distrito Federal para prosseguimento, mediante a designação de outro membro do Ministério Público Federal para atuar no feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do conflito, nos termos do voto do(a) relator(a). 154) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. JFRS/POA-5003626-37.2018.4.04.7121-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 5377 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LOTEAMENTO IRREGULAR. INTERVENÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Inquérito Policial instaurado para apurar a instalação de loteamento em área de preservação permanente, em desacordo com a legislação ambiental vigente, em Arroio do Sal/RS, tendo em vista que, de acordo com relatório de perícia realizada pela Polícia Federal, o local questionado está fora de Terrenos de Marinha, não se verificando prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 155) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.00.000.021811/2019-15 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 5058 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PROTEÇÃO PERMANENTE (APP). TERRENO DE MARINHA. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO E OCUPAÇÕES IRREGULARES. ÁREA DE PROPRIEDADE DA UNIÃO (ART. 20, VII DA CF). INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito civil instaurado para apurar a prática de infrações ambientais na Praia de Santo André, no Município de Santa Cruz Cabralia/BA, consistentes em ocupações irregulares e supressão de vegetação, tendo em vista que: (i) o local da prática dos supostos ilícitos é terreno de marinha e seus acrescidos, de propriedade da União; e (ii) a regularização das ocupações é de competência da SPU, caracterizando, assim, interesse federal na questão, de atribuição do Ministério Público Federal. 2. Voto pelo conhecimento do conflito negativo como declínio de atribuições ao MPE e e sua não homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 156) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.00.000.024187/2019-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 5448 – Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. NOTÍCIA DE FATO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE ARGILA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal autuada para apurar e tomar providências acerca de suposto dano ambiental decorrente da extração irregular de argila vermelha, no Sítio Jussara, zona rural de Alhandra/PB, tendo em vista que não se vislumbram dos autos indícios de que o ilícito ocorreu em prejuízo de espécies da flora estejam ameaçadas de extinção, tampouco prejuízo a área pertencente ou protegida pela União, tais como Unidade de Conservação Federal, reserva indígena, faixa de fronteira, terrenos da marinha ou qualquer área de domínio federal (Enunciados 7º e 49 da 4ª CCR/MPF). 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Procurador-Geral da República, para dele conhecer e, ao final, dirimir a controvérsia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 157) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-AC Nº. 1.10.001.000096/2019-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 5452 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. ENUNCIADO 49 - 4ª CCR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar a possível prática do crime tipificado no artigo 50-A da Lei nº 9.605/98, consistente no desmatamento de 17,82 hectares de floresta nativa, 8º 30' 20,4" S e 70º 00' 03,0" W, bioma Amazônia, sem autorização do órgão ambiental competente, no Município de Feijó/AC, tendo em vista que a área em que ocorreu a infração não é de domínio da União, nem de proteção federal, conforme informação prestada pelo INCRA, ausente, assim, interesse federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF e do Enunciado nº 49 - 4ª CCR. 2. É dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de declínio de atribuições, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 158) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000086/2019-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 5117 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. RENOVAÇÃO DOS QUADROS DE SERVIDORES DO IBAMA. CONCURSO PÚBLICO. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELA 4ª CCR/MPF.

QUESTÃO TRATADA NO IC Nº 1.10.000.000392/2016-81 (PGR-00415141/2019). 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar medidas de valorização da carreira de especialista em meio ambiente e renovação do quadro de servidores da Superintendência do Ibama no Amazonas, tendo em vista que a questão já está sendo tratada nacionalmente, a partir da Recomendação nº 7/2019, expedida pela 4ª CCR do MPF, objetivando à "adoção de providências sugeridas para que a União, por intermédio do Ministério da Economia, autorize a realização de concurso público para reposição da força de trabalho do IBAMA", no Inquérito Civil nº 1.10.000.000392/2016-81 (PGR-00415141/2019). 2. Representante notificado. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 159) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000938/2019-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 5243 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL. APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA. 1. É cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado a partir de expediente encaminhado pelo IBAMA, para investigar suposta prática do delito tipificado no artigo 299 do Código Penal, consistente em inserir informações falsas quanto ao porte econômico de empresa madeireira em sistema oficial de controle do Cadastro Técnico Federal, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante, não houve dano ao meio ambiente e é suficiente a medida adotada pelo órgão ambiental para a correção da irregularidade, qual seja, aplicação de multa administrativa (R\$ 2.500,00), de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação nº 01 da 4ª CCR. 2. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 160) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001392/2015-13 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 5124 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGENS. COMPLEXO MINERAL DO PITINGA. PRESIDENTE FIGUEIREDO/AM. 1. Não é cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a segurança das barragens de mineração (dezesseis barragens) e água (UHE Pitinga) do Complexo Mineral do Pitinga, no município de Presidente Figueiredo/AM, sendo curial a adoção das seguintes medidas complementares, em observância ao princípio da prevenção: (i) a realização de diligências perante a empresa ou aos órgãos públicos competentes, para verificar: (a) a segurança em razão das características das obras de barramento, do método de construção/alteamento e, quando cabível, do risco e do dano potencial associado de que trata a Lei 12.334/2010, notadamente após o dia 26/01/2019, data do rompimento da Barragem B1 do Complexo da Mina Córrego Feijão, no Município de Brumadinho/MG; (b) o atendimento às disposições da ANM, especialmente à Resolução ANM nº 4/2019 ou às disposições da Aneel e da ANA, a depender do caso; (c) se os estudos de dam break e o mapeamento das manchas de inundação estão atualizados e atendem às exigências normativas em vigor, bem como se foram calculados especificamente para o volume e densidade do material armazenado, consideram a precipitação com recorrência milenar no projeto das estruturas e verificam o comportamento para a recorrência decamilenar; e (d) o patrimônio cultural, material e imaterial situado na área de inundação, determinando-se a elaboração de planos executivos para a proteção/resgate/salvaguarda e a efetiva vigilância e proteção dos bens; (ii) exigir a publicidade das informações; (iii) expedir ofício à CNEN para que ela se manifeste acerca da escória radioativa existente no Complexo Mineral do Pitinga; e (iv) o emprego de quaisquer outras medidas que entender cabíveis para a garantia da segurança socioambiental e do patrimônio cultural nas áreas afetadas. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 161) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002398/2019-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 5232 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. 1. É cabível o arquivamento de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar o cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental nº 002/2019, firmado entre o MPF e empresa sediada em Manaus/AM, tendo em vista a comprovação do cumprimento integral do referido TAC. 2. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 162) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000527/2018-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 5277 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. RECURSOS HÍDRICOS. 1. É cabível o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades na captação das águas do Rio Pardo e da ausência de fiscalização por parte do órgão competente, a Agência Nacional de Águas - ANA, nos municípios de Encruzilhada e Itambé/BA, tendo em vista que, após a realização de diligências não restou demonstrada inadequação na atuação da ANA, tanto na concessão de outorgas de captação hídrica, quanto na atividade fiscalizatória, não subsistindo motivos para o prosseguimento do feito. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 4º, inc. VI, da Resolução nº 87/2010 do CSM PF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 163) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº. 1.14.010.000228/2016-13 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 5334 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. ENTORNO DE BEM TOMBADO. IGREJA NOSSA SENHORA D'AJUDA. PROTEÇÃO. FECHAMENTO DO TRÂNSITO PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a viabilidade de eventual fechamento definitivo do trânsito de veículos automotores em área do entorno da Igreja Nossa Senhora D'Ajuda, situada no Distrito Arraial D'Ajuda, em Porto Seguro/BA, bem tombado, para fins de proteção de sua integridade, tendo em vista que o Ente municipal cumpriu recomendação expedida pelo MPF, ao determinar o fechamento definitivo do trânsito no entorno do bem tombado, inclusive em ruas adjacentes à Praça Brigadeiro Eduardo Gomes. 2. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 164) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA-CE Nº. 1.15.005.000013/2016-26 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 5065 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pela Procuradora da República oficiante no pedido de reconsideração, voto pela homologação do declínio de atribuições, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 165) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001453/2019-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 5288 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. CONAMA. PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL. DECRETO Nº 9.806/2019. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. É cabível o arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação oriunda do PROAM - Instituto Brasileiro de Proteção Ambiental, solicitando providências sobre modificações nocivas, no que se refere às regras de participação da sociedade civil no Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, decorrentes do Decreto nº 9.806/2019, tendo em vista que a matéria em questão já se encontra judicializada por meio da ADPF nº 623/2019, proposta pela Procuradoria-Geral da

República, com o objetivo de que se declare a inconstitucionalidade do Decreto nº 9.806/2019. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 4º, inc. VI, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 166) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE ITAPEMIRIM-ES Nº. 1.17.001.000240/2015-36 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 5392 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FAUNA ICTIOLÓGICA. RIO ITABAPOANGA. EMPREENDIMENTOS HIDRELÉTRICOS. IMPACTO NA ATIVIDADE PESQUEIRA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar dano ambiental de empreendimentos hidrelétricos no Rio Itabapoanga ligado à atividade pesqueira de várias comunidades do Município de Presidente Kennedy/ES, tendo em vista que, conforme assinalado pelo Membro oficiante: (i) não foram colhidos elementos suficientes que apontem para a responsabilidade da concessionária empreendedora, quanto à diminuição dos cardumes de peixes na região; (ii) se constatou que o referido município está localizado no baixo Itabapoana, fora da área de influência direta das PCHs Pirapetinga e Pedra do Garrafão, segundo informações do EIA/RIA; e (iii) os dados apresentados relativos à queda de produção pesqueira não possuem embasamento técnico-científico, mas apenas subjetivo (entrevistas e visitas domiciliares a pescadores). 2. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 167) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº. 1.18.001.000108/2019-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 5382 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGEM. MINERAÇÃO SERRA GRANDE. 1. Não é cabível o arquivamento de inquérito civil para averiguar a segurança da barragem Mineração Serra Grande, no Município de Crixás/GO, sendo necessária a adoção das seguintes medidas complementares, em observância ao princípio da prevenção: (i) a realização de diligências perante à empresa ou aos órgãos públicos competentes, para verificar: (a) a segurança em razão das características das obras de barramento, do método de construção/alteamento e, quando cabível, do risco e do dano potencial associado de que trata a Lei 12.334/2010, notadamente após o dia 26/01/2019, data do rompimento da Barragem B1 do Complexo da Mina Córrego Feijão, no Município de Brumadinho/MG; (b) o atendimento às disposições da ANM, especialmente à Resolução ANM nº 4/2019 ou às disposições da Aneel e da ANA, a depender do caso; (c) se os estudos de dam break e o mapeamento das manchas de inundação estão atualizados e atendem às exigências normativas em vigor, bem como se foram calculados especificamente para o volume e densidade do material armazenado, consideram a precipitação com recorrência milenar no projeto das estruturas e verificam o comportamento para a recorrência decamilar; e (d) o patrimônio cultural, material e imaterial situado na área de inundação, determinando-se a elaboração de planos executivos para a proteção/resgate/salvaguarda e a efetiva vigilância e proteção dos bens; (ii) exigir a publicidade das informações; e (iii) o emprego de quaisquer outras medidas que entender cabíveis para a garantia da segurança socioambiental e do patrimônio cultural nas áreas afetadas. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 168) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº. 1.18.001.000625/2019-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 5464 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. FRUSTRAÇÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS ART-203 CP. FRAUDE. 1. Não tem atribuição a 4ª CCR para apreciar promoção de arquivamento de notícia de fato criminal destinada a apurar suposto cometimento de crime de frustração de direitos assegurados pelas Leis Trabalhistas tipificado no art. 203 do Código Penal Brasileiro, tendo em vista que a presente temática se inclui no âmbito das atribuições da 2ª CCR. 2. Voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento com a remessa dos autos à 2ª CCR para o exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 169) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº. 1.18.001.000671/2018-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 5321 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. POSSÍVEL OMISSÃO DA SECRETARIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (SEMAD). 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível omissão da SEMAD, devido à mora na análise do Procedimento Administrativo nº 10408/2017 - Licença de Supressão Vegetal, para obra de recuperação e adequação de plataforma da Rodovia BR-414/GO, uma vez que foi concluída a análise e emitida a nova Licença de Exploração Florestal nº 332/2019. 2. Desnecessária a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com remessa à 1ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 170) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIÇOSA/PONTE NOVA Nº. 1.22.000.003384/2013-22 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 5289 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. AUTORIA NÃO IDENTIFICADA. 1. É cabível o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar supostos danos ambientais resultantes de extração irregular de rocha quartzito, em área de preservação permanente, em Ouro Preto/MG, tendo em vista que: (i) apesar das diligências realizadas, não se obteve êxito na identificação dos responsáveis pela lavra, nem na identificação do proprietário da área; e (ii) na esfera criminal, os fatos estão sendo apurados no âmbito do Inquérito Policial n. 0751/2017. 2. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 171) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000115/2013-74 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 5322 – Ementa: RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (CIMPf). INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE APP. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. DIREITO ADQUIRIDO AMBIENTAL. 1. Não obstante a declaração de constitucionalidade, pelo STF, do artigo 62 da Lei nº 12.651/2012, é necessário considerar a existência de direito ambiental adquirido, pois o STJ firmou entendimento no sentido de que o Código Florestal não pode retroagir para atingir os direitos ambientais adquiridos, tampouco para reduzir o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção (AgInt no AREsp 1211974/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/04/2018), motivo pelo qual se deve observar, para o cálculo da área de preservação permanente (APP), o seguinte: (i) para fatos anteriores a resolução CONAMA n. 302/2002, a distância equivalente ao nível máximo operativo normal e a cota máxima maximum, de acordo com o art. 62 da Lei nº 12.651/2012; (ii) para as intervenções ambientais ocorridas entre a Resolução CONAMA n. 302/2002 e a Lei n. 12.651/2012, a faixa de 30 (trinta) metros em área urbana e 100 (cem) metros em área rural, ex vi do artigo 3º da Resolução CONAMA nº 302/2002; e (iii) para os casos de intervenções ambientais posteriores ao Código Florestal vigente, a APP deve ser regulamentada pelo teor do artigo 5º da Lei n. 12.651/2012. 2. Voto pela manutenção da decisão recorrida, com a remessa dos autos ao CIMPf para a devida apreciação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento total e não provimento do recurso no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPf - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTERIO

PUBLICO FEDERAL para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 172) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº. 1.23.001.000234/2019-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 5401 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL. INFORMAÇÕES FALSAS. PORTE ECONÔMICO. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada com o objetivo de apurar possível crime decorrente de inserção de informação falsa sobre o porte econômico de empresa no CTF, tendo em vista a aplicação de multa administrativa, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral dirigidos a todos os destinatários da norma penal, não se impondo a responsabilização pelo crime e a aplicação do princípio da obrigatoriedade da ação penal, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. 2. Dispensável a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 173) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000296/2019-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 5247 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. MEIO AMBIENTE. FLORA. BIOMA AMAZÔNICO. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. APA ESTADUAL TRIUNFO DO XINGU. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. 1. É de atribuição do Ministério Público Estadual a notícia de fato autuada, a partir de auto de infração do IBAMA, para apurar a destruição de 70 (setenta) hectares de vegetação nativa do bioma amazônico, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente, no município de Altamira/PA, tendo em vista que, conforme informações do ICMBio e IBAMA, o local do ilícito está inserido na APA Estadual Triunfo do Xingu, sem qualquer impacto/ofensa a UC's Federais, terras indígenas ou qualquer outra área de domínio da União, ausente, portanto, o interesse federal na questão, tudo em conformidade com o art. 109, inciso IV, da CF e Enunciados nº 5 e 49, ambos da 4ª CCR. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 174) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.003.000436/2016-94 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 5338 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. SISFLORA. CRÉDITOS FLORESTAIS. FRAUDE. 1. É cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposta prática de crime ambiental perpetrado por empresa madeireira, consistente na apresentação de informações falsas nos sistemas de controle de produtos e subprodutos florestais (DOF/SISFLORA), pelo recebimento indevido de 200m³ em créditos virtuais, em Altamira/PA, tendo em vista que: (i) segundo o Membro oficiante, o objeto deste procedimento vai muito além dos crimes de inserções falsas no SISFLORA, que seria de competência estadual, visto que a autuada é apenas mais uma das diversas empresas que remeteram ou receberam créditos fraudulentos da empresa de fachada A.R. Chaves-ME; (ii) esse esquema criminoso foi investigado no bojo do IPL 075/2016, o qual foi arquivado em 2017, uma vez que os mesmos fatos foram objeto de ação penal na esfera estadual (Processo 0019377-92.2016.8.14.0401); (iii) na denúncia ofertada na Justiça Estadual, identifica-se narrativa expressa sobre o recebimento fraudulento de créditos florestais pela empresa investigada neste PIC, restando apenas a definição quanto à competência para o processamento do feito, o qual também está sob o crivo judicial. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 175) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000107/2014-61 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 5094 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do declínio de atribuições, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 176) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000322/2016-24 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 5050 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a suposta supressão de vegetação de 1.742,00 ha (mil setecentos e quarenta e dois hectares) ocorrida, em tese, em área localizada no Município de Cumaru do Norte/PA, quando não houver indícios de que o ilícito ocorreu em prejuízo de espécies da flora estejam ameaçadas de extinção e constatado, e segundo as informações fornecidas pelo INCRA, ICMBio e SPU, que não houve prejuízo a área pertencente ou protegida pela União, tais como Unidade de Conservação Federal, reserva indígena, faixa de fronteira, terrenos da marinha ou qualquer área de domínio federal, conforme Enunciado nº 49 da 4ª CCR. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 177) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000534/2010-29 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 5266 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. OCUPAÇÃO IRREGULAR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades praticadas pela Prefeitura de João Pessoa/PB relacionadas à construção de unidades habitacionais em área de domínio da União, com recursos do PAC (Programa de Aceleração do Crescimento), bem como possível degradação do meio ambiente, tendo em vista que: (i) no ano de 2011, determinou-se o desmembramento deste feito, sendo instaurado outro procedimento específico para apurar os supostos ilícitos ambientais apontados na representação; (ii) parecer do IBAMA atestou a regularidade das intervenções realizadas pela Prefeitura de João Pessoa, motivo pelo qual o referido procedimento específico foi arquivado, com homologação da 4ª CCR; (iii) o município solicitou a cessão da área ao Patrimônio da União, estando, contudo, pendente o processo administrativo em razão das dificuldades de demarcação da LPM no local. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de procedimento administrativo com o objetivo de acompanhar a finalização das diligências necessárias para a regularização do imóvel junto à SPU. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 178) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000733/2012-07 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 5354 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ARQUIVAMENTO. ZONA COSTEIRA. DEPÓSITO IRREGULAR DE ENTULHO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível depósito irregular de entulho na beira-mar da Praia do Poço, proveniente da desocupação de áreas da União (demolição de rampas e quiosques que invadiram terreno de marinha), em Cabedelo/PB, tendo em vista que: (i) foi aprovado pelo Comitê Gestor Municipal do Projeto da Orla Marítima de Cabedelo projeto de construção da sede do Parque Estadual Marinho de Areia Vermelha; (ii) a Secretaria Municipal de Meio Ambiente esclareceu que o projeto elaborado para a construção da sede do Parque de Areia Vermelha contemplava a remoção completa do entulho remanescente na área objeto deste procedimento; (iii) a Secretaria Municipal de Meio Ambiente informou que o entulho ainda não fora removido, o que só deve ocorrer após implantação do sistema de contenção do avanço do mar, uma vez que os restos da demolição desempenham justamente essa função; e (iv) a implementação do citado parque é objeto de outro inquérito civil específico. 2. Dispensada a comunicação do representante tendo em vista o seu anonimato. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 179) PROCURADORIA DA REPÚBLICA -

PARAIBA Nº. 1.24.000.001172/2018-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 5168 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO. AUSÊNCIA. 1. É cabível o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar atuação de pessoa jurídica de direito privado em razão da ausência de atendimento à notificação da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Combustíveis (ANP), referente a apresentação de Certificado do Corpo de Bombeiros, Licença Ambiental de Operação e Notas Fiscais de Aquisição de Combustíveis, tendo em vista que, de acordo com informação da ANP, foi instaurado processo administrativo de revogação de autorização em face da ferida empresa pela não apresentação da documentação devida, não subsistindo motivos para a continuidade do presente feito. 2. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 180) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.002753/2018-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4888 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PROJETO TRANSPARÊNCIA. INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ (IAP). 1. Tem atribuição o MPF para atuar em inquérito civil instaurado para acompanhar o nível de transparência do IAP como parte do projeto denominado "Transparência das Informações Ambientais", da 4ª CCR, tendo em vista que há interesse estratégico de concentração de esforços institucionais consubstanciados nesta Ação Coordenada de iniciativa do MPF, na garantia de atendimento à Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), especialmente em questões socioambientais e de saúde pública de âmbito nacional, justificando, portanto, a atuação federal na presente questão. 2. Segundo a lei de acesso à informação, a transparência é o dever dos órgãos públicos em divulgar de forma proativa e espontânea as informações de interesse coletivo. 3. Além de a presente ação pretender a proteção do direito garantido a toda coletividade, as informações retidas pelos órgãos ambientais dizem respeito e afetam diretamente bens e interesses da União, ainda que tais órgãos estejam inseridos no âmbito da administração municipal ou estadual. 4. Acrescente-se que não há comprovação nos autos sobre o atendimento das recomendações expedidas pelo MPF e, consoante se infere do documento PGR-00507322/2019, referente à Segunda Fase do Projeto Transparência, o órgão ambiental ainda não procedeu à adequada implantação de transparência das informações ambientais. 5. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 181) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.002769/2019-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4937 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do declínio de atribuições, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 182) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO-PR Nº. 1.25.013.000046/2006-59 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4985 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 183) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001298/2019-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 5140 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. AVES. SISTEMA DE CADASTRO DE CRIADORES AMADORISTAS DE PASSERIFORMES (SisPass). VENDA DE ARRIBAÇÃS (ROLINHAS) MORTAS EM FEIRA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato instaurada com a finalidade de apurar, em tese, a prática do crime previsto no artigo 29, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/1998 (vender espécimes da fauna silvestre sem licença ou autorização), consistente em expor à venda em feira livre de Natal/RN, 69 (sessenta e nove) arribaçãs (rolinhas) mortas, da espécie avoante "Zenaida Auriculata", pois existe interesse federal no monitoramento da atividade de criador amador no país, tendo sido concebido, pelo IBAMA, sistema para o controle da criação de pássaros silvestres por cidadãos (SisPass), restando configurada a competência federal, nos termos do artigo 109, IV, da Constituição Federal. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 184) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ASSU-RN Nº. 1.28.000.001526/2014-84 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 5197 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. OBRA DE ENROCAMENTO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a possível ocorrência de dano ambiental decorrente da obra de enrocamento do Campo de Serra, em Soledade, Município de Macau/RN, tendo em vista que, após o retorno dos autos em diligência determinada na 546ª Sessão Ordinária da 4ª CCR, restou comprovado que o órgão ambiental estadual (IDEMA) vem cumprindo a Recomendação nº 1, de 31/1/2017, e, com relação à Licença nº 2014- 080206/TEC/RLO-1256, o IDEMA esclareceu que todos os empreendimentos foram vistoriados, conferidos e devidamente licenciados. 2. Dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 185) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001630/2019-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4980 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante, voto pela homologação do declínio de atribuições, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 186) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ASSU-RN Nº. 1.28.400.000176/2015-15 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4885 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 187) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.002345/2014-38 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 5270 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SAIBRO. REGENERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar indícios de irregularidade ambiental na atividade minerária desenvolvida pelo Município de Caraá/RS, em área licenciada pelo DNPM e pelo órgão ambiental estadual para terceiro, tendo em vista que: (i) foram atendidas as notificações do DNPM visando ao cumprimento das condicionantes ambientais, sendo executado monitoramento constante da área pelo empreendedor e órgão ambiental municipal; (ii) as áreas degradadas foram recuperadas, com plantio compensatório de 50 mudas arbóreas para recomposição da vegetação nativa e delimitação de área para regeneração natural, constatando-se avançado estágio de recuperação ambiental; e (iii) a investigação criminal, objeto do Inquérito Policial nº 5000654-02.2014.404.7100 foi arquivada por atipicidade, tendo em vista a utilização imediata do minério extraído em obra pública executada diretamente pelo Município, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 188) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001313/2018-18 - Eletrônico -

Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 5251 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. SISTEMA DE CADASTRO DE CRIADORES AMADORISTAS DE PASSERIFORMES (SisPass). INSERÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA. IBAMA. OMISSÃO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a atuação deficiente do IBAMA, em razão da omissão em promover a fiscalização de plantel com atividade e acesso ao SisPass (Operação Delivery), relativo ao PIC nº 1.30.001.004973/2016-99, cujo objeto é a eventual apresentação de dados inconsistentes ou fraudados por suposto investigado no Sispas, tendo em vista que foi promovida a fiscalização do plantel posteriormente e nenhum animal foi encontrado no local, conforme Relatório de Fiscalização 36 do IBAMA, superando, assim, a omissão do instituto ambiental, após a proposta de recomendação pelo Membro oficiante, não acatada pelo IBAMA, devido às dificuldades orçamentárias e diminuto quantitativo de servidores, obstaculizando as operações de fiscalização. 2. Registra-se que no referido PIC foi determinada a instauração de IPL, conforme pesquisa realizada no Sistema Único para saber sobre o andamento deste procedimento, no qual será analisado o cerne da fraude. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 189) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.30.001.003192/2019-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4459 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: PR/SÃO PAULO. SUSCITADO: PR/RIO DE JANEIRO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC). MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA DE TAINHA. PREVENÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO MEMBRO SUSCITADO. 1. Tem atribuição o Membro Suscitado (PR/RJ) para atuar em PIC instaurado em razão da apreensão de uma carga de 12.000 (doze mil) kg de peixes (tainha), sem autorização do órgão competente, dentro de embarcação pesqueira, na Baía de Guanabara, em Niterói/RJ, delito enquadrado, em tese, no artigo 34, inciso III, da Lei nº 9.605/98, tendo em vista que: (i) é impossível definir o local exato de consumação do crime, uma vez que a embarcação perpassou o limite territorial de mais de um Estado (São Paulo e Rio de Janeiro), além de que o tipo penal incidente no caso prevê, também, o transporte de espécies provenientes da pesca proibida.; (ii) nos termos do artigo 70, § 3º, do CPP, a competência será firmada, quando incerta a jurisdição, por ter sido a infração consumada nas divisas de duas ou mais jurisdições, pela prevenção, e (ii) por analogia ao artigos 83 do CPP, considera-se prevento o Membro oficiante que primeiramente realizou alguma medida ou ato procedimental relativo ao ocorrido - no presente caso, o que recebeu e autuou a notícia- crime. 2. Voto pela atribuição do procedimento ao Membro suscitado, o Procurador da República da PR/RJ. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 190) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004337/2016-67 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 5185 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ANIMAIS UTILIZADOS PARA ENSINO E PESQUISA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO (UFRRJ). 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar irregularidades quanto às condições de manutenção e utilização de animais para o ensino e pesquisa na UFRRJ, tendo em vista que: (i) não foram constatadas evidências de maus tratos ou outras que afetassem o bem-estar de animais, conforme relatórios de inspeção na instituição de ensino por órgãos de fiscalização (Superintendência Federal de Agricultura do Rio de Janeiro, Superintendência Estadual de Defesa Agropecuária e o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Rio de Janeiro); e (ii) foram adotadas medidas fiscalizatórias de cunho administrativo, inclusive com a atuação da instituição de ensino superior por outras irregularidades constatadas no local, que não abrangem o objeto do presente IC. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 191) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITERÓI-RJ Nº. 1.30.005.000481/2019-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 5301 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA COM TARRAFA. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível crime previsto no art. 34, parágrafo único, II da lei nº 9605/98, decorrente da utilização de petrechos não permitidos na realização da pesca, na Lagoa de Maricá/RJ, mediante o uso de tarrafa, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) o investigado utilizou tarrafa com 45mm de malha, o que era vedado pela Portaria nº 466/1972 da SUDEPE (mínimo de 50mm), mas em 25 em setembro de 2018 foi publicada a Portaria Interministerial nº 48, de 24 de setembro de 2018, que estabelece critérios e procedimentos para o exercício da pesca no Complexo Lagunar de Maricá, complemento mais benéfico (mínimo de 25mm) em razão de mudança significativa nos limites de malhas permitidos para a pesca no referido local; e (ii) o fato é atípico. 2. É dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 192) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITERÓI-RJ Nº. 1.30.005.000485/2019-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 5201 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. LAGOA DE MARICÁ. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar a eventual prática do delito tipificado no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98, decorrente da prática de pesca, com tarrafa, na Lagoa de Maricá, no Município de Maricá/RJ, uma vez que a Portaria Interministerial nº 48/2018 da Presidência da República autorizou a pesca no Complexo Lagunar de Maricá com rede de emalhe, tarrafa ou de espera nos moldes do material apreendido, inexistindo, portanto, crime. 2. Dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 193) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITERÓI-RJ Nº. 1.30.005.000486/2019-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 5285 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 194) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAÉ-RJ Nº. 1.30.015.000299/2019-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4915 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 195) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000435/2010-61 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4749 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 196) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.001568/2015-19 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 5331 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO CÍVEL E CRIMINAL. ENUNCIADOS 11 E 56-4ª CCR. 1. É cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a ocorrência do crime do artigo 50-A da Lei nº 9.605/98, consistente no desmatamento de

floresta nativa do bioma Amazônia, sem autorização do órgão competente, em áreas do Projeto de Assentamento do INCRA Belo Horizonte, Município de Machadinho D'Oeste/RO, tendo em vista que: (i) foram ajuizadas 33 ações penais contra os responsáveis pelo desmatamento ilegal, constando dos autos cópias digitalizadas das denúncias ofertadas, em atenção ao disposto no Enunciado 11-4^ªCCR; e (ii) consta nas iniciais pedido de reparação do dano em dinheiro, demonstrando as medidas adotadas pelo membro oficiante visando à responsabilização cível dos infratores, conforme recomenda o Enunciado 56 deste Colegiado. 2. É dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, na hipótese de instauração do procedimento a partir de denúncia anônima. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 197) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº. 1.31.001.000362/2015-53 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 5258 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. RESERVA PARTICULAR DE PATRIMÔNIO NATURAL (RPPN) ÁGUA BOA. AÇÕES ADOTADAS PELO ICMBio. CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO PELO PROPRIETÁRIO. REPARAÇÃO DE DANO. PA DE ACOMPANHAMENTO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar a atuação do ICMBio na preservação da Reserva Particular de Patrimônio Natural Água Boa, com relação às ações adotadas pela autarquia para obrigar seu proprietário a cumprir a legislação ambiental (Lei n. 9.985/2000 e o Decreto n. 5.746/2006) e reparação do dano ambiental, em área do Município de Cacoal/RO, tendo em vista que, após 03(três) anos da tramitação do feito, foi determinada a instauração de novo procedimento adequado (PA) com o escopo de "acompanhar a atuação do ICMBio na preservação da Reserva Particular de Patrimônio Natural Água Boa, bem como as ações adotadas pela autarquia ambiental para obrigar se proprietário a cumprir a legislação sobre o assunto, bem como reparar os danos ambientais causados". 2. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 198) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº. 1.31.001.000495/2019-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 5291 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL. INFORMAÇÕES FALSAS. PORTE ECONÔMICO NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada com o objetivo de apurar informação falsa sobre o porte econômico de empresa, tendo em vista que: (i) se trata de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, §1º, e 72, II, da Lei 9.605/98, bem como dos arts. 3º, II e 81, caput, ambos do Decreto nº 6.514/08; (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente pela autarquia ambiental federal, mediante a aplicação de multa, que alcançou o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral dirigidos a todos os destinatários da norma penal, não se impondo a responsabilização pelo crime e a aplicação do princípio da obrigatoriedade da ação penal, nos termos da Orientação nº 01 da 4ª CCR; e (iii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida. Precedentes: Voto 1259/2019, 547ª Sessão de 24/04/2019; Voto 172/2019, 544ª Sessão de 6/2/2019. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 199) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO Nº. 1.31.003.000062/2016-35 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4471 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. DIAMANTES. TERRA INDÍGENA ROOSEVELT. CINTA-LARGA. DANO AMBIENTAL. 1. Não é cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o cabimento de medidas cíveis decorrentes da exploração clandestina de diamantes na Reserva Roosevelt, terra indígena Cinta-larga, no Município de Espigão do Oeste/RO, tendo em vista que: (i) em que pese a antiguidade da apuração, é notório que a atividade ilegal perdura, não havendo prescrição da responsabilidade civil ambiental perseguida no presente apuratório; (ii) as terras indígenas constituem área de proteção ambiental e têm como finalidade proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação, assegurar o uso de recursos naturais (art. 15 da lei 9.985/2000) e viabilizar o modo peculiar de vida da população indígena, sendo a atividade minerária incompatível com essa destinação; (iii) o procedimento administrativo para acompanhamento não é o meio hábil para a apuração e imputação de obrigação de fazer e não fazer, visando à recuperação e sustação do dano ambiental, nos termos previstos na Lei nº 7.347/1985; e (iv) estando a autoria demonstrada nos autos, o ajuizamento de Ação Civil Pública (ACP) é medida que se impõe. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos para diligências, nos termos do art. 18, I, da Resolução nº 87/2006 do CSMFP, visando ajuizamento de Ação Civil Pública objetivando a reparação do dano ambiental, e, se for o caso, com o arbitramento do quantum indenizatório em sede de perícia judicial. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 200) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO Nº. 1.31.003.000064/2016-24 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4449 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. DIAMANTES. TERRA INDÍGENA ROOSEVELT. CINTA-LARGA. DANO AMBIENTAL. 1. Não é cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o cabimento de medidas cíveis decorrentes da exploração clandestina de diamantes na Reserva Roosevelt, terra indígena Cinta-larga, no Município de Espigão do Oeste/RO, tendo em vista que: (i) em que pese a antiguidade da apuração, é notório que a atividade ilegal perdura, não havendo prescrição da responsabilidade civil ambiental perseguida no presente apuratório; (ii) as terras indígenas constituem área de proteção ambiental e têm como finalidade proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação, assegurar o uso de recursos naturais (art. 15 da Lei 9.985/2000) e viabilizar o modo peculiar de vida da população indígena, sendo a atividade minerária incompatível com essa destinação; (iii) o procedimento administrativo para acompanhamento não é o meio hábil para a apuração e imputação de obrigação de fazer e não fazer, visando à recuperação e sustação do dano ambiental, nos termos previstos na Lei nº 7.347/1985; e (iv) estando a autoria demonstrada nos autos, o ajuizamento de Ação Civil Pública (ACP) é medida que se impõe. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos para diligências, nos termos do art. 18, I, da Resolução nº 87/2006 do CSMFP, visando ajuizamento de Ação Civil Pública objetivando a reparação do dano ambiental, e, se for o caso, com o arbitramento do quantum indenizatório em sede de perícia judicial. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 201) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO Nº. 1.31.003.000071/2016-26 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4473 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. DIAMANTES. TERRA INDÍGENA ROOSEVELT. CINTA-LARGA. DANO AMBIENTAL. 1. Não é cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o cabimento de medidas cíveis decorrentes da exploração clandestina de diamantes na Reserva Roosevelt, terra indígena Cinta-larga, no Município de Espigão do Oeste/RO, tendo em vista que: (i) em que pese a antiguidade da apuração, é notório que a atividade ilegal perdura, não havendo prescrição da responsabilidade civil ambiental perseguida no presente apuratório; (ii) as terras indígenas constituem área de proteção ambiental e têm como finalidade proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação, assegurar o uso de recursos naturais (art. 15 da Lei 9.985/2000) e viabilizar o modo peculiar de vida da população indígena, sendo a atividade minerária incompatível com essa destinação; (iii) o procedimento administrativo para acompanhamento não é o meio hábil para a apuração e imputação de obrigação de fazer e não fazer, visando à recuperação e sustação do dano ambiental,

nos termos previstos na Lei nº 7.347/1985; e (iv) estando a autoria demonstrada nos autos, o ajuizamento de Ação Civil Pública (ACP) é medida que se impõe. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos para diligências, nos termos do art. 18, I, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF, visando ajuizamento de Ação Civil Pública objetivando a reparação do dano ambiental, e, se for o caso, com o arbitramento do quantum indenizatório em sede de perícia judicial. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 202) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000518/2018-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 5242 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ORLA MARÍTIMA. PROJETO DE GESTÃO INTEGRADA. DEMORA NA TRAMITAÇÃO DE APROVAÇÃO. DUPLICIDADE. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual demora na tramitação do Projeto de Gestão integrada da Orla Marítima no Estado de Santa Catarina, tendo em vista que o IC 1.33.005.000628/2017-15, que apura os mesmos fatos e mais antigo, teve sua atribuição remetida para esta PR/SC e tramita no mesmo ofício do presente feito, que deve ser arquivado para evitar duplicidade de apurações. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 203) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000808/2019-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 5410 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. TERRENO DE MARINHA. OCUPAÇÃO DE FAIXA DE PRAIA. JUDICIALIZAÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar ocupação da faixa de praia, por cadeiras e mesas de estabelecimento comercial, na praia do Santinho, em Florianópolis/SC, tendo em vista que os fatos investigados já se encontram judicializados, por meio da ACP nº 50226115020144047200, proposta pelo MPF, conforme cópia da petição inicial constante nos autos, nos termos do Enunciado nº 11 da 4ª CCR. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 204) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002577/2018-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 5414 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. TERRENO DE MARINHA. CONSTRUÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia sobre suposta construção irregular, em terreno de marinha, no interior da APA do Anhatomirim, em Governador Celso Ramos/SC, tendo em vista que o ICMBio informou que equipe da citada APA esteve no local dos fatos, onde não foi constatada qualquer irregularidade referente à construção ou abertura de acesso. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 4º, inc. VI, da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 205) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.003.000188/2019-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4705 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante e tendo em vista o entendimento já consolidado nesta 4ª Câmara de Revisão por meio do Enunciado nº 11-4ª CCR, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 206) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000428/2018-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 5298 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEIXO. RIO MANOEL ALVES. DESASSOREAMENTO. AUSÊNCIA DE ILÍCITO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para investigar a prática, em tese, de mineração irregular de seixo no leito do Rio Manoel Alves no Município de Meleiro/SC, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo membro oficiante, não se tratou de extração mineral, mas de desassoreamento parcial do rio para facilitar o fluxo das águas e evitar erosão das margens do rio, sem evidência de atividade minerária ilegal; e (ii) a atividade de desassoreamento mecanizado de curso d'água foi licenciada pelo órgão ambiental estadual e paralisada em sua fase inicial, sem indícios de danos ambientais ou de prejuízos ao abastecimento d'água da localidade. 2. É dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 207) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000105/2018-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 5300 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONSTRUÇÃO DE RESIDÊNCIA. 1. É cabível o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar a suposta construção de residência em área de preservação permanente, na APA da Baleia Franca, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) foi realizada perícia na ACP n. 5002875- 27.2016.4.04.7216 para esclarecer qual a qualificação jurídica do corpo de água que compõe o canal da Lagoa de Garopaba, sendo respondido pelo perito que " classifica-se como um complexo lagunar "; (ii) de acordo com o art. 4º, inc. II, alínea "b", da Lei n. 12.651/12, são consideradas Áreas de Preservação Permanente, o entorno de lagos e lagoas naturais, localizados em zona urbana, com largura mínima de 30 metros; e (iii) a construção residencial está inserida fora da faixa marginal de 30 metros contados da margem da Barra do Canal da Lagoa de Garopaba. 2. É dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 208) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000195/2019-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 5351 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RANCHO. ATIVIDADE DE PESCA TRADICIONAL. 1. É cabível o arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado para apurar a construção de um rancho de 18,9 m 2, em área de marinha, na Praia da Gamboa, em Garopaba/SC, tendo em vista que, de acordo com as informações prestadas pela SPU e pelo órgão ambiental, (i) se trata de rancho para guarda de barco e utensílios relativos à atividade pesqueira tradicional com baixo impacto ambiental; (ii) o bem possui Registro Imobiliário Patrimonial - RIP nº 523/89 junto à SPU; e (iii) os ranchos de pesca, desde que utilizados por pescadores tradicionais e unicamente para os fins de suporte à atividade pesqueira, representam inegável interesse social, podendo ser causa de relativização da limitação da exploração de área de preservação permanente (art. 8º c/c art. 3º, IX, "b", ambos da Lei 12.651/2012). 2. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 209) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000268/2019-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 5006 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 210) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000587/2018-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 5278 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. TERRENO DE MARINHA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

EMPREENHIMENTO IMOBILIÁRIO. 1. É cabível o arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado para apurar notícia de supostas irregularidades no licenciamento ambiental de empreendimento imobiliário localizado na Praia Brava, em Itajaí/SC, tendo em vista que, de acordo com informação do órgão ambiental estadual, não houve pedido de licenciamento para a implantação de empreendimento imobiliário por parte do empreendedor nem realizadas intervenções nas condições ambientais do local. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 4º, inc. VI, da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 211) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG Nº. 1.34.001.002338/2017-17 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 5379 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. IMPORTAÇÃO. OVOS EMBRIONÁRIOS. SALMÃO DO ATLÂNTICO (SALMO SALAR). 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a conduta de importar 7.000 (sete mil) ovos embrionários de Salmão do Atlântico (Salmo salar) geneticamente modificados em desacordo com o previsto no item XVII do art. 8º da Resolução Normativa CTNBio Nº 1, de 20 de junho de 2006 e supostas falhas na Comissão Interna de Biossegurança do empreendimento importador, tendo em vista que: (i) considerando as informações prestadas, restou demonstrada a suficiência da medida adotada pelo órgão ambiental, com a regularização da atividade de importação perante o IBAMA e emissão de trânsito emitida pelo MAPA, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral; e (ii) o MPF emitiu recomendação à empresa para que adequasse os seus procedimentos aos termos da Resolução Normativa CTNBio n. 1, de 20 de junho de 2006, que a acatou. 2. É dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 212) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.007061/2018-91 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 5204 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. 1. É cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a falta de atendimento das exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade competente no prazo concedido, visando a regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental, nos termos do art. 80 do Decreto nº 6.514/08, tendo em vista que o empreendedor apresentou as notas fiscais, com os respectivos RPGs (Registro Geral de Atividade Pesqueira) dos fornecedores, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação n. 01-4ª CCR. 2. No que se refere à esfera civil, restou demonstrada a suficiência da medida administrativa adotada pelo órgão ambiental com a aplicação de multa (R\$ 21.000,00). 3. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração de procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 213) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.007959/2014-36 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 5348 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar os reflexos na qualidade do ar em São Paulo/SP, decorrentes das alterações promovidas na Resolução Conama n. 418/09 que regulamenta notadamente os índices de emissão de gases poluentes de motocicletas, tendo em vista que: (i) está suspenso o programa de inspeção veicular para motos já existentes não somente em São Paulo, mas em todo o país, conforme a Resolução 451/12 (alteração da 418/09); (ii) a Nota Técnica nº 216/MMA esclarece que a proposta do Programa de Controle da Poluição do Ar por Motocicletas e Veículos Similares (PROMOT 5) traz redução nos limites de emissão e está em processo de debate no Conama; (iii) a edição da Resolução Conama 493/2019, a qual estabelece a Fase PROMOT 5 com exigências mais rígidas quanto aos poluentes; e (iv) os limites máximos de emissão dos gases estão em conformidade com a regulamentação da União Europeia, sendo mais rigorosos em comparação com os atos normativos pretéritos sobre o tema em análise e o limite de emissão vem regredindo, gradativamente, ao longo dos anos. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 214) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARACATUBA-SP Nº. 1.34.002.000191/2019-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 5193 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PRM ARAÇATUBA/SP. SUSCITANTE: PAULO DE TARSO GARCIA. SUSCITADO: GUSTAVO MOYSÉS. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. PATRIMÔNIO CULTURAL. OFÍCIO CIRCULAR 13/2019-4ªCCR. CONCESSÃO DE AEROPORTOS. ACERVOS DE OBRAS DE ARTE. 1. Tem atribuição o Membro suscitado para atuar em notícia de fato cível autuada na PRM Araçatuba/SP a partir de ofício circular da 4ª CCR, referente à "regularização jurídica do acervo de obras de arte que eventualmente estejam localizadas em sítios aeroportuários", posto que se tornou o Procurador natural para conhecer da matéria, por regular distribuição. 2. O Ofício circular em exame deve ser tratado aqui como representação, haja vista que se tem um objeto definido que justifica a autuação e, caso entenda, a consequente investigação, mesmo que a título de cautela. 3. No tocante ao questionamento feito pelo suscitante (se a NF instaurada com base no Ofício circular deve ou não ser submetida à livre distribuição), entende-se que tal ponto deve ser resolvido por meio das respectivas regras de distribuição inerentes à PRM Araçatuba/SP. 4. Voto pela atribuição do procedimento ao Membro suscitado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 215) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.000022/2019-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 5434 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. PRODUTO PERIGOSO. ABANDONO. 1. É cabível o arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposto abandono de produto perigoso no Aeroporto Internacional de Viracopos/SP, diante da não conclusão de processo de importação de produtos perante a Alfândega de Viracopos, tendo em vista que o IBAMA informou que a situação de abandono de carga foi solucionada, por meio de sua destruição em 28/08/2019. 2. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 216) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.000160/2019-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 5433 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. PRODUTO PERIGOSO. ABANDONO. 1. É cabível o arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposto abandono de produto perigoso no Aeroporto Internacional de Viracopos/SP, diante da não conclusão de processo de importação de produtos perante a Alfândega de Viracopos, tendo em vista que o IBAMA informou que a situação de abandono de carga foi solucionada, por meio de sua destruição em 03/07/2019. 2. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 217) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000322/2019-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 5162 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. SERVIDÃO DE PASSAGEM. OBSTRUÇÃO DO ACESSO À PRAIA. 1. É cabível o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar eventual intervenção irregular,

com a construção de um muro em área da União, na praia de "Boracéia", no município de Bertiooga/SP, tendo em vista que: (i) o muro que estava em início de construção, conforme noticiado na representação e ilustrado nas imagens que a instruíram, foi retirado do local, tendo cessado a intervenção na área, que se encontra aberta e desocupada; (ii) apesar da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente de Santos/SP apontar que parte do terreno está com a vegetação degradada, importante observar que se trata de passagem utilizada por pedestres para acesso à faixa de areia da praia Boracéia, e sendo a área antropizada, a vegetação se mantém rasteira, não sendo comprovada conexão entre a construção do muro e a degradação apontada. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 218) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000758/2018-11 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 5431 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. TRÁFEGO DE EMBARCAÇÕES. RIO GUARAÚ. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DE CANANEIA-IGUAPE- PERUÍBE. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual tráfego e abastecimento irregular de embarcações no rio Guaraú, na APA federal Cananéia-Iguapé- Peruíbe/SP, tendo em vista que: (i) o plano de manejo da Unidade de Conservação federal prevê a exploração de atividades de turismo náutico/ambiental na região, inclusive a instalação de garagens náuticas, as quais devem ser licenciadas pela Prefeitura Municipal de Peruíbe, de acordo com a legislação local; (ii) conforme apurado pelo membro oficiante, as atividades náuticas tem sido exercidas em pequenas embarcações, com a utilização de coletes salva-vidas, sem registro de irregularidades; e (iii) não foi constatado derramamento de combustível no rio Guaraú, estando os gestores ambientais cientes dos riscos, segundo Informação Técnica PEIT 006/2019, emitida pelo órgão florestal estadual, pelo que não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. É dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, na hipótese de instauração do procedimento a partir de denúncia anônima. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 219) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OURINHOS-SP Nº. 1.34.024.000107/2017-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 5228 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. RECURSO. RETRATAÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis danos ambientais ocorrido em fração situada no loteamento Jardim Lago Encantado em área de APP de reservatório artificial de água destinado à geração de energia ou abastecimento público, no Município de Salto Grande/SP, tendo em vista: (i) que o loteamento foi construído antes de 2002, em 1980, período anterior à edição da Resolução CONAMA n. 302/2002, de 20/3/2002, e, portanto, devem ser entendidas como consolidadas para fins de observância da APP, nos termos do artigo 62 do Código Florestal (Lei n. 12.651/2012); (ii) a formalização de Termo de Ajustamento de Conduta, no qual o compromissário já removeu o pier e postes do local. 2. Voto pela reconsideração da decisão recorrida, com a consequente homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 220) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.033.000246/2018-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 5366 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERRENO DE MARINHA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. É cabível o arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta construção irregular, em área de preservação permanente, de um bar/lanchonete, em Ubatuba/SP, tendo em vista que: (i) o Município de Ubatuba informou que ajuizou Ação Demolitória em face do infrator (Processo nº1003729-70.2019.826.0642) e cancelou o alvará de funcionamento do estabelecimento em questão; e (ii) foi determinada a instauração de NF criminal com vistas a apurar o suposto cometimento do crime de impedimento de regeneração natural de vegetação previsto no art.48 da Lei nº 9.605/98. 2. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 221) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000936/2017-16 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 5147 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ATUAÇÃO DA AUTORIDADE AMBIENTAL COMPETENTE. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual construção de tanques para captação de água dentro do Parque Nacional Serra de Itatibaia, no Estado de Sergipe, tendo em vista que a autarquia vem atuando efetivamente no âmbito administrativo, com aplicação de auto de infração e de embargo, bem como já instaurou procedimento administrativo para apurar a prática irregular e aplicação as sanções administrativas cabíveis, nos termos da Orientação n. 01/4ª CCR. 2. Prescindível a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 222) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001385/2019-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 5365 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. 1. É cabível o arquivamento de Notícia de Fato Criminal autuada para apurar denúncia sobre suposta ilicitude referente à entrada, sem autorização, de pessoas no interior das Reservas Particulares do Patrimônio Natural "Dona Benta e seu Caboclo" e "Lagoa Encantada do Morro da Lucrecia", ambas em Pirambu/SE, tendo em vista que os fatos narrados pelo representante não sugerem a configuração de crime ambiental, bem como carece a representação de provas da ocorrência de dano efetivo às referidas unidades de conservação. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 4º, inc. VI, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 223) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000275/2019-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4872 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 224) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÊ-AM Nº. DPF/AM-INQ-00650/2014 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 5055 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 225) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. DPF/AM-00028/2016-INQ - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 5383 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PORTE DE INSTRUMENTO DE CAÇA SEM AUTORIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Tem atribuição o MP Estadual para atuar em inquérito policial instaurado destinado a investigar possíveis crimes de porte de arma de fogo sem licença de autoridade competente, tipificado no art. 14 da Lei nº 10.826/03, e de porte de instrumentos para caça sem autorização, expresso no art. 52 da Lei nº 9605/98, no

município de Nova Airão/AM, tendo em vista que: (i) o delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido não atinge, por si só, bem jurídico da União, caracterizando-se a competência estadual para processar e julgar o delito; e (ii) a conduta referente ao porte de instrumentos de caça sem autorização de autoridade competente, cuja competência seria do MPF, ocorreu no dia 01 de junho de 2015, vindo o caderno apuratório a ser concluído em 23 de setembro de 2019, transcorrendo, assim, lapso temporal superior a 4 (quatro) anos, e ensejando a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 226) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. JF-AC-0006895-66.2019.4.01.3000-INQ - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 4577 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. ÁREA DE RELEVANTE INTERESSE ECOLÓGICO (ARIE) SERINGAL NOVA ESPERANÇA. 1. Não é cabível o arquivamento de IPL instaurado para apurar suposta prática do crime ambiental tipificado no artigo 40 da Lei n. 9.605/1998, devido ao desmatamento de 11,71 (onze vírgula setenta e um) hectares de floresta nativa no interior da ARIE Seringal Nova Esperança, pois, em que pese o entendimento do Procurador da República oficiante, há indícios suficientes de autoria e materialidade do delito descrito no art. 40 da Lei n.º 9.605/1998, para o oferecimento de denúncia. 2. Eventual excludente de ilicitude poderá ser demonstrada no bojo da instrução, uma vez que há indícios de que o investigado possuía outros bens que colocam em xeque o caráter de subsistência da ação intentada. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 227) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. JF/ES-*INQ-5017557-22.2018.4.02.5001 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 5418 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. COMPLEXO SIDERÚRGICO DE TUBARÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência do crime do art. 54, §2º, II, da Lei nº 9.605/98, pelas empresas Vale e Arcelor Mittal, em decorrência da emissão de partículas poluentes na atmosfera na Região Metropolitana da Grande Vitória/ES, tendo em vista que conforme explicado pelo Membro oficiante em seu pedido de reconsideração: (i) o termo de ajustamento de conduta formulado nos autos de procedimento cível, de mesmo objeto, pode ser considerado para resolução deste inquérito policial, haja vista a comunicabilidade das instâncias civil, administrativa e penal, bem como a utilidade do referido termo no sentido de proporcionar a retirada da justa causa de eventual ação penal pelos fatos aqui abrangidos; (ii) as medidas necessárias para sanar os passivos ambientais decorrentes do derramamento de minério no mar pela Vale já foram objeto de outro termo de compromisso, firmado no bojo da ACP nº 0101820-77.2015.4.02.5001, já homologado pela Justiça Federal; (iii) o acordo em exame prevê o arquivamento sem baixa na distribuição, ou seja, o termo não trata de desistência de persecução penal, mas sim de suspensão diante das peculiaridades do caso concreto e possibilidade de adequação da conduta. 2. Voto pela homologação do arquivamento, sem prejuízo de abertura de novo procedimento por parte do Procurador oficiante, caso se verifiquem irregularidades posteriores. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 228) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.00.000.023894/2019-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 5446 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE ARGILA. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal autuada para apurar e tomar providências acerca de suposto dano ambiental decorrente da supressão de vegetação e da extração de minério, sem a autorização ou licença da autoridade competente, em área de 01 (um) hectare, no loteamento Nossa Senhora da Conceição, município do Conde/PB, tendo em vista que a suposta persecução do delito de usurpação de bem da União já está sendo tratada no âmbito da Ação Penal nº 0806308-85.2017.4.05.8200, restando apenas a apuração dos danos ambientais decorrentes da atuação antrópica, acerca da qual não se vislumbram dos autos haver indícios de que o ilícito ocorreu em prejuízo de espécies da flora que estejam ameaçadas de extinção, tampouco prejuízo a área pertencente ou protegida pela União, tais como Unidade de Conservação Federal, reserva indígena, faixa de fronteira, terrenos da marinha ou qualquer área de domínio federal (Enunciados 7º e 49 da 4ª CCR/MPF). 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Procurador-Geral da República, para dele conhecer e, ao final, dirimir a controvérsia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 229) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000519/2019-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 5284 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. PETRECHO PROIBIDO. ORIENTAÇÃO Nº 1 - 4ª CCR. 1. É cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal destinado a apurar possível prática de crime ambiental consistente em pescar camarões no rio São Francisco com o uso de petrecho não permitido, em Porto Real do Colégio/AL, uma vez que, considerando as informações prestadas, restou demonstrada a suficiência da medida adotada pelo órgão ambiental, com a aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 1.720,00 (um mil e setecentos e vinte reais, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação n. 01-4ªCCR. 2. É dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 230) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000529/2019-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 5325 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. FAUNA. PESCA. PETRECHO NÃO PERMITIDO. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime ambiental consistente na pesca de camarões com a utilização de petrecho não permitido (covos confeccionados com tela plástica), no Rio São Francisco, em Traipu/AL, uma vez que, considerando as informações prestadas, restou demonstrada a suficiência da medida adotada pelo órgão ambiental, com a aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação n. 01-4ªCCR. 2. É dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 231) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000544/2019-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 5128 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ARQUIVAMENTO. FAUNA. PESCA ILEGAL. DUPLICIDADE DE PROCEDIMENTOS. 1. É cabível o arquivamento de Notícia de Fato autuada para apurar possível prática do delito previsto no art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98, referente à pesca de 0,5 kg (meio quilograma) de camarão, mediante a utilização de petrecho proibido, no Rio São Francisco, em Porto Real do Colégio/AL, tendo em vista a duplicidade de procedimentos com idêntico objeto, uma vez que a conduta investigada já está sendo apurada no bojo da NF nº 1.11.001.000518/2019- 12, que foi autuada em momento anterior ao presente feito. 2. Prescindível a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o

colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 232) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000494/2019-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 5343 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. 1. É cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado, a partir de expediente encaminhado pelo IBAMA (Auto de Infração nº 9189435-E), para apurar eventual prática do delito tipificado no art. 299 do Código Penal, em razão da inserção de informações falsas no Sistema DOF, tendo em vista que: (i) se trata de infração administrativa, nos termos do art. 82 do Decreto nº 6.514/2008; e (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente pela autarquia ambiental federal. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 233) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001061/2019-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 5304 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. JUDICIALIZAÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado, a partir de informações do IBAMA, com o objetivo de apurar a prática do crime previsto no art. 50-A da Lei nº 9.605/98, consistente em desmatamento de 1,72ha (um vírgula setenta e dois hectares) de floresta amazônica nativa, consumada pelo fogo, sem autorização do órgão ambiental competente, em área do IBAMA, no Município de Manaus/AM, tendo em vista a matéria encontrar-se judicializada a partir de propositura de ACP e Ação de Improbidade Administrativa pelo MPF, cujas petições iniciais encontram-se anexada aos autos, em conformidade com o Enunciado nº 11 da 4ª CCR. 2. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 234) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA Nº. 1.14.006.000211/2018-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 5326 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. ESGOTO. RIO SÃO FRANCISCO. PROLIFERAÇÃO DE MACRÓFITAS AQUÁTICAS (BARONESAS). JUDICIALIZAÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a ocorrência de dano ambiental e à saúde pública pelo lançamento de esgotos em curso d'água, considerando a proliferação de macrófitas aquáticas (planta baronesa) no Rio São Francisco (Lago Moxotó), no Município de Glória/BA, tendo em vista que a questão encontra-se judicializada com o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo MPF, perante a Justiça Federal, nos termos da petição inicial anexada ao presente feito (informações complementares do Sistema Único), em conformidade com o Enunciado nº 11 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 235) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000363/2019-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 5340 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. MINA SÃO FÉLIX. EXPOSIÇÃO AO AMIANTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. PERDA DO OBJETO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar o cumprimento provisório de sentença em ACP, a partir de lista apresentada pelo MPF, com relação a determinada vítima, para pagamento de alimentos provisionais, fornecimento de plano de saúde e equipamentos necessários ao tratamento do paciente acometido de doença associada à exposição ao minério amianto ocorrido na Mina denominada São Félix, em Vitória da Conquista/BA, tendo em vista que: conforme consignado pelo Membro oficiante: (i) sobreveio informações nos autos da morte do beneficiário (certidão de óbito), acarretando a perda de objeto do presente feito; e (ii) foi instaurado PIC para apurar eventual responsabilização criminal na esfera penal, conforme destacado na promoção. 2. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 236) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.003.000100/2019-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 5425 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM. ÁGUA. BARRAGEM DE GRANJEIRO. MUNICÍPIO DE UBAJARA/CE. ENUNCIADO 11 - 4ª CCR. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a segurança da Barragem de Granjeiro, de domínio privado, localizada no Município de Ubaraja/CE, tendo em vista que: (i) a questão foi judicializada em 18/10/2019 pela Agência Nacional de Águas, considerando a omissão do empreendedor na recuperação da infraestrutura da barragem, classificada como de alto risco e alto dano potencial associado, dada a inexistência de outorga de direito de uso da água e de alvará de obra; e (ii) o pedido liminar, dentre outros, visa à adoção de providências imediatas suficientes para garantir condições mínimas de segurança da barragem e preservação das vidas humanas e do meio ambiente do seu entorno, coincidente com o objeto destes autos. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 237) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.001949/2015-69 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 5417 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. COMPLEXO SIDERÚRGICO DE TUBARÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível dano ambiental decorrente do derramamento de minério no mar de Camburi, entorno do Porto de Tubarão, em Vitória/ES, por parte de Arcelor Mittal e Vale, tendo em vista que: (i) conforme explicado pelo Membro oficiante em seu pedido de reconsideração, as medidas necessárias para sanar os passivos ambientais decorrentes do derramamento de minério no mar pela Vale já foram objeto de outro termo de compromisso, firmado no bojo da ACP nº 0101820- 77.2015.4.02.5001, já homologado pela Justiça Federal; (ii) foi firmado termo de compromisso com as empresas visando garantir o controle de emissões atmosféricas naquilo que lhes incumbe e identificar providências adicionais que se mostrem adequadas e eficazes no sentido de contribuir paa a melhoria da qualidade do ar na Região da Grande Vitória; e (iii) foi determinada a instauração de procedimento administrativo para acompanhar o cumprimento dos citados termos. 2. Voto pela homologação do arquivamento, sem prejuízo de abertura de novo procedimento por parte do Procurador oficiante, caso se verifiquem irregularidades posteriores. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 238) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.000593/2019-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 5039 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. TERRA INDÍGENA EM PROCESSO DE DEMARCAÇÃO PELA UNIÃO. AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL. IRREGULARIDADE. 1. Não é cabível o arquivamento de procedimento preparatório instaurado a partir de representação do Conselho de Lideranças do Povo Akroá Gamella, segundo a qual houve derrubada de bacurizeiros centenários no interior do Território Taquaritiua, mediante autorização expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Viana/MA - que alega ser ilegal, considerando que o território indígena está em processo de demarcação pela União, o que desencadeou pequeno conflito e ameaça aos indígenas,

tendo em vista que a informação prestada pela SEMA no sentido de que se trata de autorização ambiental inicialmente concedida para derrubada de um bacurizeiro, com risco de queda devido às chuvas, e posteriormente revogada, não condiz com o objeto de investigação nos autos, considerando que a autorização referida pela SEMA foi concedida a pessoa diversa da apontada na representação. 2. Necessidade de esclarecimentos pela SEMA no sentido de informar se expediu autorização especificamente em favor da pessoa referida pelos indígenas na representação. 3. Necessidade de que seja dada ciência dos autos ao Ofício que atua na defesa da população tradicional indígena. 4. Voto pela não homologação de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 239) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT Nº. 1.20.002.000188/2019-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 5440 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. TRANSPORTE VEICULAR IRREGULAR. ARLA 32 E PRODUTOS PERIGOSOS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato autuada, a partir de informações do IBAMA, com objetivo de apurar atividade de transporte irregular e potencialmente poluidora (uso do ARLA-32 em veículos e transporte de produtos perigosos), fiscalizados na BR-163, Municípios de Sorriso/MT e Nova Santa/MT, tendo em vista que não existem indícios de que as infrações tenha sido praticadas com ofensa/lesão direta a bens e serviços de interesse da União ou suas autarquias e empresas públicas, não se amoldando às hipóteses previstas no artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, além de a fiscalização realizada pelo IBAMA e Polícia Rodoviária Federal, por si só, não ser suficiente para atrair a Justiça Federal ao feito. 2. Dispensável a comunicação do representante, por se tratar de remessa de ofício. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 240) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.000777/2017-45 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 4908 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. RESERVA LEGAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DEMARCAÇÃO DE TERRA INDÍGENA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta falta de regularização de área de reserva legal e suposto dano ambiental em APP, em propriedade rural situada em Aquidauana/MS, sobreposta à área objeto de processo demarcatório da Terra Indígena Taunay/Ipegue, pois: (i) no tocante à APP, verificou-se que a área foi cercada e isolada por equipe de brigadistas indígenas da FUNAI, restando solucionada a questão; e (ii) em relação à reserva legal, considerando-se que a área sob litígio se sobrepõe ao processo de demarcação da TI Taunay/Ypegue, é inviável a delimitação de reserva legal nesse momento, a qual dependerá da análise e conclusão do processo demarcatório, para fins de quantificação. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com remessa dos autos à 6ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 241) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS Nº. 1.21.001.000050/2007-86 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 5357 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 242) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002126/2019-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 5279 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 243) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG Nº. 1.22.002.000347/2017-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 5158 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. CUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. 1. É cabível o arquivamento de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar o cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta celebrado com o objetivo de recuperar área de preservação permanente, às margens do reservatório da UHE de Volta Grande, em imóvel localizado em Conceição das Alagoas/MG, tendo em vista que: (i) as intervenções ocorreram em período anterior à edição da Resolução CONAMA n. 302/2002, de 20/3/2002, e, portanto, devem ser entendidas como consolidadas para fins de observância de área de preservação permanente (APP), nos termos do artigo 62 do Código Florestal (Lei n. 12.651/2012); (ii) o TAC observou a aplicação do artigo 62 da Lei nº 12.651/2012 e, em se tratando de benfeitorias construídas antes de 2002, conclui-se que o citado acordo está em consonância com a interpretação da norma ambiental mais favorável; e (iii) o compromissário apresentou documentos que comprovam que o TAC vem sendo devidamente cumprido, tendo sido removidas as benfeitorias de alvenaria da APP, bem como plantadas mudas de espécies nativas. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 244) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS/S.S.PARAÍSO Nº. 1.22.004.000025/2014-64 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 5297 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (CIMPF). INTERVENÇÃO EM ÁREA DE APP. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. DIREITO ADQUIRIDO AMBIENTAL. 1. Não obstante a declaração de constitucionalidade, pelo STF, do artigo 62 da Lei nº 12.651/2012, é necessário considerar a existência de direito ambiental adquirido, pois o STJ firmou entendimento no sentido de que o Código Florestal não pode retroagir para atingir os direitos ambientais adquiridos, tampouco para reduzir o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção (AgInt no AREsp 1211974/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/04/2018), motivo pelo qual se deve observar, para o cálculo da área de preservação permanente (APP), o seguinte: (i) para fatos anteriores a resolução CONAMA n. 302/2002, a distância equivalente ao nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum, de acordo com o art. 62 da Lei nº 12.651/2012; (ii) para as intervenções ambientais ocorridas entre a Resolução CONAMA n. 302/2002 e a Lei n. 12.651/2012, a faixa de 30 (trinta) metros em área urbana e 100 (cem) metros em área rural, ex vi do artigo 3º da Resolução CONAMA nº 302/2002; e (iii) para os casos de intervenções ambientais posteriores ao Código Florestal vigente, a APP deve ser regulamentada pelo teor do artigo 5º da Lei n. 12.651/2012. 2. No tocante ao pedido subsidiário do Procurador da República recorrente, acerca do declínio de atribuições em favor da PR/MG, verifica-se que esta 4ª Câmara de Coordenação e Revisão não possui atribuição para a deliberação de declínio envolvendo dois órgãos do MPF, (caso de simples remessa) motivo pelo qual, caso entenda, poderá remeter o feito diretamente para a PR/MG, sem o crivo homologatório. 3. Outrossim, não cabe a este órgão revisional a realização de diligências no bojo de um procedimento sob responsabilidade de atuação da PRM de origem, a qual instaurou o presente inquérito e detém, deste modo, a legitimidade para verificar juntos aos órgãos ambientais competentes, no caso o IBAMA, a respeito da problemática do licenciamento ambiental corretivo de FURNAS, ainda que, para tanto, se mostre necessária a instauração de outro procedimento específico para tal objeto. 4. Voto pela manutenção da decisão recorrida, com a remessa dos autos ao CIMPF para a devida apreciação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento total e não provimento do recurso no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL

DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 245) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000070/2009-51 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 5245 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (CIMPF). INTERVENÇÃO EM ÁREA DE APP. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. DIREITO ADQUIRIDO AMBIENTAL. 1. Não obstante a declaração de constitucionalidade, pelo STF, do artigo 62 da Lei nº 12.651/2012, é necessário considerar a existência de direito ambiental adquirido, pois o STJ firmou entendimento no sentido de que o Código Florestal não pode retroagir para atingir os direitos ambientais adquiridos, tampouco para reduzir o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção (AgInt no AREsp 1211974/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/04/2018), motivo pelo qual se deve observar, para o cálculo da área de preservação permanente (APP), o seguinte: (i) para fatos anteriores a resolução CONAMA n. 302/2002, a distância equivalente ao nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum, de acordo com o art. 62 da Lei nº 12.651/2012; (ii) para as intervenções ambientais ocorridas entre a Resolução CONAMA n. 302/2002 e a Lei n. 12.651/2012, a faixa de 30 (trinta) metros em área urbana e 100 (cem) metros em área rural, ex vi do artigo 3º da Resolução CONAMA nº 302/2002; e (iii) para os casos de intervenções ambientais posteriores ao Código Florestal vigente, a APP deve ser regulamentada pelo teor do artigo 5º da Lei n. 12.651/2012. 2. Voto pela manutenção da decisão recorrida, com a remessa dos autos ao CIMPF para a devida apreciação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 246) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000193/2016-11 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 5120 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. RECURSO AO CIMPF. RECONSIDERAÇÃO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE APP. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis danos ambientais na Fazenda Paineiras, situado às margens da UHE Furnas, APP, São José da Barra/MG, tendo em vista: (i) a consolidação da área em apreço, uma vez que a atividade agrícola foi constatada ainda em 2006, conforme boletim de ocorrência da Polícia Militar, nos termos do art. 61 A da Lei 12.651/12; e (ii) a constatação nos autos que o investigado continua exercendo atividade de plantação de café no local, conforme relatório técnico da SUPRAM, datado de 2016, sendo possível a aplicação do permissivo legal do art. 61 A do Código Florestal. 2. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração de procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela reconsideração da decisão recorrida, com a consequente homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo provimento do recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). 247) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000209/2013-43 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 5051 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (CIMPF). INTERVENÇÃO EM ÁREA DE APP. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. DIREITO ADQUIRIDO AMBIENTAL. 1. Não obstante a declaração de constitucionalidade, pelo STF, do artigo 62 da Lei nº 12.651/2012, é necessário considerar a existência de direito ambiental adquirido, pois o STJ firmou entendimento no sentido de que o Código Florestal não pode retroagir para atingir os direitos ambientais adquiridos, tampouco para reduzir o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção (AgInt no AREsp 1211974/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/04/2018), motivo pelo qual se deve observar, para o cálculo da área de preservação permanente (APP), o seguinte: (i) para fatos anteriores a resolução CONAMA n. 302/2002, a distância equivalente ao nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum, de acordo com o art. 62 da Lei nº 12.651/2012; (ii) para as intervenções ambientais ocorridas entre a Resolução CONAMA n. 302/2002 e a Lei n. 12.651/2012, a faixa de 30 (trinta) metros em área urbana e 100 (cem) metros em área rural, ex vi do artigo 3º da Resolução CONAMA nº 302/2002; e (iii) para os casos de intervenções ambientais posteriores ao Código Florestal vigente, a APP deve ser regulamentada pelo teor do artigo 5º da Lei n. 12.651/2012. 2. Voto pela manutenção da decisão recorrida, com a remessa dos autos ao CIMPF para a devida apreciação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento total e não provimento do recurso no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 248) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS-MG Nº. 1.22.006.000163/2011-81 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 5445 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível desmatamento e exploração irregular de APP (pastagem) nas margens do Rio Paranaíba, no Município de Patos de Minas/MG, tendo em vista que: (i) a ocupação antrópica em APP é área rural consolidada, anterior a 2008 para fins agropecuários, sem evidências de desmatamento para o desenvolvimento de atividades ou projetos de utilidade ou interesse público; (ii) em razão do referido imóvel possuir área de 0,67 módulo fiscal, a lei impõe ao proprietário a recomposição da APP em 5 (cinco) metros, conforme art. 61- A da Lei nº 12.651/2012, obrigação legal que já foi observada pelo investigado, considerando que foi identificada faixa de vegetação conservada ultrapassando 5 (cinco) metros; (iii) o proprietário realizou o Cadastro Ambiental Rural (CAR) do seu imóvel; e (iv) o investigado também promoveu o cercamento da APP e o tamponamento de poço semiartesiano no local, não havendo mais irregularidades a serem sanadas. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 249) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS-MG Nº. 1.22.006.000238/2015-57 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 5369 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. RECURSO. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGEM. CAVA B E CAVA C. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado com o escopo de averiguar a efetiva implantação da Política Nacional de Segurança de Barragens em relação à barragem de rejeitos de mineração Cava B, de responsabilidade de Galvani Indústria, Comércio e Serviços S/A, no Município de Lagamar/MG, uma vez que, após retorno dos autos (556ª SO), verificou-se que a barragem de rejeitos Cava B já é objeto do PJE-IC 1.22.006.000059/2019-43, de forma que as diligências técnicas determinadas pela 4ª CCR (voto 1660/2019/4ª CCR) para apurar a segurança da barragem de mineração Cava B serão empreendidas naquele procedimento, considerado mais amplo. 2. Tendo em vista o registro de informações pela ANM sobre a Cava C no decorrer deste apuratório, próxima à Cava B, de responsabilidade da mesma empresa, e, considerando a impossibilidade de apensar procedimento físico a procedimento eletrônico, determina-se a anexação de cópia integral do presente feito ao PJE-IC 1.22.006.000059/2019- 43, para fins de realização das diligências determinadas pela 4ª CCR e averiguação de segurança de ambas as barragens de mineração naquele procedimento. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com observância ao disposto no item 2. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo provimento do recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). 250) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000374/2019-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 5341 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. PESCA. PERÍODO DE DEFESO. REMESSA DA 7ª CCR. 1. É cabível o arquivamento de Notícia de Fato criminal instaurada a partir do VPI 08362.004610/2018-12, encaminhado pela Polícia Federal para fins do Controle Externo da Atividade Policial,

referente a investigação sobre possível pesca no período do defeso, noticiada pela Colônia de Pescadores Z-20, na Região do Ituqui, em Santarém/PA, tendo em vista que: (i) o presente IC foi arquivado pela 7ª CCR no que pertine à sua respectiva área de atribuição; e (ii) o Procurador da República oficiante consignou que se trata de disputa de pescadores sobre quem deveria ter direito de pescar no lago da região do Ituqui, não havendo notícia de crime que atinja interesse da União. 2. É dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 251) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000109/2019-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 5235 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. PRESCRIÇÃO. ATUAÇÃO CÍVEL. ENUNCIADO 56 - 4ª CCR. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato autuada, a partir de auto de infração lavrado pelo IBAMA, para apurar a possível ocorrência do crime previsto no artigo 50 da Lei nº 9.605/98, consistente no desmatamento de 5,4543ha (cinco hectares e quarenta e cinco ares) da floresta nativa, no Município de Água Azul do Norte/PA, tendo em vista: (i) a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, pois a conduta ocorreu há mais de 9 (nove) anos; e (ii) a instauração de inquérito civil para a recomposição do dano gerado pelo passivo ambiental, em consonância com o Enunciado nº 56 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 252) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000072/2009-14 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 5205 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA. JOÃO PESSOA/PB. SANEAMENTO. ESGOTO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para investigar a poluição nas praias do Município de João Pessoa/PB, em razão do derramamento de esgoto, tendo em vista: (i) a instauração de duas ACPs pelo MPE/PB que resultarão no afastamento substancial da poluição, carreado por meio das galerias pluviais; (ii) a propositura de três TACs pelo MPF com implantação de medidas pontuais para a melhoria da qualidade ambiental; e (iii) a instauração de PAs de Acompanhamento para monitorar citados TACs. 2. Registra-se que, no âmbito penal, foi instaurado o IPL nº 0117/14 para apurar as repercussões criminais dos fatos ora investigados. 3. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração de procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 253) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000440/2016-45 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 5255 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. APA DA BARRA DO RIO MAMANGUAPE. LOTEAMENTO RESIDENCIAL. REGULARIZAÇÃO. LICENCIAMENTO E IMPLEMENTAÇÃO DE PRAD VIA TAC. RECOMENDAÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado, a partir de auto de infração do ICMBio, para apurar irregularidades decorrentes da instalação de loteamento residencial sem a autorização do órgão ambiental competente, no interior da APA da Barra do Rio Mamanguape, no Município de Rio Tinto/PB, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante: (i) a obra foi desembargada após o empreendedor cumprir exigências legais, com aprovação de Projeto de Recuperação da Área Degradada (PRAD) pelo ICMBio, a ser implementado via TAC; e (ii) a empresa empreendedora obteve a autorização da UC para a emissão de Licença Ambiental pelo órgão licenciador (SUDEMA), conforme informado pelo ICMBio. 2. Recomendável a instauração de PA para acompanhar a efetivação do PRAD e o procedimento de licenciamento ambiental. 3. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com recomendação de instauração de PA de Acompanhamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 254) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001282/2018-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 5309 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. 1. É cabível o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar notícia de que a Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA construiu um muro no entorno do Jardim Botânico Benjamin Maranhão, em João Pessoa/PB, e não promoveu a devida limpeza da área, tendo em vista que, de acordo com informação da EMLUR - Empresa Municipal de Limpeza Urbana: (i) não existe mais resto de construção proveniente da construção do muro da CAGEPA no local; (ii) os restos de entulho existentes são despejados na área pelos próprios moradores; e (iii) é realizada limpeza periódica no local. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 4º, inc. VI, da Resolução nº 87/2010 do CSMMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 255) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.007.000025/2019-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 5438 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). RESTINGA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. JUDICIALIZAÇÃO. 1. É cabível o arquivamento procedimento preparatório instaurado, a partir de representação anônima, para apurar a pretensão de empreendimento para obter autorização ambiental para a prática de desmatamento de mais de 70 (setenta) hectares de restinga, sem autorização do órgão competente e licença ambiental, em área de preservação permanente, no Município de Paranaguá/PR, na consecução do empreendimento Novo Porto, tendo em vista que a matéria encontra-se judicializada por meio de ação de obrigação de fazer em desfavor do IAP para que conclua a fase do licenciamento ambiental do Empreendimento Novo Porto (Autos nº 0003145- 64.2018.8.16.0179) 5ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba). 2. Impossibilidade de comunicação do representante por se tratar de notícia anônima. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 256) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR Nº. 1.25.008.000429/2019-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 5355 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO HISTÓRICO. ARQUEOLÓGICO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL PRÉVIO. 1. É cabível o arquivamento de procedimento preparatório destinado a apurar a inobservância pela empresa DAF Caminhões Brasil Indústria Ltda. das normas sobre licenciamento arqueológico por ocasião da implantação de empreendimento no Município de Ponta Grossa/PR, tendo em vista que foi atendida a ordem de embargo das obras e de adequação do Projeto de Acompanhamento Arqueológico dada pelo IPHAN, mediante a regularização do empreendimento do ponto de vista do componente arqueológico, conforme parecer Técnico nº 448/2019/DIVITE/IPHAN/PR, sem indícios de danos a bens ou interesses da União, pelo que não subsistem motivos atuais para a continuidade da apuração ou a necessidade de adoção de qualquer medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 257) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001169/2017-71 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 5408 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. ESTRADA VELHA DO PORTO. ARQUIVAMENTO DE

FERNANDO DE NORONHA/PE. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta falta de conservação da Estrada Velha do Porto, localizada no Arquipélago de Fernando de Noronha/PE, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo membro oficiante e informações prestadas pelo IPHAN, a rodovia não é bem tombado no âmbito federal, nem se encontra na vizinhança de bens tombados, ausente referências sobre a relevância e o valor histórico-cultural do bem em nível nacional; e (ii) foi constatada a regular preservação do bem, com exceção de pequenos trechos, danificados pelo tráfego de veículos pesados, tendo sido restringido o tráfego desses veículos para mitigar o impacto e a possível descaracterização do bem, assim como providenciado projeto de recuperação da via, constatando-se a regularidade do serviço público. 2. É dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 258) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUN. NONATO Nº. 1.27.004.000100/2017-53 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 5069 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventuais danos ambientais decorrentes de desmatamento e extração de areia para fins de construção de rodovia, em área contígua ao Parque Nacional da Serra das Confusões, sem autorização dos órgãos ambientais competentes, no Município de Guariba/PI, tendo em vista que: (i) a Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMAR/PI informou que foi expedida Licença para execução das obras, contendo, inclusive, Plano de Recuperação de Áreas Degradadas; e (ii) a eventual extração de areia encontra-se amparo na Portaria DNPM nº 441, de 11 de dezembro 2009, que dispõe que as movimentações de terras ou de desmonte de materiais in natura necessários à abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplanagem e de edificações, bem como a dispensa de Título Minerário. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 259) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000835/2014-37 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 4722 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. RETORNO. MEIO AMBIENTE. TERRENO DE MARINHA. OCUPAÇÃO. SANEAMENTO. EFLUENTES. 1. Não é cabível o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar funcionamento de barraca em terreno de marinha, com despejo irregular de efluentes na praia do Cajueiro, Touros/RN, tendo em vista que não consta nos autos informação sobre a completa correção das irregularidades ambientais constatadas. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 260) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000516/2016-56 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 5190 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. PEQUENA CENTRAL HIDRELÉTRICA - PCH. SEGURANÇA DE BARRAGENS. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a efetiva implantação da Política Nacional de Segurança de Barragens com relação às barragem PCH Morrinhos, localizada no Município de Barão do Triunfo/RS, tendo em vista que: (i) a Pequena Central Hidrelétrica possui com altura máxima do barramento inferior a 15,00 m e com capacidade do reservatório inferior a 3.000.000 m³, categorizada como de dano potencial baixo nos termos da Resolução Normativa ANEEL nº 696/2015; e (ii) a recente Informação Técnica nº 05 18/2019-PT lavrada pelo órgão ambiental estadual, concluiu que não foram encontrados óbices quanto ao atendimento da Licença de Operação 1882/20014-DL, tampouco encontradas evidências que sugerem instabilidade do maciço e áreas lineares. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 261) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000517/2016-09 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 5229 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM. ÁGUA. INCRA. BARRAGEM BOA VISTA. MUNICÍPIO DE CAMAQUÁ/RS. ENUNCIADO 11 - 4ª CCR. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a segurança da Barragem Boa Vista, do INCRA, localizada no Município de Camaquã/RS, tendo em vista que: (i) a questão foi judicializada em 18/10/2019 pelo Ministério Público Federal, considerando a omissão da autarquia agrária na recuperação da infraestrutura da barragem, classificada como de alto risco e alto dano potencial associado, dada a inexistência de outorga de direito de uso da água e de alvará de obra; e (ii) o pedido liminar, dentre outros, visa à adoção de providências imediatas suficientes para garantir condições mínimas de segurança da barragem e preservação das vidas humanas do seu entorno, coincidente com o objeto destes autos. 2. Em observância ao princípio da prevenção, é curial a adoção das seguintes medidas complementares, definidas recentemente pelo GT Barragens - 4ª CCR, as quais devem ser objeto de novo procedimento investigatório a ser instaurado: (i) a realização de diligências junto à empresa ou aos órgãos públicos competentes, para verificar: (a) a segurança em razão das características das obras de barramento, do método de construção/alteamento e, quando cabível, do risco e do dano potencial associado de que trata a Lei 12.334/2010, notadamente após o dia 26/01/2019, data do rompimento da Barragem B1 do Complexo da Mina Córrego Feijão, no Município de Brumadinho/MG; (b) o atendimento às disposições da ANM, especialmente à Resolução ANM nº 4/2019 ou às disposições da Aneel e da ANA, a depender do caso; (c) se os estudos de dam break e o mapeamento das manchas de inundação estão atualizados e atendem às exigências normativas em vigor, foram calculados especificamente para o volume e densidade do material armazenado e consideram o nível pluviométrico, no mínimo, com recorrência milenar. Considerar a precipitação com recorrência milenar no projeto das estruturas, e verificar o comportamento para a recorrência decamilenar; e (d) o patrimônio cultural, material e imaterial situado na área de inundação, determinando-se a elaboração de planos executivos para a proteção/resgate/ salvaguarda e a efetiva vigilância e proteção dos bens; (ii) exigir a publicidade das informações; e (iii) o emprego de quaisquer outras medidas que entender cabíveis para a garantia da segurança socioambiental e do patrimônio cultural nas áreas afetadas. Precedente: Voto nº: 3439/2019/4ª CCR, aprovado na 557ª Sessão Ordinária de 10/10/2019. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, determinando a instauração de novo procedimento investigatório para adoção das medidas complementares. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 262) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. 1.29.006.000205/2019-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 5353 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. PRODUTO DE ORIGEM NACIONAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar possível crime previsto no art. 56 da Lei nº 9.605/98, em razão da produção de produto agrotóxico em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos, pela empresa MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA, localizada no Município de Rio Grande/RS, tendo em vista que o local de ocorrência do fato não está inserido em área de domínio federal, nada indicando a transnacionalidade da conduta, não havendo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos da jurisprudência (STJ - CC 127.183/MS). 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 263) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. 1.29.006.000432/2015-81 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 5398 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO.

AREIA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. REGULARIDADE. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o regular cumprimento da Licença de Operação SMMA nº 1239/2015, para áreas de outorgada a empreendimento minerário, extração de areia, Município de Rio Grande/RS, tendo em vista que: (i) com relação à área poligonal do Processo DNPM 811.578/2015, a única que se encontra em atividade, sob a Licença Única nº 168/2016, constata-se que o empreendedor está com regularidade no licenciamento, além de terem sido adotadas as medidas necessárias à tutela do patrimônio arqueológico, conforme informado pelo órgão licenciador (SMMA); (ii) com relação ao Processo DNPM nº 811.043, não existem vestígios de mineração pretérita antes de 2014, conforme informado pela FEPAM, sendo que a Licença atual (LO nº 67/2016), expedida pela SMMA, encontra-se vigente até 2021; (iii) relativamente ao Auto de Infração nº 044/2017, lavrado em razão do descumprimento da LO nº 67/16 pelo empreendedor (não consecução do PRAD nem plantio de mudas nativas da área em recuperação), a SMMA informou que o empreendedor está cumprindo as exigências da autuação e executando o PRAD, inclusive com envio de relatórios das medidas adotadas; e ainda, que a atividade de criação de alevinos no local prescinde de licenciamento pois encontra-se em estágio de recuperação. 2. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 264) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001543/2019-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 5231 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. VAZAMENTO.

1. É cabível o arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado para apurar dano ambiental resultante do vazamento de 0,3 m³ de Fluido Biodegradável Eriflon 603 (3% Eriflon, 97% água), da instalação NS-29, no Campo de Búzios, Bacia Sedimentar de Santos, tendo em vista que: (i) o vazamento ocorreu em grau reduzido; e (ii) o IBAMA informou que a autoridade julgadora acolheu a argumentação do recurso administrativo da empresa autuada, resultando no cancelamento do auto de infração. 2. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 265) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001570/2019-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 5218 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. POLUIÇÃO HÍDRICA. VAZAMENTO DE ÓLEO DIESEL. BACIA DE SANTOS.

1. É cabível o arquivamento de procedimento preparatório instaurado a partir de auto de infração lavrado pelo IBAMA em face de Petrobras S/A, em razão do vazamento de 0,0016 m³ de óleo diesel, no Campo de Lula, Bacia de Santos/SP, tendo em vista que: (i) conforme informado pelo Procurador oficiente, não seria possível indiciar a Petrobras, uma vez que não consta nos autos material comprobatório dos danos causados pelo referido vazamento; (ii) o lançamento de 0,0016 m³ de óleo diesel pelo autuado não acarretou danos à saúde pública, tampouco consequências nocivas ao meio ambiente, não havendo lastro probatório mínimo a ensejar eventual denúncia; e (iii) restou demonstrada a suficiência da medida adotada pelo órgão ambiental, com a aplicação de multa administrativa, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação n. 01-4^oCCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 266) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003460/2019-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 5141 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CÍVEL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. POLUIÇÃO HÍDRICA.

1. É cabível o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar eventual poluição hídrica decorrente da descarga de fluido na Bacia Sedimentar de Santos, em desacordo com a legislação e o licenciamento ambiental, tendo em vista que: (i) o IBAMA informou que eventual vazamento não impactou o meio ambiente, dada sua baixa potencialidade e ausência de risco à saúde pública, considerando que o vazamento ocorreu em alto-mar e foi de pequeno volume; (ii) considerando as informações prestadas, restou demonstrada a suficiência da medida adotada pelo órgão ambiental, com a aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação nº 01- 4^oCCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 267) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004734/2016-39 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 4895 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. ESCOLA TIRADENTES. RIO DE JANEIRO. IPHAN. HIPÓTESE DE RELEVÂNCIA CULTURAL DE CARÁTER NACIONAL. NECESSIDADE DE TOMBAMENTO FEDERAL. OMISSÃO. CABIMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

1. A omissão da administração em tomar um bem enseja a adoção de providência na órbita jurisdicional. 2. Considerada a relevância cultural do bem em perspectiva nacional, a medida tendente à sua adequada tutela transcende o espaço da mera discricionariedade administrativa. É que, nos termos do art. 216, CF, o poder público, com a participação da comunidade, tem o dever de proteger o patrimônio cultural brasileiro. Não se trata de faculdade, mas de dever constitucional qualificado. Dessa forma, o não cumprimento dessa prestação de cunho positivo pode configurar omissão passível de controle judicial. 3. O tombamento não constitui o valor cultural de um bem, apenas o declara, para efeito de especial proteção. A ausência de tombamento, nos casos de reconhecida relevância, configura omissão abusiva, violadora de direito de matriz difusa, ensejando a possibilidade de sua afirmação formal na via judiciária. 4. A reconhecida relevância cultural do bem em tela, em abrangência nacional, não oferece, em princípio, ampla margem de escolha ao ente público quanto à implementação de um nível mais alargado de proteção (federal) pelo só fato de existir tutela de âmbito municipal, visto que isso deslocaria, inclusive, o campo das medidas de controle, fiscalização e responsabilização para a esfera local, em relação a um bem de relevante interesse nacional. Como regra, a proteção específica de um bem deve seguir a lógica da abrangência do interesse a ser tutelado, caso sejam constatados motivos determinantes para adoção da medida protetiva. 5. Voto pela não homologação do arquivamento, a fim de que seja ajuizada ação civil pública para declarar a relevância cultural do bem, de caráter nacional, e impor obrigação de fazer ao IPHAN, no sentido de proceder ao tombamento federal do imóvel em tela. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 268) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITERÓI-RJ Nº. 1.30.005.000475/2019-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 5217 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. PESCA ILEGAL.

1. É cabível o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar possível pesca ilegal na Lagoa de Maricá, mediante uso de tarrafa, com 4 metros de diâmetro e 20mm de malha, em Maricá/RJ, tendo em vista que, embora a tarrafa em questão tenha 5mm de malha a menos que o exigido pela Portaria Portaria Ministerial nº 48 de setembro de 2018, que estabelece critérios e procedimentos para o exercício da pesca no citado complexo lagunar, verifica-se que, conforme informado pelo Membro oficiente, não houve produção pesqueira em decorrência da atividade do noticiado, não havendo, portanto, lesão ao bem jurídico tutelado, bem como elementos suficientes para a instauração da ação penal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 269) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE

RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000079/2019-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 5299 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARNA DE ITATIAIA (PNI). PROCESSO DE DESAPROPRIAÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades atribuídas ao ICMBio/PNI na condução do processo de desapropriação das propriedades particulares inseridas nos limites desta Unidade de Conservação, em Itatiaia/RJ, tendo em vista que a Autarquia demonstrou satisfatoriamente que a desapropriação do Parque Nacional do Itatiaia está sendo executada de forma regular. 2. Voto pela homologação do arquivamento, comunicando-se à representante. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 270) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000050/2010-01 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 5171 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA RASA. BAÍA FORMOSA. MANGUINHOS. SERVIDÃO DE PASSAGEM. ACESSO PÚBLICO DE PEDESTRES. MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS/RJ. 1. Não é cabível a manifestação do Colegiado acerca da solução jurídica adotada no caso concreto pelo membro oficiante, consistente da análise de TAC já firmado e que visa à promoção da abertura de servidão de passagem, nos limites do Condomínio Camurupim, de forma a garantir o acesso do público à praia, tendo em vista que é matéria adstrita às atribuições do procurador natural. 2. Não se trata de promoção de arquivamento, ato esse suscetível de manifestação colegiada, nos termos do art. 62, inciso IV, da LC 75/93, nem a notificação do representante. 3. Voto pelo não conhecimento da consulta. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da consulta, nos termos do voto do(a) relator(a). 271) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000319/2019-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 5063 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. ATIPICIDADE. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar o ingresso desautorizado de embarcação em área restrita da unidade Offshore FPSO Cidade de São Paulo MV 23, campo e bacia petrolífera de Santos, uma vez ausentes elementos normativos típicos da conduta, tendo em vista que: (i) a pesca ocorreu em alto mar, fora da área da UC ou de área ambientalmente delimitada por autoridade legal, nos termos do art. 34, Lei n. 9.605/1998, sem quaisquer indicativos de que a ação afetou o ecossistema a ponto de reclamar a incidência do Direito Penal Ambiental; e (ii) embora a embarcação tenha ingressado em área restrita da atividade petrolífera, não restou demonstrado risco concreto ao patrimônio e às pessoas da embarcação, como também da plataforma, não se enquadrando a conduta no tipo descrito no art. 261, CP, pelo que ausente justa causa para a persecução penal. 2. É dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 272) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.020.000305/2016-64 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 5406 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ARQUIVAMENTO. PESCA ILEGAL. 1. É cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposta pesca de cerco por embarcação no complexo hidrográfico da Baía de Sepetiba, região em que a prática é vedada, no Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) não é possível afirmar que houve prática de pesca de cerco uma vez que a simples circulação dos navegantes por determinado período não conduz à presunção da prática disposta no art. 34, caput, da Lei 9.605/98; (ii) o IBAMA juntou aos autos mapa com a movimentação da embarcação, contudo, não distinguiu a localidade exata em que ocorreu a pesca irregular, tampouco há identificação de quem estaria no barco realizando a pesca; (iii) o material informativo se limita a afirmar genericamente que houve cerco, mas não aponta de maneira circunstanciada em quais elementos a acusação se funda; (iv) não houve apreensão de petrechos utilizados para a pesca, nem vistoria na embarcação a fim de averiguar se haviam espécies nativas da Baía de Sepetiba ou informações acerca de sua comercialização; e (v) o fato supostamente ocorreu há mais de três anos, portanto, o lapso temporal decorrido dificulta a produção de material probatório e frustra qualquer expectativa de existência de novas provas. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 273) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.000815/2017-13 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 5087 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PROGRAMA DE MONITORAMENTO DE FAUNÍSTICO. RESEX JACY PARANÁ. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual irregularidade no pleito do Santo Antônio Energia S/A de dispensa da obrigação de monitoramento faunístico na RESEX Jacy Paraná, tendo em vista que não se constatou qualquer ilegalidade/irregularidade no empreendimento, ou omissão do órgão ambiental, pois o IBAMA não autorizou o empreendimento a suspender o programa faunístico, e, em parecer técnico, fez uma série de recomendações importantes e que deverão ser cumpridas pelo empreendedor e acompanhadas pelo órgão ambiental federal. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 274) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº. 1.31.001.000480/2019-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 5208 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. RELATÓRIO DO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). 1. É cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal destinado a apurar a autuação realizada em virtude da falta de atendimento às exigências legais ou regulamentares referentes ao relatório do Cadastro Técnico Federal - CTF, tendo em vista que: (i) se trata de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, §1º, e 72, II, da Lei 9.605/98, bem como dos arts. 3º, II e 81, caput, ambos do Decreto nº 6.514/08; (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente por autarquia ambiental federal; e (iii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 275) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO Nº. 1.31.003.000063/2016-80 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 5419 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. DIAMANTES. TERRA INDÍGENA ROOSEVELT. CINTA-LARGA. DANO AMBIENTAL. 1. Não é cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o cabimento de medidas cíveis decorrentes da exploração clandestina de diamantes na Reserva Roosevelt, terra indígena Cinta-larga, no Município de Espigão do Oeste/RO, tendo em vista que: (i) em que pese a antiguidade da apuração, é notório que a atividade ilegal perdura, não havendo prescrição da responsabilidade civil ambiental perseguida no presente apuratório; (ii) as terras indígenas constituem área de proteção ambiental e têm como finalidade proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação, assegurar o uso de recursos naturais (art. 15 da Lei 9.985/2000) e viabilizar o modo peculiar de vida da população indígena, sendo a atividade minerária incompatível com essa destinação; (iii) o procedimento administrativo para acompanhamento não é o meio hábil para a apuração e imputação de obrigação de fazer e não fazer, visando à recuperação e sustação do dano ambiental, nos termos previstos na Lei nº 7.347/1985; e (iv) estando a autoria demonstrada nos autos, o ajuizamento de Ação Civil Pública (ACP) é medida que se impõe. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos para diligências, nos termos do art. 18, I, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF, visando ajuizamento de Ação Civil Pública objetivando

a reparação do dano ambiental, e, se for o caso, com o arbitramento do quantum indenizatório em sede de perícia judicial. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 276) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO Nº. 1.31.003.000072/2016-71 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 4498 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. DIAMANTES. TERRA INDÍGENA ROOSEVELT. CINTA-LARGA. DANO AMBIENTAL. 1. Não é cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o cabimento de medidas cíveis decorrentes da exploração clandestina de diamantes na Reserva Roosevelt, terra indígena Cintalarga, no Município de Espigão do Oeste/RO, tendo em vista que: (i) em que pese a antiguidade da apuração, é notório que a atividade ilegal perdura, não havendo prescrição da responsabilidade civil ambiental perseguida no presente apuratório; (ii) as terras indígenas constituem área de proteção ambiental e têm como finalidade proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação, assegurar o uso de recursos naturais (art. 15 da lei 9.985/2000) e viabilizar o modo peculiar de vida da população indígena, sendo a atividade minerária incompatível com essa destinação; (iii) o procedimento administrativo para acompanhamento não é o meio hábil para a apuração e imputação de obrigação de fazer e não fazer, visando à recuperação e sustação do dano ambiental, nos termos previstos na Lei nº 7.347/1985; e (iv) necessário que seja verificada a existência de autoria, para o ajuizamento de Ação Civil Pública (ACP). 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos para diligências, nos termos do art. 18, I, da Resolução nº 87/2006 do CSM PF, para que seja verificada a existência de autoria, visando ajuizamento de Ação Civil Pública objetivando a reparação do dano ambiental, e, se for o caso, com o arbitramento do quantum indenizatório em sede de perícia judicial. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 277) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO Nº. 1.31.003.000075/2016-12 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 4591 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. DIAMANTES. TERRA INDÍGENA ROOSEVELT. CINTA-LARGA. DANO AMBIENTAL. 1. Não é cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o cabimento de medidas cíveis decorrentes da exploração clandestina de diamantes na Reserva Roosevelt, terra indígena Cintalarga, no Município de Espigão do Oeste/RO, tendo em vista que: (i) em que pese a antiguidade da apuração, é notório que a atividade ilegal perdura, não havendo prescrição da responsabilidade civil ambiental perseguida no presente apuratório; (ii) as terras indígenas constituem área de proteção ambiental e têm como finalidade proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação, assegurar o uso de recursos naturais (art. 15 da lei 9.985/2000) e viabilizar o modo peculiar de vida da população indígena, sendo a atividade minerária incompatível com essa destinação; (iii) o procedimento administrativo para acompanhamento não é o meio hábil para a apuração e imputação de obrigação de fazer e não fazer, visando à recuperação e sustação do dano ambiental, nos termos previstos na Lei nº 7.347/1985; e (iv) necessário que seja verificada a existência de autoria, para o ajuizamento de Ação Civil Pública (ACP). 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos para diligências, nos termos do art. 18, I, da Resolução nº 87/2006 do CSM PF, para que seja verificada a existência de autoria, visando ajuizamento de Ação Civil Pública objetivando a reparação do dano ambiental, e, se for o caso, com o arbitramento do quantum indenizatório em sede de perícia judicial. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 278) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO Nº. 1.31.003.000078/2016-48 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 4505 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. DIAMANTES. TERRA INDÍGENA ROOSEVELT. CINTA-LARGA. DANO AMBIENTAL. 1. Não é cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o cabimento de medidas cíveis decorrentes da exploração clandestina de diamantes na Reserva Roosevelt, terra indígena Cintalarga, no Município de Espigão do Oeste/RO, tendo em vista que: (i) em que pese a antiguidade da apuração, é notório que a atividade ilegal perdura, não havendo prescrição da responsabilidade civil ambiental perseguida no presente apuratório; (ii) as terras indígenas constituem área de proteção ambiental e têm como finalidade proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação, assegurar o uso de recursos naturais (art. 15 da lei 9.985/2000) e viabilizar o modo peculiar de vida da população indígena, sendo a atividade minerária incompatível com essa destinação; (iii) o procedimento administrativo para acompanhamento não é o meio hábil para a apuração e imputação de obrigação de fazer e não fazer, visando à recuperação e sustação do dano ambiental, nos termos previstos na Lei nº 7.347/1985; e (iv) estando a autoria demonstrada nos autos, o ajuizamento de Ação Civil Pública (ACP) é medida que se impõe. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos para diligências, nos termos do art. 18, I, da Resolução nº 87/2006 do CSM PF, visando ajuizamento de Ação Civil Pública objetivando a reparação do dano ambiental, e, se for o caso, com o arbitramento do quantum indenizatório em sede de perícia judicial. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 279) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº. 1.31.003.000175/2019-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 5359 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pela Procuradora República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 280) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001328/2007-21 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 5220 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA PÚBLICA. DESTINAÇÃO. CRIAÇÃO DE JARDIM BOTÂNICO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para eventual irregularidade na cessão de área pública e criação de Jardim Botânico municipal em área de treinamento de empresa pública estadual (EPAGRI), no Município de Florianópolis, com eventual superposição com área federal, de acordo com a nova linha premar presumida, tendo em vista que: (i) a área já se encontra destinada como unidade de conservação municipal; e (ii) foi instaurado procedimento de acompanhamento da questão patrimonial relacionada à eventual falta de homologação de LPM no local dos fatos e em Santa Catarina. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 281) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.003016/2010-58 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 5466 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a prática de degradações ambientais provocadas pelo funcionamento do Aterro de Tijuquinhas, em Biguaçu/SC, tendo em vista que: (i) o Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina atestou a regularidade do empreendimento, em razão do cumprimento dos requisitos das licenças concedidas, conforme vistoria deste órgão em 19.7.2019, e afirmou que sua capacidade de tratamento encontra-se nos moldes dos padrões de lançamento. 2. Quanto à esfera criminal, propõe-se a ação penal correspondente. 3. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSM PF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 282) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.004.000023/2019-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 5230 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ARAUCÁRIA. INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA (IMA). 1. É cabível o

arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar o crime de supressão de vegetação nativa, previsto no art. 39, c/c art. 15, II, o, ambos da Lei 9.605/98, perpetrado por proprietário de uma área localizada no Município de Campos Novos/SC, consistente em destruir floresta nativa para extração de 400 (quatrocentas) araucárias nativas, tendo em vista que, após o retorno dos autos em diligências, restou constatado: (i) que o investigado possuía autorização de corte expedida pelo IMA; (ii) no tocante à notícia do representante acerca de realização de queimada no local, o IMA realizou vistoria e concluiu que tal atividade não atingiu a vegetação nativa remanescente, não ocorrendo danos à vegetação existente no entorno, embora a autorização de corte não autorizasse a queima de galhos residuais; e (iii) segundo o Membro oficiante, a queimada configurou apenas infração administrativa, uma vez que o tipo penal do art. 41 da Lei nº 9.605/98 (incêndio florestal) exige que o objeto incêndio seja mata ou floresta, não se permitindo qualquer outra interpretação da lei penal. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 283) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000652/2018-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 4965 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EMPREENDIMENTO DE GRANDE PORTE. 1. Não é cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades no licenciamento ambiental do empreendimento residencial Yatchouse Residence Club, composto por duas torres de 81 andares cada, situado em APP, Balneário Camboriú/SC, tendo em vista que: (i) se trata de edificação de grande porte, inserido em APP federal, construído em detrimento do patrimônio paisagístico e estético local, pois, devido à sua altura, produz sombreamento inadequado na orla municipal, dificultando a visibilidade costeira; (ii) o fato de a área estar antropizada não retira, em princípio, a responsabilidade do empreendedor pelos danos ambientais causados em espaço especialmente protegido, não a descaracteriza como APP e nem lhe retira os atributos de ser uma área especialmente protegida; (iii) o poluidor é obrigado a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade, nos termos do art. 14 da Lei nº 6.938/81. 2. Registre-se que este apuratório foi instaurado em razão de decisão proferida pela 4ª CCR, na qual se recomendou uma nova atuação por membro na 1ª Instância, em razão da permanência de suposta irregularidade ambiental, diante da extinção do processo sem resolução de mérito com a não homologação do acordo celebrado nos autos da ACP nº 50001612-47.2017.4.04.7208. 3. Mencionada ACP buscava, entre outros pedidos, anular as licenças ambientais e recuperar a mata ciliar nativa da APP. 4. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração de procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela não homologação do arquivamento, para que seja tentado novo acordo mais protetivo em relação ao bem jurídico em questão, especificamente quanto ao empreendimento em voga, ou a judicialização da matéria. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 284) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MAFRA-SC Nº. 1.33.011.000041/2011-31 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 5430 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO FERROVIÁRIO. ANTIGA RFFSA. ESTAÇÃO FERROVIÁRIA. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado a fim de apurar eventual perecimento das edificações dos antigos bens da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA localizados no Município de São Bento do Sul/MG, tendo em vista que: (i) o Município de São Bento do Sul/MG promoveu o restauro da Estação Ferroviária Serra Alta; e (ii) a municipalidade de São Bento do Sul/MG tem tomado as providências necessárias para angariar recursos destinados à restauração da Estação Ferroviária Rio Natal, cujo acompanhamento pelo MPF não se denota necessário diante da ausência de elementos a indicar a possível omissão do poder público local. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 285) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PRES. PRUDENTE-SP Nº. 1.34.009.000143/2012-40 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 5267 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (CIMPf). INTERVENÇÃO EM ÁREA DE APP. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. DIREITO ADQUIRIDO AMBIENTAL. 1. Não obstante a declaração de constitucionalidade, pelo STF, do artigo 62 da Lei nº 12.651/2012, é necessário considerar a existência de direito ambiental adquirido, pois o STJ firmou entendimento no sentido de que o Código Florestal não pode retroagir para atingir os direitos ambientais adquiridos, tampouco para reduzir o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção (AgInt no AREsp 1211974/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/04/2018), motivo pelo qual se deve observar, para o cálculo da área de preservação permanente (APP), o seguinte: (i) para fatos anteriores a resolução CONAMA n. 302/2002, a distância equivalente ao nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum, de acordo com o art. 62 da Lei nº 12.651/2012; (ii) para as intervenções ambientais ocorridas entre a Resolução CONAMA n. 302/2002 e a Lei n. 12.651/2012, a faixa de 30 (trinta) metros em área urbana e 100 (cem) metros em área rural, ex vi do artigo 3º da Resolução CONAMA nº 302/2002; e (iii) para os casos de intervenções ambientais posteriores ao Código Florestal vigente, a APP deve ser regulamentada pelo teor do artigo 5º da Lei n. 12.651/2012. 2. Voto pela manutenção da decisão recorrida, com a remessa dos autos ao CIMPf para a devida apreciação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento total e não provimento do recurso no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPf - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 286) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.033.000124/2019-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 5461 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CÍVEL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. QUIOSQUE. PRAIA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório autuado visando apurar a possível ocorrência de dano ambiental decorrente de construção irregular de um quiosque na beira da Rodovia SP 055, Praia da Lagoinha, Município de Ubatuba/SP, tendo em vista que: (i) informações da Polícia Militar Ambiental e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente atestam que o referido quiosque não está localizado em área de praia ou em terreno de marinha, não se verificando a ocorrência de lesão ou ameaça de lesão a bens, serviços ou interesses da União; e (ii) durante as diligências, constatou-se a existência de outro quiosque, em área de praia, na linha da vegetação de restinga (jundu), razão pela qual foi autuado procedimento preparatório para apuração desse fato novo. 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de declínio, nos termos do Enunciado nº 9 - 4ª CCR. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 287) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.033.000131/2017-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 5060 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pela Procuradora da República oficiante e tendo em vista o entendimento já consolidado nesta 4ª Câmara de Revisão por meio do Enunciado nº 11-4ª CCR, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 288) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000558/2019-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 5385 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. TARTARUGAS MARINHAS. PRAIAS DE ARACAJU/SE. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para

apurar a ocorrência de ataques de cachorros a tartarugas marinhas nas praias de Aracaju, especificamente nas imediações dos bares Mãe Gorda e Moqueca Alagoana, ocorridos no período de fevereiro a abril de 2019, tendo em vista que, conforme apurado pelo membro oficiante e informações prestadas pelo ICMBio, Projeto Tamar, os proprietários dos bares supostamente envolvidos foram notificados e desde abril não foram registrados novos incidentes, evidenciando não se tratar de ataque sistemático, pelo que não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 289) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAGUAINA-TO Nº. 1.36.001.000233/2019-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 5294 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA. RIO ARAGUAIA. DOMÍNIO FEDERAL. AUSÊNCIA DE ILÍCITO. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para investigar a prática, em tese, de mineração irregular de areia no leito do Rio Araguaia, cujo domínio é federal, no Município de Araguatins/TO, tendo em vista: (i) a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, tanto do crime previsto no artigo 55 da Lei n. 9.605/1998, quanto do delito inserido no artigo 2º da Lei n. 8.176/1991, dado o marco final da infração ser o ano de 2001; e (ii) conforme apurado pelo membro oficiante, a extração mineral ocorreu de forma regular, licenciada pelo então DNPM, não havendo evidência de que a atividade minerária ocorreu de forma ilegal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 290) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. DPF-AL-00782/2012-INQ - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 5172 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. CALCÁRIO. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. LICENÇA AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS FORTES DE AUTORIA PARA A DENÚNCIA. INSTAURAÇÃO DE IC. DETERMINAÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do delito previsto no artigo 299 do Código Penal, em razão da suposta falsificação da Licença Ambiental nº 001/2010, expedida pelo Município de Batalha/AL, em favor de empresa mineradora, para fins de extração do minério calcário, tendo em vista que, após a realização das diligências cabíveis na linha da investigação e já tendo transcorrido grande lapso temporal (9 anos), não se logrou êxito em colher elementos suficientes de autoria para o oferecimento de denúncia, sem prejuízo de sua reabertura em caso surgimento de novas provas. 2. Considerando a imprescritibilidade dos ilícitos ambientais na esfera cível e a necessidade de apurar a falsidade da licença ambiental e o dano decorrente, constata-se a necessidade de instauração de inquérito civil, em observância ao Enunciado 56-4ª CCR, com a consequente comprovação das medidas cíveis adotadas para a reparação do dano ambiental, ou justificativa razoável para não o fazer. 3. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento com determinação de instauração de inquérito civil para apurar a regularidade do empreendimento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 291) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT Nº. DPF/CACE-00096/2018-INQ - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 5407 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. RESERVA LEGAL(RL) E ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). AUTORIA NÃO IDENTIFICADA. 1. É cabível o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apura os crimes previstos nos artigos 38 e 39 da Lei nº 9.605/98, consistente em destruir, danificar e cortar árvores em florestas de áreas de RL e de APP, sem licença ou autorização dos órgãos competentes, no interior do Projeto de Assentamento Rural Sívio Rodrigues, em lotes ocupados irregularmente por posseiros/assentados, no município de Mirassol D'Oeste/MT, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante: (i) após o esgotamento das diligências razoáveis na linha das investigações, não foi possível colher indícios suficientes da autoria da prática dos delitos (supressão, destruição e corte de árvores), para fins de oferecimento da denúncia; e (ii) foi ajuizada Ação Civil Pública pelo MPE/MT (Autos nº 10001752- 13.2019.8.11.0011), objetivando a responsabilização pelo dano ambiental decorrente, em conformidade com o Enunciado nº 56 da 4ª CCR. 2. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 292) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS Nº. JFRS/SLI-5000947-75.2019.4.04.7106-CRIAMB - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4912 – Ementa: AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PRODUTO CONTROLADO. RESÍDUO PERIGOSO. 1. Não é cabível o arquivamento de ação penal objetivando a persecução da conduta tipificada no art. 56, caput da Lei nº 9.605/98, tendo em vista que: (i) apesar da pequena quantidade da substância tóxica apreendida, o nível de toxicidade desta é tal que não é possível julgar a ofensividade da conduta como inexpressiva; (ii) o uso de iscas tóxicas é extremamente perigoso para o meio ambiente, pois oferece risco de contaminação de toda a cadeia alimentar, bem como do solo e das águas; e (iii) o crime foi praticado no interior de Unidade de Conservação da Natureza, o que aumenta o grau de reprovabilidade da conduta, sendo inaplicável o princípio da insignificância. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 293) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000531/2019-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 5281 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. PETRECHO PROIBIDO. ORIENTAÇÃO Nº 1 - 4ª CCR. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato criminal destinado a apurar possível prática de crime ambiental consistente em pescar camarões no rio São Francisco com o uso de petrecho não permitido, em São Brás/AL, uma vez que, considerando as informações prestadas, restou demonstrada a suficiência da medida adotada pelo órgão ambiental, com a aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 1.740,00 (mil e setecentos e quarenta reais, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação n. 01-4ªCCR. 2. É dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 294) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.000861/2019-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 5350 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. REGENERAÇÃO NATURAL. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. DESOBEDIÊNCIA. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato autuada para apurar a possível ocorrência do crime de desobediência praticado diante do descumprimento de embargo de atividade pecuária imposto pelo IBAMA, visando a regeneração natural de área de floresta nativa, bioma Amazônia, no ano de 2018, na área rural do Município de Manicoré/AM, tendo em vista q u e : (i) de acordo com o Auto de Infração IBAMA nº 9174839-E, foi imposta multa de R\$ 100.000,00 ao infrator, nos termos do art. 72, VII, da Lei 9.605/98, sem ressalva de cumulação, o que evidencia a atipicidade do crime de desobediência, que é delito subsidiário e somente se caracteriza nos casos em que o descumprimento da ordem emitida pela autoridade não é objeto de sanção administrativa, civil ou processual, nos termos da jurisprudência consolidada do STJ (RHC 20180124718-4, 5ª Turma, Min. Reynaldo Soares da Fonseca,

DJE 30/4/2019); e (ii) quanto ao delito ambiental do artigo 48 da Lei 9.605/98, consistente de impedir a regeneração natural de florestas, conforme o Auto de Infração de nº 9119181-E, está sendo apurado nos autos de nº 13735-79.2016.4.01.3200, correspondente à ação penal movida pelo Ministério Público Federal pela prática do delito de desmatamento da mencionada área. 2. É dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 295) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000936/2019-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 5360 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada, a partir de expediente encaminhado pelo IBAMA, para apurar eventual prática do delito tipificado no art. 299 do Código Penal, em razão da inserção de informações falsas no Sistema DOF, no Município de Porto dos Gaúchos/MT, tendo em vista que: (i) trata-se de infração administrativa, nos termos do art. 82 do Decreto nº 6.514/2008; e (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente pela autarquia ambiental federal. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 296) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001339/2017-39 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 5188 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. RESÍDUOS SÓLIDOS. ATERRO SANITÁRIO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar suposto dano em razão da instalação de dois aterros sanitários pela Empresa Natural de Tratamento de Resíduos Ltda., em Área de Proteção Ambiental, no Município de Simões Filho/BA, tendo em vista que as diligências realizadas pela Procuradoria da República de origem indicam que a área em que foram instalados os aterros sanitários está fora dos limites de Unidade de Conservação federal, Terra Indígena, faixa de fronteira, terrenos da marinha ou qualquer área de domínio federal, não se verificando qualquer ofensa a bens, serviços ou interesses da União, autarquia e/ou empresa pública federal e, portanto, não há justificativa para a atribuição do Ministério Público Federal no feito. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 297) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA Nº. 1.14.006.000120/2019-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 5376 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM DE ÁGUA. COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF). USINA PAULO AFONSO IV. 1. Não é cabível o arquivamento de procedimento preparatório para apurar suposto descumprimento da Lei 12.334/2010 pela Companhia Hidroelétrica do São Francisco - CHESF -, no tocante à ausência de atualização do Plano de Segurança de Barragem e do Plano de Ação Emergencial da Usina Paulo Afonso IV (PA IV), sendo necessária a adoção das seguintes medidas complementares, em observância ao princípio da prevenção: (i) a realização de diligências perante à empresa ou aos órgãos públicos competentes, para verificar: (a) a segurança em razão das características das obras de barramento, do método de construção/alteamento e, quando cabível, do risco e do dano potencial associado de que trata a Lei 12.334/2010, notadamente após o dia 26/01/2019, data do rompimento da Barragem B1 do Complexo da Mina Córrego Feijão, no Município de Brumadinho/MG; (b) o atendimento às disposições da ANM, especialmente à Resolução ANM nº 4/2019 ou às disposições da Aneel e da ANA, a depender do caso; (c) se os estudos de dam break e o mapeamento das manchas de inundação estão atualizados e atendem às exigências normativas em vigor, bem como se foram calculados especificamente para o volume e densidade do material armazenado e consideram o nível pluviométrico, no mínimo, com recorrência milenar. Considerar a precipitação com recorrência milenar no projeto das estruturas, e verificar o comportamento para a recorrência decamilenar; e (d) o patrimônio cultural, material e imaterial situado na área de inundação, determinando-se a elaboração de planos executivos para a proteção/resgate/ salvaguarda e a efetiva vigilância e proteção dos bens; (ii) exigir a publicidade das informações; e (iii) o emprego de quaisquer outras medidas que entender cabíveis para a garantia da segurança socioambiental e do patrimônio cultural nas áreas afetadas. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 298) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000366/2019-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 5224 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MINERAÇÃO. AMIANTO. CONTAMINAÇÃO. PAGAMENTO DE ALIMENTOS. INDENIZAÇÃO DE NATUREZA PERSONALÍSSIMA. ÓBITO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar o cumprimento provisório da sentença, do processo nº 2009.33.07.000988-3, em relação a beneficiários individuais, que antecipou os efeitos da tutela das obrigações de pagamento de alimentos provisionais a pacientes acometidos de doenças associadas a exposição por amianto, no município de Bom Jesus da Serra/BA, tendo em vista que o benefício é personalíssimo, portanto, o falecimento do beneficiário, comprovado pela apresentação da certidão de óbito nos autos, leva a perda do objeto do procedimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 299) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000534/2019-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 5307 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. SUBSTÂNCIA TÓXICA. AMIANTO. 1. É cabível o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para acompanhar o cumprimento provisório de sentença do processo nº 2009.33.07.000988-3, relativo à obrigação ao pagamento de alimentos provisionais no valor de um salário- mínimo, fornecimento de plano de saúde e de equipamentos necessários ao tratamento de paciente acometido de doença associada à exposição ao amianto, tendo em vista que, conforme atestou o Procurador oficiente, o beneficiário em questão veio a óbito, e seu falecimento acarreta a perda do objeto do presente feito, uma vez que o benefício referido tem natureza personalíssima. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 300) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº. 1.15.002.000500/2015-38 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 5149 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar eventual supressão de vegetação nativa sem autorização da autoridade ambiental competente, no interior da APA/Chapada do Araripe, no Município de Santana do Cariri/CE, tendo em vista que: (i) o ICMBio concluiu pela nulidade do Auto de Infração e das demais sanções administrativas; (ii) segundo a autarquia, não foi possível definir a materialidade da infração, uma vez que as informações trazidas nos relatos e imagens não formam convicção do tipo de vegetação suprimida, bem como a dimensão e estágio sucessional da vegetação pelo histórico de uso do solo demonstrado nas imagens de satélite fornecidas pela UC. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 301) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.003.000600/2017-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 5207 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO

AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. 1. É cabível o arquivamento de Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar a presença de animais bovinos e ovinos às margens do Açude Jaburu I, em Tianguá/CE, tendo em vista que: (i) conforme atestou o Procurador oficiente, não restou constatada a atividade de criação de semoventes às margens do referido reservatório; (ii) de acordo com informação do órgão ambiental estadual, a presença de animais às margens de açudes públicos para fins de dessedentação é permitida pela Lei nº 12.651/2012, por ser considerada atividade de baixo impacto ambiental; e (iii) a representante informou que retornou ao local e não verificou a presença de semoventes na área, tendo colhido informação junto a moradores da localidade de que os animais haviam sido removidos. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 4º, inc. VI, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 302) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000825/2019-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 5460 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiente, voto pela homologação do declínio de atribuições, nos termos do art. 62, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 303) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002726/2019-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 5296 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. INVASÃO DE TERRA INDÍGENA. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar a notícia de invasão em área próxima à APAE de Sobradinho (terra indígena), Distrito Federal, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiente: (i) após as medidas de investigação empreendidas pela Polícia Civil do DF, não foram colhidos indícios de invasão atual em terreno da União; e (ii) não há fundamento mínimo para justificar a instauração de procedimento investigatório criminal por parte do Parquet Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de representação anônima. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a remessa dos autos à 6ª CCR para fins revisionais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 304) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.001603/2019-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 5371 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE NATIVA. CATIVEIRO. ENUNCIADO Nº 50 - 4ª CCR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato instaurada, a partir de expediente encaminhado pelo MPE, com o objetivo de apurar crime decorrente de ter em cativeiro 01 espécime da fauna silvestre nativa (sabiá), sem autorização, no Município de Araganã/MA, tendo em vista que o espécime não está ameaçado de extinção, nem é oriundo de área pertencente ou protegida pela União, portanto, o caso vertente se amolda aos ditames do Enunciado nº 50 - 4ª CCR. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Procurador-Geral da República, para dele conhecer e, ao final, dirimir a controvérsia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 305) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG Nº. 1.22.002.000128/2018-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 5269 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. LAVRA DE ARGILA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a possibilidade de reparação ou compensação do passivo ambiental deixado pela mineradora de argila em Uberaba/MG, tendo em vista que, após vistoria "in loco", a Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM constatou que já não há resquícios da extração de minério e que a área se encontra reabilitada. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 306) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000044/2013-18 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 5261 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE APP. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. DIREITO ADQUIRIDO AMBIENTAL. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis danos ambientais no Condomínio Shangrilla (balneário Cassino Shangrilla II), em APP de reservatório artificial de água destinado à geração de energia ou abastecimento público, considerando que a intervenção ocorreu em período anterior à edição da Resolução CONAMA n. 302/2002, de 20/3/2002, e, portanto, devem ser entendidas como consolidadas para fins de observância de área de preservação permanente (APP), nos termos do artigo 62 do Código Florestal (Lei n. 12.651/2012). 2. Não obstante a declaração de constitucionalidade, pelo STF, do artigo 62 da Lei nº 12.651/2012, é necessário considerar a existência de direito ambiental adquirido, pois o STJ firmou entendimento no sentido de que o Código Florestal não pode retroagir para atingir os direitos ambientais adquiridos, tampouco para reduzir o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção (AgInt no AREsp 1211974/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/04/2018), motivo pelo qual se deve observar, para o cálculo da área de preservação permanente (APP), o seguinte: (i) para fatos anteriores a resolução CONAMA n. 302/2002, a distância equivalente ao nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum, de acordo com o art. 62 da Lei nº 12.651/2012; (ii) para as intervenções ambientais ocorridas entre a Resolução CONAMA n. 302/2002 e a Lei n. 12.651/2012, a faixa de 30 (trinta) metros em área urbana e 100 (cem) metros em área rural, ex vi do artigo 3º da Resolução CONAMA nº 302/2002; e (iii) para os casos de intervenções ambientais posteriores ao Código Florestal vigente, a APP deve ser regulamentada pelo teor do artigo 5º da Lei n. 12.651/2012. 3. Voto pela reconsideração da decisão recorrida, com a consequente homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 307) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000053/2014-81 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 5265 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. RECURSO AO CIMP. RECONSIDERAÇÃO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. RECEBIDO COMO ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE APP. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. DIREITO ADQUIRIDO AMBIENTAL. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis danos ambientais no Condomínio Marina's Village, município de Capitólio/MG, em área de preservação permanente (APP) de reservatório artificial de água destinado à geração de energia ou abastecimento público, considerando que a intervenção ocorreu em período anterior à edição da Resolução CONAMA n. 302/2002, de 20/3/2002, e, portanto, devem ser entendidas como consolidadas para fins de observância de área de preservação permanente (APP), nos termos do artigo 62 do Código Florestal (Lei n. 12.651/2012). 2. Não obstante a declaração de constitucionalidade, pelo STF, do artigo 62 da Lei nº 12.651/2012, é necessário considerar a existência de direito ambiental adquirido, pois o STJ firmou entendimento no sentido de que o Código Florestal não pode retroagir para atingir os direitos ambientais adquiridos, tampouco para reduzir o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção (AgInt no AREsp 1211974/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/04/2018), motivo pelo qual se deve observar, para o cálculo da área de preservação permanente (APP), o seguinte: (i) para fatos anteriores a resolução CONAMA n. 302/2002, a distância equivalente ao nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum, de acordo com o art. 62 da Lei nº 12.651/2012; (ii) para as intervenções ambientais ocorridas entre a Resolução CONAMA n. 302/2002 e a Lei n. 12.651/2012, a faixa de 30 (trinta) metros em área urbana e 100 (cem) metros em área rural, ex vi do artigo

3º da Resolução CONAMA nº 302/2002; e (iii) para os casos de intervenções ambientais posteriores ao Código Florestal vigente, a APP deve ser regulamentada pelo teor do artigo 5º da Lei n. 12.651/2012. 3. Voto pela reconsideração da decisão recorrida, recebendo o declínio de atribuições como arquivamento e pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 308) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000170/2016-15 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 5234 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE APP. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERMO AJUSTAMENTO DE CONDUTA HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. 1. É cabível arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhamento da tramitação de ação civil pública ajuizada pelo MPF, visando à regularização da APP do Reservatório de Furnas Centrais Elétricas S.A., por parte do empreendimento "Cidade dos Canyons", no interior da área definida pelo ICMBio como Zona de Amortecimento do Parque Nacional da Serra da Canastra, tendo em vista que: (i) foi homologada judicialmente a transação celebrada entre o Ministério Público Federal, ICMBio e Cidade dos Canyons Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA, com a consequente extinção do processo, conforme ata de audiência de conciliação realizada em 02/09/2019, no bojo da Ação Civil Pública nº 2118-56.2016.4; e (ii) foi instaurado novo procedimento administrativo para acompanhamento da execução do TAC, autos nº 1.22.004.000163/2019-58, inexistindo, no momento, outras providências a serem tomadas pelo MPF. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 309) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000195/2016-19 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 5115 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (CIMPF). INTERVENÇÃO EM ÁREA DE APP. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. DIREITO ADQUIRIDO AMBIENTAL. 1. Não obstante a declaração de constitucionalidade, pelo STF, do artigo 62 da Lei nº 12.651/2012, é necessário considerar a existência de direito ambiental adquirido, pois o STJ firmou entendimento no sentido de que o Código Florestal não pode retroagir para atingir os direitos ambientais adquiridos, tampouco para reduzir o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção (AgInt no AREsp 1211974/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/04/2018), motivo pelo qual se deve observar, para o cálculo da área de preservação permanente (APP), o seguinte: (i) para fatos anteriores a resolução CONAMA n. 302/2002, a distância equivalente ao nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum, de acordo com o art. 62 da Lei nº 12.651/2012; (ii) para as intervenções ambientais ocorridas entre a Resolução CONAMA n. 302/2002 e a Lei n. 12.651/2012, a faixa de 30 (trinta) metros em área urbana e 100 (cem) metros em área rural, ex vi do artigo 3º da Resolução CONAMA nº 302/2002; e (iii) para os casos de intervenções ambientais posteriores ao Código Florestal vigente, a APP deve ser regulamentada pelo teor do artigo 5º da Lei n. 12.651/2012. 2. Não se vislumbra possível a aplicação do permissivo legal do artigo 61-A Lei 12.651/2012 por inexistir indícios da prática de atividades agressivopastoris, de ecoturismo ou de turismo rural. Frise-se que restou constatado nos autos que o investigado não mais exerce atividade de plantação de milho no local. 3. Voto pela manutenção da decisão recorrida, com a remessa dos autos ao CIMPF para a devida apreciação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 310) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº. 1.22.009.000015/2018-11 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 5306 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. USINA HIDRELÉTRICA. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS. PESCA ARTESANAL. TAC. ADITAMENTO. 1. Não é cabível a manifestação do Colegiado acerca da solução jurídica a ser adotada no caso concreto pelo membro oficiante, consistente de análise de proposta de modificação da metodologia de monitoramento da atividade pesqueira do Rio Doce, obrigação essa constante de TAC já firmado, tendo em vista que é matéria adstrita às atribuições do procurador natural. 2. Não consta dos autos promoção de arquivamento ou declínio de atribuição, atos esses suscetíveis de manifestação colegiada, nos termos do art. 62, inciso IV, da LC 75/93. 3. Voto pelo não conhecimento da consulta. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da consulta, nos termos do voto do(a) relator(a). 311) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. 1.22.011.000123/2018-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 5287 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pela Procuradora da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 312) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002798/2017-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4113 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. POLUIÇÃO. COMUNIDADE TRADICIONAL. MUNICÍPIO DE BARCARENA/PA. BIS IN IDEM. 1. É cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado a partir de cópias de inquérito civil que aponta inúmeras ilegalidades perpetradas por 12 (doze) empreendimentos de grande porte em desfavor das comunidades tradicionais do Município de Barcarena/PA, tendo em vista que, conforme apurado pelo Membro oficiante e levantamento executado pela COJUD/PRPA, Certidão nº 4629/2018, foi constatada a duplicidade de apuração, existindo diversos outros autos extrajudiciais em curso sobre a questão, inclusive ações judiciais já ajuizadas pelo MPF e MP/PA. 2. É dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com remessa dos autos para a 6ª CCR para eventual exercício de sua atribuição revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 313) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000658/2018-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 5305 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ASSENTAMENTO. 1. É cabível o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar notícia de desmatamento em lote rural no Assentamento Santa Fé do Cachoeirinha, em Santarém/PA, tendo em vista que, após vistoria, o IBAMA informou que: (i) mesmo após diversas tentativas, a equipe não obteve êxito em chegar ao local exato das coordenadas; e (ii) nas proximidades da área objeto da denúncia não foi constatado nenhum indício de exploração de madeira recente. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 4º, inc. VI, da Resolução nº 87/2010 do CSMF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 314) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAITUBA-PA Nº. 1.23.008.000007/2016-77 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 5308 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. HIDROVIA BACIA DO RIO TAPAJÓS. CONSULTA PRÉVIA. COMUNIDADES TRADICIONAIS. INDÍGENAS. RIBEIRINHOS. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar a autorização para o estabelecimento das hidrovias na Bacia do Rio Tapajós, bem como o atendimento do direito de consulta das comunidades tradicionais afetadas pelo empreendimento, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo membro oficiante, apesar da autorização

existente, o empreendimento ainda está nas fases prévias de instalação, sem nenhum dano concreto ou qualquer irregularidade no procedimento que enseje a atuação do MPF; (ii) o contrato para a realização do Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental - EVTEA foi firmado em 2015 e desde então não foi concluído, transcorrendo aproximadamente 4 anos sem efetivação do estudo; (iii) a FUNAI informou que o Estudo de Componente Indígena - ECI é realizado como parte integrante do Estudo de Impacto Ambiental, que só ocorre após o levantamento do EVTEA; e (iv) é inviável a manutenção de inquérito civil para acompanhamento do processo de autorização, que envolve ações complexas de longo prazo, como estudos de viabilidade do empreendimento, haja vista a desnecessidade, ao menos neste momento, de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF, devendo ser instaurado Procedimento Administrativo (PA) para acompanhar o processo de autorização, sendo este o instrumento adequado ao acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas ou instituições, quando inexistente irregularidade concreta, nos termos da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017. 2. É dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com remessa dos autos para a 6ª CCR para eventual exercício de sua atribuição revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 315) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAITUBA-PA Nº. 1.23.008.000277/2019-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO - Nº do Voto Vencedor: 5439 - Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FLORESTA NACIONAL (FLONA) DE TRAIRÃO/PA. IMPLANTAÇÃO, REGULARIZAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de procedimento administrativo autuado para acompanhar o estágio de implantação, consolidação, regularização fundiária e proteção da UC FLONA do Trairão/PA, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante: (i) após 5(cinco) anos de tramitação do feito e esgotamento das diligências, não foram encontradas irregularidades e elementos suficientes para a propositura de eventual ação civil pública; (ii) foram tomadas medidas cabíveis e necessárias na promoção de consolidação da UC, tendo o órgão gestor da FLONA analisado de forma individualizada cada imóvel em cada um dos processos existentes, em conformidade com a instrução normativa nº 02/2009 - ICMBio, instaurando procedimento administrativo para cada uma das ocupações identificadas; e (iii) foi realizado um diagnóstico fundiário da UC, estando em andamento os procedimentos necessários à completa regularização fundiária, sem qualquer outro fato a ensejar atuação do MPF. 2. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 316) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000110/2012-41 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO - Nº do Voto Vencedor: 5356 - Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 317) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001322/2018-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO - Nº do Voto Vencedor: 5390 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. UFRGS. 1. É cabível o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar possível poluição sonora decorrente de festas realizadas no Campus de Saúde da UFRGS, em Porto Alegre/RS, tendo em vista que: (i) a UFRGS informou que notificou o Diretório Central de Estudantes - DCE sobre a expressa proibição da realização de qualquer evento festivo nas dependências da universidade, sem prévia autorização de órgão competente, bem como realizou termo de compromisso para garantir o respeito à proibição; e (ii) a representante informou que, até aquele momento, as festas haviam cessado. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 4º, inc. VI, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 318) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.002134/2011-52 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO - Nº do Voto Vencedor: 5375 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. DANO AMBIENTAL. ENUNCIADO Nº 7 - 4ª CCR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado, a partir de expediente encaminhado pelo MPE, com o objetivo de apurar o dano ambiental decorrente de lavra irregular de minério no Município de Mampituba/RS, tendo em vista que: (i) não há indício de dano a bem de domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo IPHAN e seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos, cavidades naturais subterrâneas; e (ii) o Membro oficiante não vislumbrou, segundo os elementos constantes dos autos, omissão dos órgãos federais no dever de fiscalizar, portanto, o caso vertente não se amolda aos ditames do Enunciado nº 7 - 4ª CCR. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao MPE, com remessa dos autos ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, a quem compete dirimir o conflito de atribuições instaurado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 319) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.MARIA/SANTIAGO Nº. 1.29.008.000641/2019-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO - Nº do Voto Vencedor: 5400 - Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. UTILIZAÇÃO E DESTINAÇÃO IRREGULAR DE EMBALAGEM. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para apurar possível crime previsto no art. 15 da Lei n. 7.802/89 e no art. 56 da Lei nº 9.605/1998, devido ao uso de agrotóxico não permitido em território nacional, bem como pelo descarte indevido de embalagens vazias de agrotóxicos, em propriedade privada situada em Mata/RS, pois o Ministério Público Federal está alinhado ao entendimento consignado em jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ainda que não haja indícios de transnacionalidade, ou seja, de que o investigado tenha concorrido para a introdução irregular do produto estrangeiro proibido em território brasileiro, justifica-se o interesse da União em virtude de sua competência na fiscalização fronteiriça e aduaneira. Precedentes: AgRg no CC 160.633/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 10/10/2018, DJe 22/10/2018; e CC 160.748/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 26/09/2018, DJe de 04/10/2018. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 320) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.001.003919/2019-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO - Nº do Voto Vencedor: 5409 - Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. FRAUDE. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar suposta fraude de licença ambiental realizada por pessoa jurídica de direito privado para participação no Leilão A-6 do Ministério de Minas e Energia, promovido pela EPE - Empresa de Estudos Energéticos, em 2017, tendo em vista que: (i) por meio das informações colhidas nos autos, restou demonstrado que a competência para o licenciamento em questão é estadual, até o momento de renovação da Licença de Operação; e (ii) foi detectada a identidade de objetos entre o presente feito e o IC nº 1.30.015.000037/2018-11, já declinado para o MPE por decisão desta 4ª CCR, em razão da ausência de prejuízo à área pertencente ou protegida pela União, tais como Unidade de Conservação Federal, reserva indígena, faixa de fronteira,

terrenos da marinha ou qualquer área de domínio federal. 2. Representante não foi comunicado acerca da promoção de declínio de atribuições. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições, com recomendação de ciência do representante. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 321) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.005294/2017-18 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 5442 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 322) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ Nº. 1.30.005.000476/2019-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 5303 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA COM TARRAFA. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar possível crime previsto no art. 34, parágrafo único, II da lei nº 9605/98, decorrente da utilização de petrechos não permitidos na realização da pesca, na Lagoa de Maricá/RJ, mediante o uso de tarrafa, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) o investigado utilizou tarrafa com 25mm de malha, o que era vedado pela Portaria nº 466/1972 da SUDEPE (mínimo de 50mm), mas em 25 em setembro de 2018 foi publicada a Portaria Interministerial nº 48, de 24 de setembro de 2018, que estabelece critérios e procedimentos para o exercício da pesca no Complexo Lagunar de Maricá, complemento mais benéfico (mínimo de 25mm) em razão de mudança significativa nos limites de malhas permitidos para a pesca no referido local; e (ii) trata-se de fato atípico, injustificando a atuação deste Parquet Federal. 2. É dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 323) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ Nº. 1.30.005.000477/2019-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 5283 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 324) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ Nº. 1.30.005.000479/2019-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 5216 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. PETRECHOS NÃO PERMITIDOS. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar possível prática do delito tipificado no art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98, decorrente da pesca, mediante tarrafa de 8 metros de diâmetro e 35mm de malha, na Lagoa de Maricá, no Município de Maricá/RJ, tendo em vista que: (i) a Portaria Ministerial nº 48/2018, modificou os critérios e procedimentos para a pesca no Complexo Lagunar de Maricá, e (ii) o material apreendido enquadra-se nos padrões permitidos para a pesca no Canal, nos termos da citada Portaria Ministerial, o que afasta a incidência da norma penal proibitiva disposta no art. 34, parágrafo único da Lei nº 9.605/98. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 325) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ Nº. 1.30.005.000493/2019-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 5282 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 326) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000086/2015-19 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 5203 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar o encerramento das atividades de extração mineral (pedra britada) por meio da recuperação de área localizada na vila Isabel, Três Rios/RJ, tendo em vista: (i) o acompanhamento da recomposição ambiental por meio de PRAD pelo INEA; e (ii) a instauração de PA de Acompanhamento para monitorar a execução do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas pelo Membro oficiante. 2. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração de procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 327) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V.REDONDA/B.PIRAI Nº. 1.30.010.000111/2015-05 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 5223 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RIO BANANAL EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. 1. É cabível o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a construção de um condomínio às margens do Rio Bananal, no Município de Barra Mansa/RJ, tendo em vista que: (i) o Parecer Técnico n. 1435-2018- SPPEA (fls. 20/32) concluiu que as exigências ambientais constantes do licenciamento do empreendimento foram cumpridas; (ii) tramita na Procuradoria da República de Volta Redonda o Inquérito Civil n. 1.30.010.000100/2001-11, com o fim de acompanhar o "projeto piloto" do INEA sobre regularização fundiária sustentável no Município de Barra Mansa/RJ; e (iii) foi instaurado o procedimento n. 1.30.010.000335/2019-32 com o fim de apurar possível omissão municipal na emissão de Licença de Operação para instalação de empreendimento em área de APP limítrofe com a FMP do Rio Bananal em desrespeito à exigibilidade prevista no Decreto Estadual nº 44.820 de 02/06/2014. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 328) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.014.000082/2019-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 5387 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. ACESSO À PRAIA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta vedação de acesso à praia de Sahy, em Mangaratiba/RJ, perpetrada pelo condomínio residencial no Sahy/Mangaratiba, tendo em vista que, consoante se extrai dos autos do Inquérito Civil (IC) n. 1.30.012.000364/2002-36, a questão foi objeto de Termo de Ajustamento de Conduta celebrado pelo Ministério Público Estadual (MPE) e o empreendimento em apreço, cujo acordo foi homologado em 2002 pela Justiça Estadual e o STJ manteve a decisão homologatória, ao julgar o REsp nº 1.178.239- RJ, transitado em julgado. 2. Recebo a decisão de registro n. PR-RJ-00100988/2019 como promoção de arquivamento e voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 329) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000360/2013-10 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 5444 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. PREVENÇÃO DE DESASTRES NATURAIS. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar as providências adotadas pelo Município de Magé/RJ, no que se refere à prevenção de desastres naturais, tendo em vista que: (i) foi elaborado o Plano de Contingência do Município; (ii) o Município informou a execução de uma série de obras capitaneadas pela Secretaria de Defesa Civil em áreas de risco; e (iii) com relação à carta geotécnica, são utilizadas as Cartas Geotécnicas de Aptidão à Urbanização Frente aos Desastres Naturais, elaboradas pelo Serviço Geológico do Brasil (CPTRM) para a primeira avaliação de campo, tendo o presente feito alcançado seu objetivo. 2. Dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de

arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 330) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000374/2014-14 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 5177 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. DANO AMBIENTAL. ATERRAMENTO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). ESTADUAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar possível dano ambiental em suposta área de preservação permanente de mangue decorrente de aterramento realizado por empresa de engenharia no final da Rua Pedro Gassende, Bairro Jardim Catarina, São Gonçalo/RJ, tendo em vista que, após o retorno dos autos em diligência, restou comprovado que o dano ocorreu fora da APA Guapimirim e vistorias realizadas pelos órgãos ambientais estadual e municipal (INEA e Secretaria de Meio Ambiente de São Gonçalo) concluíram que o local não se trata de mangue, não havendo, portanto, ofensa a bens, serviços ou interesses direitos e específicos da União. 2. Dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de declínio, na hipótese de instauração do procedimento a partir de denúncia anônima. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 331) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº. 1.31.000.001096/2011-62 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 5447 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. DANO AMBIENTAL. MINERAÇÃO. ARGILA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental decorrente da extração ilegal de minério (argila) no Município de Ouro Preto do Oeste/RO, tendo em vista: (i) a ausência de elementos mínimos que comprovem o dano ambiental eventualmente causado pela empresa investigada, não obstante os esforços envidados ao longo da instrução processual, inclusive com a realização de perícia ambiental, dada a antiguidade dos fatos; e (ii) o arquivamento do inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do delito tipificado no art. 55 da Lei 9.605/98 por ausência de justa causa para a persecução penal. 2. Dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 332) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº. 1.31.001.000025/2013-02 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4983 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. CONVERSÃO EM CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. REVOGAÇÃO / CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. LOTEAMENTO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar a existência de loteamento irregular em área de proteção permanente às margens do Rio Guaporé, no Município de Costa Marques/RO, após conversão do declínio de atribuições em conflito negativo de atribuições, tendo em vista que: (i) a SPU aduziu que a área em questão não pertence à União; (ii) o INCRA informou que a área está inscrita no Título Definitivo Alto Guaporé, concedida pelo Estado do Mato Grosso, de domínio particular; (iii) Laudo da Polícia Federal constatou que eventual dano ambiental ocorreu fora da área de preservação permanente do Rio Guaporé e da zona de amortecimento da REBIO Guaporé; e (iv) são de interesse direto, específico e imediato da União somente as terras inseridas em faixa de fronteira que integrem o patrimônio específico da União (terras devolutas e públicas), restringindo-se as terras particulares aos ditames infraconstitucionais pertinentes (a exemplo da Lei Federal n.º 6.634/1979); 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao MPE, com remessa dos autos ao Exmo. Sr. Procurador Geral da República, a quem compete dirimir o conflito de atribuições instaurado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 333) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO Nº. 1.31.003.000065/2016-79 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4624 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. DIAMANTES. TERRA INDÍGENA ROOSEVELT. CINTA-LARGA. DANO AMBIENTAL. 1. Não é cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o cabimento de medidas cíveis decorrentes da exploração clandestina de diamantes na Reserva Roosevelt, terra indígena Cinta-larga, no Município de Espigão do Oeste/RO, tendo em vista que: (i) em que pese a antiguidade da apuração, é notório que a atividade ilegal perdura, não havendo prescrição da responsabilidade civil ambiental perseguida no presente apuratório; (ii) as terras indígenas constituem área de proteção ambiental e têm como finalidade proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação, assegurar o uso de recursos naturais (art. 15 da lei 9.985/2000) e viabilizar o modo peculiar de vida da população indígena, sendo a atividade minerária incompatível com essa destinação; (iii) o procedimento administrativo para acompanhamento não é o meio hábil para a apuração e imputação de obrigação de fazer e não fazer, visando à recuperação e sustação do dano ambiental, nos termos previstos na Lei nº 7.347/1985; e (iv) estando a autoria demonstrada nos autos, o ajuizamento de Ação Civil Pública (ACP) é medida que se impõe. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos para diligências, nos termos do art. 18, I, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, visando ajuizamento de Ação Civil Pública objetivando a reparação do dano ambiental, e, se for o caso, com o arbitramento do quantum indenizatório em sede de perícia judicial. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 334) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO Nº. 1.31.003.000067/2016-68 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 5420 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. DIAMANTES. TERRA INDÍGENA ROOSEVELT. CINTA-LARGA. DANO AMBIENTAL. 1. Não é cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o cabimento de medidas cíveis decorrentes da exploração clandestina de diamantes na Reserva Roosevelt, terra indígena Cinta-larga, no Município de Espigão do Oeste/RO, tendo em vista que: (i) em que pese a antiguidade da apuração, é notório que a atividade ilegal perdura, não havendo prescrição da responsabilidade civil ambiental perseguida no presente apuratório; (ii) as terras indígenas constituem área de proteção ambiental e têm como finalidade proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação, assegurar o uso de recursos naturais (art. 15 da lei 9.985/2000) e viabilizar o modo peculiar de vida da população indígena, sendo a atividade minerária incompatível com essa destinação; (iii) o procedimento administrativo para acompanhamento não é o meio hábil para a apuração e imputação de obrigação de fazer e não fazer, visando à recuperação e sustação do dano ambiental, nos termos previstos na Lei nº 7.347/1985; e (iv) estando a autoria demonstrada nos autos, o ajuizamento de Ação Civil Pública (ACP) é medida que se impõe. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos para diligências, nos termos do art. 18, I, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, visando ajuizamento de Ação Civil Pública objetivando a reparação do dano ambiental, e, se for o caso, com o arbitramento do quantum indenizatório em sede de perícia judicial. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 335) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO Nº. 1.31.003.000069/2016-57 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4454 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. DIAMANTES. TERRA INDÍGENA ROOSEVELT. CINTA-LARGA. DANO AMBIENTAL. 1. Não é cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o cabimento de medidas cíveis decorrentes da exploração clandestina de diamantes na Reserva Roosevelt, terra indígena Cinta-larga, no Município de Espigão do Oeste/RO, tendo em vista que: (i) em que pese a antiguidade da apuração, é notório que a atividade ilegal perdura, não havendo prescrição da responsabilidade civil ambiental perseguida no presente

apuratório; (ii) as terras indígenas constituem área de proteção ambiental e têm como finalidade proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação, assegurar o uso de recursos naturais (art. 15 da lei 9.985/2000) e viabilizar o modo peculiar de vida da população indígena, sendo a atividade minerária incompatível com essa destinação; (iii) o procedimento administrativo para acompanhamento não é o meio hábil para a apuração e imputação de obrigação de fazer e não fazer, visando à recuperação e sustação do dano ambiental, nos termos previstos na Lei nº 7.347/1985; e (iv) estando a autoria demonstrada nos autos, o ajuizamento de Ação Civil Pública (ACP) é medida que se impõe. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos para diligências, nos termos do art. 18, I, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, visando ajuizamento de Ação Civil Pública objetivando a reparação do dano ambiental, e, se for o caso, com o arbitramento do quantum indenizatório em sede de perícia judicial. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 336) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO Nº. 1.31.003.000073/2016-15 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4475 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. DIAMANTES. TERRA INDÍGENA ROOSEVELT. CINTA-LARGA. DANO AMBIENTAL. 1. Não é cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o cabimento de medidas cíveis decorrentes da exploração clandestina de diamantes na Reserva Roosevelt, terra indígena Cinta-larga, no Município de Espigão do Oeste/RO, tendo em vista que: (i) em que pese a antiguidade da apuração, é notório que a atividade ilegal perdura, não havendo prescrição da responsabilidade civil ambiental perseguida no presente apuratório; (ii) as terras indígenas constituem área de proteção ambiental e têm como finalidade proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação, assegurar o uso de recursos naturais (art. 15 da lei 9.985/2000) e viabilizar o modo peculiar de vida da população indígena, sendo a atividade minerária incompatível com essa d e s t i n a ç ã o ; (iii) o procedimento administrativo para acompanhamento não é o meio hábil para a apuração e imputação de obrigação de fazer e não fazer, visando à recuperação e sustação do dano ambiental, nos termos previstos na Lei nº 7.347/1985; e (iv) necessário que seja verificada a existência de autoria, para o ajuizamento de Ação Civil Pública (ACP). 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos para diligências, nos termos do art. 18, I, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, para que seja verificada a existência de autoria, visando ajuizamento de Ação Civil Pública objetivando a reparação do dano ambiental, e, se for o caso, com o arbitramento do quantum indenizatório em sede de perícia judicial. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 337) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO Nº. 1.31.003.000074/2016-60 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4503 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. DIAMANTES. TERRA INDÍGENA ROOSEVELT. CINTA-LARGA. DANO AMBIENTAL. 1. Não é cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o cabimento de medidas cíveis decorrentes da exploração clandestina de diamantes na Reserva Roosevelt, terra indígena Cinta-larga, no Município de Espigão do Oeste/RO, tendo em vista que: (i) em que pese a antiguidade da apuração, é notório que a atividade ilegal perdura, não havendo prescrição da responsabilidade civil ambiental perseguida no presente apuratório; (ii) as terras indígenas constituem área de proteção ambiental e têm como finalidade proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação, assegurar o uso de recursos naturais (art. 15 da lei 9.985/2000) e viabilizar o modo peculiar de vida da população indígena, sendo a atividade minerária incompatível com essa destinação; (iii) o procedimento administrativo para acompanhamento não é o meio hábil para a apuração e imputação de obrigação de fazer e não fazer, visando à recuperação e sustação do dano ambiental, nos termos previstos na Lei nº 7.347/1985; e (iv) estando a autoria demonstrada nos autos, o ajuizamento de Ação Civil Pública (ACP) é medida que se impõe. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos para diligências, nos termos do art. 18, I, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, visando ajuizamento de Ação Civil Pública objetivando a reparação do dano ambiental, e, se for o caso, com o arbitramento do quantum indenizatório em sede de perícia judicial. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 338) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO Nº. 1.31.003.000076/2016-59 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 5421 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. DIAMANTES. TERRA INDÍGENA ROOSEVELT. CINTA-LARGA. DANO AMBIENTAL. 1. Não é cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o cabimento de medidas cíveis decorrentes da exploração clandestina de diamantes na Reserva Roosevelt, terra indígena Cinta-larga, no Município de Espigão do Oeste/RO, tendo em vista que: (i) em que pese a antiguidade da apuração, é notório que a atividade ilegal perdura, não havendo prescrição da responsabilidade civil ambiental perseguida no presente apuratório; (ii) as terras indígenas constituem área de proteção ambiental e têm como finalidade proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação, assegurar o uso de recursos naturais (art. 15 da lei 9.985/2000) e viabilizar o modo peculiar de vida da população indígena, sendo a atividade minerária incompatível com essa destinação; (iii) o procedimento administrativo para acompanhamento não é o meio hábil para a apuração e imputação de obrigação de fazer e não fazer, visando à recuperação e sustação do dano ambiental, nos termos previstos na Lei nº 7.347/1985; e (iv) estando a autoria demonstrada nos autos, o ajuizamento de Ação Civil Pública (ACP) é medida que se impõe. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos para diligências, nos termos do art. 18, I, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, visando ajuizamento de Ação Civil Pública objetivando a reparação do dano ambiental, e, se for o caso, com o arbitramento do quantum indenizatório em sede de perícia judicial. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 339) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000007/2010-42 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 5412 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. INVASÃO DE TERRAS PÚBLICAS. SERRA DO TEPEQUÉM. MUNICÍPIO DE AMAJARI/RR. ORIENTAÇÃO 1 - 4ª CCR. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a possível ocupação irregular de terras de domínio da União, Serra do Tepequém, Município de Amajari/RR, bem como os danos ambientais decorrentes, tendo em vista que: (i) apesar das diligências empreendidas pelo INCRA, Terra legal e IBAMA e decorrido quase dez anos da tramitação do feito, não foi possível definir, de forma individualizada, quem seriam os invasores e quais seriam os danos ambientais decorrentes da invasão generalizada da área federal, com a participação de inúmeras pessoas não identificadas, inexistindo linha investigatória potencialmente idônea para a responsabilização no âmbito cível e criminal; e (ii) não se mostra medida efetiva e justa a responsabilização da autarquia agrária ou da União, sob pena de onerar ainda mais o erário, sem que se alcance os reais infratores, tendo sido cumprida a Recomendação expedida pelo MPF visando à regularização fundiária por meio do Programa Terra legal, pelo que não subsistem fundamentos para a continuidade da persecução penal, nos termos da Orientação nº 1 - 4ª CCR. 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 340) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000610/2019-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 5248 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. OBRAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. 1. É cabível o arquivamento de procedimento preparatório instaurado, a partir de notícia anônima, para apurar irregularidades de obras ao longo da Rodovia Virgílio Várzea, no bairro Monte Verde, até o início da Rua Coimbra, objetivando o carreamento de esgotos de empreendimento Residencial até as elevatórias da referida rua Coimbra, bem como apurar poluição do Rio Pau do Barco decorrente de entulhos da citada obra, em área do Município de Florianópolis/SC, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficante: (i)

não foi constatada poluição no Rio Pau do Barco; (ii) a empresa empreendedora desistiu de utilizar a estação elevatória local, com a retomada do funcionamento da Estação de Tratamento de Esgotos (ETE) construída e aprovada perante o IMA em 2014, para o lançamento em rede pluvial dos esgotos tratados; e (iii) os resultados da avaliação do sistema de esgotamento atualmente em funcionamento estão em conformidade com as normas vigentes, conforme informações do ICMBio. 2. Prescindível a comunicação do representante, na hipótese de instauração do procedimento com base em notícia anônima. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 341) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.003133/2009-88 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO - Nº do Voto Vencedor: 5176 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO CULTURAL. ESTALEIRO ARATACA. FLORIANÓPOLIS/SC. JUDICIALIZAÇÃO. MP/SC. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado visando garantir a preservação da área remanescente do antigo Estaleiro Arataca, bem localizado junto à Ponte Hercílio Luz, em Florianópolis/SC, tendo em vista que: (i) na esfera cível, a ACP nº 0033073-31.2012.8.24.0023 proposta pelo MP/SC busca a salvaguarda do referido imóvel; (ii) o disposto no Enunciado nº 11 - 4ª CCR foi atendido com a juntada aos autos de cópia da petição inicial; e (iii) na esfera penal, ante os indícios de possível prática de crimes contra o patrimônio cultural por omissão dos responsáveis pelo imóvel, o MPF requisitou a instauração de inquérito policial, arquivado por ausência de dolo dos envolvidos. 2. Dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 342) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000489/2019-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO - Nº do Voto Vencedor: 5332 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. 1. É cabível o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar notícia de possível inconsistência relativa à delimitação da área de abrangência do Parque Natural Municipal da Caieira, em Joinville/SC, tendo em vista que, conforme atestou o Procurador oficiante, o MP/SC vem adotando as providências cabíveis, tendo proposto a Ação Civil Pública nº 0901261-85.2018.8.24.0038, que visa condenar o Município de Joinville à elaboração do Plano de Manejo do Parque Natural Municipal da Caieira, plano este que por certo tratará da demarcação oficial da referida unidade, não remanescendo razões para o prosseguimento do presente feito. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 4º, inc. VI, da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 343) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000942/2016-17 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO - Nº do Voto Vencedor: 5323 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. ATERRAMENTO. 1. É cabível o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar dano ambiental decorrente de aterramento em lote situado em área da União, Terreno de Marinha, área de preservação permanente (restinga fixadora de dunas), em Barra Velha/SC, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante: (i) a proprietária do lote praticou a intervenção sob a autorização e licença do órgão ambiental municipal (FUNDEMA); (ii) não existem elementos suficientes para a responsabilização do órgão ambiental licenciador; e (iii) o imóvel/lote objeto do aterramento encontra-se totalmente regenerado, conforme levantamento fotográfico extraído do aplicativo Google Earth. 2. Dispensável a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 344) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000164/2018-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO - Nº do Voto Vencedor: 5236 - Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 345) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAÇADOR-SC Nº. 1.33.009.000105/2015-77 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO - Nº do Voto Vencedor: 5145 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (CIMPf). INTERVENÇÃO EM ÁREA DE APP. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. DIREITO ADQUIRIDO AMBIENTAL. 1. Não obstante a declaração de constitucionalidade, pelo STF, do artigo 62 da Lei nº 12.651/2012, é necessário considerar a existência de direito ambiental adquirido, pois o STJ firmou entendimento no sentido de que o Código Florestal não pode retroagir para atingir os direitos ambientais adquiridos, tampouco para reduzir o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção (AgInt no AREsp 1211974/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/04/2018), motivo pelo qual se deve observar, para o cálculo da área de preservação permanente (APP), o seguinte: (i) para fatos anteriores a resolução CONAMA n. 302/2002, a distância equivalente ao nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum, de acordo com o art. 62 da Lei nº 12.651/2012; (ii) para as intervenções ambientais ocorridas entre a Resolução CONAMA n. 302/2002 e a Lei n. 12.651/2012, a faixa de 30 (trinta) metros em área urbana e 100 (cem) metros em área rural, ex vi do artigo 3º da Resolução CONAMA nº 302/2002; e (iii) para os casos de intervenções ambientais posteriores ao Código Florestal vigente, a APP deve ser regulamentada pelo teor do artigo 5º da Lei n. 12.651/2012. 2. Voto pela manutenção da decisão recorrida, com a remessa dos autos ao CIMPf para a devida apreciação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPf - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 346) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.007847/2019-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO - Nº do Voto Vencedor: 5249 - Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. SISTEMA DE CADASTRO DE CRIADORES AMADORISTAS DE PASSERIFORMES. INSERÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA. OPERAÇÃO FIBRA. 1. É cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o lançamento de 02 inserções fraudulentas de anilhas no plantel de criador por meio da ferramenta "depósito efetuado pelo IBAMA: anilha com ave" e 02 operações eletrônicas fraudulentas referentes à alteração de dados de passeriformes e de anilhas no SisPass, (Sistema informatizado de Gestão da Criação de Passeriformes), verificados em razão da "Operação Fibra", uma vez que restou demonstrada a suficiência da medida adotada pelo órgão ambiental, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação n. 01- 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 347) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000269/2017-70 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO - Nº do Voto Vencedor: 5286 - Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 348) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OURINHOS-SP Nº. 1.34.024.000048/2019-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA

FILHO – Nº do Voto Vencedor: 5318 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (CIMPf). INTERVENÇÃO EM ÁREA DE APP. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. DIREITO ADQUIRIDO AMBIENTAL. 1. Não obstante a declaração de constitucionalidade, pelo STF, do artigo 62 da Lei nº 12.651/2012, é necessário considerar a existência de direito ambiental adquirido, pois o STJ firmou entendimento no sentido de que o Código Florestal não pode retroagir para atingir os direitos ambientais adquiridos, tampouco para reduzir o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção (AgInt no AREsp 1211974/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/04/2018), motivo pelo qual se deve observar, para o cálculo da área de preservação permanente (APP), o seguinte: (i) para fatos anteriores a resolução CONAMA n. 302/2002, a distância equivalente ao nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum, de acordo com o art. 62 da Lei nº 12.651/2012; (ii) para as intervenções ambientais ocorridas entre a Resolução CONAMA n. 302/2002 e a Lei n. 12.651/2012, a faixa de 30 (trinta) metros em área urbana e 100 (cem) metros em área rural, ex vi do artigo 3º da Resolução CONAMA nº 302/2002; e (iii) para os casos de intervenções ambientais posteriores ao Código Florestal vigente, a APP deve ser regulamentada pelo teor do artigo 5º da Lei n. 12.651/2012. 2. Voto pela manutenção da decisão recorrida, com a remessa dos autos ao CIMPf para a devida apreciação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento total e não provimento do recurso no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPf - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 349) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP Nº. 1.34.043.000535/2019-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 5239 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CÍVEL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. QUEIMADAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato autuada visando apurar notícia de que o Município de Cotia/SP é omissivo no combate a queimadas ocorridas no seu território, tendo em vista a informação do Procurador da República oficiante de que os fatos narrados na representação não afetam bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou de empresas públicas federais. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições, com recomendação de ciência ao representante, para fins de acompanhamento, com fulcro no Enunciado nº 9 da 4ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 350) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.003.000141/2018-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4690 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. 1. Não é cabível o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar a conduta de fazer funcionar atividade potencialmente poluidora, utilizadora de recursos naturais, sem licença do órgão ambiental competente, relativa ao funcionamento de sete tanques de criação de peixes, em área de preservação permanente, em Japoatã/SE, tendo em vista que não consta nos autos a comprovação de que o empreendedor tenha regularizado sua atividade frente ao órgão licenciador, bem como tenha recuperado possível passivo ambiental existente. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 351) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. JF-RJ-INQ-0503907-29.2015.4.02.5101 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 5525 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES LICITATÓRIOS. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. PETROBRAS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE SERVIÇOS NAVAIS SEM LICITAÇÃO. IBAMA. AUTORIZAÇÃO INDEVIDA. CONVERSÃO EM ARQUIVAMENTO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar possível ilegalidade na contratação, sem licitação, pela Petrobras, de empresa de serviços navais, com autorização indevida do IBAMA, no Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista que: (i) no tocante à suposta autorização indevida pelo IBAMA, o Procurador oficiante já determinou a instauração de procedimento específico para apurar tal irregularidade; (ii) quanto às demais questões (crimes licitatórios), a 5ª CCR já se manifestou nos autos, com seu devido despacho homologatório. 2. No tocante à temática ambiental, voto pelo conhecimento do declínio de atribuições como arquivamento, e por sua homologação, com o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito quanto as demais questões, conforme o despacho homologatório da 5ª CCR (fl. 653) - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 352) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.010.000166/2013-45 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 5522 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. RETORNO. ARQUIVAMENTO. CONVERSÃO EM DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. SANEAMENTO. EFLUENTES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Inquérito Civil instaurado para verificar suposta inadequação do sistema de tratamento de esgoto sanitário em Paracambi/RJ, tendo em vista que, após retorno dos autos em diligência (553ª Sessão Ordinária), foi informado, pelo órgão ambiental, que inexistente corpo hídrico federal no Município de Paracambi, todavia remanesce a necessidade de averiguar sobre a possível existência de despejo de efluente não tratado em cursos hídricos estaduais ou municipais no referido município. 2. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela conversão do arquivamento em declínio de atribuições e, no mérito, pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI
Procuradora Regional da República

JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
Subprocuradora-Geral da República

DARCY SANTANA VITOBELLO
Subprocuradora-Geral da República

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
Subprocurador-Geral da República

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da República

5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 12, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

Encerra as atividades de GTs no âmbito da 5ª CCR.

A COORDENADORA DA 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 62, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, arts. 6º, caput, e 7º, I e III, da Resolução nº 102, de 2 de fevereiro de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e considerando a deliberação do Colegiado da 5ª Câmara, por ocasião de sua 10ª Sessão Extraordinária, de 11 de dezembro de 2019, RESOLVE:

Art. 1º Declarar encerradas as atividades do Grupo de Trabalho "Licitações", instituído pela Portaria 5ª CCR nº 2, de 27 de março de 2017, publicada no DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 11/04/2017, Página 70.

Art. 2º Encerrar, no âmbito da 5ª Câmara, o Grupo de Trabalho "Olimpíadas 2016", instituído pela Portaria 5ª CCR nº 14, de 2 de junho de 2015, publicada no DMPF-e - EXTRAJUDICIAL de 05/06/2015, Página 4.

Art. 3º Extinguir, em razão do não cumprimento do plano de trabalho, o Grupo de Trabalho "Órteses e Próteses", instituído pela Portaria 5ª CCR nº 33, de 16 de abril de 2018, publicada no DMPF-e - EXTRAJUDICIAL de 18/04/2018, Página 2.

Art. 4º Designar o Subprocurador-Geral da República Antonio Carlos Fonseca da Silva como Relator Especial da 5ª Câmara para os casos relacionados ao tema "Órteses e Próteses".

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 67, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos do art. 77, caput, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 159, de 6 de outubro de 2015, que fixa regras sobre o exercício do plantão nas unidades do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de elaboração da escala de plantão estabelecida no parágrafo único do art. 2.º da Portaria PRE-SP n.º 9/2013, de 31/01/2013 (DOU de 01/02/2013);

CONSIDERANDO a Portaria nº 305/2019 expedida pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo;

R E S O L V E:

Art. 1º. Instituir a seguinte escala de plantões entre os dias 20 de dezembro de 2019 e 6 de janeiro de 2020 no âmbito da Procuradoria Regional Eleitoral:

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL	DEZEMBRO/2019	JANEIRO/2020
Sérgio Monteiro Medeiros	Dia 20	Dia 2
Oswaldo Capelari Júnior	--	Dias 3 e 6

Art. 2º. Estabelecer que durante o recesso judiciário:

I - A PRE-SP funcionará em regime de plantão, conforme escala interna de comparecimento de servidores, observando-se o horário de expediente do Tribunal Regional Eleitoral, das 12 às 17 horas.

II – Os Senhores Promotores Eleitorais deverão organizar-se junto às Zonas Eleitorais perante as quais funcionam, a fim de assegurar que, caso venham a ser solicitados, possam ser encontrados, exclusivamente para aquelas matérias de necessária tramitação nesse período.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Encaminhe-se cópia desta: a) à Excelentíssima Senhora Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional da República da 3ª Região, juntamente com a escala de comparecimento de servidores, a fim de lhes garantir o acesso ao prédio; b) ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo; c) ao Gabinete de Assessoramento da função eleitoral da PGJ-SP.

Publique-se no DMPF-e. Cumpra-se.

SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 68, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, as alterações na indicação de Promotores de Justiça encaminhadas pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio eletrônico (PRR3ª-00035466/2019), recebida nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 13/12/2019;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2019/2021 (período compreendido entre os dias 04/01/2019 a 03/01/2021, inclusive);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 55/2018, de 27/12/2018 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/12/2018), e suas posteriores alterações; para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	DEZEMBRO/2019
001ª	SÃO PAULO – BELA VISTA	FABIO RAMAZZINI BECHARA	9 a 31
013ª	ARARAQUARA	HERIVELTO DE ALMEIDA	6 a 31
200ª	BARRA BONITA	MARY ANN GOMES NARDO	1 a 31
074ª	MOGI DAS CRUZES	KLEBER HENRIQUE BASSO	1 a 13
323ª	PAULÍNIA	FERNANDA ELIAS DE CARVALHO LUCCI	6 a 19
101ª	PRESIDENTE PRUDENTE	GILSON SIDNEY AMANCIO DE SOUZA	17 a 31
106ª	RANCHARIA	WESLEI GUSTAVO SOUZA CICILIATO	13 a 19
126ª	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	VANESSA IBARRECHE SANTA TERRA	13 a 19
137ª	SOROCABA	RITA DE CASSIA MORAES SCARANCI FERNANDES	6 a 31
146ª	VALPARAÍSO	RAFAEL SALZEDAS ARBACH	1 e 3 a 15 e 17 a 31
146ª	VALPARAÍSO	PAULO CAMPOS DOS SANTOS	2
146ª	VALPARAÍSO	CLAUDIA MARIA BUSSOLIN CURTOLO	16

DESTITUIR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 55/2018, de 27/12/2018 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/12/2018), e suas posteriores alterações; os seguintes Promotores de Justiça anteriormente designados para atuarem na condição de Promotores Eleitorais Substitutos, nos períodos abaixo discriminados, junto às Zonas Eleitorais respectivamente indicadas:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	DEZEMBRO/2019
001ª	SÃO PAULO – BELA VISTA	DANILO ROBERTO MENDES	13 a 31
200ª	BARRA BONITA	FERNANDO MASSELI HELENE	1 a 31
146ª	VALPARAÍSO	RAFAEL SALZEDAS ARBACH	165

DECLARAR VAGA, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 55/2018, de 27/12/2018 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/12/2018), e suas posteriores alterações; a função eleitoral atribuída aos seguintes Promotores Eleitorais Titulares, nos períodos abaixo indicados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) TITULAR	DEZEMBRO/2019
046ª	FRANCA	EDUARDO TOSTES	4 a 6
053ª	ITAPEVA	RICARDO MAURICIO MARTINHAGO	12 a 13 e 16 a 17
170ª	MATÃO	CLEBER PEREIRA DEFINA	11
101ª	PRESIDENTE PRUDENTE	GABRIEL LINO DE PAULA PIRES	6
269ª	SÃO CAETANO DO SUL	ALESSANDRO AUGUSTUS ALBERTI	13
129ª	SÃO MANUEL	VIVIAN CORREA DE CASTRO POMPERMAYER AYRES	13

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DJE e no DMPF-e.

SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 11, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, no art. 6º, inciso VII, c (“a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor”) e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, bem como o disposto na Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO os elementos de informação do Inquérito Civil 1.14.003.000048/2014-51, relativo ao Projeto de Assentamento Fazenda Serra Grande, localizada no município de Coribe/BA (processo INCRA nº 54160.001661/2004-81);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a regularização fundiária do referido assentamento;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos do art. 8º e ss. da Resolução CNMP nº 174/2017, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto: “Coribe/BA e Feira da Mata/BA. Acompanhar e fiscalizar o processo de regularização fundiária do Projeto de Assentamento Serra Grande”.

Determino as seguintes providências:

i) promova-se a autuação eletrônica do PA, com cópia integral dos autos do Inquérito Civil nº 1.14.003.000048/2014-51, inclusive da promoção de arquivamento do IC;

ii) registre-se e publique-se esta Portaria;

iii) comunique-se à 1ª CCR;

iv) expeça-se ofício ao INCRA (Superintendência Regional da Bahia), requisitando-lhe que, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) preste informações atualizadas acerca da regularização fundiária e estrutura (fornecimento de água, saneamento básico, assistência técnica e financeira etc) do PA Serra Grande, no município de Coribe/BA e Feira da Mata/BA;

b) preste informações sobre o resultado da Consulta Jurídica nº 54160.001319/2012-91 quanto à possível sobreposição do imóvel denominado Pedra Branca sobre a Fazenda Serra Grande [encaminhar cópia do documento de fl. 51 do IC nº 1.14.003.000048/2014-51];

c) encaminhe os Planos de Desenvolvimento do Assentamento, Planos de Recuperação do Assentamento e os estudos técnicos ambientais que subsidiem a regularização ambiental das áreas de reforma agrária no município de Coribe elaborados pela prestadora de Assistência Técnica e Extensão Rural – FUNDESF [encaminhar cópia do documento de fl. 42 do IC nº 1.14.003.000048/2014-51];

d) apresente cronograma de conclusão da regularização fundiária do PA Serra Grande;

ADNILSON GONÇALVES DA SILVA

Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2019

Instaura Inquérito Civil Público para aplicar ao Município de Valença o teor da recomendação nº 32/2018, que trata de questões ligadas à regularização do transporte escolar, expedida na NF nº 1.14.001.001444/2018-49 pela PRM-Ilhéus.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos artigos 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, V “a”, e 6º, inciso VII, “a” e “d” da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPPF nº 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMPPF n.º 106 de 06 de abril de 2010, e artigos 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, incluindo-se os direitos do consumidor (artigo 1º, inciso II, da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO as informações constantes do Procedimento Preparatório nº 1.14.000.001693/2019-25, em que se solicita ao Ministério Público Federal a aplicação do teor da recomendação nº 32/2018 ao Município de Valença, Bahia, visando regularizar o transporte escolar daquela municipalidade;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar a recomendação solicitada às peculiaridades do Município de Valença, Bahia, como também na imprescindibilidade de acompanhar o processo de cumprimento das normas da recomendação aplicada, levando-se em consideração o vencimento do prazo de apreciação do procedimento preparatório;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL com suporte na informação contida nas peças do Procedimento Preparatório nº 1.14.000.001693/2019-25, determinando as seguintes providências:

1. Publicação da presente Portaria e a comunicação da instauração à 1ª Câmara de Revisão e Coordenação do Ministério Público Federal;

2. Acautelar os autos em cartório até as respostas dos ofícios enviados ou após o transcurso de 30 (trinta) dias, quando deverão ser feitos conclusos.

3. A expedição de recomendação ao Município de Valença, Bahia, com a finalidade de regularizar o transporte escolar.

Prazo inicial: 1 (um) ano.

VANESSA CRISTINA GOMES PREVITERA VICENTE

Procuradora da República

PORTARIA Nº 16, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

(conversão da Procedimento Preparatório nº 1.14.000.000581/2019-57 em Inquérito Civil Público)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República ao final assinada, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, na Resolução nº 87/06, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), com função institucional, dentre outras, de: a) zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na

Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF e art. 2º da Lei Complementar nº 75/93); b) promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, III, da Carta Magna, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 1º da Resolução CSMFP nº 87/2006); e c) a defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente e patrimônio cultural (art. 129, III, da Carta Magna e art. 5º, III, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a atribuição de expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, da CF);

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório em epígrafe, instaurado com vistas a apurar o descumprimento de recomendação expedida pela Controladoria Geral da União- CGU endereçada à Universidade Federal do Recôncavo da Bahia – UFRB;

CONSIDERANDO que a recomendação expedida pela CGU apontava a necessidade de instauração de processo administrativo disciplinar para verificar possível conduta negligente de servidores da universidade envolvidos em irregularidades na construção das unidades de apoio acadêmico e nas obras do hospital de medicina veterinária;

CONSIDERANDO que a UFRB informou ter instaurado dois processos para apurar os fatos, quais sejam os processos nº 23007.00011628/2019-07, e nº 23007.00026938/2019-39, ambos ainda em andamento, sem, no entanto, apresentar documentos comprobatórios;

CONSIDERANDO que a Universidade foi instada, em 22/11/2019, a apresentar documentos que comprovem a instauração dos procedimentos e esclarecer o seu estágio atual, não havendo resposta até o presente momento;

CONSIDERANDO que os fatos narrados podem indicar, em tese, prática de atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO a pendência da resposta da UFRB e eventual necessidade de realização de diligências complementares para a devida apuração dos ilícitos;

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Determina-se, inicialmente, a adoção das seguintes providências preliminares:

1. À COJUD, para reatuação do feito;
2. Nomeação dos servidores que estão lotados no 9º NCC desta PR/BA, nos termos do art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, para secretariarem o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo, atuarão independente de compromisso;
3. À Secretaria deste escritório:
 - 3.1. Comunicação da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de publicação (art. 6º da Resolução nº 87/06), mediante Sistema Único;
 - 3.2. Restitua-se os autos ao cartório cível, para aguardar por mais 10 (dez) dias a resposta ao Ofício nº 290/2019- PR/BA-APC pela UFRB;
 - 3.2. Com a resposta ou findo o prazo, voltem-me conclusos.

ANA PAULA CARNEIRO SILVA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 16, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, no art. 6º, inciso VII, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de Setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta dos autos do Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004960/2018-61, instaurado a partir de representação noticiando suposta grilagem de terras com base na matrícula 2280, nos Municípios de Jaborandi/BA e Correntina/BA;

CONSIDERANDO o que consta na Certidão de Inteiro Teor da Matrícula nº 2280 e demais documentos, indicando a ocorrência de várias retificações de áreas, aparentemente também registradas perante o INCRA (Cadastrros nº 302.040.040.363-7, 302.040.037.885 e 302.040.037.788-1), o que despertaria a interesse federal em razão de eventual uso de documentos inidôneos perante a autarquia agrária;

CONSIDERANDO que ainda está pendente o acesso aos autos do processo nº 0000121-88.2009.8.05.0069, que tramita perante a Comarca de Correntina/BA, em que haveria elementos a respeito de suposta “grilagem” de terras;

CONSIDERANDO a necessidade de novas providências e, por outro lado, tendo em vista o esgotamento do prazo deste procedimento preparatório;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 2º, II, e §7º da Resolução CNMP nº 23/2007, e do art. 4º, II, da Resolução CSMFP nº 87/2006, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, com o seguinte objeto: “Municípios de Jaborandi/BA e Correntina/BA. Apurar eventual irregularidade no cadastro do INCRA a partir de suposta “grilagem” de terras com base na matrícula 2280, livro 3-C, fls. 68-69, da Comarca de Santa Maria da Vitória/BA (registro transferido para Correntina/BA).”

Determino as seguintes providências iniciais:

- i) autue-se, registre-se e publique-se esta Portaria;
- ii) comunique-se à 1ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e do art. 6º da Resolução CSMFP nº 87, de 03 de agosto de 2006;
- iii) promovam-se as medidas necessárias para a obtenção de cópia dos autos do processo nº 0000121-88.2009.8.05.0069, inclusive por meio de contato direto com a Secretaria da Vara e remessa direta de cópia dos autos, já que não foi possível acessá-los pelo PJE;
- iv) considerando o pedido de preservação da identidade feito pelo noticiante, decreto, por ora, o sigilo dos autos, sem prejuízo de reapreciação da manutenção da restrição da publicidade;
- v) promova-se contato com o representante, solicitando-lhe que informe e demonstre eventuais motivos atuais para a preservação de sua identidade, ressaltando a dificuldade de se ocultar a sua identidade em razão do conteúdo da representação; até que haja nova deliberação deste subscritor, a representação e demais documentos que identifiquem o representante não deverão ser fornecidos a terceiros;
- vi) expeça-se ofício à superintendência do INCRA na Bahia, solicitando-lhe que, no prazo de 30 dias [encaminhar cópia das certidões imobiliárias e documentos cartorários de pp. 35-37, 47-52, 73-83 e 102-113 do PDF]:

a) encaminhe cópia de todos os cadastros e respectivos documentos relacionados à matrícula 2280, livro 3-C, fls. 68-69, da Comarca de Santa Maria da Vitória/BA (registro transferido para Correntina/BA) e às matrículas dali desmembradas, inclusive dos Cadastros nº 302.040.040.363-7, 302.040.037.885 e 302.040.037.788-1, indicando eventuais irregularidades;

b) realize a análise da cadeia dominial do imóvel de matrícula 2280 e seus desmembramentos, indicando, em laudo técnico, eventuais irregularidades inclusive quanto a possível sobreposição de áreas, inexistência de destaque válido do patrimônio público, “grilagem” etc.

ADNILSON GONÇALVES DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 32, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

Notícia de Fato nº 1.14.010.000105/2019-17. Converto a presente notícia de fato para apurar a existência de possíveis irregularidades perpetradas pela Guaiú Empreendimento Imobiliário S.A, CNPJ nº 08.651.928/0002-29, em áreas que abrangem a APA Santo Antônio, mais especificamente na Rodovia BA 001, Km 13,5, Distrito de Guaiú, Município de Santa Cruz Cabralia/BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta no procedimento nº 1.14.010.000105/2019-17;

RESOLVE:

I. Converto o presente procedimento em Inquérito Civil Público para apurar a existência de possíveis irregularidades perpetradas pela Guaiú Empreendimento Imobiliário S.A, CNPJ nº 08.651.928/0002-29, em áreas que abrangem a APA Santo Antônio, mais especificamente na Rodovia BA 001, Km 13,5, Distrito de Guaiú, Município de Santa Cruz Cabralia/BA.

II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem, vinculando-os à 4ª. CCR;

b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

III – Nomear a servidora SCHEYLA CARINE DE MENDONÇA OLIVEIRA, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos.

IV – Cumpra-se a seguinte diligência preliminar: Reitere-se as requisições necessárias.

V – Após, nova conclusão.

Eunápolis, 16 de dezembro de 2019.

FERNANDO ZELADA
Procurador da República

PORTARIA Nº 33, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

Procedimento Preparatório nº 1.14.010.000064/2019-69. Converto o presente procedimento em Inquérito Civil Público para apurar eventual irregularidade/dano advindo da construção da barraca de praia CABANA ROSA DOS VENTOS, antiga Cabana Mucugê Beach Club, em área da UNIÃO, no Município de Porto Seguro/BA, distrito Arraial D'Ajuda, Praia do Mucugê, constatado através do Relatório de Vistoria nº 20/2018 realizado pela PRM Eunápolis/BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta no procedimento nº 1.14.010.000064/2019-69;

RESOLVE:

I. Converto o presente procedimento em Inquérito Civil Público para apurar eventual irregularidade/dano advindo da construção da barraca de praia CABANA ROSA DOS VENTOS, antiga Cabana Mucugê Beach Club, em área da UNIÃO, no Município de Porto Seguro/BA, distrito Arraial D'Ajuda, Praia do Mucugê, constatado através do Relatório de Vistoria nº 20/2018 realizado pela PRM Eunápolis/BA.

II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem, vinculando-os à 4ª. CCR;

b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

III – Nomear a servidora SCHEYLA CARINE DE MENDONÇA OLIVEIRA, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos.

IV – Cumpra-se a seguinte diligência preliminar: Reitere-se as requisições necessárias.

V – Após, nova conclusão.

FERNANDO ZELADA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019

Inquérito Civil n.º 1.14.000.001904/2019-20

1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar “supostas irregularidades relacionadas ao funcionamento da Comissão Permanente de Pessoal Docente do Instituto Federal da Bahia – IFBA”.

2. A representação foi feita nos seguintes termos:

“Boa noite, gostaria de obter informações sobre o funcionamento da Comissão Permanente de Pessoal Docente do Instituto Federal da Bahia, hoje composta fora da lei, uma vez que a lei nº 12.772 de 28 de Dezembro de 2012 em seu Art. 26 relata: "Será instituída uma Comissão Permanente de Pessoal Docente - CPPD, eleita pelos seus pares, em cada IFE, que possua, em seus quadros, pessoal integrante do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal.", onde a mesma foi definida pelo reitor através de portaria desde setembro de 2018 conforme Portaria nº 3236 de 27 de setembro de 2018. Faz necessária a eleição pois vários servidores estão sendo prejudicados pela atual comissão, uma vez que o andamento dos processos de Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC estão sendo realizados de forma incoerente, arbitrária e sem transparência. Processos antigos sem andamento a meses, e processos novos tendo seu andamento de forma ágil. Gostaria que a instituição desse uma posição em relação ao funcionamento da Comissão, previsão para eleição e andamento dos processos de RSC”

3. Com o objetivo de instruir o feito, foram realizadas diligências visando à elucidação dos fatos.

4. Inicialmente, foi determinada a expedição de ofício ao reitor do Instituto Federal da Bahia, solicitando que se manifestasse acerca dos fatos relatados na representação, notadamente quanto à formação da Comissão Permanente de Pessoal Docente da instituição de ensino.

5. Por meio do Ofício n.º 262/2019/GABINETE.REI/REI, o IFBA aduziu que “ainda está tramitando no CONSUP, aguardando a aprovação, o Regulamento da CPPD que sofrera alterações para se adequar à legislação atual, o qual estabelecia, dentre outros, penalidades aos membros por falta às convocações, por desacato, etc.; usando da sua competência, o Reitor expediu a Portaria nº 3236 de 27 de setembro de 2018, designando membros para exercer, de forma provisória, até a realização das eleições, as atribuições da CPPD. A Comissão provisória iniciou as atividades em 09 de outubro de 2018”.

6. Asseverou que “em meio à falta de experiência dos docentes membros da CPPD provisória, houve o aumento considerável de processos submetidos à apreciação da Comissão, principalmente aqueles cujos interessados pleitearam o Reconhecimento de Saberes e Competências – RSC. Estes, em decorrência do quantitativo de docentes que ingressaram na Instituição a partir do final do segundo semestre de 2018 (já no segundo dia imediatamente posterior à data de exercício, o docente poderia pleitear o RSC), foram se avolumando e se tornando cada vez mais difícil o seu acompanhamento de forma efetiva, já que entre os membros recém-ingressantes na CPPD apenas um detinha o conhecimento e habilidades para o acompanhamento efetivo das demandas. Aliado a isto, os membros do colegiado da CPPD cujo mandato se expirou em setembro de 2018, não se sabe o motivo, não disponibilizou a senha para acesso à página de upload de documentos que eram feitos para disponibilizar aos membros da banca, o material para avaliação. Isto impactou no andamento dos trabalhos tendo, como alternativa, a disponibilização de acesso externo ao processo de RSC a ser avaliado”.

7. Esclareceu, ademais, que “existe um descontentamento por parte da maioria dos docentes que submeteram a CPPD os seus processos de RSC. Tais descontentamentos se devem aos seguintes fatores: 1. Falta de registro no SIMEC, o que impossibilita o andamento do processo. 2. Ausência de manifestação ou recusa dos convidados, por diversos motivos, para aceitar a avaliação. 3. Instabilidade do Sistema SEI. Por várias vezes, ficamos impossibilitados de trabalhar. 4. Número de membros com competência e conhecimento suficiente para trabalhar com RSC, o que impossibilita o acompanhamento efetivo dos processos”.

8. Por fim, afirmou que “dada a expansão do Instituto necessário se fez repensar a estruturação da CPPD para atuar de forma descentralizada e, conseqüentemente, com mais eficiência. Assim, refez-se o Regulamento, definindo-se a sua nova estrutura com a institucionalização de Núcleo da CPPD nos campi e a Comissão Central na reitoria, em consonância com a Lei 12.772/2012 e Regimento Geral do IFBA”.

9. Em seguida, instado a informar sobre a previsão para realização das eleições para formação da Comissão Permanente de Pessoal Docente da instituição de ensino, em cumprimento ao disposto no art. 26 da Lei nº 12.772/12, o reitor do IFBA, por meio do Ofício n.º 312/2019/GABINETE.REI/REI, informou que “estão sendo tomadas as providências necessárias, para a realização das eleições para formação da Comissão Permanente de Pessoal Docente - CPPD, conforme Portarias nº 004, 1111, 1116, 1138, 1638, 1938, 1942, 2266 e 2796” e que “o regulamento que define a nova estrutura e institucionalização do Núcleo da CPPD nos Campi, bem como a minuta da Resolução, que determina o funcionamento da Comissão Permanente de Pessoal Docente diretamente vinculada ao (a) Reitor (a), como Órgão de Assessoramento ao Conselho Superior do IFBA, para a formulação e acompanhamento da execução da política do Pessoal Docente, estão em fase de tramitação e serão analisados pela Procuradoria Jurídica do IFBA”.

10. Cópia das portarias editadas pelo IFBA foram anexadas ao expediente encaminhado pelo IFBA.

11. Foi então determinado o envio de cópia das manifestações do IFBA ao representante, facultando-lhe que se manifestasse sobre o seu teor, se assim desejasse. No entanto, o representante ficou-se inerte.

12. É o relatório do essencial.

13. Como se vê, os elementos reunidos na presente investigação conduzem à constatação de que as providências administrativas com vistas à realização das eleições para formação da Comissão Permanente de Pessoal Docente da instituição de ensino, em cumprimento ao disposto no art. 26 da Lei nº 12.772/12, estão sendo adotadas, não tendo a lei fixado prazo para tanto.

14. Ademais, as justificativas apresentadas pelo IFBA foram razoáveis, de modo que as dificuldades enfrentadas atrasaram a concretização das determinações legais sobre o assunto, destacando-se que o representante não apresentou elementos ou fatos novos capazes de infirmar ou contrapor os argumentos elencados pela Administração do IFBA.

15. Conclui-se, portanto, que não há fundamento para a adoção de medidas judiciais e /ou extrajudiciais no presente caso, razão pela qual promove-se o arquivamento do presente procedimento, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

16. Comunique-se ao(à) representante, preferencialmente por e-mail, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, § 1º, da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

17. Se o(a) representante não for localizado(a), proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixando-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

18. Finalmente, depois da comprovação da efetiva cientificação pessoal, remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, conforme o art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/93.

19. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n.º 87/06.

20. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição..

FÁBIO CONRADO LOULA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 338, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

OFÍCIO DE MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL.
Ref.: Notícia de Fato nº 1.16.000.002169/2019-05

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, art. 5º e art. 6º, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o quanto consta dos autos da Notícia de Fato nº 1.16.000.002169/2019-05, autuada a partir de representação feita pela Procuradora Regional da República, Dra. Fátima Aparecida de Souza Borghi, integrante da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em face do Ministro do Meio Ambiente, Ricardo Salles, pela divulgação da propaganda comercial da montadora de automóveis Chevrolet na rede social Twitter, no dia 27/07/2019, junto com comentário que conflitaria com os cargos de Ministro de Estado do Meio Ambiente e Presidente do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA;

CONSIDERANDO que o fato narrado configura, a princípio, conflito de interesse no exercício do cargo de Ministro de Estado, em violação à Lei nº 12.813/2013 e ao Código de Conduta da Alta Administração Federal;

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão do procedimento encontra-se expirado.

DETERMINA:

- i. a conversão da presente Notícia de Fato em Inquérito Civil;
- ii. o imediato cumprimento do Despacho nº 34979/2019 PR-DF-00098472/2019];
- iii. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, por qualquer

meio hábil; e

- iv. a verificação do decurso do prazo de 1 ano, a contar desta data.

MARCIA BRANDÃO ZOLLINGER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 339, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019

OFÍCIO DE MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL.
Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.16.000.000463/2019-74

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, art. 5º e art. 6º, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o quanto consta dos autos do Procedimento Preparatório nº 1.16.000.000463/2019-74, instaurado para apurar possíveis maus-tratos praticados contra animais em treinamentos de sobrevivência na selva exigidos para ingresso na carreira de pilotos e comissários de bordo em todo o país.;

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão do procedimento encontra-se na iminência de expirar.

DETERMINA:

- i. a conversão do presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil;
- ii. o imediato cumprimento do Despacho nº 35100/2019 [PR-DF-00098819/2019];
- iii. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, por qualquer

meio hábil; e

- iv. a verificação do decurso do prazo de 1 ano, a contar desta data.

MARCIA BRANDÃO ZOLLINGER
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 376, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL no Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 77 e no parágrafo único do art. 79 da LC 75/1993 e, ainda, de acordo com o disposto na Resolução CNMP nº 30/2008 (DJ 27/05/2008) e na Portaria PRE/ES nº 396/2015 (DJE 23/11/2015), atendendo à indicação feita pela Exma. Sra. Subprocuradora-Geral de Justiça Administrativa deste Estado, por meio do ofício SPGA nº 38/2019, RESOLVE:

ALTERAR o item 3 da Portaria PRE/ES nº 191/2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

ITEM	ZONA	MUNICÍPIO	PERÍODO	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	JUSTIFICATIVA
3	27ª	Conceição da Barra	08/07/2019 a 10/11/2019	Carlos Eduardo Rocha Barbosa Título de Eleitor: 113751860396	Licença médica do titular

DESIGNAR os Promotores de Justiça infrarrelacionados para o exercício da função eleitoral no período e localidade especificados abaixo:

ITEM	ZONA	MUNICÍPIO	PERÍODO	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	JUSTIFICATIVA
1	9ª	Santa Leopoldina	01/01/2020 a 31/12/2022	Jefferson Valente Muniz Título de Eleitor: 000252331465	Início de biênio
2	43ª	Marataízes	12/11/2019 a 11/05/2020	Itamar de Ávila Ramos Título de Eleitor: 071922350302	Licença maternidade da titular
3	47ª	Viana	07/01/2020 a 06/01/2022	Viviane Barros Partelli Pioto Título de Eleitor: 018970381490	Início de biênio
4	52ª	Vitória	19/11/2019 a 27/11/2019	Maxwel Miranda Araújo Título de Eleitor: 004693121449	Férias do titular

Ficam convalidados os atos praticados no período antecedente a esta Portaria.

Comunique-se ao Exmo. Sr. Presidente do TRE/ES e ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça.

Publique-se a presente no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/ES e no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico.

ANDRÉ PIMENTEL FILHO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 19, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no cumprimento de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a incumbência prevista nos arts. 5º, incisos II, alínea "c", e III, alínea "e", 6º, inciso VII, alínea "c", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CSMPF n.º 87/2006;

CONSIDERANDO a autuação e os elementos constantes do Procedimento Preparatório nº 1.20.001.000024/2019-29;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento das investigações;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto "cancelar a matrícula nº 22.572 e demais subsequentes (24.068, 24.069, 24.357, 29.201 e 29.202), do Cartório de Registro de Imóveis de Pontes e Lacerda/MT, com evidência de falsificação e sobreposição à Terra Indígena do Portal do Encantado".

Autue-se a presente portaria e as cópias que a acompanham, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Após os registros de praxe, proceda-se à publicação e comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (1ª CCR).

Cumpra-se o quanto disposto no despacho anexo.

JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA
Procurador da República

PORTARIA Nº 96, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre o regime de plantão durante o recesso forense de 2019/2020 e outras providências.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993 e no artigo 27 §3º do Código Eleitoral,

CONSIDERANDO a necessidade de manter o atendimento à população e a continuidade da prestação jurisdicional, nos termos do art. 93, XII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o art. 62, I, da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966, que estabelece como feriados da Justiça Federal os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, bem assim o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral de que tal regramento é aplicável aos Tribunais Regionais Eleitorais;

CONSIDERANDO a Resolução 2372/2019, do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso.

CONSIDERANDO a Portaria PR/MT nº 307, de 25 de novembro de 2019, que dispõe sobre o funcionamento do Ministério Público Federal durante o recesso forense.

RESOLVE:

Art. 1º Regular o funcionamento da Procuradoria Regional Eleitoral de Mato Grosso durante o período compreendido entre 20 de dezembro de 2019 e 6 de janeiro de 2020.

Art. 2º Não haverá expediente regular na Procuradoria Regional Eleitoral no período de 20 de dezembro de 2019 a 6 de janeiro de 2020, funcionando as atividades durante este período em regime de plantão.

Art. 3º O plantão de que trata o art. 2º será realizado de segunda a sexta-feira, das 13 às 18h.

Parágrafo primeiro - Em caso de necessidade de serviço, os Membros do MPF e os assessores plantonistas permanecerão de sobreaviso mesmo fora dos horários previstos no artigo 3º desta portaria.

Parágrafo segundo - Nos plantões, o atendimento restringir-se-á preferencialmente à apreciação dos casos urgentes e inadiáveis.

Art. 4º Ficam desde já estabelecidas no Anexo I a escala de Membros e assessores para fins de atendimento desta Portaria.

Art 5º A presente Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se. Dê-se ciência ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Mato Grosso e ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral no Mato Grosso.

LUDMILA BORTOLETO MONTEIRO
Procuradora Regional Eleitoral
Em Substituição

ANEXO I

ESCALA DE PLANTÃO DO RECESSO 2019/2020 - PRE/MT

PROCURADOR(A)	PERÍODO
Ludmila Bortoleto Monteiro	20 a 28/12/19
Pedro Melo Pouchain Ribeiro	29/12/19 a 06/01/20

ASSESSORES	PERÍODO
Eduardo Catusso Guibor	20 a 28/12/19
Elton James Garcia Silva	29/12/19 a 06/01/20
Jeani Brito dos Santos	26/12/19 e 02/01/20

PORTARIA Nº 97, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 c/c o artigo 78, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, e à vista do que consta no Ofício nº 067/2019, de 13/12/19, firmado pela Excelentíssima Subprocuradora-Geral de Justiça Administrativo, Eunice Helena Rodrigues de Barros,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) Promotor(a) de Justiça Álvaro Padilha de Oliveira para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 11ª Zona Eleitoral - Aripuanã, no período de 17 s 19/12/19, em substituição à(ao) titular, Promotor(a) de Justiça Carlos Frederico Regis de Campos, por motivo de licença para tratamento de saúde do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

LUDMILA BORTOLETO MONTEIRO
Procuradora Regional Eleitoral
Em Substituição

PORTARIA Nº 172, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

Procedimento Preparatório nº 1.20.005.000177/2019-36

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República; no art. 5º, I, "h", II, "d" e V, "b" da Lei Complementar nº 75/93; no art. 25, inciso IV da Lei nº 8.625/93; no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e nos termos do que dispõe a Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que compete precipuamente ao Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros direitos difusos (art. 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93 dispor que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção dos direitos constitucionais, do patrimônio público e social, além de outros interesses e direitos difusos;

CONSIDERANDO que uma das funções institucionais do Ministério Público da União, entre outras, é a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os seguintes fundamentos e princípios: a seguridade social (art. 5º, I, "h", da Lei Complementar nº 75/93).

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar possíveis fraudes ao sistema previdenciário e assistencial por meio da inserção de dados falsos no Cadastro Único com orientações de assistentes sociais, forçando o enquadramento no benefício pretendido.

CONSIDERANDO que o Instituto Nacional do Seguro Social - Agência de Previdência Social - Rondonópolis informou ser de seu conhecimento situações que possam indicar fraudes na inscrição do Cadastro Único, indicando alguns casos concretos.

CONSIDERANDO que é o entrevistador e o gestor do Cadastro Único, e não as famílias, aqueles que melhor conhecem os conceitos e regras de cadastramento, podendo ser responsabilizados por induzir ou omitir-se perante uma informação incorreta.

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de instrução adequada dos autos, o Ministério Público Federal RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução nº 87/06, do CSMPF, bem como do art. 2º, §6º, da Resolução 23/07, do CNMP, a presente notícia de fato em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. O registro e a autuação da presente Portaria nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil", vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, tendo por objeto "Apurar fraudes ao sistema previdenciário e assistencial por meio da inserção de dados falsos no Cadastro Único com orientações de assistentes sociais, forçando o enquadramento no benefício pretendido." Assunto CNMP: 3596 - Inserção de dados falsos em sistema de informações (Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral/DIREITO PENAL)

2. Publique-se.

3. Reitere-se o teor do Ofício nº 644/2019-GABPRM2-RBL (sem resposta).

ALEXANDRE ISMAIL MIGUEL

Procurador da República

(Em substituição remota)

PORTARIA Nº 173, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

PP 1.20.005.000172/2019-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme dispõe o artigo 225, § 3º, da Magna Carta;

CONSIDERANDO a constatação de problema erosivo na cabeceira do Córrego Piscina, município de Rondonópolis, resultante, supostamente, de irregularidade na obra de canalização de águas pluviais oriundas da BR-364.

RESOLVE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87 do CSMPF, objetivando "apurar a responsabilidade civil por danos ambientais decorrente de erosão na cabeceira do Córrego Piscina, em Rondonópolis/MT".

Para regularização e instrução deste procedimento, DETERMINO, desde logo, as seguintes providências e diligências:

a) Publique-se.

b) Reitere-se o Ofício nº 598/2019.

Desnecessária a comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme Ofício Circular nº 30/2018 - 4ª CCR (PGR-00591038/2018), de 17/10/2018.

ALEXANDRE ISMAIL MIGUEL

Procurador da República

(Em substituição remota)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 7, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros, ANDRÉ DE VASCONCELOS DIAS, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo art. 129, incisos II, III e IV da Constituição, pelos artigos 5º, incisos I e III, alínea "e", 6º, inciso VII, alínea "c", e 7º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União); e

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, inciso II, da Resolução CNMP 174/2017, prevê a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas e instituições, bem como para embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (art. 8º, inciso IV da Res. CNMP nº 174/2017);

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de acompanhamento para verificar quais possíveis impactos sociais poderão advir em virtude de eventual descomissionamento da Barragem da Caatinga, localizada no distrito de Engenheiro Navarro, Bocaiuva/MG.

Registre-se e autue-se o presente como Procedimento Administrativo, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, vinculado ao 2º Ofício, instruído com cópia do ofício encaminhado pela Promotoria de Justiça do Estado de Minas Gerais, pelo prazo de 02 anos. Publique-se, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017.

Comunique-se à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da instauração do Procedimento Administrativo de Acompanhamento, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do colendo Conselho Nacional do Ministério Público.

Após as providências acima arroladas, determino que officie os municípios de Bocaiuva/MG, Francisco Dumont/MG e Jequiá/MG, para que realize levantamentos informando os impactos humanos, sociais e de atividades agropastoril que poderão ser causados em decorrência de eventual descomissionamento da Barragem da Caatinga, haja vista que tal hipótese ainda não foi descartada pelo juízo oficiante nos autos da Ação Civil Coletiva nº 1000559-04.2017.4.01.3807.

Atendidas as determinações acima, acautelem-se os autos na SUBJUR até a juntada da resposta ou a certificação do decurso do prazo.

ANDRÉ DE VASCONCELOS DIAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 24, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019

PP nº 1.22.004.000056/2019-20

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO que o representante noticiou a existência de supostos danos ambientais provocados em áreas no interior do Parque Nacional da Serra da Canastra, Município de São João Batista do Glória;

CONSIDERANDO que houve indícios na representação de existência de contaminação de cursos d'água, decorrente de lançamento de rejeitos de produção de leite, carcaças de animais mortos e ainda irregularidades no funcionamento de pousadas localizadas no interior do PNSC;

CONSIDERANDO que o fato ocorreu dentro dos limites do Parque Nacional da Serra da Canastra (unidade de conservação de proteção integral federal, nos termos do arts. 7º, I e § 1º; 8º, III; e 11 da Lei nº 9.985/2000).

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL para apurar possível dano ambiental à unidade de conservação e sua forma de reparação.

DETERMINA como diligências:

1. Oficie-se o representante, com remessa via correio eletrônico, com cópia do Relatório do ICMBio de fls. 39/40, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça a descrição exata dos locais em que ocorrem o lançamento de carcaças de gado dentro dos cursos d'água existentes no Parque Nacional da Serra da Canastra, possibilitando, assim, o acesso das equipes de fiscalização do ICMBio.

2. Acautelem-se os autos em secretaria, fazendo-os conclusos com resposta ou fim do prazo.

REGISTRE-SE esta Portaria com o procedimento que lhe acompanha. COMUNIQUE-SE a instauração a 4ª CCR à qual ficará vinculado o feito. PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP.

FLÁVIA CRISTINA TAVARES TÔRRES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 25, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019

PP nº 1.22.004.000095/2019-27

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO que houve dano ambiental decorrente de supressão de vegetação nativa na propriedade denominada Sítio Rolador, localizado em área não regularizada no interior do Parque Nacional da Serra da Canastra, Município de Capitólio/MG.

CONSIDERANDO que o fato ocorreu dentro dos limites do Parque Nacional da Serra da Canastra (unidade de conservação de proteção integral federal, nos termos do arts. 7º, I e § 1º; 8º, III; e 11 da Lei nº 9.985/2000).

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas para regularização da situação, seja pela autorização para intervenção na área, seja pela sua recuperação.

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL para apurar possível dano ambiental à unidade de conservação e sua forma de reparação.

DETERMINA como diligências:

- Oficiar o ICMBio para realizar nova vistoria na área do Auto de Infração nº 20153/B, lavrado em nome de João Valvassora, com elaboração de novo Relatório de Vistoria, acompanhado de acervo fotográfico, contendo as considerações acerca da situação atual do local que ocorreu o dano ambiental, devendo constar se há possibilidade de autorização para que o proprietário utilize a área para plantio. Caso negativo, indicar as medidas que precisam ser adotadas para a adequada recuperação da área danificada.

REGISTRE-SE esta Portaria com o procedimento que lhe acompanha. COMUNIQUE-SE a instauração a 4ª CCR à qual ficará vinculado o feito. PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP.

FLÁVIA CRISTINA TAVARES TÔRRES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 27, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III e V, da CF), e legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93), e, ainda:

Considerando ser atribuição do Ministério Público, como um todo, “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, inciso III, da CF/88), e do Ministério Público Federal, quando a causa for de competência de juiz federal, promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como para proteção de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 6º, VII, alíneas b e d, da LC nº 75/93);

Considerando o direito à tranquilidade e à segurança da população no ambiente social, corolários da dignidade da pessoa humana, princípio constitucionalmente positivado no art. 1º, III da Constituição Federal;

Considerando que a responsabilidade pela violação ao patrimônio moral é prevista como garantia fundamental e cláusula pétrea na Magna Carta em seu artigo 5º, inciso V, cujo rol elenca os direitos mais importantes da sociedade brasileira;

Considerando o contido no Procedimento Preparatório nº 1.22.012.000134/2019-97, instaurado para tomada de providências diante de acionamentos por engano de sirenes de emergência na zona de autossalvamento das barragens de mineração da Usiminas, em Itatiaiuçu-MG.

Considerando que a representação inicial noticia que “pela segunda vez, a sirene da Usiminas foi acionada nos dizendo: ‘isso é real, abandonem suas casas imediatamente, essa área será alagada’. Logo em seguida, ao procurarmos por informações por conta própria, nos foi justificado ter tratado-se de apenas mais um teste. Favor apurar, o ocorrido por direito, respeito e para a segurança dos moradores da região”;

Considerando que a Mineração Usiminas confirmou que no dia 29/05/2019, ocorreu o acionamento involuntário das estações de sirenes 1, 2 e 5, durante o desligamento da CPU principal, e, no dia 30/05/2019, durante investigação da ocorrência do dia anterior, detectou-se a necessidade de eliminar falhas que surgiram nas estações da Mineração Usiminas e da Mineração Arcellor Mittal quando, por volta das 17h, enquanto realizava o procedimento de eliminação das falhas em seu painel de comando, ocorreu o acionamento das sirenes 3 e 9;

Considerando que a repetição do acionamento indevido das sirenes, sem comunicação prévia, provocou transtornos e extremo susto aos moradores da região, violando o direito à tranquilidade, segurança e informação da população, situação que caracteriza o dano moral coletivo;

Considerando a necessidade de novas diligências para um adequado desfecho do caso, com o ajustamento da conduta da Mineração Usiminas, de modo que o acionamento de sirenes, sem prévia comunicação, não volte a ocorrer;

RESOLVE, nos termos do art. 2º e art. 4º da Resolução CNMP nº 23/07 instaurar inquérito civil destinado a tomada de providências para o ajustamento formal da conduta da Mineração Usiminas, diante do acionamento indevido das sirenes das barragens de Itatiaiuçu-MG;

À secretaria jurídica para conversão de classe do presente feito, com inserção da portaria no início dos autos, anotando na capa e no Sistema Único, além do prazo de vencimento, o seguinte:

Assunto: adoção de providências para o ajustamento formal da conduta da Mineração Usiminas, diante do acionamento indevido das sirenes das barragens de Itatiaiuçu-MG

Determino, em atendimento à exigência de se comunicar à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente inquérito civil, os devidos registros e alimentação de arquivos no Sistema Único para ciência e publicações necessárias.

Designo a equipe técnica deste gabinete para secretariar o presente inquérito civil.

Como providência inicial, determino o cumprimento do despacho proferido nesta data, para expedição de ofício à Mineração Usiminas.

LAURO COELHO JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 52, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e, ainda que não de forma exclusiva, da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõe o artigo 2º, §7º, e artigo 5º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF;

Considerando a necessidade de apurar o cumprimento do piso salarial do magistério público na educação básica dos municípios da área de atuação da PRM Sete Lagoas;

Determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 1.22.011.000088/2019-36, fruto de conversão do procedimento preparatório de mesmo número e ordeno, para tanto:

- a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;
- b) remessa de cópia desta Portaria à respectiva CCR/MPF, via sistema Único, para publicação em veículo oficial.

FREDERICO PELLUCCI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA

PORTARIA Nº 55, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, "b", e art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto dos autos administrativos adiante especificados se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando o disposto na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- f) considerando os elementos constantes nos autos administrativos abaixo identificados;

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.24.004.000041/2019-97 em Inquérito Civil - IC, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2010: " Apurar supostas irregularidades na distribuição de casas do programa Minha Casa Minha Vida do Governo Federal, no Município de Água Branca/PB".

Determina inicialmente a adoção das seguintes providências:

- I) Registro e autuação da presente portaria;
- II) Comunicação à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos Página 1 de 2 dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, arts. 5º, VI, e 16, §1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2010, e Ofício-Circular nº 0004/2011/5ª CCR/MPF, de 18 de março de 2011;
- III) Observância do prazo de 1 (um) ano, para a conclusão deste Inquérito Civil, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007, e art. 15 da Resolução CNMP nº 87/2010;
- IV) A realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

MARCOS ALEXANDRE BEZERRA WANDERLEY DE QUEIROGA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 152, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019

(CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceituam o art. 129, II, da Constituição da República de 1988, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a tutela dos direitos individuais homogêneos, coletivos, os interesses sociais (art. 127 da Constituição), bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.002085/2019-17 foi instaurado, com base em notícia, contida no Ofício nº 737/2019/GABINETE DE PROCURADOR DE PRM/C.DE S.AG./PALMARES/PE, de 3 de junho de 2019, de que o serviço de cirurgia plástica do Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Pernambuco não realiza cirurgias de inclusão de implantes de silicone em pacientes que não realizaram a redesignação sexual;

Considerando que o HC/UFPE é o único hospital habilitado em Pernambuco no Processo Transexualizador;

Considerando que a Secretaria de Saúde do Município do Recife apenas realiza o processo transexualizador ambulatorial, por não possuir estrutura de alta complexidade para realização de processos cirúrgico;

Considerando que o HC/UFPE não apresentou resposta ao Ofício nº 5535/2019/MPF/PRPE/7º OFÍCIO - reiterado pelo Ofício nº 6030/2019/MPF/PRPE/7º OFÍCIO -, por meio do qual lhe foi requisitado que informasse as providências que seriam adotadas em razão do que constava

no Ofício nº 1577/2019/SAES/NUJUR/SAES/MS e na Nota Técnica nº 1757/2019-DAET/CGAE/DAET/SAES/MS, especialmente no que se refere à possibilidade de realização de cirurgia de implante de prótese mamária nos pacientes que optarem por não realizar redesignação sexual;

Considerando a necessidade de aprofundar a apuração;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.002085/2019-17 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente portaria com este procedimento preparatório, assinalando como objeto do inquérito civil: apurar notícia de que o serviço de cirurgia plástica do Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Pernambuco não realiza cirurgia de inclusão de implantes de silicone em pacientes que não optaram pela redesignação sexual;

2. Remessa eletrônica da presente portaria ao Naop/PFDC-5ª Região, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 - CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução CNMP nº 23 e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF).

Como providência instrutória, determino a reiteração do Ofício nº 6030/2019/MPF/PRPE/7º OFÍCIO, com advertências legais.

Em conformidade com as regras do art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e do art. 15 da Resolução nº 87, do CSMPPF, fica estabelecido o prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil.

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 153, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

Procedimento Preparatório nº. 1.26.000.001856/2019-59

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção dos direitos sociais e de outros interesses difusos e coletivos relativos a atos administrativos em geral, nos termos da legislação supra;

Considerando a alteração nos arts. 4º e 5º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, promovida pela Resolução CSMPPF nº 106/2010;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001856/2019-59 foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

Considerando que os elementos até então colhidos apontam a necessidade de aprofundar as investigações, com a realização de outras diligências;

RESOLVE converter o presente procedimento supra citado em INQUÉRITO CIVIL, determinando:

1. registro e autuação da presente portaria com o procedimento preparatório em epígrafe, mantida a numeração original, assinalando como objeto do inquérito civil: "apurar notícia de supostas irregularidades cometidas pela empresa de ônibus Transporte Coletivo Brasil Ltda.-TCB Transbrasil, na rota Recife/PE-Natal/RN, consistente na negativa de fornecimento de passagens interestaduais para pessoas detentoras de "Passe Livre" emitido pelo Ministério dos Transportes, mediante a transformação de veículos "Convencionais" em "Executivos", em possível burla aos normativos que regem a concessão do benefício.";

2. remessa de cópia da presente portaria à PFDC, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF), bem como afixação de cópia desta Portaria no local de costume.

Como providência instrutória, considerando que está em curso o prazo para resposta da requisição direcionada à empresa Transporte Coletivo Brasil Ltda, por meio do Ofício nº 6168/2019/PRPE/9ºOFÍCIO (PR-PE-00060611/2019), DETERMINO que se aguarde a conclusão da referida diligência.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve a Secretaria do 2º OTC realizar o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, cuja data de encerramento deverá ser devidamente registrada no sistema informatizado e certificada a após o seu transcurso.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL
Procuradora da República

PORTARIA Nº 154, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.26.000.004390/2018-62

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 6 de abril de 2010;

Considerando o esgotamento do prazo de tramitação do procedimento, e a necessidade de prosseguir em sua instrução até o deslinde dos fatos;

Resolve instaurar o Inquérito Civil nº 1.26.000.004390/2018-62, determinando:

1) Registro e autuação da presente Portaria, acompanhada do Procedimento Preparatório supracitado, assinalando como objeto do Inquérito Civil "apurar suposta desconformidade da remuneração de alguns colaboradores ocupantes de função de confiança e de cargo em comissão no Conselho Regional de Nutrição da 6ª Região, com os ditames da Resolução CFN Nº 622/2019".

2) Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Laís Abath, matrícula nº 26823, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPPF, para funcionar como Secretária;

3) Comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF);

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve ser realizado o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Outrossim, tendo em vista o teor do Ofício CRN-6/DIR nº 9.837/2019, oficie-se o Conselho Federal de Nutrição perquirindo se os valores das tabelas apresentadas pelo CRN-6 correspondem às remunerações constantes no Portal da Transparência mantido no sítio www.crn6.org.br, bem como se obedecem ao disposto na Resolução CFN Nº 622/2019, que revogou a Resolução CFN Nº 524/2013.

EDSON VIRGÍNIO CAVALCANTE JÚNIOR
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.032, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

Procedimento Administrativo nº. 1.26.000.000353/2019-66.

Trata-se de procedimento administrativo instaurado nesta Procuradoria da República para acompanhar o cumprimento da exigência de realização de audiências públicas para a prestação de contas da gestão do SUS na Câmara de Vereadores do Município de Machados, a cargo do Secretário de Saúde, previstas para os meses de fevereiro, maio e setembro de cada ano (art. 36 da Lei Complementar nº 141/2012).

Os autos tiveram origem no desmembramento do IC 1.26.000.002875/2014-98, para que cada município fosse acompanhado individualmente, após o arquivamento do procedimento que monitorava cerca de quarenta municípios da circunscrição desta PR-PE. Destacou-se na ocasião:

"Nesse contexto, necessário imprimir mecanismo de coleta de informações e de concentração de providências, respeitadas as singularidades e dificuldades atinentes a cada caso. Afigura-se, pois, mais adequado, mais eficiente, determinar a instauração de procedimento alusivo a cada município que ainda não demonstrou o cumprimento do que reclamado pelo Ministério Público Federal."

Assim, o presente feito foi instaurado para acompanhar a situação específica do Município Machados /PE, visto que ainda apresentava pendências na realização das audiências públicas para a prestação de contas da gestão do SUS.

Como providência instrutória, foi expedido o ofício nº 478/2019/PRPE-9º OFÍCIO de 01/02/2019, à Secretaria de Saúde requisitando informações sobre a realização das audiências públicas para a prestação de contas dos últimos quadrimestres do ano de 2018.

Em resposta, a Secretaria de Saúde do município de Machados se pronunciou de maneira extremamente vaga, via e-mail de referência PR-PE-00015867/2019. Em função disso, foi expedido o ofício nº. 1907/2019/PRPE-9º OFÍCIO, com o intuito de requisitar da Secretaria a apresentação do Relatório da Prestação de Contas da Gestão do SUS referente ao 3º quadrimestre de 2018, em audiência pública na Câmaras de Vereadores, assim como a apresentação do Relatório Anual de Gestão - RAG de 2018 ao Conselho Municipal de Saúde, mediante sua inserção no SARGUS.

Novamente através de e-mail a Secretaria de Saúde se pronunciou, via documento de referência: PR-PE-00028777/2019, informando que a plataforma que se relacionava com o RAG fora descontinuada e que uma nova plataforma, o DIGISUS, estaria sendo produzida para realizar a atividade em questão. Posteriormente, após reiterações das requisições supracitadas via ofício nº. 4004/2019/PRPE-9º OFÍCIO e ofício nº. 5226/2019/PRPE-9º OFÍCIO, a Secretaria de Saúde se manifestou mediante o ofício nº. 496/2019, disponibilizando comprovação do Relatório da Prestação de Contas referente ao primeiro e segundo quadrimestres de 2018.

Em razão da não inclusão do terceiro quadrimestre do ano de 2018 na resposta enviada pela Secretaria de Saúde, foi expedido o OFÍCIO nº. 5972/2019/PRPE-9º OFÍCIO para que fornecesse informações atualizadas sobre a apresentação do Relatório da Prestação de Contas da Gestão do SUS referente ao 3º quadrimestre de 2018, em audiência pública na Câmaras de Vereadores, bem como informasse quanto ao cumprimento da obrigação no ano de 2019 no sentido de comprovar que vinha realizando o procedimento de acordo com o determinado na Legislação.

Por fim, via Ofício nº. 586/2019, a Secretária de Saúde de Machados informou e anexou documentos comprobatórios quanto à realização das audiências públicas para prestação de contas referente ao terceiro quadrimestre de 2018 e ao primeiro e segundo quadrimestres de 2019.

É o relatório.

Observa-se, da análise dos autos, que a Secretaria de Saúde Municipal de Machados vem cumprindo as exigências formuladas pela LC nº 141/2012, tendo realizado os relatórios quadrimestrais do período considerado (2018 e 2019, até o presente momento).

Destaca-se que o objetivo primordial das prestações de contas da gestão do SUS por meio de audiências públicas é, justamente, fomentar o exercício da cidadania por meio do controle exercido pelas Casas Legislativas Municipais uma vez que, em última análise, a prestação de contas se dirige aos municípios.

Assim, não obstante ser de interesse do Ministério Público Federal o acompanhamento e averiguação da correta gestão do Sistema Único de Saúde, muito maior se mostra o interesse da comunidade em vigiar de perto as políticas, ações e serviços de saúde idealizados pelos agentes públicos em vista do nível de expectativa e magnitude que este tema representa para a sociedade.

Ante o exposto, considerando a regularidade no cumprimento das determinações da Lei Complementar 141/2012, em especial o disposto em seu art. 36, § 5º, pela Secretaria de Saúde municipal, mostra-se desnecessário o prosseguimento do presente procedimento, vez que atingida a sua finalidade ao ser confirmada a possibilidade concreta da participação social no acompanhamento gerencial do Sistema Único de Saúde no município em questão.

Logo, tendo em vista que o objeto em razão do qual esse procedimento foi instaurado foi atingido, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, devendo a DICIV encaminhar os autos ao NAOP 5ª Região, para fins de revisão, no prazo estipulado no § 2º, do art. 17, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Prejudicada a comunicação ao representante por se tratar de instauração por demanda da PFDC (Ofício-Circular nº. 37/2013/PFDC/MPF).

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.043, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019

Notícia de Fato nº. 1.26.000.004232/2019-93

Cuida-se de notícia de fato autuada a nesta Procuradoria da República para apurar suposta irregularidade no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco (CBM-PE) consistente na concessão de privilégios aos filhos dos oficiais daquela corporação para obtenção de vagas no Colégio Militar de Recife (CMR).

Inicialmente, cabe ressaltar que a notícia foi autuada perante o Ministério Público de Pernambuco (MPPE), conforme representação encaminhada pelo Ofício nº 455/2019 - 29PJDCAP.

A despeito do que consta no resumo da autuação da NF, constata-se que o representante, na verdade, aduz que os dependentes dos militares do CBM-PE estariam sendo prejudicados na concorrência para ingresso no CMR. Com efeito, relata, em suma, que: (a) o CMR não estaria cumprindo os princípios da administração pública; (b) os filhos dos dependentes do CBM-PE ficam excluídos do concurso interno para o CMR; (c) as vagas apenas são destinadas aos alunos da Polícia Militar de Pernambuco (PM-PE); e (d) a determinação estaria sendo feita pelo Comandante Geral da PM-PE e pelo Diretor do Colégio da Polícia Militar de Pernambuco.

Ainda no bojo da autuação do fato no âmbito do MPPE, foi expedido Ofício à Secretaria Estadual de Educação (SEE) para que prestasse informações acerca da lisura do processo de seleção de novos estudantes do Colégio da Polícia Militar do Recife de Pernambuco (CPM), inclusive ao eventual impedimento aos dependentes dos militares do CBM-PE.

Em resposta, foi encaminhado o Ofício nº 990/2019 elaborado pela Gerência Regional (GRE) da SEE que, em síntese, informou que: (a) foi publicado edital, aprovado pelo Comandante Geral da PM-PE através de portaria (Portaria Comando Geral nº 018 de 18 de janeiro de 2019), para preenchimento das vagas disponibilizadas pelo CMR; (b) as vagas que foram oferecidas pelo CMR não foram destinadas apenas para os alunos do CPM e sim para todos os dependentes de policiais militares e funcionários civis da PM-PE, não abrangendo os dependentes de bombeiros militares; (c) o CPM foi a organização designada pelo Comando Geral da PM-PE para ficar a frente do concurso; (d) o corpo bombeiros militares também recebe, em regra, a oferta de vagas anualmente para o CMR que são destinadas exclusivamente aos dependentes do público interno daquela corporação; e conclui que (e) pelo motivo de também ser disponibilizado vagas para os dependentes dos bombeiros militares, estes não poderão concorrer as vagas destinadas ao CPM.

Da análise dos fatos trazidos ao conhecimento do MPF, forçoso reconhecer que não se vislumbra irregularidade da seleção interna de alunos no âmbito do Colégio Militar do Recife, tratando-se de critérios internos dentro do liame que respalda a proporcionalidade, discricionariedade e conveniência do corpo organizador. Ademais, vale ressaltar que, conforme demonstrado, não houve "exclusão" dos dependentes dos bombeiros militares, uma vez que é disponibilizado edital específico para estes em momento oportuno, conforme surgimento de vagas no referido colégio.

Sobre o assunto, oportuno registrar que já tramitou nesta PR/PE procedimento sobre a mesma matéria, instaurado para apurar notícia de que os dependentes dos militares do CBM-PE seriam privilegiados na seleção em questão, o que igualmente não restou comprovado. O arquivamento dos autos foi homologado na 9ª Sessão Ordinária em 05 de junho de 2019, consoante ementa abaixo transcrita:

"PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PROCESSO SELETIVO. FAVORECIMENTO DE CANDIDATO. 1. Inquérito civil instaurado para apurar suposta irregularidade no processo de seleção interna para preenchimento das vagas no Colégio Militar do Recife pelos dependentes do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, consistente no favorecimento de dependentes dos oficiais em detrimento dos dependentes das praças. 2. Oficiado ao CBM/PE, este informou que a inscrição do dependente é facultada a qualquer militar, praça ou oficial, de modo que a seleção ocorre de acordo com o quantitativo de vagas disponibilizadas pelo CMR para cada ano letivo; ressaltando que a indicação ocorre por discricionariedade do Comandante Geral que avalia, dentre outros critérios, a data de requerimento, antiguidade do militar e quantidade de vezes que já requereu. Ademais, foi apresentado o quantitativo dos dependentes dos militares matriculados nos últimos dez anos no CMR, de modo que 49% das vagas foram preenchidas por dependentes de praças e 51% dos de oficiais, o que leva a constatar que há uma distribuição equilibrada dessas vagas. 3. Arquivamento promovido ao fundamento de que a indicação para as vagas, apesar de discricionária, adota critérios objetivos e igualitários de escolha. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE." (grifos nossos)

Diante de todo o exposto, consoante investigação anterior do MPF, não se vislumbrou a ocorrência de irregularidades no âmbito do processo de seleção interna para o CMR, uma vez que a indicação, apesar de discricionária, adota critérios objetivos e igualitários de escolha, não havendo, portanto, justificativa para a continuidade da presente notícia de fato.

Assim, PROMOVO O ARQUIVAMENTO LIMINAR da presente notícia de fato, nos termos do art. 4º, I, da Resolução CNMP nº. 174/2017[1] e determino as seguintes providências:

a) informe-se o(a) representante sobre a presente decisão, cientificando-o(a) que terá prazo de 10 dias para, querendo, apresentar recurso dirigido ao 9º Ofício, o qual, em caso de não retratação, será encaminhado ao órgão revisional para apreciação;

b) expirado o prazo, não havendo apresentação de recurso, arquivem-se os autos nesta Unidade, nos termos do art. 5º da Resolução já citada.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.004166/2019-51

Cuida-se de procedimento preparatório instaurado com a finalidade de apurar notícia de suposta recusa, por parte de funcionário da Caixa Econômica Federal - CEF, de recebimento de CTPS como documento de identificação para fins de cadastramento de senha do Cartão do Cidadão.

Em resumo, narrou o noticiante que:

a) compareceu à agência da CEF localizada na Av. Herculano Bandeira, 749 - Pina, Recife/PE (CEP: 51110-131), tendo solicitado o cadastramento da senha do Cartão do Cidadão (cartão social);

b) na ocasião, informou que não portava a carteira de identidade, por não ter conseguido solicitar a 2ª via do documento, mas que detinha CPF e CTPS;

c) todavia, o funcionário lhe informou que as normas da CEF não permitiriam o cadastramento de sua senha, bem como que sua CTPS não serviria como documento de identificação;

d) solicitou a análise das disposições normativas da CEF sobre o assunto, mas o funcionário se recusou a prestar maiores informações, solicitando que se retirasse.

Como providência instrutória inicial, expediu-se o Ofício nº 6178/2019/MPF/PRPE/7º OFÍCIO, dirigido à Superintendência Regional da CEF em Recife/PE, para que informasse: i) qual é a documentação exigida para o cadastramento de senha do Cartão do Cidadão (Cartão Social); ii) se existe alguma norma que dispõe sobre a referida documentação e, em caso positivo, encaminhe-a; iii) se existem disposições normativas, no âmbito da CEF, prevendo que a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS não é válida como documento de identificação; iv) se já teve ciência de recusa de cadastramento de senha do Cartão do Cidadão pelos fatos narrados na notícia; v) se pretende adotar medidas para sanar eventuais irregularidades.

Ainda, expediu-se o Ofício nº 6208/2019/DICIV/PRPE, comunicando ao noticiante que a apuração, pelo MPF, teria enfoque coletivo, e fornecendo-lhe o endereço e telefones da DPU/PE para eventual tutela dos seus interesses individuais.

Em resposta à requisição ministerial, a CEF encaminhou o Ofício nº 105/2019/ SR RECIFE/PE, de 12 de dezembro de 2019, por meio do qual esclareceu, em suma, o seguinte:

a) para o cadastramento da senha do Cartão do Cidadão, é necessária a assinatura de termo de responsabilidade pelo interessado, oportunidade na qual deverá apresentar, obrigatoriamente, um dos seguintes documentos de identificação: i. carteira de identidade fornecida pelos órgãos de segurança pública dos estados e DF; ii. CNH novo modelo; iii. CTPS modelo informatizado;

b) também são reconhecidos como carteira de identidade, para essa finalidade, a carteira funcional, a identidade militar, a carteira de identidade de estrangeiros e o passaporte;

c) assim, a CTPS é aceita como documento de identificação, desde que seja no modelo informatizado;

d) a Portaria nº 3, de 26 de janeiro de 2015, da Secretaria de Políticas Públicas de Emprgo, dispõe, em seu art. 4º, § 1º, que, para os efeitos da Lei nº 12.037/09, a CTPS só será aceita como documento de identificação civil caso seja no modelo informatizado;

e) o novo modelo de CTPS tem maior proteção às informações relacionadas à identificação profissional e à qualificação civil do indivíduo, obstaculizando as tentativas de falsificação desses dados;

f) a CEF não se recorda de qualquer reclamação de cliente nesse sentido, reforçando, mais uma vez, que não se recusa a receber a CTPS no modelo novo como documento de identificação.

É o que se põe em análise.

Considerando as informações prestadas pela CEF, verifica-se não subsistir necessidade de manutenção da presente apuração.

Com efeito, esclareceu-se que, na verdade, a referida empresa pública admite a apresentação da CTPS como documento hábil à identificação civil do cidadão, contanto que seja no modelo informatizado.

Tal restrição foi adequadamente justificada pelo fato de que o novo modelo reforça a proteção das informações relacionadas à identificação profissional e à qualificação civil do indivíduo, os dados mais visados por falsificadores.

Ademais, a CEF disponibilizou a listagem dos documentos exigidos para cadastramento da senha do Cartão do Cidadão em seu sítio eletrônico, dando publicidade a tais informações:

A Senha Cidadão habilita o Cartão do Cidadão a receber o pagamento de benefícios sociais administrados pela Caixa, de forma prática, por meio de pontos de atendimento, terminais de autoatendimento, Casas Lotéricas, correspondentes CAIXA Aqui e Agências da CAIXA.

Para fazer a Senha Cidadão em uma Casa Lotérica, ligue para o canal Caixa Cidadão no telefone 0800 726 0207 e compareça à Lotérica com um dos seguintes documentos:

- Carteira de identidade - fornecida pelos órgãos de segurança pública;

- Carteira de habilitação – novo modelo e dentro do prazo de validade;

- CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social (Modelo Informatizado);

- Carteira funcional - emitida por repartições públicas ou por órgãos de classe dos profissionais liberais, desde que tenha fé pública reconhecida por decreto;

- Identidade militar - expedida pelas Forças Armadas ou Forças Auxiliares para seus membros ou dependentes;

- Carteira de identidade de estrangeiros - emitida pelo Serviço de Registro de Estrangeiros da Polícia Federal;

- Passaporte - emitido no Brasil ou no exterior, registrado no Serviço de Registro de Estrangeiros da Polícia Federal, quando se tratar de estrangeiro sob visto de permanência temporária pelo País.

(<http://www.caixa.gov.br/cadastrados/cartao-cidadao/Paginas/default.aspx>)

Posto isso, com amparo no art. 9º da Lei nº 7.347/85 e no art. 17, caput, da Resolução nº 87/2006-CSMPPF, decido pelo arquivamento deste feito.

Comunique(m)-se, eletronicamente, devendo o(a) noticiante ser cientificado(a), inclusive, acerca do cabimento de recurso. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 17, § 1º).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, encaminhem-se os autos à 1ª CCR/MPF, no prazo estipulado no § 2º do art. 17 da Resolução CSMPPF nº 87, de 2006, para revisão.

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 26, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019

Instaura inquérito civil com vistas a apurar irregularidades dos critérios de concessão do Auxílio Emergencial Pecuniário, instituído pela Medida Provisória n.º 908/2019, aos pescadores artesanais piauienses.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por conduto do procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, Constituição Federal e arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2006 e a Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO a reunião realizada na sede desta Procuradoria com representantes de movimentos de pescadores, ocasião em que os pescadores artesanais informaram que inúmeros pescadores não serão beneficiados com o Auxílio Emergencial Pecuniário;

CONSIDERANDO que o Auxílio Emergencial Pecuniário, instituído pela Medida Provisória n.º 908, de 28 de novembro de 2019, devido aos pescadores artesanais domiciliados nos municípios afetados pelo derramamento de óleo, alcançou apenas 78 (setenta e oito) pescadores do Piauí;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar a correção dos critérios adotados para fins de concessão do Auxílio Emergencial Pecuniário;

RESOLVE:

Determinar a autuação em Inquérito Civil, vinculando-o à 6ª CCR, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade.

Expeçam-se ofícios:

a) à Secretaria de Pesca e Aquicultura para, no prazo de 20 (vinte) dias, (a) apresentar informações sobre (a.1) os requisitos de concessão do Auxílio Emergencial Pecuniário, instituído pela Medida Provisória n.º 908/2019, aos pescadores artesanais, (a.2) as razões para o reduzido número de pescadores piauienses beneficiários, (a.3) a exclusão dos pescadores artesanais com protocolo de solicitação de Registro Inicial para Licença de Pescador Profissional Artesanal e protocolo de entrega de Relatório de Exercício de Atividade Pesqueira pendentes de apreciação, (a.4) a quantidade de pescadores artesanais com protocolo de solicitação de Registro Inicial para Licença de Pescador Profissional Artesanal e protocolo de entrega de Relatório de Exercício de Atividade Pesqueira pendentes de apreciação, (a.5) a quantidade de Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP) deferidos nos últimos 6 (seis) anos no Estado do Piauí, bem como (b) encaminhar (b.1) a lista de pescadores artesanais beneficiários do Auxílio Emergencial Pecuniário domiciliados nos municípios piauienses afetados pelo derramamento de óleo constantes na relação do IBAMA (Parnaíba, Luís Correia e Cajueiro da Praia), (b.2) a lista de pescadores artesanais com protocolo de solicitação de Registro Inicial para Licença de Pescador Profissional Artesanal e protocolo de entrega de Relatório de Exercício de Atividade Pesqueira pendentes de apreciação, que, domiciliados nos municípios piauienses afetados pelo derramamento de óleo constantes na relação do IBAMA (Parnaíba, Luís Correia e Cajueiro da Praia), fariam jus ao Auxílio Emergencial Pecuniário caso apreciados seus requerimentos administrativos, (b.3) a lista de pescadores artesanais domiciliados no município de Ilha Grande que fariam jus ao Auxílio Emergencial Pecuniário caso o município constasse na lista de municípios afetados pelo derramamento de óleo elaborada pelo IBAMA, (b.4) a lista de pescadores artesanais com inscrições pendentes de apreciação no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP) domiciliados em Ilha Grande que fariam jus ao Auxílio Emergencial Pecuniário caso apreciados seus requerimentos administrativos e o município constasse na relação de municípios afetados elaborada pelo IBAMA;

b) ao IBAMA para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar informações sobre a relação de municípios piauienses afetados pelo derramamento de óleo disponível no sítio eletrônico, em especial (a) se o município de Ilha Grande/PI consta em tal lista, (b) em caso positivo, a data de sua inclusão ou (c) em caso negativo, as razões para a não inclusão, e (d) a eventual afetação do referido município pelo derramamento de óleo;

c) à Secretaria-Executiva do Ministério da Cidadania para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar a quantidade de benefícios (Auxílio Emergencial Pecuniário) pagos aos pescadores artesanais piauienses.

SAULO LINHARES DA ROCHA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 1.426, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

Consigna a licença médica do Procurador da República ALBERTO RODRIGUES FERREIRA no período de 16 a 20 de dezembro de 2019.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, considerando a licença médica do Procurador da República ALBERTO RODRIGUES FERREIRA no período de 16 a 20 de dezembro de 2019, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República ALBERTO RODRIGUES FERREIRA da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no período de 16 a 20 de dezembro de 2019.

Art. 2º Dê-se ciência à Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 35, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019

Procedimento Preparatório nº 1.30.002.000029/2019-03

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas no artigo 129, III, da Constituição da República de 1988, e com fulcro, ainda, no artigo 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO tratar-se de procedimento com o objetivo de apurar suposta construção irregular, feita pelo Sr. Valdemir Velasco, em terreno utilizado por moradores e veranistas para acesso à beira-mar da Praia de Manguinhos, em São Francisco do Itabapoana/RJ, que vêm causando dano ambiental;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, nos termos do art. 6º, inciso VII e alíneas, da Lei Complementar nº 75/93, promover o inquérito civil e a ação civil pública;

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão do presente procedimento preparatório encontra-se esgotado, não cabendo mais sua prorrogação nos termos do art. 2º, §§ 6º e 7º da Resolução nº 23/2007 do CNMP e que subsiste a necessidade de conclusão de diligências necessárias.

DETERMINA:

1) Converta-se o procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL;

2) Considerando que o Ofício SMOUSP/DFOP nº 014/2019 remonta a 07/2019 (fl. 202), oficie-se novamente à Prefeitura de São Francisco de Itabapoana/RJ, através da respectiva Secretaria de Obras, requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se a obra referente ao Processo Administrativo nº 4589/2019 ainda se encontra paralisada, ou se VALDEMIR VELASCO apresentou documentos que autorizam a referida construção. Caso tenha apresentado, requisitar o envio da documentação correspondente;

3) Dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, conforme preconiza a Res. nº 23/2007 do CNMP;

4) Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96 do CSMPF).

GUILHERME GARCIA VIRGÍLIO

Procurador da República

PORTARIA Nº 73, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, II e III, e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO a tramitação nesta Procuradoria da República, do Procedimento Preparatório nº 1.30.014.000117/2019-68, que apura supostos danos ambientais praticados na localidade denominada Estrada do Jacu, Morro do Jacu, inserida na Zona de Amortecimento do Parque Nacional Serra da Bocaina, no município de Paraty, consistente em desmatamento e supressão de vegetação, decorrentes de exploração de jazidas de saibro sem a devida licença do órgão ambiental;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, e proteger os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, podendo tomar as medidas cabíveis na defesa destes direitos, especialmente instaurar o inquérito civil e propor a ação civil pública;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23, de 17.09.2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determina a instauração de Inquérito Civil Público quando houver elementos suficientes a demandar a atuação ministerial;

RESOLVE o Ministério Público Federal, por meio do seu órgão infrafirmado, instaurar INQUÉRITO CIVIL - Área Temática: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para apurar supostos danos ambientais praticados na localidade denominada Estrada do Jacu, Morro do Jacu, inserida na Zona de Amortecimento do Parque Nacional Serra da Bocaina, no município de Paraty, consistente em desmatamento e supressão de vegetação, decorrentes de exploração de jazidas de saibro sem a devida licença do órgão ambiental.

Publique-se a presente Portaria, por extrato, no Diário Oficial da União, mediante os registros de praxe no Sistema Único.

VINICIUS PANETTO DO NASCIMENTO

Procurador da República

PORTARIA Nº 366, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

Ref. Procedimento Preparatório nº: 1.30.001.001153/2019-98

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como na Lei Complementar nº 75/93, vem manifestar-se como se segue:

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de matéria jornalística narrando derramamento de óleo na Zona Oeste, ocorrido provavelmente entre os dias 10 e 12 de março de 2019, na região de Pedra de Guaratiba, atingindo uma extensa área da Baía de Sepetiba.

Foi determinada a expedição de ofício ao INEA, requisitando informações sobre os fatos narrados, em especial sobre as medidas tomadas para contenção da dispersão do óleo, bem como para investigar a origem do derramamento. Em resposta, o INEA (PR-RJ-00031219/2019) encaminhou o Relatório de Atendimento GEOPEM nº RV300029/2019 e o cronograma de ações diárias realizadas pela equipe de plantão da Gerência de Operações em Emergências (GEOPEM). Posteriormente, informou o INEA (PR-RJ-00032466/2019) que foram coletadas amostras de água em diversos pontos dos rios Cabuçu e Piraquê, e canais de drenagem que cortavam a empresa MICHELIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO, bem como foi realizada vistoria e coleta de efluente na empresa TRANSLUTE TRANSPORTE.

Oficiada para informar sobre as empresas autorizadas a comercializar óleo ou demais derivados de petróleo na região do Rio Piraquê e Barra de Guaratiba, a ANP (PR-RJ-00032720/2019) respondeu que, em atendimento à Resolução ANP nº 44/2009, a Superintendência de Infraestrutura e Movimentação (SIM/ANP) possuía atribuição para receber Comunicações Iniciais e Relatórios Detalhados de determinadas instalações e que, dentre elas, nenhuma exercia atividade de comercialização de óleo ou demais derivados de petróleo. Ainda, informou que a ANP/SIM não havia recebido nenhum comunicado de incidente relativo a dano ambiental decorrente de descarga de óleo na região do Rio Piraquê e Barra de Guaratiba, observado em 12 de março de 2019.

Oficiado para que tomasse providências cabíveis em sua esfera de atribuição, o IBAMA (PR-RJ-00058875/2019) informou que o Núcleo de Prevenção e Atendimento às Emergências Ambientais (Nupaem) não atuou in situ, mas se sabia que a mancha foi categorizada como “de origem desconhecida”.

Foi requisitada instauração de IPL para apurar o crime previsto no art. 54 da Lei nº 9.605/98, devendo a autoridade policial efetuar perícia in loco com a máxima urgência, a fim de verificar mortandade da fauna, bem como perícia de imagens de satélite, de modo a avaliar de onde surgiu a mancha de óleo. A DELEMAPH (PR-RJ-00045612/2019) informou, em 30/04/2019, a instauração do IPL nº 0014/2019-13-DELEMAPH/SR/PF/RJ (EPROC 5035833-58.2019.4.02.5101).

Foi solicitada à SPEA perícia multidisciplinar (biologia, oceanografia e engenharia sanitária), com diligência in loco, ao longo do Rio Piraquê, bem como em Barra de Guaratiba e na Baía de Sepetiba, nas proximidades do ocorrido, a fim de verificar a mortandade da fauna e a destruição da flora, bem como potencial dando à saúde humana. O despacho nº 8951/2019 consignou contatos de representante da comunidade de pescadores da região e ativista ambiental que poderiam auxiliar na identificação dos locais mais atingidos. A referida vistoria também teve apoio técnico do INEA e foi realizada no dia 05/04/2019, resultando no Parecer Técnico nº 639/2019-SPPEA, que concluiu ter havido derramamento de óleo de natureza não identificada, nas águas do Rio Piraquê, de forma intermitente, no período de 10 a 21/03/2019, não sendo possível até então identificar uma origem única desse óleo, embora houvesse fortes indícios de contribuições oriundas da empresa Translute Transportes Rodoviários Ltda, que, há anos, realizava serviços de abastecimento de caminhões com óleo diesel, lavagem e manutenção de motores de caminhões, troca de óleo, entre outros, sem licenciamento ambiental e sem nenhuma estrutura destinada ao recolhimento e à separação de água e óleo. O Parecer Técnico também apontou que o derramamento de óleo impactou o corpo hídrico, o solo e a cobertura vegetal existente nas margens do curso d'água do Rio Piraquê (área de preservação permanente), que inclui manguezais, bem como sobre componentes da fauna associada; e que o óleo derramado atingiu parte do território da Reserva Biológica Estadual de Guaratiba (RBG), UC de Proteção Integral, ao atingir parte da zona de amortecimento da RBG, área adjacente ao trecho do manguezal localizado no setor 1 da Zona de Conservação. No que diz respeito à fauna, ainda que o óleo não tenha causado efeitos agudos sobre a ictiofauna do Rio Piraquê/Cabuçu, o Parecer Técnico concluiu que foram observados caranguejos cobertos por óleo no manguezal e foi comprovada a morte de uma garça em decorrência da contaminação pelo óleo. Não foi possível prever quais os efeitos adversos que afetariam a sobrevivência, o crescimento e/ou a reprodução dos componentes da flora e da fauna atingidos pelo óleo – para tanto, seria necessária o desenvolvimento de estudos de monitoramento, por profissionais especializados.

Em 02/04/2019, a Colônia de Pescadores Z-14 e o Movimento Baía Viva (PR-RJ-00030809/2019) encaminharam representação sobre “rompimento de reservatório e vazamento de óleo em quantidades devastadoras que ocorre desde o dia 04/03/2019 e vem contaminando, poluindo os rios Cabuçu” e Piraquê, que deságuam na Baía de Sepetiba e vinham degradando área de manguezal e a Baía, provocando impactos graves para a pesca artesanal e a biota marinha.

Requisitou-se ao INEA manifestar-se sobre o Parecer Técnico nº 639/2019-SPPEA, em especial acerca das sugestões finais referentes ao monitoramento dos pontos de sacrifício do INEA, para determinar a persistência do óleo no ambiente e para exaustar a questão do vazamento ser um caso isolado, bem como nos pontos próximos à jusante da saída de efluentes da empresa Translute e à jusante da saída fluvial 2 da empresa Michelin. Também requisitou-se que informasse se houve, após o início do mês de abril, identificação de eventuais outras fontes adicionais de poluição por óleo no Rio Piraquê, e que informasse os custos estimados com que teve de arcar para investigação, contenção e monitoramento dos referidos danos. O INEA (PR-RJ-00066898/2019) encaminhou o Relatório GEOPEM nº 300061/2019 e o Relato Técnico GEOPEM nº 37.921. Este último informou que foram encontradas pouquíssimas machas com filmes na fase prateada durante a vistoria conjunta com o MPF em 05/04/2019, mas que tal mancha era um desprendimento de hidrocarboneto adsorvido na vegetação marginal e nos resíduos sólidos sobrenadantes e em processo de degradação e, com o tempo, a variação de maré realizaria a limpeza da área no tocante à contaminação oleosa. Após o início do mês de abril, foram realizadas vistorias diárias na qual identificou-se a presença de leve manchas com óleo na fase prateada. Na segunda quinzena, não houve identificação de vestígios de óleo em nenhum dos trechos monitorados, assim como não foi encontrada nenhuma fonte adicional de poluição por óleo no Rio Piraquê. Informou ainda que, em 07/06/2019, foi realizada a vistoria descrita no Relatório de Vistoria nº 300061/19, constatando que não foi identificado vestígio de óleo em nenhum dos trechos monitorados. Quanto às sugestões do Parecer Técnico do MPU, entendeu-se que a única sugestão seria em relação aos licenciamentos por parte do Município, o monitoramento das empresas contidas na Bacia Hidrográfica do Rio Piraquê, assim como o mapeamento e a retirada de ocupações irregulares nas suas margens. Quanto aos custos com efetivo do INEA para o primeiro atendimento, elencou a mobilização de 52 pessoas (40 funcionários do INEA e 4 equipes com 3 policiais militares cada, da UPAM), equipamentos e viaturas, para contenção e recolhimento de óleo, 6 empresas de suporte. Quanto aos custos estimados pelas empresas envolvidas a pedido do INEA, as empresas em apoio Ternium, Vale e Porto Sudeste estimaram o valor de R\$ 67.106,00, e a Transpetro, segunda empresa em apoio, não informou valores.

Em resposta ao INEA, solicitou-se, com relação aos custos, o valor da diária de trabalho de cada servidor envolvido, multiplicado pelos dias que cada um foi mobilizado para a atuação e o custo diário de cada contrato com empresas de suporte. Tal ofício encontra-se pendente de resposta.

A Colônia Pescadores Z-14 de Pedra de Guaratiba (PR-RJ-00065356/2019) informou que, dentre seus associados, a renda dos pescadores teve uma queda de 50% no período posterior ao incidente, que resultou com a mortandade de boa parte da fauna e floral local, com a escassez de peixes e fauna acompanhante, tendo como referência o valor médio estimado de 3 a 5 salários-mínimos que deveria auferir. Encaminhou também listagem nominal com 223 pescadores.

A ANP foi oficiada para adoção de eventuais medidas de fiscalização em face da empresa TRANSLUTE. Em resposta (PR-RJ-00068438/2019), a ANP informou que em 02/07/2019 foi realizada ação de fiscalização, tendo como resultados autos de infração e de interdição, por operar Ponto de Abastecimento de combustível automotivo sem autorização da ANP (Documento de fiscalização n.º 553970). As informações prestadas pela ANP foram então encaminhadas ao INEA para conhecimento e providências que entender cabíveis (Ofício n.º 9884/2019-PR-RJ-RFSM).

Foi solicitado ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural – CAOMA – do MP-RJ que informasse acerca de eventuais investigações com objeto idêntico ao presente, seja no âmbito cível ou criminal, de modo a propiciar atuação conjunta e coordenada. O MP-RJ (PR-RJ-00049619/2019), em 27/05/2019, informou a existência do procedimento MPRJ n.º 2019.00295436, versando sobre vazamento de óleo no Rio Piraquê. Posteriormente, em 05/07/2019, o Promotor de Justiça titular do feito encaminhou cópia da Portaria de Instauração do IC – MA 9236 (PR-RJ-00063279/2019), com ementa: “MEIO AMBIENTE – POLUIÇÃO HÍDRICA – Poluição hídrica decorrente do possível vazamento de óleo no Rio Piraquê, supostamente oriundo da TRANSLUTE TRANSPORTES RODOVIÁRIO LTDA., localizada na Estrada do Mato Alto, 86, Campo Grande, Rio de Janeiro”. Nesta oportunidade, o Exmo. Promotor solicitou informações se o fato sob investigação estaria ou não inserido nos limites de atribuição do MPF, quanto à esfera da responsabilidade civil ambiental. Em resposta, encaminhou-se o Ofício n.º 9208/2019-PR-RJ-RFSM, entendendo que incidiria a competência da justiça federal por se ter constatado lesão a interesses, bens e serviços federais, atraindo a atribuição do MPF para atuação cível e também criminal. Assim, em 03/10/2019, o MP-RJ (PR-RJ-00093767/2019) encaminhou, em Declínio de Atribuição, o Procedimento MPRJ n.º 2019.00295436, formando o Anexo 1 do presente Procedimento Preparatório.

O INEA (PR-RJ-00077290/2019) encaminhou, em agosto de 2019, os Relatórios de Ensaios GELAB n.º 0237/19, n.º 0238/19, n.º 0262/19 (Michelin) e n.º 0296/19 (Translute), bem como o Relatório de Vistoria da Gerência de informações Hidrometeorológicas e de qualidade de águas – GEIHQ (Sociedade Michelin de Participações Indústria e Comércio), datado de 04/03/2019. Posteriormente, em setembro de 2019, o INEA (PR-RJ-00089743/2019) encaminhou o Relatório GEOPEM n.º 300045/2019, o Auto de Constatação n.º GEOPEMCON/01019391 e a Notificação n.º GEOPEMNOT/01106250

Relatório referente ao presente Procedimento Preparatório (PR-RJ-00113609/2019) foi elaborado em 02/12/2019.

CONSIDERANDO o meio ambiente ecologicamente equilibrado enquanto direito fundamental, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e a coletividade o dever de preservá-lo e defendê-lo para as presentes e futuras gerações, nos termos do art. 225, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de defender o meio ambiente, com fulcro no art. 5º, III, “d”, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, com base no art. 129, III da Constituição Federal c/c art. 7º, I da LC 75/93;

RESOLVE DETERMINAR:

1. Converta-se o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, mantendo-se a presente ementa: MEIO AMBIENTE - VAZAMENTO DE ÓLEO NA REGIÃO DE PEDRA DE GUARATIBA OCORRIDO, PROVAVELMENTE, ENTRE OS DIAS 10 E 12 DE MARÇO DE 2019 - ATINGIMENTO DE EXTENSA ÁREA DA BAÍA DE SEPETIBA - POTENCIAL DANO AMBIENTAL AO RIO PIRAQUÊ, BEM COMO À FAUNA E FLORA DA REGIÃO ;

2. Efetuem-se os registros competentes nos sistemas de informação, e publique-se.

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO
Procurador da República

PORTARIA Nº 367, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar n.º 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o prazo para encerramento do Procedimento Preparatório n.º 1.30.001.001857/2019-61, tendo em vista o que dispõe os §§ 6º e 7º, do art. 2º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as apurações com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar supostas irregularidades na revalidação pela UFRJ de diplomas de pós-graduação obtidos no exterior.

DETERMINA:

1. Comunique-se à (Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão/2ª CCR).

2. Solicite-se a publicação da presente portaria.

FÁBIO MORAES DE ARAGÃO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 14, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, e artigo 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes do Procedimento Preparatório n.º 1.28.100.000117/2019-47, instaurado para apurar notícia de que o profissional RICARDO ALEXANDRE BEZERRA DE OLIVEIRA, encontrar-se-ia cadastrado em duas equipes do Programa Saúde da Família como Cirurgião Dentista da Estratégia Saúde da Família, no município de Mossoró/RN, na UBS DUCLECIO ANTONIO DE MEDEIROS, e no município de Upanema/RN, na UBS MARIA MARLUSA DE MEDEIROS BEZERRA, com carga horária de 40 horas em cada UBS.

CONVERTA-SE o Procedimento Preparatório n.º 1.28.100.000117/2019-47 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-o e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

AÉCIO MARES TAROUÇO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 9, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Objeto: acompanhar o desenvolvimento do Projeto da Estação Férrea de Santo Ângelo/RS. Tema: Bens Públicos. Câmara/PFDC: 1ª Câmara de Coordenação e Revisão - Direitos sociais e atos administrativos em geral

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO o Protocolo de Intenções para o Desenvolvimento do Projeto da Estação de Santo Ângelo celebrado entre a Associação das Entidades Tradicionalistas de Santo Ângelo e a Concessionária Rumo Malha Sul S.A, com a finalidade de restaurar e recuperar o imóvel registrado perante a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT sob o nº 6203580 - Estação Ferroviária de Santo Ângelo/RS;

CONSIDERANDO que referida revitalização foi integralmente executada, ocorrendo a realização de obras de restauração da edificação, a exemplo de pintura, colocação de piso, novas aberturas, telhado e rede elétrica e hidráulica, construção de sanitários, limpeza da área e instalação de novo sistema de iluminação pública no entorno da Estação, observando, para tanto, as características e peculiaridades do imóvel;

CONSIDERANDO que o processo de revitalização potencializou a redemocratização e a (re)abertura de espaço até então esquecido, transformando-o em um atrativo histórico-cultural;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Santo Ângelo está executando o projeto de reparação e restauração do Complexo da Estação Ferroviária do Município e do Memorial Coluna Prestes, e está empreendendo esforços para recuperação do espaço onde se situa a Estação Férrea, localizada no Bairro São Pedro;

CONSIDERANDO que os envolvidos, poder público e iniciativa privada, com o apoio deste Parquet Federal, estão trabalhando em conjunto para que alguns bens de valor histórico, artístico e cultural, integrantes do patrimônio ferroviário, sejam realizados e preservados, respeitando as características, peculiaridades e memórias próprias;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Santo Ângelo está em tratativas junto ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, para receber a outorga definitiva do direito de uso do bem imóvel Armazém da Estação Ferroviária de Santo Ângelo, com a respectiva área do entorno;

CONSIDERANDO, nesse sentido, que a Associação das Entidades Tradicionalistas de Santo Ângelo e a Prefeitura Municipal de Santo Ângelo celebraram termo de cooperação para desenvolvimento do Projeto da Estação Férrea de Santo Ângelo/RS;

CONSIDERANDO, ademais, que a gestão compartilhada na implantação de projetos socioculturais pode alcançar melhor desempenho e resultados, cuja solução exige o envolvimento de todas as partes na busca de ações que beneficiem toda a coletividade,

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 1ª CCR/MPF, para acompanhar o desenvolvimento do Projeto da Estação Férrea de Santo Ângelo/RS.

OSMAR VERONESE
Procurador da República

PORTARIA Nº 25, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

Determina a conversão da Notícia de Fato nº 1.29.002.000381/2019-51 em Procedimento Administrativo para acompanhar as políticas públicas municipais em relação aos direitos humanos, em especial, acompanhar a implementação e atuação do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos Humanos, reformulado pela Lei Municipal n. 8118/2016.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato em epígrafe, autuada ex officio, a partir de cópia eletrônica do texto da Lei n. 8.118/2016, do Município de Caxias do Sul, que reformulou o Conselho Municipal de Direitos Humanos;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar as políticas públicas municipais adotadas em relação aos Direitos Humanos, em especial, acompanhar a implementação e atuação do referido Conselho pelo Município de Caxias do Sul;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.29.002.000381/2019-51 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos do art. 8º, (INCISO X), da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Encaminhem-se os autos à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul para as seguintes providências iniciais:

I - Registre-se e autue-se a presente portaria juntamente com a referida Notícia de Fato, tendo por objeto: Acompanhar as políticas públicas municipais em relação aos direitos humanos, em especial, acompanhar a implementação e atuação do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos Humanos, reformulado pela Lei Municipal n. 8118/2016;

II - Oficie-se ao Município de Caxias do Sul, para que informe se o Conselho Municipal de Direitos Humanos, reformulado pela Lei Municipal n. 8118/2016, foi implementado pelo Município;

III - Publique-se a presente Portaria, conforme previsto no art. 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PORTARIA Nº 27, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

Determina a conversão da Notícia de Fato nº 1.29.002.000395/2019-75 em Procedimento Administrativo para acompanhar as atividades do Fórum de Atendimento ao Imigrante - FAI, instituído pelo MPF, por representantes do poder público e de diversas instituições da sociedade civil, com a finalidade de ampliar a discussão sobre as políticas públicas municipais de atenção à população migrante

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato em epígrafe, instaurada ex officio, a partir de cópias eletrônicas de documentos extraídos do IC n. 1.29.002.000165/2019-14 (PRM-CAX-RS-00010211/2019), em relação ao Fórum de Atendimento ao Imigrante - FAI;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar as atividades do FAI, e por conseguinte, acompanhar as políticas públicas municipais em relação à imigração;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.29.002.000395/2019-75 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos do art. 8º, (INCISO X), da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Encaminhem-se os autos à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul para as seguintes providências iniciais:

I - Registre-se e autue-se a presente portaria juntamente com a referida Notícia de Fato, tendo por objeto: Acompanhar as atividades do Fórum de Atendimento ao Imigrante - FAI, instituído pelo MPF, por representantes do poder público e de diversas instituições da sociedade civil, com a finalidade de ampliar a discussão sobre as políticas públicas municipais de atenção à população migrante;

II - Junte-se a Ata da reunião do FAI ocorrida em 10/12/2019;

III - Publique-se a presente Portaria, conforme previsto no art. 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

Inquérito Civil nº 1.29.002.000520/2018-66

Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir do arquivamento do PIC nº 1.29.002.000484/2018-31, em cujos autos se apurava a eventual prática de crime de desobediência por parte de servidores do IBAMA. A instauração deste expediente decorreu da possibilidade de ocorrência de atos de improbidade administrativa, decorrentes do não atendimento de ordem judicial por parte do órgão ambiental.

Em síntese, foram encaminhadas, pelo Juízo da Comarca de Flores da Cunha/RS, peça informativas relativa a processo judicial em cujos autos se havia determinado aos responsáveis pelo CETAS/IBAMA/RS a devolução de uma ave apreendida. A ordem foi direcionada, em 11/09/2018, ao IBAMA. Em 22/10/2018, foi certificada naqueles autos judiciais a informação de que a ordem não poderia ser cumprida, explicando-se por que razões não teria o Órgão Ambiental condições de cumprir a ordem judicial.

Diante desse contexto, restou alinhada possibilidade de que o não atendimento da ordem judicial caracterizasse a prática de atos de improbidade, notadamente porque as razões aventadas não se mostravam respaldadas juridicamente pelo próprio IBAMA.

Oficiada, a Procuradoria Federal junto ao IBAMA salientou, em resposta, que a celeuma acerca do atendimento da ordem judicial decorreria de um entendimento de que:

(...) a autonomia e independência das esferas cível, crime e administrativa do ilícito ambiental, o IBAMA /RS, não descumpriu ordem judicial em processo penal (que analisa o crime ambiental e não a infração ambiental), apenas manifestou-se via Ofício ao magistrado Estadual no sentido de requerer fosse respeitado o devido processo administrativo de competência desta Autarquia vez que a ave ingressou nas dependências do IBAMA e ante o Acordo de Cooperação Técnica firmado com o Estado caberia à Autarquia manifestação sobre o animal eis que regularmente em poder da ave conforme Termo de Entrega da Polícia Ambiental do Estado.

Portanto, a divergência que deu ensejo ao encaminhamento de informações pelo Juízo decorreu de uma diferença entre a percepção do Juízo e da entidade ambiental. Ao Juízo, transparecia claro que o órgão ambiental deveria cumprir à ordem judicial, independentemente de qualquer circunstância. Para o IBAMA, havia uma diferenciação entre a questão penal - tratada pelo Juízo - e a questão administrativa.

Ainda nesse sentido, em resposta a oficiamento, a o Núcleo de Apoio Jurídico do IBAMA no Rio Grande do Sul esclareceu que o que havia sido informado ao Juízo de Flores da Cunha era a impossibilidade, sob o ponto de vista técnico do IBAMA, de devolução da ave, em face das circunstâncias e características da espécie. Salientou-se, ainda, que não houve qualquer intenção de descumprimento da ordem judicial, tendo sido seguidos apenas padrões e rotinas da autarquia, especialmente com a destinação da ave.

Entretanto, não obstante as justificativas do IBAMA, não há como conceber, no âmbito do ordenamento jurídico nacional, que ordens judiciais tenham como contraponto a postura e visão da Administração Pública. Como se sabe, independentemente da temática tratada em um processo judicial, o que a Constituição Federal determina é que as ordens judiciais tenham o devido cumprimento, especialmente pelos órgãos e entidades públicos.

Frente a isso, expediu-se recomendação ao IBAMA no sentido de que fossem empreendidas medidas administrativas necessárias no sentido de orientar todos os servidores de Superintendência Regional a dar cumprimento às ordens judiciais emanadas de qualquer Juízo, sem prejuízo de prévia análise do Núcleo de Apoio Jurídico que deverá apontar eventuais impedimentos ou entraves para o atendimento das decisões. Tal perspectiva decorreu da constatação de que, no âmbito dos servidores administrativos do órgão, havia uma ausência de orientação quanto à necessidade de atenção às ordens judiciais, encaminhando a ideia de que questões da esfera administrativa poderiam ser aventadas como impeditivas.

A autarquia respondeu positivamente à recomendação, salientando terem sido os servidores orientados a darem imediato cumprimento às ordens judiciais eventualmente encaminhadas.

Nesse cenário, entende-se que o problema que deu origem ao presente expediente foi corrigido.

Tudo sintomatiza que o caso dos autos materializa um desencontro de informações entre o que foi repassado pelos servidores do IBAMA quando do recebimento da ordem, e a efetiva orientação administrativa. Ao que se colacionou, aliás, sequer havia uma orientação clara aos servidores acerca de qual a postura a ser adotada quando do recebimento de decisões judiciais, a indicar que cada caso era tratado de forma distinta.

Por tal perspectiva, não há que se falar atos de improbidade administrativa. Não houve deliberada orientação no sentido de descumprimento de ordens judiciais; tampouco se evidencia que os servidores do IBAMA tenham se inclinado pelo não atendimento da ordem. O que se caracterizou foi a falta de uma orientação clara, notadamente que equilibrasse os interesses e demandas da autarquia com as decisões e mandamentos judiciais.

Com a recomendação, não existem mais dúvidas de que, caso venha a ser negado o cumprimento de ordem judicial, algum servidor poderá ser responsabilizado. Notadamente, o que se enfatizou foi a necessidade de que os entendimentos administrativos do IBAMA, caso diverjam de uma ordem judicial, devem estar respaldados por alguma medida também judicial, que dê suporte à contraposição ao seu não cumprimento.

Todavia, com a recomendação, é muito provável que não mais se repitam casos como o narrado. As irregularidades apontadas foram devidamente saneadas no âmbito extrajudicial, encaminhando a pertinência do arquivamento deste expediente.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSM PF nº 87/2006, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do expediente em epígrafe, determinando, em ato contínuo:

i. Publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I da Resolução CSM PF nº 87/2006; e

ii. Remetam-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 28, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

Designa Promotor de Justiça para officiar perante a 5ª Zona Eleitoral, município de Boa Vista-Roraima.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Procurador Regional Eleitoral que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares e, especialmente, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e artigo 1º, da Resolução nº 30, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 27 de maio de 2008;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 30/2008, do Conselho Nacional do Ministério Público, no seu art. 1º, “atribui ao Procurador Regional Eleitoral a função de designar membros do Ministério Público de primeiro grau para exercer função eleitoral perante a justiça eleitoral de primeira instância”;

CONSIDERANDO que o inciso I, do citado art. 1º, determina que a “designação será feita por ato do Procurador Regional Eleitoral, com base em indicação do Chefe do Ministério Público local”;

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 615/2019 GAB/PGJ (SEI Nº 0167309), cópia anexa, de lavra da Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público de Roraima, por meio do qual é informado a esta Procuradoria Regional Eleitoral o afastamento do Dr. VALDIR APARECIDO DE OLIVEIRA, no período de 02 a 13 dezembro de 2019, em razão do gozo de férias;

RESOLVE:

Art. 1º Designar, em virtude do afastamento do titular, a Excelentíssima Senhora Promotora de Justiça CLAUDIA CORRÊA PARENTE para exercer as funções de Promotora Eleitoral perante a 5ª Zona Eleitoral, Município de Boa Vista, no período de 02 a 04 de dezembro de 2019, em razão do gozo de férias pelo Titular;

Art. 2º Designar, em virtude do afastamento do titular, o Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça PAULO ANDRÉ TRINDADE para exercer as funções de Promotor Eleitoral perante a 5ª Zona Eleitoral, Município de Boa Vista, no período de 05 a 13 de dezembro de 2019, em razão do gozo de férias pelo Titular;

Art. 3º Encaminhe-se cópia da presente Portaria ao Tribunal Regional Eleitoral e ao Ministério Público do Estado de Roraima, para adoção das providências cabíveis.

RODRIGO MARK FREITAS
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 29, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

Designa Promotor de Justiça para officiar perante a 3ª Zona Eleitoral, município de Alto Alegre-Roraima.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Procurador Regional Eleitoral que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares e, especialmente, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e artigo 1º, da Resolução nº 30, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 27 de maio de 2008;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 30/2008, do Conselho Nacional do Ministério Público, no seu art. 1º, “atribui ao Procurador Regional Eleitoral a função de designar membros do Ministério Público de primeiro grau para exercer função eleitoral perante a justiça eleitoral de primeira instância”;

CONSIDERANDO que o inciso I, do citado art. 1º, determina que a “designação será feita por ato do Procurador Regional Eleitoral, com base em indicação do Chefe do Ministério Público local”;

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 611/2019 GAB/PJG (SEI Nº 0168055), cópia anexa, de lavra da Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público de Roraima, por meio do qual é informado a esta Procuradoria Regional Eleitoral o afastamento do Dr. LINCOLN ZANIOLO, nos dias 09 a 13 novembro de 2019, em razão do usufruto de folgas de plantão e recesso de final de ano;

RESOLVE:

Art. 1º Designar, em virtude do afastamento do titular, o Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça VALCIO LUIZ FERRI para exercer as funções de Promotor Eleitoral perante a 3ª Zona Eleitoral, Município de Alto Alegre, nos dias 09 a 13 de novembro de 2019, em razão do usufruto de folgas de plantão e recesso de final de ano pelo Titular;

Art. 2º Encaminhe-se cópia da presente Portaria ao Tribunal Regional Eleitoral e ao Ministério Público do Estado de Roraima, para adoção das providências cabíveis.

RODRIGO MARK FREITAS
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 48, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradoria da República no Município de Tubarão, por seu agente signatário, no uso da atribuição que lhe confere o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO ser dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme prescrito no artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, nos termos do artigo 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998 assevera que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos termos do artigo 225, § 3º, da CRFB;

CONSIDERANDO que é objetiva a responsabilidade por dano ambiental, cabendo ao degradador a obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81);

CONSIDERANDO que a obrigação de reparar o dano ambiental é propter rem, em razão da coisa, estando o proprietário ou possuidor obrigado a reparar o dano;

CONSIDERANDO que foi instaurado nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório para apurar possíveis irregularidades na implantação de um novo condomínio na localidade da Praia do Cardoso, Farol de Santa Marta, no Município de Laguna/SC;

CONSIDERANDO que aduzido pelo representante da ONG Rasgamar que o processo de licenciamento, que tramita na FLAMA, necessitaria de anuência do ICMBio, órgão gestor da APA da Baleia Franca, por se situar nos limites daquela Unidade de Conservação Federal e que área em questão se encontra na Zona de Uso Divergente, consoante o Plano de Manejo daquela UC, na qual se aplica a Norma 51, a qual dispõe que "Devem ser observadas boas práticas de manejo do solo e dos recursos hídricos, sendo vedada a ocupação irregular de novas áreas.";

CONSIDERANDO que referido pelo representante que a Lei n. 1.658/13, relativa ao Zoneamento, Uso e Ocupação do Município de Laguna, preceitua que a Zona Especial do Farol de Santa Marta (ZEFMS) e a Zona Especial de Interesse Social (ZEIS), na qual se insere o Farol de Santa Marta, possuem áreas com "relativa fragilidade ambiental";

CONSIDERANDO que exposto que o art. 34 do referido diploma legal, caracteriza a zona em questão pela presença de Habitações de Interesse Social (HIS) de comunidade pesqueira tradicional, além de estabelecer no § 3º, do mesmo artigo, que sua implantação "visa permitir a instalação de habitações populares da comunidade típica da região.";

CONSIDERANDO que o representante assevera que o empreendimento, um condomínio residencial, para a instalação de casas de veraneio, é juridicamente inviável, haja vista a parte final da Norma 51 do Plano de Manejo da APA, da qual se depreende que qualquer ocupação que não esteja em consonância com as normas acima mencionadas, se enquadra como ocupação irregular de nova área;

CONSIDERANDO que alegado pelo representante que a área onde será implantado do condomínio trata-se de dunas fixas e de vegetação de restinga fixadora de dunas, área considerada de preservação permanente, ou de vegetação de restinga do Bioma Mata Atlântica, razão pela qual faz-se necessária a elaboração de EIA/RIMA, consoante o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro de Santa Catarina;

CONSIDERANDO que informado pelo representante que o Chefe da CASAN em Laguna, solicitou reunião com a comunidade para tratar da abertura de uma estrada nas proximidades do local para fazer a manutenção das caixas d'água que abastecem a localidade, mas que tem informações de que a estrada seria para a implantação do condomínio e as caixas de água para o abastecimento do empreendimento e que tal questão já é objeto de do IC N. 1.33.007.000107/2019-18;

CONSIDERANDO que instado, o IMA/SC encaminhou o Parecer Técnico 094/2019-DLA/FLAMA e informou que se trata do Condomínio Paradiso, na Praia do Cardoso, Farol de Santa Marta, no Município de Laguna/SC, objeto do Procedimento Investigatório Criminal n. 1.33.007.000256/2019-79, que tramita nesta Procuradoria da República, para apurar eventual crime praticado no Processo de Licenciamento Ambiental FLAMA n. 119/2018 URB da FLAMA e no qual já foi enviado cópia do referido licenciamento ambiental;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades no procedimento de implantação do Condomínio Paradiso, na localidade da Praia do Cardoso, Farol de Santa Marta, no Município de Laguna/SC, objeto do Processo de Licenciamento Ambiental FLAMA n. 119/2018 URB da FLAMA;

Autue-se e registre-se com a seguinte ementa: "CÍVEL. AMBIENTAL. APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. CONDOMÍNIO PARADISO. PRAIA DO CARDOSO, FAROL DE SANTA MARTA. ÁREA AMBIENTALMENTE FRÁGIL (SITUADO EM APP E NA APA DA BALEIA FRANCA). MUNICÍPIO DE LAGUNA."

Determino a adoção das seguintes providências:

a) Registre-se a presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução n. 87/2010 do CSMPF e da Resolução n. 23/2007 do CNMP;

b) Dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n. 87/2010-CSMPF, enviando cópia desta Portaria, via Sistema ÚNICO, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n. 87/2010-CSMPF;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n. 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n. 87/2010-CSMPF, devendo a Secretaria realizar o acompanhamento do prazo;

d) Atente-se para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste Inquérito Civil deverão ser acompanhados de cópia da presente Portaria, nos termos do art. 9º, § 9º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF.

Determino, ainda, a(s) seguinte(s) diligência(s):

a) Junte-se cópia do Processo de Licenciamento Ambiental n. 119/2018 URB acostado nos autos do PIC n. 1.33.007.000256/2019-79 (fls. 73/654);

b) o sobrestamento deste IC por 30 dias e após, verificar se o ICMBio/APA da Baleia Franca manifestou-se no PIC n. 1.33.007.000256/2019-79, conforme requerido por este Órgão Ministerial e, caso positivo, junte-se cópia neste Inquérito Civil. A seguir, venham os autos para análise.

MÁRIO ROBERTO DOS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 196, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na Notícia de Fato nº 1.33.000.002775/2019-31, versando sobre construção irregular de edificação de 40 m² e extração irregular de pedras para construção de muro em área de preservação permanente, na localidade de Vila Verde (Caminho da Costa da Lagoa), sem autorização.

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL o procedimento acima indicado, de mesma numeração, para promover a apuração dos fatos noticiados e adoção das providências pertinentes.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

4ª CCR. CRIME AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO IRREGULAR DE EDIFICAÇÃO E EXTRAÇÃO DE PEDRAS PARA CONSTRUÇÃO DE MURO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. VILA VERDE.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ROGER FABRE
Procurador da República
(9º Ofício, em substituição)

PORTARIA Nº 198, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019

Procedimento Preparatório nº 1.33.000.001347/2019-91. INQUÉRITO CIVIL -
CONVERSÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao consumidor, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO os termos do Procedimento Preparatório nº 1.33.000.0001347/2019-91 e a necessidade de dar continuidade a sua instrução;

determino a CONVERSÃO do presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar possíveis irregularidades praticadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, relativas à indenização de consumidor após furto de objeto postal, a fim de serem tomadas as medidas administrativas e/ou judiciais que se fizerem necessárias.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 3ª CCR. CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. ECT. OBJETO POSTAL. FURTO. SEGURO. INDENIZAÇÃO.

b) a comunicação desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos ao Gabinete para novas providências.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 87, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República Signatário, no exercício de suas funções institucionais conferidas pelo artigo 127 e 129, da Constituição Federal, notadamente a fim de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, assim como a defesa dos direitos e interesses das populações indígenas;

Considerando o disposto nos artigos 5º, 6º, inciso VII, e 37, todos da Lei Complementar nº 75/93, assim como o estabelecido no artigo 8º, § 1º, da Lei 7.347/85;

Considerando o disposto nos artigos 1º, 2º, 4º, II, 5º, “caput”, 8º, e 28, todos da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que foi instaurado nesta Procuradoria da República em Santos, em 28/08/2019, o procedimento nº 1.34.012.000570/2019-45 a partir de ofício encaminhado pela Promotoria de Justiça Cível de Santos, com o objeto indicado na seguinte ementa: “SAÚDE PÚBLICA - Trata-se de Peça de Informação nº 66.0426.0004604/2019-6 instaurada no âmbito do MPE sobre a falta de vacinas humanas, como BCG, Hepatite B, Pentavalente, Pólio, Meningite, no Município de Santos”;

Instaura inquérito civil público para a apuração dos fatos narrados e a adoção das medidas cabíveis. Providencie-se:

1) a afixação desta portaria em local de costume nesta Procuradoria da República em Santos e seu registro no Sistema Único para ciência da Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal e sua respectiva publicação, considerando o disposto nos artigos 5º e 6º, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2) após, voltem conclusos.

Designo a Sra. Alessandra C. de S. Goudinho, servidora lotada neste gabinete, para atuar como Secretária nestes autos, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

ANTONIO JOSÉ DONIZETTI MOLINA DALOIA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 20, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019

(NOTÍCIA DE FATO Nº 1.35.000.001010/2019-18)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 6º, inciso VII, “b”, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

CONSIDERANDO a necessidade de investigar com mais profundidade a temática em exame, qual seja, os supostos danos em casas localizadas no Povoado Pedreiras, Município de São Cristóvão-SE, decorrentes de operações do Campo Petrolífero IPE, da PETROBRAS, bem como as condições de segurança da estrada dos manguezais, que liga o povoado à sede do município, por onde é transportado o petróleo extraído.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para adotar todas as medidas necessárias, judiciais e extrajudiciais, a respeito da temática em exame, com a seguinte capa:

RESUMO: APURAR SUPOSTOS DANOS EM CASAS LOCALIZADAS NO POVOADO PEDREIRAS, MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO-SE, DECORRENTES DE OPERAÇÕES DO CAMPO PETROLÍFERO IPE, DA PETROBRAS, BEM COMO AS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA DA ESTRADA DOS MANGUEZAIS, QUE LIGA O POVOADO À SEDE DO MUNICÍPIO, POR ONDE É TRANSPORTADO O PETRÓLEO EXTRAÍDO.

REPRESENTANTE: WILTON DE OLIVEIRA RAMOS

POSSÍVEL RESPONSÁVEL: a identificar
DISTRIBUIÇÃO: 4º Ofício da PR/SE - Tutela Coletiva
CÂMARA: 4ª Câmara -Meio Ambiente e Patrimônio Cultural

Determinar, a título de diligências iniciais:

a) a publicação desta Portaria de Instauração no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe – PR/SE, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP n. 23/2007;

b) a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, para que a investigação passe, desde já, a constar como “Inquérito Civil”;

c) contate-se a Petrobras acerca do expediente não respondido, qual seja o Ofício n. 273/2019/4º Ofício/RRSMTA; em sendo necessário, reitere-se.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, deve o Setor Extrajudicial realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA MATOS TEIXEIRA DE ALMEIDA

Procurador da República

4º Ofício da PR/SE - Tutela Coletiva

PORTARIA Nº 21, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019

4º OFÍCIO DA PR/SE - TUTELA COLETIVA (Notícia de Fato nº 1.35.000.001009/2019-85)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 6º, inciso VII, ‘c’, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

CONSIDERANDO a necessidade de investigar com mais profundidade a temática em exame, qual seja, suposta criação de obstáculos para a concessão de financiamentos, por parte da Caixa Econômica Federal - CEF, a pessoas que possuam ações judiciais em curso contra a referida instituição financeira.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para adotar todas as medidas necessárias, judiciais e extrajudiciais, a respeito da temática em exame, com a seguinte capa:

RESUMO: APURAR SUPOSTA CRIAÇÃO DE OBSTÁCULOS PARA A CONCESSÃO DE FINANCIAMENTOS, POR PARTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, A PESSOAS QUE POSSUAM AÇÕES JUDICIAIS EM CURSO CONTRA A REFERIDA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.
REPRESENTANTE: GAB - 5º Ofício da PR/SE
POSSÍVEL RESPONSÁVEL: a identificar
DISTRIBUIÇÃO: 4º Ofício da PR/SE - Tutela Coletiva
CÂMARA: 3ª Câmara - Consumidor e Ordem Econômica

Determinar, a título de diligências iniciais:

a) a publicação desta Portaria de Instauração no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe – PR/SE, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP n. 23/2007;

b) a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, para que a investigação passe, desde já, a constar como “Inquérito Civil”;

c) contate-se a Caixa Econômica Federal acerca do expediente não respondido, qual seja o Ofício n. 278/2019/4º Ofício/RRSMTA; em sendo necessário, reitere-se.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, deve o Setor Extrajudicial realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA MATOS TEIXEIRA DE ALMEIDA

Procurador da República

4º Ofício da PR/SE - Tutela Coletiva

DESPACHO SANEADOR DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

Inquérito Civil n. 1.35.000.000031/2017-46

Cuida-se de procedimento administrativo instaurado em 27.1.2017, em virtude de denúncia oferecida pela Professora Martha Viana de Bragança, da Universidade Federal de Sergipe - UFS, no sentido de que, no dia 07.12.2016, sofrera ataque canino, nas dependências da referida instituição, solicitando a intervenção do MPF para acelerar exame de corpo de delito solicitado à Polícia Federal (f. 2).

Solicitadas informações à UFS e à Polícia Federal, foi recebido o Memorando Eletrônico n. 4/2017, mediante o qual o servidor Afrânio de Andrade informa que, no dia 9.12.2016, quando passava entre o laboratório de Flavor e os fundos do RESUN, foi surpreendido por um cachorro de cor marrom claro que tentou mordê-lo, sendo obrigado a correr (f. 14).

No dia 17.2.2017, o Coordenador do Núcleo de Gestão Ambiental da UFS informou que o trânsito de animais em áreas da aludida universidade é livre, tendo ocasionado o abandono de animais pela comunidade. Quanto às medidas adotadas, informou que não foi tomada nenhuma providência porque ali não existe norma de procedimento para esse tipo de evento; que a UFS se encontra com 350 a 400 gatos e 6 cães, não tendo esses animais nenhuma finalidade específica, quer seja de pesquisa ou de extensão; que o controle tem sido realizado de forma precária, com a castração dos animais e manutenção custeada por um grupo de voluntários que fornece rações e medicamentos; que foram criados abrigos em diferentes pontos da área da UFS em São Cristóvão, onde os animais são alimentados e que o Núcleo de Gestão Ambiental estava compondo uma comissão para discutir e deliberar sobre as políticas e ações relativas ao Programa “Bicho do Campus” (f. 19-20). Anexou folha de informação, noticiando que a cadela fora recolhida e se encontrava presa desde o evento ocorrido, aguardando seu recolhimento em algum abrigo de animais em Aracaju (f. 20).

No dia 8.3.2017, o Delegado de Polícia Federal, Dr. Rodrigo Passos Lima, esclareceu que não encaminhou a Professora Martha ao Instituto Médico Legal porque a situação denunciada não envolvia crime (f. 24).

Em 9.3.2017, foi recebido o Ofício 83/2017/GR, mediante o qual o Reitor da UFS informa que o animal foi recolhido para observação e já se estava buscando abrigo para sua destinação (f. 25-26).

Em reunião realizada no dia 2.8.2017, o Procurador da UFS, Dr. Paulo Celso Leó, apresentou relatórios sobre os trabalhos desenvolvidos pelo Programa “Bicho do Campus”, para solucionar os problemas existentes, sendo que, até o final de setembro/2017, todos os gatos machos estariam castrados, tendo sido feita uma licitação para contratar clínica para esterilização das fêmeas e firmado convênio com a FASOUTO para fornecimento de ração. Pela Profa. Martha foi informado que fora mordida duas vezes por uma cadela nas proximidades do RESUN – Restaurante Universitário e que outras pessoas também foram atacadas, tendo sido obrigada a mudar seu itinerário por causa dos cachorros. Os representantes da UFS se comprometeram a retirar os cachorros dos locais de passagem das pessoas e destiná-los à adoção, bem como verificar a possibilidade de firmar convênio com o estado de Sergipe para a vacinação de todos os gatos e cachorros que vivem naquele Campus, devendo apresentar informações sobre estas providências, no prazo de 15 dias e relatórios bimestrais sobre os trabalhos realizados pelo Programa “Bicho do Campus” (f. 36).

Por meio do Ofício 24/2017, a UFS informou as providências adotadas: dois cães foram recolhidos e conduzidos à clínica veterinária para castração e estão sendo mantidos em lar temporário até a adoção; estão sendo avaliadas medidas para coibir o acesso espontâneo dos animais à UFS; e tratativas estão ocorrendo para obter as vacinas para realizar a vacinação dos animais (f. 40).

Em 18.10.2017, informou o Coordenador do Núcleo de Gestão Ambiental que estavam sendo adotadas providências para a adoção de 3 cães e que estava sendo programado um mutirão para castração dos animais (f. 43).

No dia 6.4.2018, a UFS informou que três cães foram doados e que não houve o mutirão programado para castração dos animais (f. 49).

Comparecendo à Procuradoria em 6.6.2018, a Profa. Martha informou que o número de cães diminuiu, mas que, quando avista um cachorro, chega a sofrer taquicardia (f. 55).

Foi acostada aos autos cópia da ata da reunião realizada no Processo 1.35.000.001197/2016-07, que trata da situação dos cães naquele Campus, quando o Sr. Antônio Américo Cardos, Superintendente de Infraestrutura da UFS, comprometeu-se a apresentar, até dezembro /2018, um projeto preliminar, bem como a verificar, perante a AGU, a possibilidade de fazer abordagens aleatórias dos veículos que entram e saem do Campus, diante do contrato de vigilância vigente (f. 61).

Em 18.6.2019, o Coordenador do Núcleo de Gestão Ambiental informou que naquele Campus tem atualmente de 3 a 5 cães; que, na área do galpão dos gatos, foi reservada uma parte onde são colocados, temporariamente, os cães que são apreendidos até se identificar o dono, que é advertido; que os cães não identificados são encaminhados para castração e, em seguida, encaminhados para adoção, e que, durante o segundo semestre de 2019, implantará campanha de divulgação mais enfática de que o abandono de animais é crime, bem como a proibição da entrada de animais na área do Campus (f. 68).

Consultada a reclamante, informou o seguinte: que observou uma redução significativa dos cães, mas que, ao encontrar um deles pelos corredores das didáticas, teve taquicardia e procurou outro caminho (f. 71).

No dia 2.7.2019, o Reitor da UFS informou que tem intensificado os procedimentos para coibir o abandono de animais na área do Campus; que os profissionais do Hospital Veterinário da UFS tem disponibilizado quatro consultas semanalmente e, eventualmente, atendimentos extras, quando demandados. Quanto a compra de ração, alegaram que o TCU e a CGU, como órgãos controladores das despesas, podem aplicar penalidades porque a destinação de recursos financeiros por parte daquela instituição deve ser exclusiva nas áreas de ensino, pesquisa e extensão (f. 78).

No dia 28.8.2019, o Coordenador do Núcleo de Gestão Ambiental informou que de 4 a 6 cães frequentam a área do Campus hoje e que entram pela portaria de pedestres e que esses animais têm sido acompanhados pelos bolsistas do Projeto Bichos do Campus. Esclareceu que outras medidas para coibir a entrada e abandono de animais estão em avaliação por aquela Coordenadoria (f. 81).

Em reunião realizada no dia 4.11.2019, com o Coordenador do Núcleo de Gestão Ambiental da UFS e a Profa. Martha Maria Viana de Bragança, apresentou o Coordenador duas portarias, de n. 1375 e 1376, publicadas em 14.10.2019, que regulamentam a circulação e a alimentação dos animais domésticos nos Campi daquela instituição. Informou que os animais voltaram a se concentrar no RESUN depois que este voltou a funcionar. Pela Profa. Martha foi dito que as pessoas dão comida aos animais fora dos locais adequados, mas que realmente houve uma redução do número de cães no Campus de São Cristóvão e que os animais que a atacam já não estão mais por lá. O Prof. Genésio aduziu que a universidade vai adquirir chips para identificar os animais que ali vivem e que há câmeras na área do restaurante. Quanto à castração dos felinos, informou que já foi criado local destinado à recuperação das fêmeas castradas. Por fim, o Prof. Genésio se comprometeu a promover a identificação dos animais; a proibir a permanência deles na área do RESUN; a publicar as portarias nas áreas dos estudantes e dos servidores e a firmar convênio com as ONGS que atuam naquela instituição, a fim

de obter alimento para os animais, devendo comprovar a implantação dessas medidas no prazo de 30 dias. A Profa. Martha se comprometeu a prestar informações, no prazo de 60 dias, sobre as medidas que o Prof. Genésio irá adotar.

Dando prosseguimento ao presente feito, determino a expedição de ofício ao Coordenador do Núcleo de Gestão Ambiental da UFS, solicitando o envio dos comprovantes da implantação das medidas estabelecidas na reunião acima mencionada.

GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO
Procuradora Regional da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 21, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República Signatário, no uso das atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO:

(a) que chegou a conhecimento desta Procuradoria da República, por meio da Notícia de Fato n. 1.36.001.000239/2019-80, a existência de demandas do povo indígena Apinajé relacionadas à efetivação das políticas públicas de saúde e de saneamento básico, notadamente no que se refere à necessidade de instalação ou reparo de poços artesanais, bombas e caixas d'água, bem ainda de contratação de profissionais de saúde, principalmente técnicos de enfermagem e agentes de saúde;

(b) que os problemas em questão, apesar de serem de conhecimento do Distrito Sanitário Especial Indígena do Tocantins, ainda seguem pendentes de resolução;

(c) que referida situação caracteriza, em tese, violação do direito fundamental social à saúde, previsto de forma geral no art. 6º da Constituição da República, e especificamente aos índios no art. 54 da Lei n. 6.001/1.973 e no art. 25 da Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho (promulgada pelo Decreto n. 5.051/2.004);

(d) que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, na forma dos artigos 127, "caput" e 129, incisos III e V, da Constituição da República, e artigo 50., inciso III, alínea "e", da Lei Complementar n. 75/1.993;

RESOLVE, com fundamento no artigo 80., inciso II da Resolução n. 174/2.017, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, as políticas públicas de saúde e de saneamento básico voltadas ao povo indígena Apinajé, notadamente no que se refere à implementação das medidas definidas no Plano Distrital de Saúde Indígena (PDSI) vigente.

DETERMINA-SE, inicialmente:

(I) o encaminhamento dos autos ao Setor Jurídico, para registro no âmbito desta Procuradoria da República no Município de Araguaína/TO;

(II) a afixação de cópia da presente Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias;

(III) a comunicação da instauração do procedimento à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal; e

(IV) com fundamento no art. 80, inciso II, da Lei Complementar n. 75/1.993, a requisição, por ofício, instruído com cópia integral dos autos, à Coordenação Técnica Local da FUNAI em Tocantinópolis/TO, que, a teor do que dispõe o art. 2º, inciso V, da Portaria n. 666/2.017 da Presidência da FUNAI, no prazo de 30 (trinta) dias, após consulta às lideranças do povo Apinajé, informe quais são as 5 (cinco) demandas, dentre as apresentadas pelos notificantes e pormenorizadamente analisadas nos documentos que instruem o Ofício n. 402/2019/TO/DSEI/SESAI/MS, consideradas prioritárias pelos indígenas - nas quais os esforços deverão ser concentrados para efetivação em um primeiro momento.

Designa-se a servidora Sara de Oliveira Carneiro, matrícula nº 26.147, para secretariar os trabalhos deste procedimento.

THALES CAVALCANTI COELHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 22, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República Signatário, no uso das atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO:

(a) que chegou a conhecimento desta Procuradoria da República, por meio da Notícia de Fato n. 1.36.001.000207/2019-84, a existência de demandas do povo indígena Karajá-Xambioá relacionadas à efetivação das políticas públicas de transporte, notadamente no que se refere ao mau estado de conservação, por falta de manutenção, dos 55 Km (cinquenta e cinco quilômetros) de estradas, localizadas nos Municípios de Santa Fé do Araguaia/TO, Araguaína/TO (Distrito de Garimpinho) e Pau D'Arco/TO, que ligam a Terra Indígena Karajá-Xambioá às rodovias TO-226 e TO-222;

(b) que os problemas em questão, apesar de serem de conhecimento da Fundação Nacional do Índio, da Agência Tocantinense de Transportes e Obras (AGETO) e das Prefeituras Municipais de Santa Fé do Araguaia/TO, Araguaína/TO, e Pau D'Arco, ainda não foram resolvidos;

(c) que referida situação caracteriza, em tese, violação do direito fundamental social ao transporte, previsto no art. 6º da Constituição da República;

(d) que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, na forma dos artigos 127, "caput" e 129, incisos III e V, da Constituição da República, e artigo 50., inciso III, alínea "e", da Lei Complementar n. 75/1.993;

RESOLVE, com fundamento no artigo 80., inciso II da Resolução n. 174/2.017, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, as políticas públicas de transporte voltadas ao povo indígena Karajá-Xambioá, notadamente no que se refere à implementação de medidas de conservação das estradas que ligam a Terra Indígena às rodovias TO-226 e TO-222.

DETERMINA-SE, inicialmente:

(I) o encaminhamento dos autos ao Setor Jurídico, para registro no âmbito desta Procuradoria da República no Município de Araguaína/TO;

(II) a afixação de cópia da presente Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias;

(III) a comunicação da instauração do procedimento à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

(IV) a designação, em data disponível dentro dos próximos 45 (quarenta e cinco dias), de reunião, a ser realizada em local a ser definido no interior da Terra Indígena Karajá-Xambioá (preferencialmente na aldeia Xambioá, da qual o autor da representação é cacique), que terá como pauta a discussão sobre o atual estado de conservação das estradas que ligam a área às rodovias TO-226 e TO-222, em face das medidas informadas pela AGETO e pelas Prefeituras Municipais de Santa Fé do Araguaia/TO, Araguaína/TO, e Pau D'Arco, e deliberação acerca das providências a serem adotadas em face de tal situação, considerando os locais considerados prioritários pelos interessados. Se houver tempo hábil, após a reunião será realizada inspeção in loco, nos termos do art. 8º, inciso V, da Lei Complementar n. 75/1.993; e

(V) com fundamento no art. 8º, inciso VII, da Lei Complementar n. 75/1.993, a notificação do cacique da aldeia Xambioá e do Coordenador Técnico Local da FUNAI em Araguaína/TO, para comparecimento à reunião designada.

Designa-se a servidora Sara de Oliveira Carneiro, matrícula nº 26.147, para secretariar os trabalhos deste procedimento.

THALES CAVALCANTI COELHO
Procurador da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 238/2019
Divulgação: terça-feira, 17 de dezembro de 2019 - Publicação: quarta-feira, 18 de dezembro de 2019**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**